



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	16
1ªSECAM - Pautas	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	42
2ªSECAM - Pautas	43
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	67
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	67
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	71
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	75
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	77
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	79
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	83
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	83
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	83
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	83
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	83
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	83
Conselheira Substituta MURYEL HEY	83
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	83
CORREGEDORIA-GERAL	83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	83
OUIDORIA DE CONTAS	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	83
ATOS DIVERSOS	83
Resenhas de Distribuição	83
Editais	86
Despachos	86
Informações	86
Atos de Alerta Municipais	86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	87
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
GP - Despachos	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão	91
GP - Portarias	96
LICITAÇÕES E CONTRATOS	97
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	98
Tribunal Pleno	98
Primeira Câmara	98
Segunda Câmara	98
Corregedoria-Geral	98
Ministério Público de Contas	98
Conselheiros – Diretores de Gabinete	98
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	98
Inspetorias de Controle Externo	98
Administrativo	98

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO N.º:-137693/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
PETICIONÁRIO:-DOUGLAS INGECZAK BORGES
PROCURADOR:-WELLINGTON MAICON FERREIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3852/24 – TRIBUNAL PLENO
EMENTA
 Pedido de Rescisão. Impugnação de decisão pela qual o peticionário foi condenado ao ressarcimento de valores. Não apresentação de novos documentos. Ausência de violação à literal disposição de lei. Improcedência do pedido.
RELATÓRIO
 Trata-se de pedido de rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado pelo senhor DOUGLAS INGECZAK BORGES em face do Acórdão n.º 626/23 – Pleno. Pela decisão rescindenda, o Tribunal, analisando representação (autos n.º 65223/17), condenou o ora peticionário – solidariamente com o Prefeito, senhor Sebastião Elias da Silva – a ressarcir os seguintes valores ao Município de Paulo Frontin: a) a diferença de 20% referente à verba denominada "gratificação – 50%", relativamente aos meses de fevereiro, março e abril de 2017; b) os recebidos a título de horas extras, inclusive nos descansos semanais remunerados, relativamente aos meses de maio a dezembro de 2017; e c) os recebidos a título de gratificação, com fundamento na Portaria n. 113/2017, nos meses de junho a dezembro de 2017, no percentual de 30%.
 O pedido de rescisão é fundamentado nos seguintes argumentos (peça 3):
 1) a decisão pela qual foi determinado o ressarcimento representa uma violação aos

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, constituindo, além disso, enriquecimento sem causa e descumprimento do artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal;

2) a atuação do peticionário se pautou no cumprimento de ordens emitidas pelo Prefeito Municipal;

3) a percepção de horas extras trabalhadas acumuladas com a percepção da função gratificada ocorreu de boa-fé;

4) a razoabilidade deve incidir sobre o gestor que emitiu as ordens;

5) não ficou demonstrada a existência de ato doloso ou de má-fé;

6) o peticionário recebeu a função gratificada por exercer a função de contador da Fundação Municipal de Saúde de Paulo Frontin, além da função já ocupada de contador na Prefeitura do Município; e

7) não houve prejuízo ao erário.

Foram juntados documentos (peça 04) relativos às horas extras, cópia do contrato firmado entre a empresa de contabilidade e o Município, atos normativos tratando da Fundação Municipal de Paulo Frontin e ato de concessão da função gratificada.

Fundamenta-se o pedido de rescisão no artigo 77, incisos III e V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Admitida a petição (peça 11), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – então relator do processo (peça 6) – determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para instrução prévia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 641/24, opinou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar (peça 8).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 218/24 – 6PC (peça 9), endossou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo indeferimento do pedido cautelar, e, quanto ao mérito, pela extinção do processo em razão do não enquadramento do pedido nas hipóteses legais.

Diante das manifestações uniformes, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva indeferiu a medida cautelar e concedeu ao peticionário, na forma do item VIII do Prejulgado 4, prazo para emendar a petição inicial, a fim de apresentar fundamentação clara e adequada ao rito do pedido de rescisão (peça 11).

O peticionário apresentou emenda à petição inicial para acrescentar que se fundamentou na alegação de violação literal de disposição de lei da decisão deste Tribunal, haja vista que o Acórdão n.º 626/23 do Pleno continha: a) violação ao devido processo legal; b) violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República; c) violação ao artigo 844 do Código Civil; d) violação ao artigo 422 do Código Civil; e) ofensa ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Por fim, alegou que as provas que juntou a estes autos são novas, pois o “acesso a elas ocorreu somente após a prolação do acórdão que se pretende rescindir, devido à resistência do município em fornecer tais documentos” (peça 15).

Pelo Despacho 697/24 – GCMRS (peça 16), o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva determinou o envio dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (peça 16).

Em sua instrução n.º 2655/24 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do pedido de rescisão (peça 17).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 567/24 – 6PC (peça 18), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Na data de 20/8/2024, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Substituto em razão da designação de que trata a Portaria n.º 460/24 – Gabinete da Presidência (peça 19).

E o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Corroboro integralmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme exposto nos itens a seguir.

1) Supostos novos elementos de prova.

O peticionário não demonstrou, efetivamente, quais seriam os novos elementos de prova, limitando-se a apresentar documentos relativos às horas extras, cópia do contrato firmado entre a empresa de contabilidade e o Município, atos normativos tratando da Fundação Municipal de Paulo Frontin e ato de concessão da função gratificada (peça 4). Nenhum dos documentos juntados representa prova cuja existência era ignorada ou de impossível utilização, uma vez que vários deles foram publicados em diário oficial.

A documentação encaminhada, como sublinhado pela unidade técnica, consiste majoritariamente em atos do Poder Executivo publicados no Diário Oficial do Município de Paulo Frontin, inexistindo qualquer prova ou indício de que havia qualquer obstáculo que impedisse o peticionário de ter acesso a eles e de juntá-los aos autos de representação originários.

Além disso, verifica-se que o peticionário pretende se utilizar de tais documentos para tornar insubsistente sua condenação ao ressarcimento do erário, com a argumentação de que eles demonstrariam a boa-fé no recebimento de duplas gratificações – o que, a meu juízo, não procede, uma vez que, conforme já apontado pela unidade técnica, o peticionário era o servidor responsável pela revisão e pela publicação dos atos oficiais que permitiram a concessão dos benefícios irregulares.

2) Suposta violação à literal disposição legal.

Quanto à violação à literal disposição de lei, o peticionário argumentou que o acórdão rescindindo contrariou o devido processo legal e princípios previstos no artigo 37 da Constituição da República.

Consta no pedido de rescisão que houve aplicação desproporcional de penalidades, o que afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Não foi demonstrado, porém, qual fase ou ato processual foi cerceado, nem a existência de sanção excessiva. Também não há detalhamento sobre como ocorreu a suposta violação ao artigo 37 da Constituição, já que não há a indicação de quais princípios deixaram de ser observados.

O que se verifica no caso – na realidade – é uma insatisfação com a decisão. Destaque-se que os argumentos que fundamentam o pedido de rescisão se assemelham aos já apresentados na representação originária (peça 21 dos autos n.º 652235/17).

O mesmo ocorre em relação à alegação de enriquecimento ilícito, com o cumprimento de ordens, na percepção irregular das funções gratificadas, das horas extras ou mesmo na tentativa de declinar destas funções, pois em nenhum dos casos o peticionário comprovou ter adotado providências a fim de sanar as irregularidades. Além disso, como já existia a remuneração pelo trabalho extra alegado pelo agente público, como assentado no referido acórdão, indevido era o pagamento de verbas

extras para o mesmo fim.

O peticionário também alegou violação ao artigo 422 do Código Civil, preceito legal que trata da boa-fé e da probidade entre os contratantes.

Em vez de demonstrar de que modo a decisão rescindendo violou tal dispositivo legal, limitou-se o peticionário a falar de sua boa-fé, atuação proba e integridade. Ou seja, mais uma vez deixou de ser apontado como, especificamente, a decisão violou o referido dispositivo legal. Relevante frisar que a decisão também indicou que, para o pagamento das duas funções gratificadas ao peticionário de forma acumulada, o gestor deliberadamente revogou o dispositivo legal que impedia tal prática, tendo essa medida sido realizada com plena ciência do autor do pedido de rescisão – responsável pela publicação do ato. Desse modo, o peticionário tinha conhecimento quanto à irregularidade dos pagamentos, ficando mitigada a alegação da boa-fé e probidade.

O último dispositivo supostamente violado é o artigo 28 da LINDB, que trata do dolo e do erro grosseiro. De início, destaca-se que a verificação da existência de erro grosseiro ou dolo é afastada para os casos em que não há imputação de sanção, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2391/18). Ou seja, como não foram aplicadas ao peticionário quaisquer penalidades – mas, na realidade, tão somente a determinação de devolução dos valores irregularmente recebidos –, não caberia tratar de dolo ou de erro grosseiro no presente caso.

Além disso, como já antes mencionado, o peticionário tinha pleno conhecimento sobre a irregularidade de sua situação, pois foi ele próprio quem procedeu à publicação do ato que tratou da revogação do dispositivo que vedava a acumulação da percepção de funções gratificadas e, na sequência, a publicação do ato no qual ele constou como beneficiário das verbas. Essa situação foi, inclusive, consignada no acórdão rescindendo.

Considerando que ninguém pode usar em causa própria o argumento de que desconhece a lei, não pode o peticionário sustentar sua ignorância sobre a irregularidade na percepção das verbas, o que – a meu ver – torna improcedente a alegação.

Conclusão.

Diante do exposto, em síntese, não evidenciadas a existência de novos elementos de prova ou a violação à literal disposição legal, proponho que o Tribunal julgue improcedente o pedido em exame, mantendo-se na íntegra a decisão rescindendo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente o pedido em exame, mantendo-se na íntegra a decisão rescindendo.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º-825332/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-MARIA ALICE ERTHAL

REPRESENTANTE:-COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA.

PROCURADOR:-RICARDO KUROWSKY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3853/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Fundação de Ação Social de Curitiba. Supostas impropriedades em edital de pregão eletrônico. Constatação de que as alegadas incongruências são elucidáveis pela interpretação do próprio edital e dos atos normativos municipais que regulamentam a matéria, não se observando quaisquer prejuízos às empresas ou restrições à competitividade da licitação. Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Improcedência da representação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1], com pedido de medida cautelar para suspensão da licitação, pela qual a COPA GASTRONOMIA CORPORATIVA LTDA. relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 49/2023 da Fundação de Ação Social de Curitiba – cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação pronta para atendimento às unidades da Fundação de Ação Social”, no valor máximo de R\$ 19.972.260,76 (peça 4).

A representante, em resumo, questiona os itens do edital referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas licitantes (peça 3), no seguinte sentido:

- 1) há contradição entre os itens 11.1.2 do edital[2] e os itens 10.3.1 e 10.3.2 do termo de referência[3] (anexo I do edital), haja vista que o edital possibilita a exigência de comprovação de capital social, de patrimônio líquido ou de prestação de garantia, enquanto o termo de referência menciona somente a comprovação de patrimônio líquido – deixando, assim, de prever a demonstração do capital social e a prestação de garantia para fins de aferição da qualificação econômico-financeira da empresa;
- 2) embora o item 10.3.2 do termo de referência aluda ao capital social e à garantia, ele está “contextualizado na fundamentação do item 10.3.1” – que não faz tal menção –, o que gera incertezas;
- 3) o item 11.1.3 do edital isenta o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanços patrimoniais, mas não deixa claro se “toda e qualquer garantia” para a execução do contrato estaria dispensada;
- 4) o edital é omissivo quanto à situação da “empresa recém-constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei”, regulamentada no artigo 10, § 4º, do Decreto Municipal n.º 104/2019[4]; e
- 5) o item 11.1.2 do edital não prevê as limitações fixadas no artigo 56, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993[5] quanto à exigência de garantia.

Tais fatos, de acordo com a representante, imporiam a concessão de medida cautelar para suspender o pregão eletrônico e a retificação de diversos itens do edital:

Requer a concessão de medida liminar para suspender a sessão pública agendada para dia 18/12/2023.

Requer o provimento da representação, diante da contradição do item 10.3.1 do Anexo I – Termo de Referência em relação ao item 11.1.2 do Edital e em relação ao item 10.3.2 do Anexo I, bem como diante da omissão em relação ao § 4º do artigo 10 do Decreto Municipal nº 104/2019, para determinar a retificação do edital para incluir no item 10.3.1 do Anexo I – Termo de Referência, o qual relaciona os documentos necessários para habilitação nos termos do item 13.1.3 do Edital: demonstração de capital social de pelo menos 10% do valor do contrato ou garantia nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/1993, em 5% do valor do contrato ou 10% se o parecer técnico apontar necessário para a contratação diante de complexidade. Bem como pede a retificação do edital para deixar claro que ao MEI não é exigido nenhuma garantia, isto é, que não é exigido o balanço patrimonial nem garantia.

Em exame inicial dos documentos, admiti a representação – diante das possíveis violações à Lei n.º 8.666/1993 – mas, em razão do não preenchimento do requisito da probabilidade do direito (“fumaça do bom direito”, ou fumus boni iuris), indeferi o pedido de medida cautelar de suspensão do pregão, nos seguintes termos (peça 10): Preliminarmente, cabe destacar que a representação foi protocolizada no Tribunal às 15h25min do dia 15/12/2023 (sexta-feira) – tendo o processo sido distribuído a este Relator às 18h18min do mesmo dia (peças 2 e 9). Tendo em vista que a sessão pública para o recebimento de propostas foi agendada para as 9h do dia 18/12/2023 (segunda-feira) – menos de um dia útil depois –, não foi possível a requisição de esclarecimentos e de documentos adicionais à representante ou à Fundação de Ação Social de Curitiba, o que limitou a análise do pedido de medida cautelar.

Nessas circunstâncias, em juízo sumário, não verifico a existência de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação.

Isso porque me parece – em exame perfunctório, destaco novamente – que os fatos relatados pela representante tratam mais de possíveis inconsistências e imperfeições do edital do que, efetivamente, de restrições indevidas à competição ou a direitos das licitantes: todas as supostas omissões no edital, por exemplo, referem-se a regras já disciplinadas em lei ou em decreto municipal – conforme reconhecido na própria representação –, de forma que, em princípio, não precisariam constar de forma expressa no edital para que sejam aplicáveis ao caso.

Do mesmo modo, os critérios de verificação da qualificação econômico-financeira mencionados pela empresa – pela aferição do capital social ou prestação de garantia – estão previstos no edital, decorrendo a “incerteza” apontada, pelo que parece, da interpretação dos itens. Situação semelhante se verificaria quanto aos microempreendedores individuais, cuja dispensa de apresentação dos balanços patrimoniais – e apenas desses –, para fins de aferição da capacidade de execução do contrato, é expressamente indicada no edital.

Não se exclui a hipótese de que tais questões, no decorrer da licitação, resultem na prática de irregularidades pela Fundação de Ação Social de Curitiba – como, por exemplo, em eventual interpretação do edital dissonante da lei –, o que, a meu juízo, justifica o recebimento da representação. Neste momento, no entanto, não vislumbro elementos concretos que devam ensejar a suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Por esses fundamentos, julgo ausente o requisito da probabilidade do direito [destaques no original].

Citada, a Fundação de Ação Social de Curitiba apresentou justificativas (peças 15 a 17). Em síntese, afirmou que o item 11.1.2 do edital e os itens 10.3.1 e 10.3.2 do termo de referência dizem respeito a fases distintas da licitação – o 11.1.2, à etapa de cadastramento de fornecedores; o 10.3.1 e 10.3.2, à fase de habilitação das licitantes mais bem classificadas –, não havendo, portanto, incongruência. Além disso, destacou que todas as demais questões levantadas pela representante estão esclarecidas no próprio edital e nos decretos municipais n.º 104/2019 e n.º 328/2021 – expressamente aplicáveis ao pregão –, de forma que não haveria necessidade de correção do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em minuciosa análise do edital e dos documentos apresentados pela representante, concluiu que não há indícios de irregularidades no pregão eletrônico, nos seguintes termos (peça 20):

2.1 – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE ITENS 11.1.2 DO EDITAL E 10.3.1 E 10.3.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Sustenta a Representante contradição entre os itens 11.1.2 do edital e os itens 10.3.1 e 10.3.2 do termo de referência, eis que o edital possibilita a exigência de comprovação de capital social, já o termo de referência prevê apenas a comprovação de patrimônio líquido.

Alega ainda a ausência das limitações fixadas no art. 56, §2º da Lei 8.666/93 referente a exigência de garantia no item 11.1.2 do certame.

Contudo, sem razão a Representante. Explica-se.

Primariamente, faz-se importante salientar que, consoante o princípio do formalismo moderado, basta a “adoção de formas simples e suficientes de modo a promover adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, assim mantendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU. Acórdão 357/2015 - Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015).

Pois bem. Assim dispõe o art. 10, §3º do Decreto Municipal 104/2019:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

[...]

§3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.

A respeito, vejamos o que resta disposto na Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Concomitantemente, vejamos o que dispõe os itens 11.1.2 do edital (peça 4, pg. 11) e 10.3.1 e 10.3.2 do termo de referência Peça 4, pg. 23 e 24):

11. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

11.1 Na fase de habilitação serão analisados os documentos referentes à licitante classificada com o melhor lance e que esteja devidamente cadastrada no Serviço de Cadastro e Relação de Fornecedores do Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, nos termos do **Decreto Municipal nº 104/19 e Decreto Municipal nº 328/21**:

11.1.1. Para a licitante classificada com melhor lance, exigirá-se à comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, como forma de garantia do cumprimento das obrigações previstas na licitação, quando for o caso;

11.1.2. Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação;

10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.3.1 **Comprovar Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento)** sobre o valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.3.2 Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação;

Ora, de minuciosa análise aos supracitados itens, verifica-se que a garantia ou a comprovação de capital social/patrimônio líquido mencionada no item 11.1.2, resta abarcada em uma situação excepcional, assim, podendo ser solicitada, nos termos do Decreto Municipal 104/19.

A previsão do item 10.3.1 gira em torno basicamente do já citado art. 31, §3º da Lei 8.666/93, pertinente a comprovação da qualificação econômico-financeira, transcrição essa também disposta também no item 11.1.1.

Ademais, cabe ainda ressaltar que o escrito no item 11.1.2 pertinente a hipótese de exceção a respeito de índices de solvência de balanço patrimonial e previsões contábeis, é exatamente o mesmo texto transcrito no item 10.3.2, isso posto, não há que se falar em qualquer contradição neste tocante.

Noutro vértice, a respeito da suposta ausência das exigências de garantias previstas no art. 56, §2º da Lei 8.666/9, confira-se o que resta disposto o referido artigo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Grifo nosso)

Ora, embora o item 11.1.2 do edital e o item 10.3.2 do termo de referência apresentem uma breve menção quanto a prestação de garantia, na forma do art. 56 da supracitada Lei, verifica-se previsão específica a este respeito no Anexo X do certame, mais precisamente na minuta do contrato (peça 4, pg. 56). Veja-se:

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

Para assegurar a plena execução do presente ajuste, a CONTRATADA prestará uma das garantias previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, à sua escolha, correspondente a **3% (três por cento) do valor global contratado**.

Assim, constatada previsão de excepcionalidade a respeito de índices de solvência de balanço patrimonial e previsões contábeis, mais precisamente no tocante a prestação de garantia, nítido que a gestão contratual fixou o percentual de 3% (três por cento) do valor total do contrato, dentro dos termos legais exigidos.

Para mais, exata previsão também resta abordada no item 18 do Termo de Referência (peça 4, pg. 27 – Anexo I). Vejamos:

18. GARANTIA CONTRATUAL

18.1 CONFORME PREVISTO NA MINUTA DO CONTRATO – ANEXO X;

18.2 A CONTRATADA prestará garantia no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor total do contrato, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do presente instrumento, observadas as condições previstas na Minuta do Contrato, **ANEXO X**, em uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

Deste modo, esta Unidade entente que ausente qualquer contradição neste tocante, tratando-se referida insurgência de uma questão de cunho interpretativo, assim, respeitado o caráter competitivo do certame.

Com efeito, assim também se posicionou o Conselheiro Relator – Despacho 618/23 – GASRVF (peça 10):

Isso porque me parece – em exame perfunctório, destaco novamente – que os fatos relatados pela representante tratam mais de possíveis inconsistências e imperfeições do edital do que, efetivamente, de restrições indevidas à competição ou a direitos das licitantes: todas as supostas omissões no edital, por exemplo, referem-se a regras já disciplinadas em lei ou em decreto municipal – conforme reconhecido na própria representação –, de forma que, em princípio, não precisariam constar de forma expressa no edital para que sejam aplicáveis ao caso.

Do mesmo modo, os critérios de verificação da qualificação econômico-financeira mencionados pela empresa – pela aferição do capital social ou prestação de garantia – estão previstos no edital, decorrendo a “incerteza” apontada, pelo que parece, da interpretação dos itens. Situação semelhante se verificaria quanto aos microempreendedores individuais, cuja dispensa de apresentação dos balanços patrimoniais – e apenas desses –, para fins de aferição da capacidade de execução

do contrato, é expressamente indicada no edital. (Grifo nosso).
Ademais, vejamos o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante:

ACÓRDÃO 2675/2017 - SEGUNDA CÂMARA

Ora Excelências, se aos olhos deste Tribunal, por meio de seus órgãos técnicos, restou claro tratarem-se de meras inconsistências de natureza formal e que não causaram reais prejuízos ao erário, afirmar que o recorrente está obrigado a uma determinada dívida, parece, no mínimo incoerente ou inconsistente com as próprias afirmações acima apresentadas.

[...]

De outra parte, tendo em vista que o acórdão atacado foi fundamentado nos pareceres emitidos nos autos, entre os quais a instrução da unidade técnica de peça 14, considero impropriedade a alegação de embargante de que "a conclusão do relatório é no sentido de que as inconsistências trazidas aos autos pelo Sebrae/DF tratam de ocorrências meramente formais que, nas palavras do relatório, 'ocasionaram prejuízos pouco relevantes aos cofres do Sebrae/DF'".

Além de não afirmar que "as inconsistências trazidas aos autos pelo Sebrae/DF tratam de ocorrências meramente formais", a conclusão constante da citada instrução deixa bem claro que restou pendente de comprovação a importância de R\$ 25.000,00, conforme item 19 da instrução, transcrito neste voto. (Grifo nosso).

Portanto, esta Unidade Técnica entende que não restou configurada qualquer irregularidade neste tocante, assim, inviável a Procedência do feito em relação a este item.

2.2 – AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO ISENÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) DE PRESTAÇÃO DA GARANTIA PARA EXECUÇÃO PREVISTA NO ITEM 11.1.3 DO EDITAL

Alega a parte Representante que o item 11.1.3 do edital isenta o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanços patrimoniais, mas não deixa claro se toda e qualquer garantia para a execução do contrato estaria dispensada. Contudo, sem razão a Representante. Explica-se.

Vejamos o que dispõe o Decreto Municipal 104/19 a este respeito:

Art. 5º Para fins deste decreto considera-se

[...]

II - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, conforme definido na legislação vigente e que seja optante pelo Simples Nacional

[...]

Parágrafo único. Para efeitos de cadastro no Município de Curitiba, os interessados que se enquadrarem como Microempreendedor Individual - MEI estão dispensados da apresentação de Balanço Patrimonial, nos termos da legislação vigente. (g. n.)
Com efeito, assim dispõe o Código Civil sobre:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970. (Grifo nosso).

Na hipótese em tela, verifica-se que o edital, em atenção aos supracitados artigos, assim prevê (peça 4, pg. 11):

11.1.3. Fica o Microempreendedor Individual - MEI desobrigado à apresentação dos balanços patrimoniais.

Ora, averiguando o certame licitatório bem como os termos legais que o embasam, denota-se que a gestão municipal desobriga o MEI da apresentação de balanços patrimoniais, não sendo desobrigados, no entanto, das demais prestações previstas no item 11 do certame.

Ademais, a Lei é clara no sentido de desobrigar o MEI tão somente a apresentação de balanço patrimonial, não prevendo demais hipóteses arguidas pela parte Representante.

Portanto, esta Unidade entende que não assiste razão a Representante também neste tocante.

2.3 – NÃO CONFIGURADA OMISSÃO QUANTO A EMPRESA RECÉM CONSTITUÍDA E SEM BALANÇO PATRIMONIAL

Sustenta a Representante a ocorrência de omissão quanto à situação da empresa recém-constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei, regulamentada no artigo 10, § 4º, do Decreto Municipal 104/19.

Pois bem.

Com efeito, assim dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Vejamos também o que dispõe o Decreto Municipal 104/19 a respeito:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

[...]

§4º Pessoa Jurídica recém constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei poderá apresentar Balanço de Abertura contendo o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com base no Contrato Social ou instrumento de Constituição legal, sendo vedada a apresentação de Balanço e Demonstrativos Contábeis intermediários (artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). (Grifo nosso).

No caso em tela, embora o certame não tenha previsto de forma específica a respeito de empresas recém constituídas e sem balanço patrimonial, verifica-se que fora abarcado de forma geral a habilitação em conformidade com o Decreto Municipal 104/19, bem como o Decreto Municipal 328/21:

11 JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

11.1 Na fase de habilitação serão analisados os documentos referentes à licitante classificada com o melhor lance e que esteja devidamente cadastrada no Serviço de Cadastro e Relação de Fornecedores do Departamento de Licitação e Gestão de Compras da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, nos termos do Decreto Municipal nº 104/19 e Decreto Municipal nº 328/21.

Deste modo, esta Unidade Técnica entende que restou abarcada a referida previsão de forma implícita, esta, suficiente para o manutenção e prosseguimento do certame licitatório.

Assim, inviável o acolhimento da Representação também neste tocante, pois, conforme demonstrado, as insurgências autorais apresentadas, por si, não são suficientes para embasar qualquer medida de suspensão ou mesmo imposição de alteração do Pregão Eletrônico em questão.

Ademais, salienta-se ainda que, com base no princípio do formalismo moderado, considerando ainda o que melhor atende ao interesse público, inviável a procedência do feito [destaques no original].

Dessa forma, sugeriu que a representação seja julgada improcedente pelo Tribunal. O Ministério Público de Contas, representado pela ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou integralmente a proposta da unidade técnica, no seguinte sentido (peça 22):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento esposado pela Unidade Técnica.

Neste sentido, tem-se que a maior parte dos questionamentos da Representante podem ser aclarados com as disposições previstas no art. 10 do Decreto Municipal n.º 104/19, senão vejamos:

Art. 10. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

[...]

§ 1º A verificação de índices de que trata o caput deste artigo, não se aplica para Microempreendedor Individual-MEI.

§ 2º Para os interessados que se enquadrarem como Microempreendedor Individual-MEI, fica dispensada a apresentação de balanço patrimonial para efeitos de cadastro, porém deverão apresentar o recibo de entrega da declaração original - Declaração Anual do SIMEI - sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo.

§ 4º Pessoa Jurídica recém constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei poderá apresentar Balanço de Abertura contendo o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com base no Contrato Social ou instrumento de Constituição legal, sendo vedada a apresentação de Balanço e Demonstrativos Contábeis intermediários (artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). (sem grifos no original)

Quanto à suposta contrariedade entre os itens 11.1.2 do Edital e 10.3.1 do Termo de Referência, cabe destacar que assim dispõe o §3º do supramencionado artigo:

§ 3º A Comissão de Cadastro poderá conceder cadastro para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1. Na análise do Balanço Patrimonial, para pessoa jurídica que apresentar índices menores que 1, será avaliado se esta dispõe de patrimônio líquido positivo. (sem grifos no original)

Neste sentido, convém destacar que o capital social integra o patrimônio líquido, ou seja, a comprovação deste pode-se fazer mediante aquele. Ademais, a comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mencionada no item 11.1.2 do Edital constitui situação excepcional, que também está prevista no item 10.3.2 do Termo de Referência e está de acordo com o Decreto Municipal n.º 104/19, não havendo que se falar em contradição.

Além disso, no tocante à suposta ausência de previsão de garantia no item 11.1.2 do Edital, cabe destacar que no próprio contrato é mencionada a garantia no percentual de 3% (peça n.º 04, fl. 56), conforme segue abaixo:

CLÁUSULA QUINTA – GARANTIA CONTRATUAL

Para assegurar a plena execução do presente ajuste, a CONTRATADA prestará uma das garantias previstas no art. 56, da Lei Federal nº 8.666/1993, à sua escolha, correspondente a 3% (três por cento) do valor global contratado.

Quanto aos documentos exigidos do MEI, o art. 10, §2º, do Decreto Municipal n.º 104/19, expressamente aplicável à licitação em análise, dispensa tão somente a apresentação do balanço patrimonial:

§ 2º Para os interessados que se enquadrarem como Microempreendedor Individual-MEI, fica dispensada a apresentação de balanço patrimonial para efeitos de cadastro, porém deverão apresentar o recibo de entrega da declaração original - Declaração Anual do SIMEI - sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional.

Por sua vez, para as sociedades recém-constituídas, é aplicável o §4.º do artigo acima mencionado:

§ 4º Pessoa Jurídica recém-constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei poderá apresentar Balanço de Abertura contendo o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com base no Contrato Social ou instrumento de Constituição legal, sendo vedada a apresentação de Balanço e Demonstrativos Contábeis intermediários.

Diante do exposto, este Ministério Público entende que as impropriedades aventadas pela Representante dizem mais respeito, propriamente, a questões de interpretação do Edital, que não ensejaram qualquer restrição indevida à licitação, sendo que as supostas omissões se remetem a regras já disciplinadas em lei ou em decreto municipal, não havendo sido constatadas quaisquer irregularidades, razão pela qual este Ministério Público opina pela improcedência da presente Representação [destaques no original].

Adotando os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 20) e pelo Ministério Público de Contas (peça 22) como razões de decidir – diante da demonstração de que as supostas incongruências indicadas pela empresa são elucidáveis pela interpretação do próprio edital e dos atos normativos municipais que regulamentam a matéria, não se constatando quaisquer prejuízos ou restrições à competitividade do pregão eletrônico –, proponho que o Tribunal julgue improcedente a representação em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a representação em exame. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo [dispositivos revogados pela Lei n.º 14.133/21].

2. 11 JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

[...]

11.1.2. Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação;

3. 10.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.3.1. Comprovar Patrimônio Líquido Mínimo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

10.3.2. Em conformidade com o art. 10, § 3º do Decreto Municipal nº 104/2019, caso o balanço patrimonial e demonstrações contábeis revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, a critério da autoridade competente, poderá ser exigido a comprovação de capital social ou patrimônio líquido, ou ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

4. A situação econômico-financeira será avaliada por meio de demonstração de cálculo pela fórmula e índices indicados abaixo:

[...]

§ 4º Pessoa Jurídica recém-constituída e que ainda não tem nenhum balanço já exigível na forma da lei poderá apresentar Balanço de Abertura contendo o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido com base no Contrato Social ou instrumento de Constituição legal, sendo vedada a apresentação de Balanço e Demonstrativos Contábeis intermediários (artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

5. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

[...]

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO N.º-79494/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

RESPONSÁVEL:-PAULO WILSON MENDES

REPRESENTANTE:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

LTDA.

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3854/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de Califórnia. Pregão Eletrônico. Alegação de que foram reservados lotes exclusivos da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte. Ausência de ilegalidade na prática: fundamento no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Improcedência da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 pela qual a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. relata supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico disciplinado pelo Edital n.º 01/2024 do Município de Califórnia, que tem como objeto “o registro de preço para serviço de manutenção corretiva e preventiva de veículos leves e pesados (peças e serviços), para atendimento à manutenção dos veículos de uso exclusivo das Secretarias da Prefeitura Municipal de Califórnia/PR, por meio de rede credenciada, que inclui fornecimento de peças, serviços, acessórios, reboque e demandas afins previstas em Edital e Anexos”.

O procedimento foi realizado em 15/2/2024, no valor total de R\$ 4.287.475,88 (quatro milhões duzentos e oitenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Alegou a representante que o certame reservou lotes exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte, mas sem demonstrar previamente a existência de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados em tais condições no Estado do Paraná. Consignou que o certame visa à contratação de empresas especializadas no gerenciamento de manutenção de frotas, sustentando a ocorrência da alegada “quarteirização” dos serviços. Requereu, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório, e no mérito a procedência da representação para excluir a participação exclusiva às microempresas ou empresas de pequeno porte nos grupos 1, 3, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24 do certame.

Pelo Despacho n.º 175/24 – GCMRMS (peça 7), a representação foi recebida, sem a concessão do pedido cautelar, diante da ausência dos pressupostos autorizadores.

O Município de Califórnia apresentou justificativas (peça 11) apontando que:

1) na microrregião de Apucarana – município limítrofe – existem mais do que três empresas especializadas no fornecimento dos serviços que se pretende contratar, em observância ao artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006;

2) o objeto do certame corresponde à eventual contratação de serviços de mecânica, envolvendo a manutenção de veículos, com fornecimento de peças, serviços, acessórios, reboque etc. – atividades essas que não correspondem ao gerenciamento da frota de veículos municipal, mas apenas à manutenção preventiva e corretiva dos veículos; e

3) os lotes foram divididos igualmente entre cotas com ampla concorrência e

cotas reservadas às microempresas e empresas de pequeno porte, em observância à Lei Complementar n.º 123/2006 – medida que não resultou em prejuízos à administração pública, tampouco impediu a participação de qualquer empresa na licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência da representação em exame (peça 13), ressaltando que o objeto da licitação não alude ao gerenciamento de frota, mas, sim, à contratação de diversas oficinas mecânicas para fornecimento de peças, sendo o pagamento realizado diretamente à executora do serviço, sem a intermediação dos pagamentos pela prestadora – tratando-se, portanto, de terceirização do serviço (e não quarteirização).

Além disso, consignou que, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Califórnia, foi possível verificar a existência de 4 (quatro) empresas caracterizadas como microempresa ou empresa de pequeno porte na fase de cotação, todas sediadas no Estado do Paraná, em um raio de 100km do Município licitante – nas cidades de Califórnia, Apucarana e Mandaguari –, respeitando-se as delimitações da Lei Complementar n.º 123/2006.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 14).

Na data de 20/8/2024, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Substituto em razão da designação de que trata a Portaria n.º 046/24 – Gabinete da Presidência (peça 15).

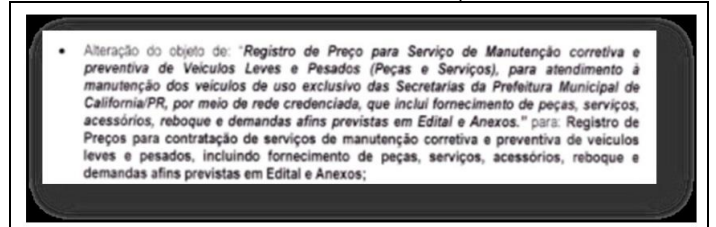
Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo que os argumentos expostos na representação são improcedentes.

Inicialmente, conforme esclarecido pelo Município, infere-se que a licitação em análise não trata de gerenciamento de frota, mas, sim, da contratação de diversas oficinas mecânicas para realização de manutenção dos veículos e fornecimento de peças, com previsão de que o pagamento seja realizado diretamente à executora do serviço, sem qualquer intermediário – não se tratando de quarteirização (Anexo I, tópico VI do edital).

Neste aspecto, não consta no edital informação de que o Município pretende contratar um gerenciador de frotas. E, para não restarem dúvidas, o objeto do edital foi retificado com o intuito de sanar eventuais contradições:



Quanto à destinação de lotes exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, entendo não estar configurada irregularidade

Observa-se que a destinação exclusiva dos itens da licitação a microempresas e a empresas de pequeno porte está em consonância com o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, tendo em vista que todos os itens objeto de contratação destinados a tais empresas estão dentro do valor previsto na lei – de até R\$ 80.000,00, conforme Anexo I do edital (peça 4).

Além disso, em consulta ao Portal de Transparência do Município, constata-se que o procedimento licitatório lista cotações de 4 empresas do ramo, todas microempresas ou empresas de pequeno porte da região:

Cotações		
Fornecedor	CNPJ/CGF	Data
CHEVOLKS - AUTO PEÇAS E MECANICA LTDA	7226108000135	05/01/2024
G. D. REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA	0621184000115	05/01/2024
NACIONAL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME	19583357000178	05/01/2024
S C S - AUTO ELÉTRICA - EIRELI	28521816000127	05/01/2024

O Portal de Transparência também registra que, do certame em questão, resultaram 5 contratações – todas envolvendo microempresas ou empresas de pequeno porte da região:

Contratos			
Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado
Registro de Preço	44/2024	Compras	TRATORLON COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
Registro de Preço	45/2024	Compras	G. D. REPARAÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Registro de Preço	46/2024	Compras	S C S - AUTO ELÉTRICA - EIRELI
Registro de Preço	47/2024	Compras	M BARACO SOUZA LTDA
Registro de Preço	48/2024	Compras	NACIONAL DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - ME

Assim, não está demonstrada a afirmação de que não existiriam pelo menos 3 (três) fornecedores do ramo no Estado do Paraná, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, de modo que a licitação em questão se enquadra na hipótese prevista no artigo 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal julgue improcedente a representação em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a representação em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º-107166/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-RUDISNEY GIMENES FILHO

REPRESENTANTES:-CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., RAPHAELA

THEMIS LEITE JARDIM

PROCURADORES:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRÉ GUSKOW

CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI,

FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, MARÇAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN

NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3855/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Representação fundamentada no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021. Município de Pontal do Paraná. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada em aplicação de concreto betuminoso usinado quente e de cimento asfáltico de petróleo 50/70. Revogação do certame sem fundamentação, com publicação de novo edital. Ato justificado pelas falhas constantes do edital, devidamente corrigidas. Ausência de oportunidade de manifestação dos interessados sobre a revogação do certame. Procedência parcial da representação. Determinação ao Município para que, em futuras licitações, garanta a prévia manifestação dos interessados nas hipóteses de anulação e revogação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação prevista no artigo 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 – com pedido de medida cautelar – formulada pela CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA[1].

Insurge-se a representante contra a publicação do edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024 do Município de Pontal do Paraná, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na aplicação de concreto betuminoso usinado quente (CBUQ) e de cimento asfáltico de petróleo (CAP) 50/70, com fornecimento de material, incluído o transporte, para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – com valor máximo definido em R\$ 12.838.817,94.

Fundamentou suas argumentações no fato de que, anteriormente, o Município publicou o edital de Pregão Eletrônico n.º 71/2023, com o mesmo objeto, e a proposta da representante foi classificada e habilitada. Entretanto, alegadamente sem apresentar fundamento válido, a Administração Pública revogou o edital e, em seguida, publicou um novo.

Aduziu que a invalidade do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 acarreta a anulação de todos os atos posteriores praticados pelo Município, em razão de ser indevida a dupla contratação do mesmo objeto.

Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de medida cautelar em razão do risco de lesão de difícil reparação e da realização de pregão eletrônico com o mesmo objeto. No mérito, pugnou pela invalidação do ato de revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023, a fim de que o certame seja retomado a partir da convocação para a assinatura da ata de registro de preço.

Pelo despacho n.º 304/24 – GCMMRS (peça 10), foi determinada a intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação quanto aos fatos narrados pela representante.

Atendendo à diligência, o Município enviou suas justificativas (peça 13), instruídas com cópia dos autos do Processo Administrativo n.º 1.574/2023[2] (peça 14), do edital de Pregão Eletrônico n.º 73/2023 (peça 15), do edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2024 (peça 16) e de memorandos (peça 17).

Alegou, em síntese, que: 1) após a realização da ata de pregão, com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021, procedeu à revogação do certame; e 2) a revogação se justifica pela existência de impropriedades no edital do pregão, mais especificamente: "i) não havia sido publicada a Tabela SINAPI junto com o edital; ii) não existia a menção aos códigos da Tabela SINAPI, em especial o que constava a obrigatoriedade de pintura de ligação; e, iii) a ausência da previsão e, por consequência, da exigência da referida pintura de ligação trariam prejuízos à Municipalidade, vez que o serviço seria incompleto".

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que solicitou a abertura do processo licitatório, complementou a justificativa apresentada nos seguintes termos:

[...] processo que foi cancelado (revogado) pelo motivo que entre os trâmites internos não foi anexada uma tabela que mostrava o código sinapi em que mostrava a pintura de ligação como mesmo item da aplicação de cbuq, essa ausência gerou questionamento da própria empresa ganhadora do certame, como de sua corrente, ambas tinham o entendimento da falta deste item, a empresa perdora questionava como seria executado o serviço que não estava na planilha, e a ganhadora que não conseguiria realizar o serviço, a não ser que a prefeitura contratasse esse serviço a parte, pelo preço licitado entendíamos já estar contemplado a pintura de ligação, por esses desacordos ficou impossível de prosseguir com o certame.

Pelo Despacho n.º 403/24 – GCMMRS (peça 19), a representação foi admitida, indeferindo-se, no entanto, o pedido de medida cautelar.

Em seguida, o Município apresentou petição de conteúdo praticamente idêntico e com a mesma fundamentação da manifestação prévia já encaminhada (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, manifestou-se pela improcedência da representação, uma vez que não se constata irregularidade alguma na situação questionada (peça 25).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de determinação ao Município (peça 26). Argumentou a eminente Procuradora Juliana Sternadt Reiner que, embora tenham sido verificadas impropriedades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023, o ato ocorreu por motivo devidamente justificado e visando a melhores condições na prestação dos serviços, com efetiva economia à Administração Pública. Por fim, concluiu que o novo edital de Pregão Eletrônico n.º 06/2024 sanou as deficiências apontadas pelo Município no certame anterior.

Na data de 20/8/2024, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Substituto, em razão da designação de que trata a Portaria n.º 460/24 – Gabinete da Presidência

(peça 28).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acolho a proposta da eminente Procuradora do Ministério Público de Contas.

O Município de Pontal do Paraná, após a realização da ata de pregão, promoveu – com fundamento no artigo 71 da Lei n.º 14.133/2021 – a revogação do certame.

A razão indicada para a revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 foi o de que se identificaram falhas no seu edital.

De fato, entendo que a revogação do edital para correção das falhas foi justificada, visando a melhores condições na prestação dos serviços.

Assim, apesar de ser possível presumir do objeto a necessidade da pintura asfáltica[3], a ausência de expressa previsão no edital para a realização do serviço poderia acarretar percalços à Administração municipal no futuro.

A inconsistência no objeto constante no edital do pregão e no termo de referência contribuiu para a confusão acerca do real objeto que estava sendo contratado: enquanto o edital indicava a contratação de empresa para a "aquisição de concreto betuminoso usinado", o termo de referência mencionava "a contratação de empresa especializada na aplicação de concreto betuminoso usinado".

Ou seja, sedimentou-se a dúvida se o objeto contemplava a aquisição do produto (concreto betuminoso usinado) ou a contratação dos serviços para a sua aplicação.

A interpretação do edital revogado dava margem tanto ao entendimento de que o preço licitado já contemplava a pintura de ligação quanto ao de que não a contemplava. Caso fosse adotado esse último entendimento, o Município teria de contratar o outro serviço à parte, o que causaria um ônus desnecessário e excessivo à Administração, a qual já havia englobado a pintura de ligação no valor licitado. Em razão de tais confusões, foi inviável prosseguir com o certame.

Da mesma forma, a ausência da Tabela SINAPI e da indicação dos códigos referentes a cada item inviabilizam a conferência dos parâmetros utilizados para a obtenção dos preços, podendo afetar a fiscalização e dar causa a posteriores litígios entre a administração contratante e a empresa contratada.

Assim, a alteração no edital se fez necessária, levando a Administração municipal a revogar o Pregão Eletrônico n.º 71/2023, em 21/11/2023.

É pertinente destacar que a motivação para a revogação foi claramente divulgada, conforme se denota da peça 17, na qual consta documento em que o Secretário de Obras e Serviços Públicos elenca os motivos que determinaram a revogação do certame, conforme se infere:

Boa tarde, segue anexo todo o roteiro do processo que foi cancelado pelo motivo que entre os trâmites internos não foi anexada uma tabela que mostrava o código sinapi em que mostrava a pintura de ligação como mesmo item da aplicação de cbuq, essa ausência gerou questionamento da própria empresa ganhadora do certame, como de sua corrente, ambas tinham o entendimento da falta deste item, a empresa perdora questionava como seria executado o serviço que não estava na planilha, e a ganhadora que não conseguiria realizar o serviço, há não ser que a prefeitura contratasse esse serviço a parte, pelo preço licitado entendíamos já estar contemplado a pintura de ligação, por esses desacordos ficou impossível de prosseguir com o certame.

Por essas razões, não assiste razão à representante quanto à alegada ausência de motivação ou fundamentação para a revogação do certame.

Da mesma forma, inexistente ilegalidade ou irregularidade na revogação em questão, já que o ato é justificado pelo prejuízo que a continuidade do certame poderia acarretar à Administração, fundamentando-se no artigo 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Posteriormente, o Município realizou o Pregão Eletrônico n.º 95/2023, suspenso em 15/01/2024 em razão de medida liminar concedida de acordo com o Despacho n.º 31/24 – GCIZL (Representação n.º 835990/23), diante da constatação de que o Município não havia apresentado justificativa plausível para a proibição de participação de consórcios, o que restringiria a competitividade da licitação.

No entanto, em 29/1/2024, o Município anulou o Pregão Eletrônico n.º 95/2023, de modo que a Representação n.º 835990/23 foi extinta sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Em seguida, foi publicado pelo Município o edital de Pregão Eletrônico n.º 006/2024, contemplando o mesmo objeto. Esse novo edital deixou de prever a proibição de participação de empresas em consórcio, adequando-se ao prelecionado no artigo 153 da Lei n.º 14.133/21. Além disso, todas as falhas constantes do Pregão Eletrônico n.º 71/2023, apontadas pela Administração Pública, foram devidamente sanadas.

Assim, o novo certame corrigiu cada uma das irregularidades que motivaram a revogação e extinção dos pregões anteriores.

A representante, entretanto, tem razão quanto a um ponto específico: a revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 não foi precedida de contraditório, em contrariedade ao artigo 71, § 3º, da Lei n.º 14.133/21, que assegura o seguinte: "nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados".

Tal dispositivo legal aplica a garantia prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República às licitações.

A revogação do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 foi feita pelo Prefeito Municipal imediatamente após a solicitação da área técnica, sem a oportunidade de contraditório às empresas participantes do certame.

Desse modo, constata-se irregularidade relativamente a esse ponto.

Entendo, consequentemente, que deve ser considerada parcialmente procedente a representação em exame – sem aplicação de penalidade, diante da ausência de prejuízo –, com a expedição de determinação ao Município de Pontal do Paraná para que, em futuros processos licitatórios, assegure a prévia manifestação dos interessados nas hipóteses de anulação e revogação, em atendimento ao artigo 71, inciso II, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos aos licitantes nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Pelo exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) julgue parcialmente procedente a representação em exame; e

2) determine ao Município de Pontal do Paraná que, nas futuras licitações, assegure a prévia manifestação dos interessados nas hipóteses de anulação e revogação, em atendimento ao artigo 71, inciso II, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório – garantido aos licitantes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar parcialmente procedente a representação em exame; e
2) determinar ao Município de Pontal do Paraná que, nas futuras licitações, assegure a prévia manifestação dos interessados nas hipóteses de anulação e revogação, em atendimento ao artigo 71, inciso II, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, sob pena de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório – garantido aos licitantes, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.
Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A representação foi instruída com o edital do Pregão Eletrônico n.º 71/2023 (peça 4); a retificação do edital de Pregão n.º 71/2023 (peça 5); a justificativa apresentada pela administração pública para revogação do edital (peça 6); e o recurso administrativo interposto pela Construtora Serra da Prata Ltda. (peça 7).

2. Pedido de abertura de licitação para contratação de serviços de usinagem com material e fornecimento de material.

3. A pintura de ligação compreende etapa imprescindível para a realização do objeto de construção de pavimentação com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ). Para respaldar a imprescindibilidade da pintura de ligação, traz-se a lume a Especificação de Serviços Rodoviários n.º ES-P 17/17, do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, que trata de “pinturas asfálticas”. Pintura de ligação: é a pintura asfáltica executada com a função básica de promover a aderência ou ligação da superfície da camada pintada com a camada asfáltica a ser sobreposta. É aplicável em camadas de base, em camadas de ligação ou intermediárias de duas ou mais camadas asfálticas na construção de pavimentos flexíveis e ainda, sobre antigos revestimentos asfálticos, previamente à execução de um reforço, recapamento e rejuvenescimento superficial com lama asfáltica, micro revestimento e reperfilagens com misturas asfálticas a frio ou a quente (Especificação de Serviços Rodoviários n.º ES-P 17/17, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, página 2).

PROCESSO N.º: -430516/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

RECORRENTES:-ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

DECISÃO IMPUGNADA:-ACÓRDÃO N.º 1290/23 – TRIBUNAL PLENO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO CESAR FARAH, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SÉRGIO CARLOS DE CARVALHO

RELATOR ORIGINÁRIO:-IVAN LELIS BONILHA

REDATOR DO ACÓRDÃO:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4239/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

Recurso de Revista. Impugnação de decisão pela qual este Tribunal aplicou sanções em razão da incorporação da verba “Gratificação de Plantão Docente” a proventos de servidores da Universidade Estadual de Londrina. Reconhecimento, em diversas decisões, do direito ao cômputo de tal verba no benefício. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Recentes alterações da legislação estadual. Conhecimento e provimento do recurso, com a insubsistência das sanções.

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório apresentado pelo Relator originário, eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Trata-se de recurso de revista (peça 71) interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o Acórdão 1290/23 do Tribunal Pleno (peça 68), que assim deliberou na Tomada de Contas Extraordinária 68160/22, versando sobre irregularidades na incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos de servidores públicos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sem contribuição previdenciária e sem base legal:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão das inconformidades encontradas, e pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Leandro Ricardo Altimari (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2014 a 09/06/2018), Itamar André Rodrigues do Nascimento (Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL de 10/06/2018 até a presente data), Waldir Ferreira (Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL de 07/04/2010 até a presente data) e Sidney Rodrigues de Oliveira (Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL de 28/01/2014 até a presente data), em razão de:

- Achado n.º 1: Ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal;

- Achado n.º 2: Ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006);

- Achado n.º 3: Ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei;

II - propor, ainda:

a) Multa administrativa a LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar n.º 113/2005, por firmarem documentos para incorporação, sem base legal, da Gratificação de Plantão Docente aos proventos das aposentadorias de

servidores da UEL, contendo, ainda, erro grosseiro, pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006);

b) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

c) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, para que a UEL, na pessoa de seu atual representante legal, adote as medidas necessárias para corrigir a irregularidade apontada e instrua os servidores do setor de Recursos Humanos sobre a correta forma de cálculo para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria, comprovando-as no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão do processo;

d) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Pró-Reitor de Recursos Humanos da UEL, ao Diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e ao Chefe de Divisão de Aposentadoria e Benefícios da UEL, para que não incluam a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e para que comprovem o atendimento desta determinação, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da análise do primeiro procedimento de aposentadoria que contemple esses requisitos;

e) Determinação, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus atuais representantes legais, que proceda à revisão dos benefícios de aposentadoria dos professores de ensino superior da Universidade Estadual de Londrina concedidos com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação do acórdão;

f) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e os artigos 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. (Grifos no original.)

O recurso foi recebido pelo relator do feito originário (peça 75).

As razões e os pedidos recursais foram relatadas pelo segmento técnico (peça 89):

Os recorrentes aduziram que a Lei Estadual nº 6.034 de 1969, que autorizou a criação da Universidade Estadual de Londrina, e o Decreto Estadual nº 18.110 de 1970, que a instituiu de fato, como fundação de direito público, previram que a contratação do pessoal docente se daria pelo regime celetista, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Contudo, com a superveniência das Leis Estaduais nº 8.495 de 1987 e nº 9.663 de 1991, a natureza jurídica da Universidade Estadual de Londrina foi alterada para autarquia e os docentes passaram a ser regidos pelo regime estatutário, nos termos da Lei Estadual nº 6.174/1970 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná).

Alegaram que, se por um lado, no plano legislativo, tal reestruturação materializou-se em aspectos gerais, por outro, deixou lacunas normativas na regulamentação das peculiaridades inerentes ao exercício da atividade profissional em Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Afirmaram que, nem o Estatuto do Servidor (Lei Estadual nº 6.174/1970) nem a Lei Estadual nº 11.713/97 trataram de importantes temáticas cotidianas à consecução das atividades de ensino, pesquisa e extensão, como é o caso da atividade de plantão docente.

Relataram que, somente com a Lei Estadual nº 12.457 de 1999, a atividade de plantão foi recepcionada e, em 2006, passou a ser considerada como inerente ao cargo efetivo e que, apesar das lacunas normativas, a atividade de plantão docente foi (e tem sido) essencial para o cumprimento das finalidades estatutárias da UEL e para assegurar a continuidade da prestação do serviço de atendimento à comunidade interna e externa da UEL.

Afirmaram que, diante do interesse público existente na continuidade da oferta das atividades de forma ininterrupta na área da saúde, a omissão estatal em suprir as lacunas existentes impulsionou (após a implantação do regime estatutário) a emissão da Resolução C.A nº 2.492/1993 no âmbito da UEL, e que uma leitura superficial poderia indicar a errada conclusão de ofensa ao princípio da legalidade, encarado de forma restrita.

Os recorrentes, por seus representantes legais, expuseram que se tratava de uma colisão entre a garantia de direitos fundamentais (como são o direito à saúde e à educação) e a concepção restritiva da legalidade enquanto limitadora da atuação administrativa. Citaram doutrina sobre os direitos e garantias fundamentais, a atuação administrativa (continuidade do serviço público) e o princípio da legalidade. Destacaram que se foram realizados pagamentos de horas-plantão ou de plantão docente entre 1980 e abril de 1999 e, inobstante, se estes foram computados para efeitos de incorporação aos proventos de aposentadoria, isso ocorreu porque efetivamente o trabalho foi prestado e a contrapartida foi base da contribuição previdenciária, razão pela qual a UEL efetuou a devida retenção previdenciária, nos termos dos artigos 24 e 78 da Lei Estadual nº 12.398/98 (exceto no período entre o mês de maio de 1999 e o mês de agosto de 2006).

Alegaram que seria equivocado compreender a gratificação de plantão docente como vantagem não incorporável, uma vez que não se trata de pagamento efetuado em razão de uma condição especial.

Aduzaram que o período de contribuição utilizado para efeito de aposentação dos servidores docentes-plantonistas passou por regimes diversos de trabalho, a saber:

(i) o início do vínculo laboral deu-se sob regime celetista, com plantões previstos em contrato de trabalho; (ii) a partir de 21/12/1992, foi implantado o regime estatutário,

mas não se deu atenção às especificidades e necessidades dos serviços prestados pelas Universidades, razão pela qual a atividade de plantão-docente foi mantida, com contribuição previdenciária incidente sobre a vantagem; (iii) a instituição legal do plantão-docente somente ocorreu por meio da Lei estadual nº 12.457/1999, sem especificar sua natureza jurídica, razão pela qual a UEL deixou de tributar a vantagem para fins previdenciários; e, (iv) a expressa previsão legal de que a atividade-plantão-docente se trata de vantagem inerente ao cargo efetivo, o que ensejou o retorno da incidência da contribuição previdenciária sobre a vantagem. Considerando esse histórico, afirmaram que o período que poderia ser objurgado quanto à contribuição previdenciária resumir-se-ia a 21/12/1992 a 15/01/1999.

Aduziram que a PARANAPREVIDÊNCIA a) se manifestou favoravelmente à incorporação da Gratificação de Plantão Docente, em atenção ao princípio contributivo e à integralidade, nos termos da Informação nº 454/2022 da Diretoria Jurídica, desde que referente ao período em que ocorreu contribuição previdenciária; b) provavelmente não anuiria com a ideia de "erro grosseiro" por parte dos servidores da UEL; e c) é a responsável pela efetiva atribuição do valor e posterior pagamento da aposentadoria e que a UEL somente realiza a memória de cálculo para fins de informação e instrução processual.

Requerem a reforma da decisão com relação aos servidores Leandro Ricardo Altinari, Itamar André Rodrigues do Nascimento, Waldir Rodrigues e Sidney Rodrigues de Oliveira, tendo em vista a demonstração de boa-fé objetiva persistente ao longo do tempo, com a efetiva prestação do serviço e consequente tributação previdenciária - que, ressalta-se, não ocorreu de uma manifestação de vontade da UEL ou de seus agentes, mas se deu em virtude da necessidade de atendimento do serviço (...).

Ainda, requerem que seja determinado à UEL a correção da irregularidade por meio da orientação dos procedimentos que devem ser aplicados para a incorporação de vantagens a proventos de aposentadoria e que seja determinado ao Pró-Reitor de Recursos Humanos a não-inclusão da gratificação de plantão docente nos cálculos das aposentadorias dos professores.

Após esse relato e pedido, os recorrentes passaram a especificar de maneira ainda mais clara a pormenorizada os argumentos.

Com relação ao achado nº 1, ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal, alegam que a) a UEL somente efetuou os cálculos, em observância ao seu dever de prestar informações reais e fidedignas ao ente previdenciário; b) competia à PARANAPREVIDÊNCIA a homologação dos cálculos; c) os plantões foram efetivamente realizados pelos docentes; d) os servidores ora demandados realizaram os cálculos considerando a realidade funcional dos docentes à época e as retenções previdenciárias (até o mês de abril de 1999); e) havia um contexto próprio, envolvendo a necessidade de realização e manutenção do serviço, essencial para a formação acadêmica do discente do curso de Medicina e para o atendimento à comunidade; f) se tratava da proteção aos direitos fundamentais à educação e à saúde, na medida em que a lacuna legislativa que imperava de 1991 a 1999 não poderia representar a solução de continuidade dos serviços ante a urgente importância e essencialidade das atividades de plantão-docente; g) a leitura do princípio da legalidade de forma estrita e isolada não encontra baliza em nosso ordenamento jurídico; h) foi observado o princípio da eficiência, já que foi mantida a prestação administrativa das atividades em questão; i) os servidores da UEL não são os responsáveis por deferir ou conceder as aposentadorias e que tal encargo cabe à PARANAPREVIDÊNCIA; e j) a entidade previdenciária anuiu com os cálculos enviados pela UEL.

Alegam que, diante desses fatos, não houve erro grosseiro por parte dos servidores de Recursos Humanos da UEL, os quais atuaram de forma diligente no cumprimento de seus deveres informativos de instrução.

Afirmaram que, quando da entrada em vigência da Lei Estadual nº 12.457/1999, a UEL deixou de realizar as retenções previdenciárias dos plantões docente, até a questão ser pacificada com o Decreto Estadual nº 7.154/2006.

Ao final, requerem a desconsideração de eventual aplicação do Achado 1 no caso em tela.

Quanto ao achado nº 2, ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006), aduzem que tal afirmação está equivocada e que a própria PARANAPREVIDÊNCIA declarou em manifestação nestes autos que não foram considerados os períodos em que não houve contribuição previdenciária no cálculo da gratificação.

Alegam que a documentação acostada à peça 14 (fls. 94/150) indica que não foram considerados nos cálculos o período de maio de 1999 a agosto de 2006 e, assim, não houve desrespeito ao princípio contributivo, porque em todos os casos o valor constante é 0,00 neste período, ou seja, foi desconsiderado tal período no cálculo.

No que se refere ao achado nº 3, ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei, afirmam que a redação é muito similar à redação do achado 1 e que também não merece acolhida, pois não houve afronta ao princípio da legalidade, nem a outros importantes princípios administrativos e constitucionais.

Alegaram que a UEL informou de maneira fidedigna o ente previdenciário da realidade funcional dos servidores, não existindo erro grosseiro em tal diligência, e que os cálculos foram recebidos e homologados pela PARANAPREVIDÊNCIA.

Afirmaram que a incorporação é devida caso a respectiva retenção previdenciária tenha sido realizada - o que não ocorreu somente no período de maio de 1999 a agosto de 2006.

Ao final, requerem a desconsideração e não aplicação ao caso, com a reforma do acórdão ora recorrido.

Com relação às demais medidas propostas no Acórdão, aduziram que a desconsideração das incorporações poderá gerar um verdadeiro passivo para o Estado, na medida em que este poderá ser responsabilizado pela devolução, aos respectivos interessados, dos valores previamente retidos, pois os plantões foram efetivamente prestados pelos docentes e houve descontos previdenciários (à exceção do período de maio de 1999 a agosto de 2006).

Alegaram que não prestar a correspondente informação ao ente previdenciário, como se sugere em tais pontos de propostas do acórdão ora recorrido (c e d), certamente significaria uma instrução deficitária da Universidade nos processos de aposentadoria, com a consequente legitimação dos docentes que realizaram tais plantões de reaver os valores de seus respectivos descontos previdenciários atualizados, e que tal situação, caso concretizada, geraria um passivo considerável -

e evitável, caso se permanecesse com a prática de instrução fidedigna dos processos - ao Estado, onerando de maneira desnecessária e temerária os cofres públicos.

Ainda, aduziram que a não inclusão da GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, desconsideraria a realidade funcional e contributiva de cada servidor, de modo que seria ilegal ignorar o direito adquirido à integralidade, nos moldes do art. 6º ou 6º-A da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005, assim como também ilegal ignorar o princípio contributivo.

Afirmaram que o plantão docente possui caráter remuneratório e, assim, sua tributação previdenciária é cogente, inclusive no período de admissão até 20/12/1992, vinculado ao regime celetista e, após 04/09/2006, em virtude da previsão legal.

Quanto ao período entre 21/12/1992 e abril/1999, alegaram que deve vigorar o princípio contributivo (art. 40, da Constituição Federal), porquanto as contribuições previdenciárias desse período foram efetivamente vertidas aos Cofres Previdenciários, e, além disso, a omissão legislativa não é motivo para a paralisação de serviços (como a atividade de plantão-docente), devendo prevalecer a atenção ao interesse público (...).

Do exposto, requerem a procedência do recurso para: (i) que seja respeitado os períodos contributivos, na forma do art. 40, da Constituição Federal, desde a data da admissão dos servidores até 15/01/1999, e de 03/09/2006 em diante; (ii) que a determinação de alteração de procedimentos de ora em diante, ao molde de não incluir "a GPD nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento nos artigos 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005", seja ponderada ao efeito de ser excluído do cômputo o período entre maio de 1999 a agosto de 2006 (que não foi contributivo), e, quanto mais, também a exclusão do período entre 21/12/1992 a 15/01/1999 (ausência de previsão legal).

Alternativamente, requerem que sejam acolhidos como legítimos e legais os procedimentos para a inclusão (e a inclusão) dos períodos de contribuição entre a data de admissão até 21/12/1992 (período contratual-celetista) e após 03/09/2006 (por força da Lei estadual 12.457/1999 e Decreto estadual 7.154/2006), pois durante estes períodos a contribuição previdenciária incidiu sobre o plantão-docente com amparo, primeiro (da admissão a 21/12/1992), nas disposições contratuais e em acordos coletivos de trabalho (e devido ao caráter remuneratório da verba), e, em segundo (após 03/09/2006), com amparo em lei (Lei estadual 12.457/1999 e Decreto estadual 7.154/2006).

Por fim, requerem o recebimento do presente, em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, para que seja reformada decisão, por um juízo de ponderação da específica situação dos plantões-docentes, e, assim, afastar as recomendações e determinações propugnadas na inicial da Tomada de Contas Extraordinária e acatadas pelos membros do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão nº 1290/23. (Grifos no original.)

Do mesmo modo, as razões adicionais apresentadas pelos recorrentes na petição à peça 92 foram relatadas pelo segmento técnico (peça 95):

Os recorrentes, por meio do Ofício nº 146/2024 (peça 92), alegam que a publicação da Lei Estadual nº 21.852/2023, que alterou a Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, dos Docentes das Universidades, teria o condão de extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, ante ao contido na regra do parágrafo único, do artigo 17, que convalidou o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a Gratificação de Plantão Docente - GPD, ocorrido até a data de sua publicação, para fins da média aritmética simples a que se refere o artigo 15 da Lei Complementar nº 233/2021.

Alegam que o dispositivo legal buscou regularizar a incidência da contribuição previdenciária sobre as vantagens, de tal modo a respeitar os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal em relação à não incidência sobre vantagens transitórias, porém, ao mesmo tempo respeitando o princípio da contributividade e a regra do artigo 15 da Lei Complementar n. 233/2021.

Afirmam que a Lei Estadual nº 21.852/2023 supre históricas lacunas normativas, e mesmo as incorretas interpretações delas decorrentes que, de boa-fé, tenham entendido legítimo considerar vantagens remuneratórias na base contributiva para previdência e que o seu artigo 17 foi expresso ao assegurar que todo recolhimento feito até a data de sua publicação será considerado proporcionalmente para fins dos cálculos dos proventos.

Referem-se ao Tema 163 do Supremo Tribunal Federal para destacar que a matéria em questão é controvertida e, por esse motivo, não seria razoável imputar a gestores que sempre se pautaram na boa-fé e na prática de procedimentos rotineiros ou de costumes, a responsabilidade por procedimentos que, notadamente, são polêmicos até mesmo nos debates ocorridos no âmbito dos Tribunais Superiores.

A 7ª Inspeção de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso de revista (peças 89 e 95), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 90 e 96).

Esse, o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

(Voto parcialmente acolhido)

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A motivação do opinativo técnico é a seguinte:

2. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre informar que, na presente análise, não será abordada eventual repercussão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1254[1], que restringiu a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social aos servidores públicos civis detentores de cargo efetivo, excluindo os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

Feito esse esclarecimento, passa-se para a análise da manifestação recursal, a qual, em sua grande maioria, apresentou argumentos dissociados do objeto tratado nessa Tomada de Contas Extraordinária, a exemplo da essencialidade dos plantões, da efetiva prestação dessa atividade pelos servidores e da necessidade de ofertar esse serviço, na área da saúde, de forma ininterrupta à comunidade.

2.1. Realidade funcional

Em que pese a extensa e eloquente narrativa sobre esses tópicos, com referências à garantia dos direitos fundamentais (à saúde) e à dignidade da pessoa humana, a presente Tomada de Contas Extraordinária não tratou sobre a execução dos plantões pelos docentes da UEL enquanto em atividade, mas sim sobre a incorporação da Gratificação de Plantão Docente aos proventos de aposentadoria concedidas com base nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sem previsão legal e

sem contribuição previdenciária (nos períodos indicados).

O que os recorrentes pretendem com essas alegações é justificar a incorporação da Gratificação de Plantão Docente-GPD aos proventos, pelo fato de o serviço ter sido efetivamente realizado, de ser necessária sua prestação continuada e de ter sido efetuado o desconto previdenciário.

Ocorre que a realidade funcional não está prevista no ordenamento jurídico como fundamento para a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria de servidores submetidos ao RPPS.

Vejamos. Da efetiva prestação do serviço de plantão, como expõem os recorrentes, decorre o direito de o servidor ser remunerado pelas horas laboradas, o que entendemos ter ocorrido, pois, conforme demonstrado nas certidões expedidas pela UEL (peça 14), era efetuado o pagamento dos plantões aos docentes, mesmo antes de sua criação legal, ocorrida com a publicação da Lei Estadual nº 12.457/1999.

Portanto, a efetiva realização dos plantões não gera direito à incorporação da respectiva gratificação aos proventos de aposentadoria, assim como a essencialidade da prestação do serviço e o interesse público.

É a LEI que determina as regras para cálculo de proventos de aposentadoria, conforme § 3.º do artigo 40 da Constituição Federal:

Art. 40. [...]

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O Supremo Tribunal Federal já havia pacificado que os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, conforme redação da Súmula 359, de 1973 posteriormente alterada:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (Súmula 359, aprovada em 13/12/1963 e alterada no julgamento dos RE 72509 ED-EDV, DJ de 30/03/1973).

Ademais, no caso específico, a gratificação de plantão docente tem natureza pro labore faciendo, pois está vinculada ao exercício efetivo da atividade de plantão, razão pela qual sua incorporação deve ocorrer de acordo com as normas de regência, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 1082):

As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. (RE 1225330 RG, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Ministro Presidente, Julgamento: 19/03/2020, Publicação: 28/04/2020).

Assim, não há o que se falar em direito adquirido à integralidade, nos moldes do art. 6º ou 6º-A da EC 41/2003 e no art. 3º da EC 47/2005, pois a incorporação da gratificação deve ocorrer nos termos da norma de sua regência, de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema, a seguir exemplificada:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social (GDASS). Natureza pro labore faciendo. Incorporação aos proventos. Não observância da última pontuação obtida na ativa. Direito à integralidade. Violação. Não ocorrência. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que as gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas, em decorrência da aposentadoria, conforme as normas de regência de cada uma delas (no caso, o art. 16, da Lei nº 10.855/04), não havendo ofensa ao direito à integralidade (art. 3º, da EC nº 47/05). 2. Agravo regimental não provido. 3. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a justiça gratuita (RE nº 949.293/RS-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 8/8/16).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO GDPST. INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A integralidade prevista no art. 40, §4º da Constituição Federal não tem o alcance de garantir aos servidores inativos o recebimento de vantagens de natureza pro labore faciendo. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o termo inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre os servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultados das avaliações. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC, e aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC (RE nº 985.937/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 10/5/17).

A incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria depende, portanto, de previsão legal.

2.2. Realidade contributiva

Da mesma forma, a simples incidência de contribuição previdenciária não autoriza a incorporação de vantagens aos proventos, pois, não compete ao administrador público definir a base contributiva dos benefícios previdenciários, mas sim a lei.

Não é o caráter remuneratório da verba que determina a tributação previdenciária, sequer impõe a obrigatoriedade da sua incidência, como alegado pelos recorrentes. É necessário que "as remunerações/ganhos habituais" tenham "repercussão em benefícios" e isso ocorre com a expressa previsão legal, conforme demonstrado no tópico anterior.

Nesse sentido, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (Tema 163):

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Leading Case:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em

benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Publicação: 22/03/2019).

Assim, o fato de a administração ter se equivocado e cobrado contribuição previdenciária sobre vantagem de servidores que ingressaram ANTES da publicação da EC nº 41/2003[2], que previu o cálculo pela média aritmética e a opção de inclusão, na base contributiva, de determinadas vantagens, não pode ser utilizado como fundamento para incorporação da Gratificação de Plantão Docente ou de qualquer outra que não tenha previsão legal.

Do contrário, estar-se-ia admitindo que a composição dos proventos de aposentadoria pode ser discutida e decidida administrativamente, a exemplo do que realmente ocorreu com a GPD.

Feitas essas ponderações, a seguir serão analisados separadamente os períodos utilizados no cálculo dos proventos, conforme estrutura argumentativa proposta na peça recursal.

2.3. Da admissão do docente até a 1992 (período celetista)

Os recorrentes sugerem que o período entre 1970 (criação da UEL[3]) até 1992, em que os docentes estavam submetidos ao regime celetista, deve ser considerado para fins de incorporação da GPD, tendo em vista o caráter remuneratório da verba e a incidência de contribuição previdenciária, autorizada nas disposições contratuais e em acordos coletivos de trabalho.

Nesse período, os plantões eram realizados com base no Ato Executivo nº 44/1971 e no acordo de vontade (disposição no contrato de trabalho).

A incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria depende de previsão legal, não sendo admitida a simples realidade funcional e contributiva, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores.

No entanto, apenas a título argumentativo, SE fosse possível considerar a simples existência fática do plantão como base para sua incorporação aos proventos, a mudança do regime celetista para estatutário extinguiria o direito a sua percepção, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575.089, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-9-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 70, com mérito julgado)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. Transposição do regime celetista para o estatutário. 4. Ausência de direito adquirido às vantagens do regime anterior. Precedentes. 5. Inexistência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1091811 AgR, relator(a): min. Gilmar Mendes, Publicação: 27/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 8.3.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, inexistente direito adquirido a regime jurídico. A mudança de regime celetista para estatutário enseja a extinção do contrato de trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 932761 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 18/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS VANTAGENS DO REGIME ANTERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 668976 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Publicação: 03/06/2016)

No mesmo sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). (RMS 12931- STJ, Julgado em 19/09/2002, Relator Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Não há, portanto, direito adquirido a regime jurídico, o que inviabilizaria o cômputo das vantagens percebidas no período celetista para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria concedida pelo RPPS, SE já não fosse juridicamente impossível incorporar uma verba prevista tão somente em contrato de trabalho.

Sendo assim, os plantões realizados no período entre a admissão do docente até a 1992, data em que o regime passou a ser estatutário, a despeito de terem sido efetivamente realizados e estarem previstos em contrato de trabalho, não podem ser considerados para fins de cálculo dos proventos.

2.4. De 1992 (regime estatutário) até a publicação da Lei Estadual nº 12.457/1999
Em suma, os recorrentes alegaram que a emissão da Resolução C.A nº 2.492/1993 no âmbito da UEL foi impulsionada pela omissão estatal em suprir as lacunas existentes em virtude da mudança do regime jurídico e que tal situação não ofenderia o princípio da legalidade, encarado de forma restrita.

Muito embora passível de reprovação, o exercício do poder legislativo pela entidade autárquica e o pagamento dos plantões com base na Resolução C.A nº 2.492/1993 não foram apontados como irregularidade na presente Tomada de Contas Extraordinária.

A questão não aborda o exercício dos plantões pelos docentes enquanto em atividade, mas sim a incorporação da verba aos proventos de inatividade.

Dessa forma, as alegações de que a razoabilidade e a ponderação devem prevalecer sobre a concepção restritiva da legalidade, enquanto limitadora da atuação administrativa, são totalmente incoerentes, pois nenhum direito fundamental está sendo discutido.

Repise-se. A Tomada de Contas Extraordinária - TCE trata da incorporação da Gratificação de Plantão Docente nos cálculos das aposentadorias dos professores de ensino superior, concedidas com fundamento no art. 6º ou 6º-A da EC nº 41/2003 ou no art. 3º da EC nº 47/2005, sem previsão legal e sem contribuição previdenciária (no período indicado).

Nesse aspecto, é indiscutível que a gratificação de plantão docente não existia legalmente até a publicação da Lei Estadual nº 12.457/1999 e, consequentemente, não existia (e não existe) lei prevendo sua incorporação aos proventos de aposentadoria. Ora, sem o principal (previsão legal da GPD), logicamente, não há que se falar no acessório (previsão legal para incorporação da GPD aos proventos). Sendo assim, o cômputo do período anterior a própria existência legal da Gratificação de Plantão Docente sequer deveria estar sendo discutido, dada a ofensa direta ao princípio da legalidade a que a Administração Pública está expressamente submetida, por força do caput do art. 37 da Constituição Federal.

2.5. Da publicação da Lei Estadual nº 12.457/1999 até a publicação do Decreto Estadual nº 7.154/2006

Em suma, alegam que não houve desrespeito ao princípio contributivo, uma vez que não foi computada a gratificação no período de maio de 1999 a agosto de 2006.

Tal argumento não é corroborado pelas certidões acostadas aos autos, conforme exemplos a seguir, extraídos das certidões expedidas pela UEL (peça 14):

[...]

Nota-se, assim, a inobservância do princípio contributivo, tendo em vista terem sido considerados, para fins de cálculo da GPD, período em que não houve contribuição previdenciária.

2.6. Após a publicação do Decreto Estadual nº 7.154/2006

Em apertada síntese, os recorrentes alegaram que, após o Decreto Estadual nº 7.154/2006, o período deve ser computado para fins de incorporação da GPD aos proventos, com base no citado Decreto, na Lei Estadual nº 12.457/1999 e na incidência de contribuição previdenciária.

Primeiro, a Lei Estadual nº 12.457/1999 não prevê a incorporação da GPD aos proventos:

Art. 6º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

§ 1º. A vantagem referida no caput deste artigo será mantida nos casos de licença remunerada, afastamentos previstos nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e licença especial remuneratória, prevista na Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004, sendo que o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

§ 2º. O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 40 (quarenta) horas. (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 3º. O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 4º. Limita a 144 (cento e quarenta e quatro) horas o total de plantões mensais, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014).

Segundo, o Decreto Estadual nº 7.154/2006 determinou a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Plantão para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme inciso XIII, do § 8º, do art. 1º:

DECRETO Nº 7154 - 04/09/2006 NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS PREVISTAS NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, SERÁ CONSIDERADA A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES OU SUBSÍDIOS...

Art. 1º No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...) § 8º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

(...)

XIII - Professor de Ensino Superior: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Titulação e Gratificação de Plantão, condicionadas à sua percepção;

A irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária é a incorporação irregular de Gratificação de Plantão Docente aos proventos de aposentadoria concedidas com base nas regras de transição, inseridas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005.

A redação do Decreto é inequívoca e não deixa margem para qualquer outra interpretação, senão a de que a Gratificação de Plantão Docente será considerada para cálculo das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, DIFERENTE DO CASO ORA ANALISADO.

Terceiro, como já demonstrado anteriormente, a simples incidência de contribuição previdenciária não permite a incorporação de verba aos proventos de aposentadoria.

2.7. Responsabilidade da Parana Previdência

Em síntese, os recorrentes alegaram que à UEL competia a realização da memória de cálculo para fins de informação e instrução processual e que o responsável pela efetiva atribuição do valor dos proventos e posterior pagamento da aposentadoria é a PARANAPREVIDÊNCIA.

De fato, a entidade previdenciária é responsável pelo pagamento dos proventos, contudo, os servidores da unidade de Recursos Humanos do órgão/entidade de origem são responsáveis pelas informações prestadas nas certidões anexadas,

conforme disposto no Decreto Estadual nº 6.558, de 29 de março de 2017:

Art. 3º Os pedidos de aposentadoria serão encaminhados pelas respectivas Unidades de Recursos Humanos para análise da Parana Previdência, desde que estejam instruídos com os seguintes documentos:

I - cópia do último comprovante de remuneração do servidor público requerente emitido pela Unidade de Recursos Humanos;

II - certidão de percepção de vantagens e gratificações incorporáveis, com respectiva especificação, período de exercício, carga horária e, caso tenha sido concedida judicialmente, com anexação de cópia da decisão judicial que transitou em julgado; (...)

§ 1º Os chefes das Unidades de Recursos Humanos respondem pelo preenchimento dos requisitos necessários para a análise dos pedidos.

§ 2º O protocolo de aposentadoria será encaminhado à Gerência de Concessão de Benefícios da Parana Previdência se devidamente instruído com os elementos constantes dos arts. 2º e 3º, deste Decreto.

Art. 4º Presume-se a veracidade das informações contidas no Dossiê Histórico Funcional e cadastro funcional dos servidores públicos, para fins de tramitação dos pedidos de aposentadoria.

§ 1º O endereço constante no cadastro funcional do servidor público é considerado válido para todos os fins.

§ 2º O servidor público deve informar eventual necessidade de alteração dos dados contidos no Dossiê Histórico Funcional e cadastro funcional no momento da apresentação do pedido de aposentadoria, inclusive eventual atualização do endereço residencial e do estado civil, mediante comprovação.

§ 3º Os Chefes das Unidades de Recursos Humanos, ao tempo de sua gestão, são responsáveis pelas informações averbadas nos cadastros funcionais dos servidores públicos, sob pena de responsabilização.

No presente caso, as certidões indicaram a possibilidade de serem computados os valores pagos a título de "hora-plantão" desde 1980, o que foi confirmado por meio dos cálculos efetuados pelos servidores da UEL, que determinaram o valor que deveria ser incorporado aos proventos, a título de Gratificação de Plantão Docente.

2.8. Achados

Quanto às alegações relacionadas especificamente aos achados[4], já foram enfrentadas exaustivamente nos tópicos anteriores.

É possível concluir que os argumentos consignados na peça recursal não são aptos a afastar as irregularidades e a decisão do Acórdão nº 1290/23-STP.

2.9. Erro Grosseiro

A submissão da administração pública ao princípio da legalidade é tão elementar e corrente, que sua inobservância só pode ser entendida como erro grosseiro, tal qual a inobservância de disposição expressa e inequívoca como a estabelecida no inciso XIII, do § 8º, do art. 1º do Decreto Estadual nº 7.154/2006, que se refere especificamente às aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003[5].

Na atual ordem constitucional, incorporar gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal, com base na situação funcional e contributiva dos servidores, configura erro grosseiro.

Nesse ponto, deve ser ressaltado que as "horas de plantão" computadas no período de 1980 a 1999, para calcular a Gratificação de Plantão Docente, sequer existiam legalmente. (Peça 89, grifos no original.)

A "convalidação" determinada pela Lei Estadual nº 21.852/2023 não se aplica a presente análise, posto a absoluta incompatibilidade.

Primeiro, porque a Lei Estadual nº 21.852/2023 se refere ao cálculo da média das aposentadorias concedidas com base nos arts. 10, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 233, de 2021, o que não é a situação analisada nos presentes autos, que trata das aposentadorias concedidas com base NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO, PREVISTAS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/03 E Nº 47/05:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (...)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: Assim, conforme exaustivamente afirmado, o objeto da presente Tomada de Contas, ora em grau recursal, são as aposentadorias previstas nos artigos 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e no artigo 3º da EC nº 47/05, concedidas com proventos integrais, calculados com base na remuneração integral do servidor no cargo efetivo e NÃO as aposentadorias concedidas pela média das remunerações, previstas nos arts. 10, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 233, de 2021.

Segundo, porque os proventos de inatividade são regulados pela lei vigente ao tempo em que o servidor completou os requisitos para a sua aposentadoria, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal desde 1963, nos termos da Súmula 359, com a redação alterada em 30/03/1973:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários. (Súmula 359, aprovada em 13/12/1963 e alterada no julgamento dos RE 72509 ED-EDv, DJ de 30/03/1973).

Terceiro, porque SE fosse possível aplicar a Lei Estadual nº 21.852/2023 ao presente

caso, hipótese levantada apenas a título ilustrativo, a citada Lei[6] somente autoriza o cômputo dos valores sobre os quais houve incidência de contribuição previdenciária a partir de julho de 1994 e NÃO A PARTIR DE 1980 como efetuado pela UEL, conforme abaixo exemplificado:

[...]

Assim, além de a nova Lei não admitir a contagem de período anterior a julho de 1994 para o cálculo da média das aposentadorias, prevê, expressamente, a necessidade de contribuição previdenciária para que o período seja computado para o cálculo, situação não contemplada nos casos apresentados, pois a UEL computou o período compreendido entre os anos de 1999 a 2006, em que não houve a incidência de contribuição previdenciária.

De qualquer forma, esse argumento é apenas complementar, uma vez que a Lei Estadual nº 21.852/2023 se refere às aposentadorias concedidas com base nos arts. 10, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 233, de 2021 e não às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e nº 47/05, as quais são objeto da análise realizada nesse procedimento. (Peça 95, grifos no original.)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresenta o seguinte arrazoado:

Assim como foi ressaltado pela unidade técnica, assevera-se que a adoção da incorporação de Gratificação de Plantão Docente aos cálculos de proventos de aposentadoria dos servidores da UEL violou o princípio da legalidade, bem como o princípio contributivo.

Cabe destacar que é a lei que estipula quais serão os proventos de aposentadoria, sendo que eventual omissão legislativa não justifica a utilização da Resolução C.A nº 2.492/1993 pela UEL, por evidente inconstitucionalidade formal.

É a disposição do Art. 40, §3º, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O mesmo entendimento é adotado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA[7]:

A Emenda Constitucional no 20/1998 alterou a redação do caput do art. 40 da CF/1988, definindo o caráter contributivo dos RPPS e forçando a observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial destes sistemas previdenciários, inclusive possibilitando a implantação de mecanismos concretos para a verificação de seu cumprimento. Posteriormente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentou-se, no caput do art. 40, o predicado solidário ao caráter contributivo, alcançando o ente público, os servidores ativos, os inativos e os pensionistas. A mesma emenda, pela nova redação dada ao art. 201, também estabeleceu que a previdência social fosse organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, igualmente observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Assim, como indicado anteriormente, a compulsoriedade, a contributividade e o equilíbrio financeiro e atuarial são princípios constitucionais norteadores do RGPS.

(...)

A CF/1988 estabelece vários preceitos que buscam garantir a sustentabilidade da previdência social. Em seus arts. 40 e 201, ficou estabelecido que os regimes previdenciários devem ser organizados observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Em seu art. 195, o texto constitucional determina que nenhum benefício seja criado, estendido ou majorado sem uma respectiva fonte de custeio.

(grifo nosso)

Portanto, é evidente que a lei determina qual será a remuneração do cargo efetivo, os proventos relativos à inatividade, as vantagens incorporáveis e incidência de contribuição previdenciária.

Ainda, como bem destacou a 7ICE, “não é o caráter remuneratório da verba que determina a tributação previdenciária, sequer impõe a obrigatoriedade da sua incidência, como alegado pelos recorrentes. É necessário que ‘as remunerações/ganhos habituais’ tenham ‘repercussão em benefícios’ e isso ocorre com a expressa previsão legal [...]”.

Por oportuno, apresenta-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao assunto, através do Tema 163:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Publicação: 22/03/2019).

É necessário também diferenciar o pagamento dos plantões docentes e a respectiva

inclusão dessa gratificação como proventos de aposentadoria.

A Gratificação de Plantão ao Docente – GPD está devidamente estabelecida na Lei Estadual nº 12.457/99:

Art. 6º. Institui a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que atua em Escala de Plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico-Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

§ 1º. A vantagem referida no caput deste artigo será mantida nos casos de licença remunerada, afastamentos previstos nos incisos I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII do art. 128 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, e licença especial remuneratória, prevista na Lei nº 14.502, de 22 de setembro de 2004, sendo que o cálculo para concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014)

§ 2º. O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 40 (quarenta) horas. (Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 3º. O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes. (Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 4º. Limita a 144 (cento e quarenta e quatro) horas o total de plantões mensais, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei 18387 de 18/12/2014).

Nota-se que a referida lei apenas institui a gratificação de plantão ao docente, mas nada dispõe em relação à sua incorporação aos proventos.

Oportunamente, pede-se vênua para apresentar uma síntese do panorama desta Tomada de Contas, com base nas minudentes observações realizadas pela 7ICE.

Quanto ao período de início das atividades laborativas pelos servidores até o ano de 1992, em que estes estavam submetidos ao regime celetista:

- Os plantões eram realizados somente com base no Ato Executivo nº 44/1971 e disposições dos contratos de trabalho;
- Conforme destacado anteriormente, a incorporação de vantagens aos proventos de aposentadoria depende de previsão legal, não sendo admitida a simples realidade funcional e contributiva;
- Outrossim, acaso fosse possível considerar a simples existência fática do plantão como base para sua incorporação aos proventos, a mudança do regime celetista para estatutário extinguiu o direito a sua percepção, uma vez que não é possível conjugar as vantagens de ambos os sistemas.

Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. (RE 575.089, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-9-2008, P, DJE de 24-10-2008, Tema 70, com mérito julgado)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). (RMS 12931- STJ, Julgado em 19/09/2002, Relator Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca).

- Em síntese, não é cabível o cômputo das vantagens percebidas no período celetista para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria concedida pelo RPPS. Quanto ao período de 1992 (regime estatutário) até a publicação da Lei Estadual 12.457/1999:

- Igualmente trata-se de período em que houve clara lacuna legislativa sobre a incorporação dos proventos;

Quanto ao período a partir da publicação da lei estadual 12.457/1999[8] até a publicação do decreto estadual 7.154/2006:

- Novamente, trata-se de período em que houve lacuna legislativa sobre a incorporação dos proventos;
- Este período apresenta outra agravante, pois embora os recorrentes aleguem que não houve desrespeito ao princípio contributivo, arguindo que não foi computada a gratificação no período de maio de 1999 a agosto de 2006, a análise das certidões acostadas aos autos na peça 14 demonstram que a referida gratificação constou para efeito de cálculo nas aposentadorias sem a respectiva contribuição.

Quanto ao período posterior à publicação do Decreto Estadual 7.154/2006[9]:

- A análise do referido Decreto demonstra a incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Plantão para fins de cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03;
- O objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, por outro lado, trata da Gratificação de Plantão Docente aos proventos de aposentadoria concedidas com base nos artigos 6º[10] e 6º-A[11] da EC nº 41/2003 e no art. 3º[12] da EC nº 47/2005;
- Portanto, a gratificação de plantão deveria ser considerada para fins de cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, quando a aposentadoria for concedida com base no art. 40 da CF ou no art. 2º da EC nº 41/03 e não em casos de aposentação com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Destarte, ao tratar do princípio da legalidade no direito previdenciário é essencial que haja previsão legal específica quanto à incorporação de determinada verba transitória sobre as quais deverá incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Uma vez apresentado todo o quadro fático e verificada a ausência de previsão legal quanto à incorporação de Gratificação de Plantão Docente nos proventos de aposentadoria ora analisados, bem como a ausência de contribuição em alguns períodos anteriormente destacados, esta 4ª Procuradoria de Contas opina pelo não provimento do Recurso de Revista, entendendo pela manutenção do Acórdão nº 1290/23 – STP por seus próprios fundamentos (peça 68). (Peça 90, grifos no original.) De início, este Parquet identificou um equívoco na análise das certidões expedidas

na peça 14. Com relação ao período de maio de 1999 a agosto de 2006, verifica-se que de fato não foi computada Gratificação de Plantão Docente (GPD) para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

Explica-se.

A unidade técnica havia apontado algumas certidões em que houve o cômputo da gratificação conforme se verifica no item 2.5 da Informação nº 11/23 (peça 89). Todavia, foram anexadas certidões em duplicidade de alguns servidores, sendo que a certidão utilizada como base para o cálculo não contém o valor da gratificação no período de 1999 a 2006.

Como exemplo, com relação ao servidor Odilon Vidotto (peça 14):

[...]

A mesma situação ocorre com os servidores:

- (i) Janeth Satie Ito Ono – páginas 21 e 22;
- (ii) Francisco Eugenio Alves de Souza – páginas 25 e 26;
- (iii) Eurico Shigeru Komatsu – páginas 28, 29 e 30;
- (iv) Egidio Tesser – páginas 32 e 33.

Nesse caso, apenas a certidão da servidora Ana Maria Bonametti apresenta o cômputo da gratificação do período em comento (página 49):

[...]

À vista disso, em tese, a entidade tem razão ao afirmar que o período de maio de 1999 a agosto de 2006 não foi considerado nos cálculos da gratificação, com exceção da servidora Ana Maria Bonametti.

De qualquer forma, o que se discute neste feito é a impossibilidade de incorporação da verba transitória sem expressa previsão legal e contribuição previdenciária, como já elucidado no parecer ministerial (peça 90), motivo pelo qual reitera-se que os cálculos permanecem incorretos.

Com relação à última manifestação da entidade, sobre suposta convalidação por meio de nova lei publicada, este Ministério Público de Contas acompanha integralmente as considerações levantadas pela 7ª ICE, tendo em vista que o presente processo trata das aposentadorias concedidas, com proventos integrais, com base nos arts. 6º ou 6º-A da Emenda nº 41/2003 ou no art. 3º da Emenda nº 47/2005, cuja incorporação da Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos não possui autorização legislativa e/ou contribuição previdenciária nos períodos apurados.

O art. 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.852/2023, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de incorporação da Gratificação de Plantão Docente (GPD) e da Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso (GPS) na base de cálculo dos proventos de aposentadorias concedidas através da Lei Complementar nº 233/21, ou seja, o dispositivo legal é dissonante do assunto tratado neste processo.

Além disso, o erro grosseiro identificado nestes autos decorre da assinatura de documentos para a incorporação, sem base legal, da GPD aos proventos de aposentadoria, contabilizando horas de plantão realizadas antes mesmo da criação da referida verba pela Lei Estadual nº 12.457/99.

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas ratifica o seu parecer anterior (peça 90), e reitera que a decisão deve ser mantida na sua integralidade. (Peça 96, grifos no original.)

Com efeito, entendo que assiste razão às manifestações da inspetoria e do órgão ministerial.

O exame dos autos evidencia inclusive que, desde o início do processo, as análises realizadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo sobre o caso foram sempre claras, técnicas, detalhadas e acertadas, integralmente embasadas na legislação aplicável e na jurisprudência deste Tribunal e dos tribunais superiores, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Assim, as razões aduzidas no recurso de revista não conduzem ao seu provimento.

Dois dos achados de fiscalização julgados procedentes na decisão recorrida consistem na "ofensa ao princípio da legalidade ante a incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal" e na "ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei" (peça 68, p. 7-8, grifos nossos). Ou seja, a ausência de previsão legal para a incorporação da gratificação de plantão docente aos proventos de aposentadoria é precisamente um dos fatores que caracteriza a ilegalidade. Logo, não há de se falar em lacuna normativa propriamente dita, argumento dos recorrentes, mas simplesmente na ausência de previsão legal que legitimasse a dita incorporação, o que impedia a sua implementação por ato administrativo.

A peça recursal inclusive reconhece que "a instituição legal do plantão-docente somente ocorreu por meio da Lei estadual 12.457/1999, cujo diploma não qualificou a natureza precisa da atividade, razão pela qual a Universidade deixou de tributar a vantagem para fins previdenciários" a partir de então (grifo nosso). Há de se concluir, portanto, que no período imediatamente anterior à referida lei, no qual também não havia definição normativa da "natureza precisa da atividade", igualmente a incorporação era indevida. A circunstância de que, na elaboração da normatização da época, "não se deu atenção às especificidades e necessidades dos serviços prestados pelas Universidades" (peça 71, p. 10) pode ser passível de críticas, mas não torna legítima a incorporação. Ademais, o § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, invocado no recurso, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, mas não resulta em direito adquirido a regime jurídico face às modificações historicamente ocorridas na UEL, como bem esclarece a 7ª Inspeção (peça 89, p. 12-13).

Já a necessidade da contínua (ininterrupta) execução do plantão docente (em razão da sua essencialidade) – outro argumento recursal – não se inclui na matéria em discussão nos autos, circunscrita à incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria, não abrangendo o desempenho de atividades pelo servidor em atividade e à sua remuneração.

Por sua vez, a incidência de contribuição previdenciária não prevista legalmente sobre a gratificação não legitima a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, conforme deriva do Prejulgado 7 deste Tribunal de Contas (Acórdãos 1638/08 e 3155/14 do Tribunal Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

- (ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a

todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16

No mesmo sentido se apresenta a tese com repercussão geral do STF para o Tema 1082:

Tema 1082:

Direito à integralidade no pagamento de gratificação de desempenho de natureza pro labore faciendo recebida em atividade por servidor que se aposentou no regime do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Tese:

As gratificações de natureza pro labore faciendo são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O fato de dois entes distintos, integrantes da Administração Pública, terem um mesmo entendimento sobre determinada questão jurídica – no caso, a UEL e a PARANAPREVIDÊNCIA, como destaca a peça recursal – não afasta, por si só, a caracterização do erro grosseiro. Cada um dos entes e dos agentes envolvidos no procedimento de aposentadoria age no exercício de suas competências específicas.

O acórdão recorrido considerou que houve erro grosseiro de agentes da UEL "pois computaram horas de plantão realizadas antes da criação da própria verba de GPD pela Lei Estadual n.º 12.457/1999 e sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006 (Decreto n.º 7154/2006)". Com efeito, independentemente dos atos praticados pela PARANAPREVIDÊNCIA (ente ao qual o acórdão recorrido também endereçou determinação, aliás), os agentes da UEL agiram em claro desacordo com as normas de regência, como evidencia a 7ª ICE (peça 89, p. 18-19). Como exposto no presente voto, a ausência de previsão legal que possibilitasse a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria impedia que ela fosse realizada, independentemente de os agentes da UEL e da PARANAPREVIDÊNCIA eventualmente considerarem, de boa-fé, injustificado que a remuneração por um serviço essencial efetivamente prestado pelo servidor em atividade não fosse estendida na sua aposentação.

Quanto ao erro grosseiro no cômputo de horas de plantão sobre as quais não houve incidência de contribuição previdenciária no período de 1999 a 2006, com ofensa ao princípio contributivo, a instrução técnica proferida na fase recursal destaca a existência, nos autos, de certidões expedidas pela UEL evidenciando que plantões realizados nesse período foram, com efeito, indevidamente levados em consideração pela universidade (peça 89, p. 15).

Por fim, relativamente às razões recursais adicionais, apresentadas pelos recorrentes na petição à peça 92, também acolho o opinativo técnico (peça 95), o qual demonstra, mais uma vez de forma minudente e acertada, a confirmação da procedência da tomada de contas extraordinária, nos termos do acórdão originário, evidenciando que a superveniente Lei Estadual 21.852/2023[13] não se aplica às aposentadorias como aquelas sobre as quais versam os presentes autos, concedidas com base nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. A nova lei também não se aplica às aposentadorias ora tratadas por razões temporais e de ausência de contribuição previdenciária, devidamente detalhadas na Instrução 17/24, já transcritas neste voto e às quais remeto.

Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de revista.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários (68160/22) voltem a tramitar como principais, com a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VOTO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

(Voto acolhido)

Trata-se de recurso de revista (peça 71) interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, representada pela senhora MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, e pelos senhores LEANDRO RICARDO ALTIMARI, ITAMAR ANDRÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO, WALDIR FERREIRA e SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do Acórdão 1290/23 do Tribunal Pleno (peça 68), que versa sobre irregularidades na incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos dos servidores públicos da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

O voto do eminente Relator acompanhou o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público do Tribunal de Contas, tendo a seguinte ementa:

Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Irregularidades na incorporação de Gratificação de Plantão Docente (GPD) aos proventos de aposentadoria de servidores públicos, sem contribuição previdenciária e sem base legal. Desprovimento.

Além da divergência que apresento, traço meu entendimento quanto ao método de análise da Tomada de Contas Extraordinária, cujo escopo direciona para apontamentos, como neste caso, de equívocos lançados quando da análise de documentos juntados e de legislações aventadas.

Em relação aos documentos, transcrevo trecho do Parecer n.º 567/24 – 3PC, da lavra da eminente Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 96):

De início, este Parquet identificou um equívoco na análise das certidões expedidas na peça 14. Com relação ao período de maio de 1999 a agosto de 2006, verifica-se que de fato não foi computada Gratificação de Plantão Docente (GPD) para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Explica-se. A unidade técnica havia apontado

algumas certidões em que houve o cômputo da gratificação conforme se verifica no item 2.5 da Informação nº 11/23 (peça 89). Todavia, foram anexadas certidões em duplicidade de alguns servidores, sendo que a certidão utilizada como base para o cálculo não contém o valor da gratificação no período de 1999 a 2006. Como exemplo, com relação ao servidor Odilon Vidotto (peça 14): (...).

A mesma situação ocorre com os servidores: (i) Janeth Satie Ito Ono – páginas 21 e 22; (ii) Francisco Eugenio Alves de Souza – páginas 25 e 26; (iii) Eurico Shigeru Komatsu – páginas 28, 29 e 30; (iv) Egidio Tesser – páginas 32 e 33. Nesse caso, apenas a certidão da servidora Ana Maria Bonametti apresenta o cômputo da gratificação do período em comento (página 49): (...).

De qualquer forma, o que se discute neste processo é o direito à incorporação da Gratificação de Plantão Docente (GPD) ao cálculo dos proventos de aposentadoria dos docentes da Universidade Estadual de Londrina, razão pela qual é necessário discorrer brevemente sobre o assunto.

A Lei n.º 14.825/05, que alterou a Lei n.º 11.713/1997 e posteriormente foi alterada pela Lei n.º 18.387/14, regulamentou questões pertinentes aos integrantes do quadro do magistério do ensino superior e disciplinou a verba intitulada Gratificação de Plantão ao Docente (GPD), instituída pela Lei n.º 12457/99.

Não há, a teor das citadas leis, qualquer menção à incorporação de tal verba transitória aos proventos de aposentadoria ou à autorização para desconto previdenciário sobre a verba, razão pela qual há alguns requerimentos em trâmite neste Tribunal questionando o fundamento legal para a inclusão da verba no cálculo do benefício.

Em manifestações anteriores emitidas em casos semelhantes, observou-se que o entendimento deste Tribunal em relação aos requisitos para a incorporação de verbas transitórias foi delineado pelo Prejulgado n.º 7, retificado pelo Acórdão n.º 3155/14 – Pleno, do qual se destaca:

[...] fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n.º 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: - pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais iniciou contribuição previdenciária; Os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Cabe destacar que nenhuma das referidas leis que disciplinam a Carreira do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e instituem a referida gratificação autoriza a incorporação aos proventos das verbas transitórias percebidas, tampouco determinam que sobre a percepção da verba deve incidir desconto previdenciário.

Vale observar que o Governador do Estado do Paraná, a fim de regulamentar, entre outros dispositivos, o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, bem como “considerando a necessidade de definir as vantagens inerentes ao cargo efetivo e as regras dos cálculos dos proventos”, editou o Decreto n.º 7154/06 que dispõe, em seu artigo 2º:

Art. 2º Os proventos de aposentadoria referidos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 1º As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos.

Com base nesse raciocínio, a conjugação do artigo 2º do Decreto n.º 7154/06 com o artigo 54, caput, da Lei 12398/98 (na redação vigente até sua revogação pela Lei Complementar n.º 233/21) é suficiente para atender à exigência de que trata o Acórdão n.º 3155/14 – Pleno acerca da necessidade de legislação dos entes tratando da incorporação de verbas de natureza transitórias aos proventos, sobre as quais iniciou contribuição previdenciária, desde que devidamente proporcionalizadas, a exemplos dos seguintes processos: 642560/18, 244529/21, 460180/19, 117434/20, 554214/19, entre outros, que tiveram pareceres favoráveis do Ministério Público do Tribunal de Contas e decisão final pelo registro das inativações.

Ocorre, não obstante, que, revendo as questões da incorporação das verbas transitórias e da necessidade de lei específica autorizando a incorporação e o desconto previdenciário sobre a verba, novas ponderações devem ser feitas.

Desde logo cabe destacar que a Lei Estadual n.º 12398/98 – que, em seu artigo 54, prevê que os proventos das aposentadorias seriam calculados com base na remuneração sobre a qual teria incidido desconto previdenciário – trata das aposentadorias referidas naquela lei, o que, por si só, exclui qualquer inativação cujo fundamento legal tenha sido posterior, a exemplo das inativações com base nas regras de transição das emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05, que tratam de casos excepcionais sequer existentes na época da publicação da Lei Estadual n.º 12398/98.

Esse, porém, não é o único motivo pelo qual entende-se que a Lei Estadual n.º 12398/98 não serve para fundamentar a incorporação da verba transitória aos proventos.

Mencionada lei trata da instituição e regulamentação do Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná – e não da criação de cargos, verbas e remuneração dos servidores públicos –, razão pela qual não pode ser utilizada em substituição a uma lei específica para criação de verba e regulamentação sobre a necessidade de incidência da contribuição previdenciária e eventual incorporação da verba aos proventos de inatividade.

Some-se a esses argumentos o fato de a referida lei estadual se apresentar manifestamente contrária ao Acórdão 3155/14 – Pleno, que determinou a necessidade de edição de lei específica tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos e à decisão proferida em sede de repercussão geral pelo STF no Tema 1082, na qual consolidou-se o entendimento de que a incorporação das gratificações de natureza pro labore faciendo à aposentadoria deve ocorrer de acordo com as normas de regência de cada uma delas. Ou seja: tanto este Tribunal de Contas quanto a Suprema Corte afastam a possibilidade de incorporação quando inexistente lei tratando especificamente da possibilidade de incorporação da verba.

Por último, cabe observar que, caso se permita que a verba transitória seja incorporada tão somente com fundamento na Lei Estadual n.º 12398/98, um equívoco seria cometido, uma vez que a incorporação aos proventos terá como motivação –

em primeira ordem – o desconto previdenciário efetuado a bel prazer do administrador, e não de acordo com a previsão expressa em lei autorizando a incorporação.

É sabido que o acessório segue o principal, de modo que o fundamento para o cálculo dos proventos – o principal, portanto – deve ter expressa previsão em lei para a incorporação, sendo o desconto previdenciário a consequência natural – acessório – da previsão de incorporação, e não o contrário.

Vale lembrar que toda e qualquer despesa relacionada à folha de pagamento do servidor deve, necessariamente, estar previamente prevista em lei, de forma que o que deve constar expressamente em lei é, de fato, a autorização para que a verba seja incorporada aos proventos do servidor – sendo o desconto previdenciário sobre a verba, tão somente, um requisito para que seja dado cumprimento à lei que autorizou a incorporação. Em outras palavras, de nada vale a autorização para o desconto previdenciário se não houver previamente uma lei específica autorizando a incorporação da verba aos proventos.

O que vem ocorrendo, infelizmente, é o contrário. O desconto previdenciário sobre a verba tem sido suficiente para que o ente dispense a necessidade de legislação específica tratando da incorporação – ou seja, a remuneração do servidor inativo está sendo composta de verbas sem previsão legal.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, vale frisar que o Decreto Estadual n.º 7154/06 não visou a regulamentar a Lei n.º 12.398/98 e nem a autorizar a incorporação das verbas transitórias, mas, sim, tratou de regulamentar eventual lei que, de forma específica, já tenha criado uma verba e autorizado sua incorporação. Ou seja, havendo previsão expressa em lei sobre a incorporação de uma verba, utiliza-se o Decreto Estadual n.º 7154/06 para que seja efetuado o desconto previdenciário sobre a verba e para que o cálculo da incorporação seja feito com base na proporcionalidade do tempo de contribuição, nos seguintes termos: “As vantagens remuneratórias percebidas em caráter eventual e/ou transitórias serão incorporadas proporcionalmente ao seu tempo de contribuição para efeito de cálculo dos proventos”. Mencionado decreto apenas formaliza a necessidade de que a incorporação, quando previamente autorizada em lei, se dê de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Por todo o exposto, considerando que no presente caso inexistente lei prévia autorizando a incorporação da verba transitória, “Gratificação de Plantão ao Docente”, e que o desconto previdenciário incidente sobre a verba não faz as vezes e não possui o condão de dispensar a expressa previsão em lei para que referida verba componha os proventos de inatividade, tem-se que nenhum benefício ou vantagem poderá ser pago sem a devida fonte de custeio – e, de outro viés, presente a correspondente fonte de custeio, o benefício deverá ser estendido. Em suma, não há contribuição sem benefício, e benefício sem contribuição. Nesse passo, o artigo 54 da Lei Estadual n.º 12.398/98, revogado pela Lei Complementar 233 de 10/3/2021, dispunha que:

Art. 54. Os proventos das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base na remuneração sobre a qual havia incidência da contribuição previdenciária. (...)

§ 4º. Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente, ou sobre as quais não tenha havido contribuição previdenciária por pelo menos 60 meses.

§ 5º. Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o órgão de origem do servidor deverá juntar, ao processo de inativação, certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas no período dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão. Assim, em atenção ao disposto no cálculo dos proventos, a lei exige que a remuneração sobre a qual ocorreu a incidência da contribuição previdenciária tenha ocorrido por pelo menos 60 meses imediatamente anteriores à data do requerimento de inativação ou pensão, sendo certificada pelo órgão de origem do servidor.

E aqui cabe destacar que, no ano de 2006, a Administração estadual editou e publicou o Decreto n.º 7154, com vistas a disciplinar as vantagens remuneratórias e a respectiva incidência da contribuição previdenciária, e, dentre elas, encontra-se a Gratificação de Plantão docente, considerando as novas regras de aposentadorias das emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05.

Desse modo, pelas regras de transição previstas nas emendas constitucionais, o cálculo dos proventos fixado pelo decreto estadual ocorre pela média ou com base na remuneração do cargo efetivo, com a incorporação proporcional das gratificações eventuais e transitórias, em atenção à contribuição previdenciária.

Também é importante destacar que a incorporação da vantagem transitória e eventual ocorre de forma proporcional, em respeito ao princípio contributivo, sob pena de distorções e injustiças à luz da regra custo/benefício, conforme dispõe o artigo 2º, § 1º, do referido decreto.

Logo, levando-se em conta o critério da proporcionalidade para o pagamento das vantagens transitórias nos proventos, não cabe qualquer limitação temporal para efeito de cálculo, sob pena de não albergar o período recebido antes da Lei n.º 10.219/92, referente ao contrato celetista, pois, se comprovado pelas certidões do órgão de origem do servidor que ocorreu à incidência de contribuição – ainda que para o INSS –, a compensação previdenciária entre os regimes será efetivada nos termos do artigo 201, §9º da Constituição da República.

A questão da consideração no cálculo a contribuição previdenciária descontada do servidor em favor do INSS, antes da implantação do regime jurídico único, já foi discutida no Acórdão n.º 3155/14 deste Tribunal. Portanto, atualmente, com base no artigo 54 da Lei 12.398/98 e no Decreto n.º 7154/06, todos os períodos contributivos são considerados para efeito de cálculo da gratificação de plantão.

Após o referido processo, sobreveio decisão deste Tribunal de Contas determinando que “o ente previdenciário estadual providencie e publique novo ato de inativação, desconhecendo-se a gratificação de plantão de docentes – GPD do cálculo dos proventos”.

No entanto, primeiramente, chama à atenção o fato de este Tribunal de Contas, alterando sua compreensão sobre o disposto na Lei n.º 12.398/98 e no Decreto n.º 7.154/2016, aplicar a nova interpretação a ato de aposentadoria a ela anterior, gerando notória insegurança jurídica e tratamento não isonômico, pois anteriormente se validava a incorporação da GPD aos proventos de aposentadoria de outros servidores estaduais.

E, com base nesse raciocínio, as decisões proferidas consideravam que a conjugação do artigo 2º do Decreto n.º 7154/06, com o artigo 54, caput, da Lei n.º 12398/98 (na redação vigente até sua revogação pela Lei Complementar n.º 233/21) era suficiente

para atender à exigência fixada no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno acerca da necessidade de legislação tratando da incorporação de verbas de natureza transitórias aos proventos, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, desde que devidamente proporcionalizadas – a exemplo dos processos 642560/18, 244529/21, 460180/19, 117434/20, 554214/19, entre outros, que tiveram pareceres favoráveis do Ministério Público de Contas e decisão final pelo registro das inativações.

Esse fundamento, a rigor, já seria suficiente para a concessão da aposentadoria, em razão do disposto no artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto n.º 4.657/42), nestes termos:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Note-se que a questão da incorporação da GPD aos proventos de aposentadoria, constante das datas questionadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo, está de acordo com a orientação adotada pela Paranáprevidência. Orientação essa, aliás, que vinha sendo validada por este Tribunal, com base em interpretação então conferida ao artigo 2º do Decreto Estadual n.º 7.154/06 e ao artigo 54 da Lei n.º 12.398/98.

De modo que, tratando-se de prestações de natureza previdenciária, a segurança jurídica positivada no artigo 24 da LINDB ganha especial relevância, porquanto o planejamento do servidor público leva em consideração o panorama legal e a respectiva interpretação da Administração Pública.

Ora, se o Decreto Estadual que vinha embasando a incorporação da GPD nos proventos dos servidores estaduais foi editado em 2006, não é lícito que anos mais tarde – em 2024 – pretenda-se aplicar à Universidade interpretação nitidamente prejudicial, sem que tenha sido oportunizada, ao longo de todo esse período, a adoção de medidas para a resolução da problemática.

Portanto, sem aqui analisar o acerto (ou não) da nova interpretação dada ao tema por este Tribunal de Contas, principalmente do prejulgado editado recentemente, julgo ilegal sua aplicação aos representados, por entender como plenamente constituída a situação jurídica dos docentes antes da revisão interpretativa operada na esfera controladora (artigo 24 da LINDB).

Não fosse suficiente esse fundamento, é necessária a observância da Lei Estadual n.º 21.852/23, que modifica substancialmente o panorama jurídico. Especificamente quanto à GPD, a nova lei assim estabelece em seu artigo 17:

Art. 17. Os valores pagos a título de Gratificação de Plantão Docente - GPD e de Gratificação de Plantão Docente de Sobreaviso - GPS não comporão base de cálculo para fins previdenciários.

Parágrafo único. Os recolhimentos previdenciários, realizados sobre as vantagens de que trata o caput deste artigo, até a data de publicação desta Lei, ficarão assegurados para fins de cálculo da média das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência.

Por seu turno, o artigo 15 da Lei Complementar Estadual n.º 233/21 assegura a utilização das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social, tornando inequívoco o direito à utilização da GPD no cálculo dos respectivos proventos.

Diante do exposto, divergindo respeitosamente do eminente Relator, voto pelo provimento do recurso de revista, ante o reconhecimento pelo legislador estadual, em norma posterior e específica, do direito ao cômputo do GPD no cálculo dos proventos de aposentadoria, à vista das contribuições previdenciárias vertidas até 15/12/2023 (Lei n.º 21.852/23) – alteração legislativa que corrobora, destaco, a interpretação do § 1º do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 7.154/06, no sentido de estar legalmente amparada a incorporação da gratificação de plantão de professores universitários aos proventos de aposentadoria, em conformidade com decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0085638-77.2023.8.16.0000, já transitada em julgado –, de modo a tornar insubsistentes as multas aplicadas e as determinações objeto da decisão impugnada.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conhecer do recurso de revista; e

2) por voto de desempate do Presidente, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, dar provimento ao recurso, de modo a tornar insubsistentes as multas e as determinações objeto do Acórdão n.º 1290/23 – Pleno.

Acompanharam o voto vencedor do Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto de desempate).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI votaram pelo desprovimento do recurso de revista (voto não acolhido nessa parte).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público.

2. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Inicialmente criada como fundação e denominada de Fundação Universidade Estadual de Londrina.

4. Achado n.º 1, ofensa ao princípio da legalidade ante à incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria sem previsão legal,

achado n.º 2, ofensa ao princípio contributivo ante à computação da gratificação sobre a qual não houve incidência de contribuição previdenciária (1999-2006),

achado n.º 3, ofensa ao princípio da legalidade ante à decisão administrativa de incorporar a gratificação aos proventos, quando a matéria é reservada à lei,

5. NO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS PREVISTAS NO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03, SERÁ CONSIDERADA A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS MAIORES REMUNERAÇÕES OU SUBSÍDIOS...

Art. 1º No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

(...) § 8º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir:

(...) XIII - Professor de Ensino Superior: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Titulação e Gratificação de Plantão, condicionadas à sua percepção;

6. Artigo 15 da Lei Complementar nº 233, de 2021

7. ANSLIERO, GRAZIELA; COSTANZI, ROGERIO NAGAMINI; FERNANDES; ALEXANDRE ZIOLI. O princípio constitucional de equilíbrio financeiro e atuarial no regime geral de previdência social: tendências recentes e o caso da regra 85/95 progressiva. Disponível em: Acesso em: 25 out. 2023.

8. Que, dentre outras disposições, instituiu a Gratificação por Plantão ao Professor de Ensino Superior das IES que realizar plantões nas especialidades profissionais de Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico e Médico Veterinário

9. O referido Decreto estabelece que:

Art. 1º - No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41/03, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. [...] § 8º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se como vantagens inerentes ao cargo efetivo, as descritas a seguir: [...] XIII - Professor de Ensino Superior: vencimento, Adicional por Tempo de Serviço, Adicional de Titulação e Gratificação de Plantão, condicionadas à sua percepção;

10. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: [...]

11. Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

12. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: [...]

13. Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, dispõe sobre o Plantão Docente e Plantão Docente de Sobreaviso no âmbito das Universidades Estaduais do Estado do Paraná, e dá outras providências.

PROCESSO N.º:-345784/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

RESPONSÁVEL:-STEFAN TOMÉ PAUKA

DENUNCIANTE:-JONATHAN SANTANA FALHEIRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4291/24 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Denúncia. Município de São João do Caiuá. Falta de identificação dos motoristas que praticam infrações de trânsito na condução de veículos da frota municipal. Consequente necessidade de o Município arcar com o pagamento de todas as multas.

2) Adoção de medidas pelo Prefeito Municipal: elaboração e sanção de projeto de lei que regulamenta o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações praticadas em veículos da frota do Município.

3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que a edição da lei, em si, não é suficiente para sanar a falha: necessidade de implementação de mecanismos administrativos de controle que permitam identificar, de forma precisa, os motoristas que infringem as regras de trânsito na condução de veículos da frota municipal. Ponderação de que, tendo o gestor adotado providências para solucionar parte das falhas relatadas, a aplicação de sanção pode ser dispensada no presente caso concreto, devendo-se expedir determinação para correção das impropriedades remanescentes.

4) Procedência da denúncia. Determinação ao Município para que, no prazo de 30 dias, demonstre a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que possibilitem a identificação de condutores infratores, viabilizando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da lei municipal editada para regulamentar a matéria.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia sobre supostas irregularidades no pagamento de multas de trânsito pelo Município de São João do Caiuá.

De acordo com o denunciante, não há identificação dos motoristas que praticam infrações de trânsito na condução de veículos da frota municipal, de modo que o Município acaba arcando com o pagamento de todas as multas – “as quais estão sendo cobradas em dobro pelo DETRAN/PR, considerando a não identificação dos condutores” (peça 3).

Recebida a denúncia e determinada a citação do Município (peça 7), o senhor Stefan Tomé Pauka, Prefeito, alegou que os fatos relatados pelo denunciante não ocorrem

mais, já que foi recentemente editada a Lei Municipal n.º 2.760/24 para regulamentar o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações praticadas por condutores de veículos da frota do Município (peça 13). Adicionalmente, afirmou que “as condutas imputadas não caracterizam improbidade, nem tampouco crimes”, o que tornaria desarrazoada eventual aplicação de sanções neste caso.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, a despeito de considerar que o gestor agiu diligentemente para apresentar e sancionar projeto de lei que permitisse a cobrança de multas de trânsito dos agentes públicos infratores, ponderou que a legislação local – em si – não é suficiente para viabilizar a responsabilização pessoal: deve haver mecanismos administrativos de controle para identificar, de forma precisa, os condutores que infringem as regras (peça 18). Como o Município atualmente não tem esse controle, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da denúncia – sem a aplicação de sanções, diante da efetiva adoção de medidas pelo Prefeito Municipal para solucionar parte das falhas –, com a expedição de determinação para que, no prazo de 30 dias, seja demonstrada a implementação dos referidos mecanismos de controle da frota.

Reproduzo, a seguir, a minudente análise da Coordenadoria de Gestão Municipal: Com a edição da lei denota-se que há hoje a previsão da possibilidade de cobrar do condutor do veículo oficial o valor das multas por ele recebidas em decorrência de infrações de trânsito.

Mas, a defesa não esclareceu acerca existência de mecanismos de controle para a identificação dos condutores dos veículos oficiais.

A imputação de responsabilidade por multas de trânsito em carros oficiais depende não só da legislação local, mas também dos controles da administração para identificar de forma precisa o condutor do veículo que cometeu a infração de trânsito, visto que as multas podem ser atribuídas ao condutor do veículo no momento da infração, ou posteriormente a ela.

É necessário que o município tenha, além da lei local, que hoje comprovadamente possui, procedimentos específicos para lidar com essas infrações, para que as multas delas decorrentes não representem danos ao erário.

1. Identificação do Condutor: A multa é dirigida ao proprietário do veículo, no caso dos carros oficiais portanto, o Município, sendo necessário no ato do recebimento da comunicação da multa, o município informar o nome do condutor que estava dirigindo o veículo no momento da infração. Portanto, é importante que o Município tenha um controle rigoroso sobre quem está autorizado a dirigir os carros oficiais e, quem está naquele dia e horário efetivamente conduzindo o veículo.

2. Responsabilidade do Município: Em algumas situações, a responsabilidade pela multa pode recair sobre o município que possui o veículo, especialmente se não for possível identificar o condutor, ou que a falta não tenha decorrido da condução do mesmo.

3. Defesa: Assim como em veículos particulares, é possível recorrer de multas, e o Município deve dar condições para que o condutor possa apresentar defesa.

4. Pagamentos das multas: A responsabilidade pelo pagamento das multas já está prevista na lei editada que estabelece regras específicas.

Cabe ao Município, portanto, possuir regras e mecanismos claros sobre o uso de veículos oficiais e a responsabilidade por infrações de trânsito, a fim de evitar complicações legais e financeiras. Lembrando ainda que, as infrações de trânsito podem também resultar em responsabilidade patrimonial em relação a terceiros, e não só aplicação de multa.

Ou seja, o Município pode ser responsabilizado por danos causados a terceiros em acidentes envolvendo veículos oficiais, independentemente da culpa do condutor. E, após buscar ação regressiva contra o agente público que estava dirigindo o veículo, caso se prove que houve culpa ou dolo por parte do condutor.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, a penalidade de multa sempre irá para o proprietário do veículo, mediante o envio de Notificação de Autuação e de Penalidade.

Existem infrações de trânsito em que a responsabilidade é facilmente atribuída ao condutor do veículo, como por exemplo as relacionadas ao excesso de velocidade, ao estacionamento em local proibido e ao avanço de sinal vermelho, entre outras atribuídas diretamente ao ato de conduzir/dirigir o veículo. Outras, no entanto, são distintamente relacionadas ao próprio veículo.

No Código de Trânsito Brasileiro aparecem estas duas possibilidades distintas.

A primeira é a infração de trânsito decorrente de irregularidades nas condições do veículo, que será de responsabilidade do PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Se considerarmos aí por exemplo, questões envolvendo documentação do veículo, pagamento de impostos, presença de equipamentos obrigatórios no veículo, conservação do veículo e outras hipóteses. Nessas hipóteses, a regra é que a obrigação pelo pagamento da multa seja sempre do proprietário.

Todavia, no âmbito da Administração Pública, o condutor poderá ser responsabilizado, também, quando deixar de adotar providências e de tomar cuidados a ele deferidos em normas próprias. Alguns entes públicos estabelecem normas específicas para regulamentar o procedimento para receber a multa do servidor sendo possível, através desta normativa, impor ao condutor do veículo público as multas relativas ao exame prévio das condições de tráfego do veículo, além daquelas relacionadas à própria direção pelas vias.

A título de ilustração, trazemos que o Tribunal de Contas do Mato Grosso, via do Acórdão do Processo 209864/2016, exemplificou o seguinte: caso a norma preveja que o condutor deve verificar, por meio de inspeção física, antes de conduzir o veículo, se o licenciamento do veículo está regular, se as lanternas estão funcionando adequadamente ou se os pneus estão em condições de uso - não realiza este “check list” e não informa ou registra as ocorrências aos seus superiores – e, em virtude disso, o órgão de trânsito aplica uma multa por infração de trânsito, certamente que a responsabilidade pela sanção será do condutor, de natureza omissiva.

A segunda tratam-se das infrações decorrentes de atos praticados na direção, ou seja, infrações de responsabilidade do CONDUTOR, que é a pessoa que dirige o veículo no momento da infração, como por exemplo, excesso de velocidade, não usar cinto de segurança, manusear o telefone celular, avançar sinal vermelho, dentre outras situações descritas na legislação de trânsito.

Nesses casos, quando não houver abordagem no momento do cometimento da infração, somente será possível a identificação do condutor infrator, se proprietário do veículo, quando receber a Notificação de Autuação, indicar o condutor, no prazo e nos moldes previstos na notificação.

Havendo a aplicação da multa de trânsito, o proprietário do veículo é o responsável direto pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida por condutor do veículo que não seja proprietário, como previsto no

parágrafo 3º do art. 257. O Estado cobra a receita do proprietário cuja garantia será o veículo, restando ao município quando proprietário do veículo o direito de regresso em desfavor do condutor.

Por isso, sendo a infração cometida pelo condutor servidor público em condução de veículo oficial, este deve arcar com o pagamento da multa correspondente. Isto, contudo, não exime a Administração Pública de efetuar o pagamento para manter o veículo regular para circulação, conforme exigido pelo órgão de trânsito. Também em respeito à responsabilidade objetiva atribuída pela própria norma. Afinal, o veículo é seu e não do condutor.

O condutor infrator em se tratando de agente público, ao ser apresentado como condutor e, posteriormente, se não desejar contestar a multa, deve pagá-la. Se acaso não ocorrer o adimplemento espontâneo da multa pelo servidor, após ser informado, o município, deve pagar a multa e cobrar o valor pago do agente público responsável. Sendo que, a instauração de procedimento administrativo para o pagamento ou regresso da multa deve sempre oportunizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição).

Além da possibilidade da exigência de pagamento da multa pelo agente público, pode haver a eventual apuração de falta funcional por reiteradas desidias e negligência do agente público na condução do veículo.

Do que se percebe pelos documentos obtidos pelo controlador interno no site do DETRAN é que se tratam de 24 veículos de propriedade do município, havendo entre eles os ditos automóveis, ônibus, micro ônibus e caminhonetes, sendo alguns com valores baixos de multas e/ou autuações e outros com valores altos, como o automóvel ford Ka, placa BCG-5569, com 16 (dezesesseis) multas no valor total de R\$ 5.337,82, um micro ônibus Renault, placa BCI-3068 com 24 (vinte e quatro) multas no valor total de R\$ 7.564,74, um automóvel fiat Siena, placa AYY-4758 com 12 (doze) multas no valor total de R\$ 4.944,84, um micro ônibus fiat Ducato, placa BCW-2F52 com 22 (vinte e duas) multas no valor total de R\$ 8.608,75 fl. 16 a 24 da peça 03, não havendo comprovação de se tratar de apenas um ou mais condutores nos referidos veículos.

As sanções aplicadas aos condutores de veículos do município devem ser pagas pelos próprios agentes públicos responsáveis, todavia, além disso, há que se atentar que a constância nas multas de trânsito pode indicar que o agente público está sendo relapso em sua atividade e precisa ser advertido. Pode inclusive, dependendo do regramento do município, que a desidiosa ou o descuido com o bem público em práticas repetidas de má condução do veículo implique em falta disciplinar objetivamente (alguma transgressão do estatuto dos servidores do município).

Sendo, neste caso, necessário além da apuração da responsabilidade pelo pagamento da multa, também a apuração da falta funcional em processo disciplinar. Por primeiro instaura-se o procedimento para ressarcimento da multa, registrando o fato com a constatação da multa e notificando o servidor para pagar ou autorizar desconto em folha. Se ele permanecer inerte, o município deve pagar a multa, registrando a ocorrência no processo administrativo e notificando novamente o infrator (caso queira reembolsar o erário). Se ainda ficar inerte ou recorrer, deve a autoridade local lavrar a decisão. O débito pode então ser encaminhado para cobrança regular e até mesmo inscrição em Dívida Ativa, uma vez que é procedimento de imputação de débito que obedeceu ao contraditório e ampla defesa. É importante estabelecer procedimentos para a condução de veículos oficiais em caso de multas, e neles exigir, além das normas comuns de trânsito outros mecanismos de controle, por exemplo: a) elaborar, independentemente de recurso, relatório no dia da ocorrência da infração, descrevendo as condições da autuação e entregá-lo ao setor responsável pela gestão dos veículos; receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação da multa de trânsito, juntamente com o requerimento para recurso e o formulário de autorização para desconto em folha; b) assinar a notificação de infração de trânsito para transferência dos pontos relativos à penalidade para sua habilitação e anexar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação; c) se optar pela interposição de recurso, protocolar requerimento no órgão de trânsito que autuou a infração e informar o setor responsável pela utilização dos veículos na pasta de sua lotação; d) se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos; e) receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação de resultado de recurso de multa; f) no caso de recurso deferido, assinar o formulário específico de ciência e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos auxiliares em até cinco dias; g) no caso de recurso indeferido, se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos. Sugestões estas retiradas da normativa do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso que editou uma Instrução Normativa - TCE-MT - STS n.º 001/2009, que normatizou a questão:

Art. 27. Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, nos termos do Código Nacional de Trânsito, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Depois de tomar ciência da multa, o condutor deverá pagá-la ou contestá-la, se for o caso, junto ao órgão competente, comprovando as hipóteses defendidas junto ao Serviço de Transporte.

§ 2º Esgotados os recursos administrativos apresentados para impugnar as multas, e sendo negado provimento, os valores deverão ser pagos pelo servidor com a comprovação da quitação junto ao Serviço de Transporte.

§ 3º O condutor que dispensar a defesa prévia e assumir diretamente a responsabilidade da infração e o seu ônus, efetuará o ressarcimento da multa por meio de pagamento em parcela única ou de forma parcelada, comprovando a quitação junto ao Serviço de Transporte.

§ 4º O infrator, quando optar pelo pagamento parcelado, deverá autorizar o desconto mensal em sua folha de pagamento, desde que respeitado o limite para desconto de acordo com a legislação.

§ 5º Os procedimentos citados nos parágrafos anteriores serão conduzidos pelo Secretário de Gestão, com supervisão do Coordenador de Administração.

(...) Art. 29. O TCE-MT não se responsabilizará por multas de trânsito.

Parágrafo único. Caso o condutor ou os responsáveis mencionados neste capítulo se recusarem a pagar a multa, após utilizarem de todas as garantias dos princípios do contraditório e da ampla defesa que lhe são cabíveis, o TCE-MT quitará a referida e o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica Geral para adotar as providências cabíveis.

A normatização para o estabelecimento do fluxo do processamento das multas de trânsito deve ser formalmente fixada na Administração Pública, servindo para evitar a inexistência de respaldo para a responsabilização dos condutores infratores ou

outros agentes que concorreram para a ocorrência da infração de trânsito. Resumindo, sendo a multa imposta em razão de infração de trânsito, o município será a responsável pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, mesmo que a infração tenha sido cometida pelo agente público condutor do veículo identificado, e caso o infrator se recuse a pagar a multa espontaneamente, o município tem o direito de regresso em desfavor do servidor infrator, mediante pertinente instauração de processamento administrativo que lhe oportunize o contraditório e a ampla defesa. Até a edição da lei municipal, ora informada, peça 14, não há informações de que os condutores responsáveis foram devidamente identificados e, se houve alguma ação de responsabilização, seja visando a devolução do valor pago a título de multa, ou mesmo a instauração de processo administrativo disciplinar.

Da informação do controlador interno consta que sequer houve a indicação dos condutores do veículo, em desrespeito ao disposto pelo art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Veja-se, inclusive, que em razão da inércia da administração para indicar o condutor do veículo, foi aplicada, em mais de uma oportunidade, a multa prevista no § 8º do art. 273 do Código de Trânsito Brasileiro.

Deste modo, verifica-se que a administração pública não agiu diligentemente para identificar os responsáveis pelas infrações de trânsito, bem como garantir o adimplemento das multas.

Considerando as explicações do atual gestor, e que o mesmo buscou de pronto elaborar e promulgar a lei visando possibilitar de forma ágil as cobranças das multas dos agentes públicos infratores, entendemos por não aplicar multa ao gestor que buscou as medidas corretivas.

Todavia, necessário se faz determinar ao gestor e ao controlador interno que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem a esta Corte os mecanismos de controle adotados para a identificação dos condutores dos carros oficiais, assim como os demais instrumentos de controle para que o código de trânsito seja obedecido.

O Ministério Público de Contas corroborou as sugestões da unidade técnica (peça 19). Adotando os fundamentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal como razões de decidir – diante da efetiva verificação das falhas indicadas pelo denunciante, da adoção de providências pelo Prefeito para solucioná-las e da necessidade de adotar providências complementares para viabilizar a aplicação das leis –, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue procedente a denúncia em exame; e
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ que, no prazo de 30 dias, comprove a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que viabilizem a identificação de condutores infratores, possibilitando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Municipal n.º 2.760/24, conforme detalhado na Instrução n.º 4966/24 – CGM (peça 18).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar procedente a denúncia em exame; e
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ que, no prazo de 30 dias, comprove a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que viabilizem a identificação de condutores infratores, possibilitando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Municipal n.º 2.760/24, conforme detalhado na Instrução n.º 4966/24 – CGM (peça 18).

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

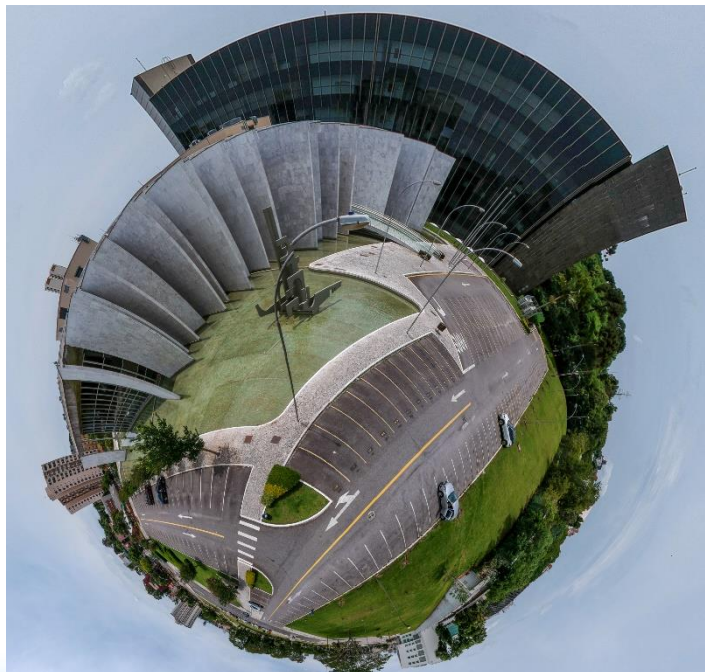
Plenário Virtual, 5 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-398468/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, GELCINA DA SILVA OLIVEIRA ANTUNES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4387/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Decurso de prazo decadencial de 05 anos desde o protocolo do ato de inativação até o seu julgamento. Prejudicial de mérito. Tema 455 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado nº 31 TCEPR. Registro tácito do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida à Sra. Gelcina da Silva Oliveira Antunes, ocupante do cargo de Professor, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/02/1993.

O ato de inativação foi protocolado nessa Corte de Contas em 11/06/2019.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 14.777, de 17/04/2019 (peça 10), posteriormente, revogado pelo Decreto nº 18.400, de 18/06/2024 (peça 26).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 6416/2024 (peça nº 15), apontou as seguintes irregularidades:

1 - A verba permanente de adicional por ano excedente de serviço - Lei nº 6.445/2014; constante na Última Remuneração não foi incluída nos proventos como verba incorporável.

2 - Está ausente dos autos a certidão de efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;

3 - Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Assim, pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 377/24 – 3PC (peça 18), acompanhou integralmente o opinativo técnico pela negativa de registro do ato de inativação.

Pelo Despacho nº 682/24 – GCIZL (peça 19), foi determinada a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, que fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 24-30).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4723/24

(peça 33), constatou que decorreu o prazo quinquenal fixado pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal e pelo Prejulgado nº 31, desta Casa, uma vez que o protocolo dos autos ocorreu em 11/06/2019 e até 11/06/2024 não houve decisão definitiva quanto ao ato de inativação em análise.

Desse modo, tendo verificada a decadência e o consequente registro tácito do ato de inativação em comento, sublinhou que inexistia alternativa senão o registro do Decreto nº 18.400 de 2024 (peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1077/24 – 3PC (peça nº 35), corroborou o opinativo da Unidade Técnica pelo registro tácito do ato de inativação em exame, em razão do transcurso do prazo decadencial.

Por outro lado, em não sendo aceita a tese, manifestou-se pela possibilidade de registro do ato de inativação, nos seguintes termos (fls. 2-3):

Contudo, caso o reconhecimento da decadência não seja de entendimento do Relator, opinamos pela legalidade e registro com fulcro na jurisprudência desta Corte, consolidada no Acórdão 2880/24 – S1C, que admite que houve a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba “Média de Férias”, de modo que há possibilidade de incorporação proporcional aos proventos de aposentadoria:

[...]

É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufruiu de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria.

Com relação à falta de previsão legal, o Tribunal reconheceu que a vantagem está expressa no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/04 e, desse modo, a inclusão dos valores no cálculo de verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição atende aos requisitos do Acórdão nº 3155/14-TP.

Além disso, no caso paradigma a diferença no valor dos proventos com a incorporação da média de férias não chega a R\$ 2,50, e pode ser considerada irrisória.

É o relatório.

2. Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecido o registro tácito do ato de inativação da servidora Gelcina da Silva Oliveira Antunes, formalizado pelo Decreto nº 18.400 (peça 26), nos termos do Prejulgado nº 31.

Por meio do referido prejulgado (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas analisou a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal – que estabelece o prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelos Tribunais de Contas – aos processos de atos de pessoal sujeitos à registro em trâmite nesta Corte, tendo sido firmados os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (sem grifos no original)

Veja-se que, nos termos do referido decisum, o prazo decadencial flui da protocolização dos autos nesta Corte de Contas até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, não estando sujeito a quaisquer suspensões ou interrupções, mesmo na hipótese de sobrestamento.

No presente caso, o protocolo do ato de inativação perante esta Corte de Contas ocorreu em 11/06/2019, tendo transcorrido, portanto, sem qualquer decisão, o prazo decadencial de 5 anos para análise da legalidade do ato por este Tribunal, razão pela, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança legítima, deve ser reconhecido o registro tácito do ato.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro tácito do Decreto nº 18.400, de 18/06/2024 (peça 26), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, à Sra. Gelcina da Silva Oliveira Antunes, ocupante do cargo de Professor, no Município de Cascavel, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro tácito do Decreto nº 18.400, de 18/06/2024 (peça 26), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, à Sra. Gelcina da Silva Oliveira Antunes, ocupante do cargo de Professor, no Município de Cascavel, em razão do decurso de prazo decadencial, nos termos do Tema 455 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do

processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-753519/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA, TEREZINHA KNOROVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4388/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria pela regra do art. 40, § 1º, III, b, CF. Erro de cálculo na aferição das contribuições. Baixa relevância. Valor dos proventos concedidos abaixo do salário-mínimo nacional. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, deferido a Sra. Terezinha Knorowski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, admitida em 01/08/2022.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 3373/22 (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), indicou falha na metodologia de cálculo utilizada para aferir o valor dos proventos, nos seguintes termos (fls. 5, 9-10):

Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9311 dias e o exigido para proventos integrais de 10950 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 85,03 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 568,33, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 483,25, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 545,00, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 545,00.

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2011 publicada em 11/03/2011, o Siap apurou como valor da média R\$ 511,98. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 21/03/2011, foi de R\$ 568,33. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 03/2011, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/03/2011, sendo o ato de inativação publicado aos 30/03/2011.

[...]

No relatório circunstanciado fora apresentado pela Autarquia a média salarial R\$ 568,33, no entanto, na ocasião não fora apresentada os proventos proporcionalizados. O tempo de contribuição exigido na integridade é de 10950 dias, contudo o servidor contribuiu apenas com 9311 dias, vindo a ter a direito a proporcionalidade dos proventos de 85,03 %.

[...]

Ocorre que, ao verificar o RAT, Demonstrativo de Cálculo das Verbas Transitórias (peça13, fls.1) a entidade apresentou as seguintes informações: PROPORCIONALIDADE: 0,849589 (9303 dias acumulados/ 10950 dias exigidos), valor proporcional 481,72. Ademais, cabe ainda ressaltar que as informações apresentadas pela entidade não foram inseridas no SIAP, não vindo assim ocorrer a retificação e emissão de novo Relatório Circunstanciado.

Portanto, se faz necessário que o jurisdicionado refaça o cálculo da média apresentando a correta proporcionalização dos dias, e apresente a mesma no SIAP e consequente a retificação do ato de concessão.

Assim, opinou pela realização de diligência à origem.

Após apresentação de defesa e documentos (peças 27 e 34), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 5075/23 (peça nº 35, fl. 05), opinou pela negativa de registro e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, parágrafo 5º do Regimento Interno, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.

Após distribuição dos autos (peça nº 36), esses foram remetidos ao Parquet de Contas, que, pelo Despacho nº 30/23 – 2PC (peça nº 38), propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 299-A, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por meio do Despacho nº 782/23 - GCIZL (peça nº 39) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como indicado, como mero subsídio à manifestação da Unidade Técnica, que “a diferença da média calculada resulta em pagamento a maior da importância de R\$ 56,35, já tendo essa situação sido desconsiderada em outros expedientes em trâmite nesta Corte de Contas, seguindo o entendimento do Acórdão 2405/22, da Segunda Câmara”.

Pela Instrução nº 4220/23 – CGM (peça 40, fl. 6), a Unidade Técnica asseverou:

Em nova análise no AGEN, a irregularidade em relação à média ainda persiste. Todavia, considerando que o ato de inativação tem como fundamento o art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com a aplicação da média das 80% maiores contribuições e da proporcionalidade ao tempo efetivo de contribuição para a obtenção do valor dos proventos, no presente caso, o valor dos proventos ficou abaixo do salário-mínimo nacional vigente, o que garante a complementação dos proventos, nos termos do art. 201 § 2º da CF/88. Assim, a irregularidade da média apontada pelo SIAP, não altera em nada o valor do benefício concedido à servidora, entende-se razoável superar o apontamento realizado pelo SIAP. (original não grifado)

No entanto, a CGM advertiu que o sistema constatou uma nova irregularidade (fls.10-11):

O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as

seguintes inconsistências:

O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE GUARATUBA. As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente.

Dentro desse contexto, pugnou pela realização de derradeira diligência à origem, a fim de: 1) promover a inclusão dos dados da servidora no SIAP-Histórico Funcional; 2) informar o número do processo que julgou legal a admissão da servidora perante este Tribunal de Contas nos termos do art. 11, inciso IX da IN 98/2014, e se houve o concurso para o cargo de provimento originário.

O GUARAPREV, Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba colacionou aos atos novo relatório circunstanciado (peça 45), bem como indicou o processo de admissão da servidora nesta Corte de Contas: 229173/04 (peça 52) e apresentou cópia dos autos (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4937/24 (peça nº 56, fls. 1-2), opinou pela negativa de registro do ato de inativação, considerando que não foi sanada a irregularidade anteriormente apontada:

A irregularidade que se mantém e que foi apontada por ocasião da Instrução nº 103/24-CGM, de peça 46, fl. 10, é quanto à forma de ingresso da servidora, não sanada pela entidade, não obstante as diversas oportunidades para tanto, razão pela qual, por ocasião da emissão da Instrução nº 2696/24-CGM, manteve-se o posicionamento pela negativa de registro, não obstante termos constatado a juntada do processo de admissão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1016/24 – 4PC (peça nº 58), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato concessivo de inativação, “isto porque, não obstante a diligência proposta pela CGM, a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV não regularizou a situação”, estando o incorreto o cálculo da média das contribuições.

Outrossim, ressaltou a necessidade de urgente deliberação, considerando que este expediente foi protocolado dia 07/11/2019, e que a decadência ocorrerá no dia 07/11/2024.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da ausência de regularização da questão atinente à forma de ingresso da servidora e em razão do incorreto cálculo da média das contribuições.

Em que pese os pareceres uniformes, entendo que o presente ato de inativação merece registro.

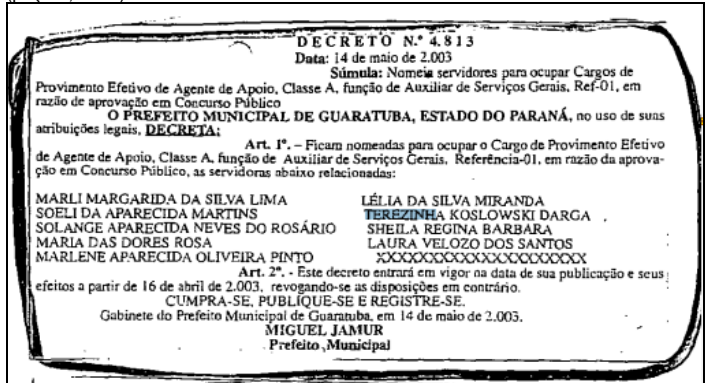
Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, importante reiterar o entendimento conclusivo da Instrução nº 4220/23 – CGM (peça 40, fl. 6), em acolhimento ao Despacho nº 782/23 – GCIZL (peça nº 39) no sentido de que a “irregularidade da média apontada pelo SIAP, não altera em nada o valor do benefício concedido à servidora”, uma vez que o ato de inativação tem “como fundamento o art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 com a aplicação da média das 80% maiores contribuições e da proporcionalidade ao tempo efetivo de contribuição para a obtenção do valor dos proventos, no presente caso, o valor dos proventos ficou abaixo do salário-mínimo nacional vigente, o que garante a complementação dos proventos, nos termos do art. 201 § 2º da CF/88”.

Assim, em que pese a incorreção na indicação do valor dos proventos, considerando que se trata de diferença irrisória, bem como que não influencia no valor dos proventos, uma vez que ficaram abaixo do salário-mínimo, a irregularidade pode ser relevada.

No que concerne a forma de admissão da servidora, observa-se que a Municipalidade anexou aos autos parte do processo de admissão protocolado sob nº 229173/04 (peças 52-53).

Da leitura dos referidos autos, é possível constar que a servidora foi nomeada, conforme Decreto nº 4.813 de 14/05/2003, na função de auxiliar de serviços gerais (peça 6, fl. 28):



Dessa forma, considerando os indícios de admissão da servidora no processo nº 229173/04, entendo que inexistem motivos razoáveis para a negativa de registro do ato de aposentadoria, após o decurso de mais de 20 anos, desde essa admissão.

Verificando-se, porém, a ausência de registro do referido ato nos sistemas dessa Corte de Contas, após o trânsito em julgado, devem ser encaminhados os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que informe se essa omissão poderá causar algum prejuízo aos registros funcionais desta Corte, sugerindo, se for o caso, eventual diligência que entenda necessária.

Outrossim, deve ser considerado que o ato de inativação tramita nessa Corte de Contas desde 07/11/2019, ou seja, está prestes a ter o prazo quinquenal de prescrição alcançado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, deferido a Sra.

Terezinha Knorovski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, conforme Decreto nº 15.113, de 28/03/2011.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, conforme indicado nesta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, deferido a Sra. Terezinha Knorovski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, no Município de Guaratuba, conforme Decreto nº 15.113, de 28/03/2011;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, conforme indicado nesta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-104758/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ARINELA BEILKE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4389/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 01/12/1990.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.160, de 16/12/2019 (peça 10), posteriormente, retificado pelo Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11646/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel refez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 13788/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias.

Por outro lado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória “média de férias”, destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, asseverou que “a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas”. (peça 26, fl. 6).

Desse modo, opinou pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 991/24 – 7PC (peça nº 29), opinou pelo registro do ato de inativação, considerando que, embora entenda não ser possível a incorporação da “média de férias” aos proventos, “em análise da memória de cálculo da média das verbas transitórias consideradas, ter se verificado que a inclusão da questionada “Média de Férias” repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 0,53 mensais[1], uma vez que foi percebida pela interessada por somente 180 dias no universo de 10.950 dias considerados”.

A despeito do registro excepcional do ato, considerando que o achado pode repercutir em gastos indevidos e consequente prejuízo ao erário, pugnou pela emissão de determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas

transitórios realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários". É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pelo registro do ato de inativação em análise, apontando, no entanto, a questão relativa à incorporação indevida da verba denominada "média de férias" aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 13788/24 – CAGE (peça 26), de 18/09/2024, a Unidade Técnica indicou a irregularidade atinente à inclusão da verba denominada "média de férias".

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), acompanhamento dos opinativos pela legalidade e registro do ato de inativação. Por fim, quanto ao pedido Ministerial no sentido de ser emitida determinação ao Município de Cascavel e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cascavel "a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada "Média de Férias" aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários", entendo oportuno ressaltar que há entendimentos divergentes nessa Corte de Contas acerca da legalidade da incorporação da referida verba, uma vez que há previsão em norma municipal, bem como incidência de contribuição previdenciária, motivo pelo qual, inclusive, por meio do Acórdão nº 3274/24 – S1C (processo nº 563035/19) e Acórdão nº 3275/24 – S1C (processo nº 565950/19), de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalização para "possibilitar uma administração mais adequada da fiscalização sobre a natureza jurídica da verba "Média de Férias".

Dentro desse contexto, no presente momento, deixo de acolher o pedido ministerial para que seja encaminhada determinação ao Município e ao Ente Previdenciário.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Arinela Beilke, ocupante do cargo de agente administrativo no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.643, de 28/08/2024 (peça 24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 05/03/1992.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.219, de 25/01/2020 (peça 10), posteriormente, retificado pelo Decreto nº 18.659, de 02/09/2024 (peça 20).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 11935/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, bem como que deixaram de ser consideradas as vantagens transitórias percebidas até dezembro de 2019, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel fez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 14147/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias.

Por outro lado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória "média de férias", destacando que a Unidade Técnica possui entendimento pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, razão pela qual foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos com opinativo pela negativa de registro.

Entretanto, com relação à incorporação da verba "Média de Férias", asseverou (peça 26, fls. 7-8):

Muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Desse modo, opinou pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1072/24 – 3PC (peça nº 29), asseverou que, em recente entendimento esposto no Acórdão 2880/24 – S1C, acerca da verba "Média de Férias", essa Corte de Contas entendeu possível a sua incorporação aos proventos, aplicada a devida proporcionalidade, uma vez que houve a respectiva incidência de contribuição previdenciária.

Ademais, o Parquet de Contas destacou (peça 29, fl. 3):

Com relação à falta de previsão legal, o Tribunal reconheceu que a vantagem está expressa no art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/04 e, desse modo, a inclusão dos valores no cálculo de verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição atende aos requisitos do Acórdão nº 3155/14-TP.

Além disso, no caso paradigma a diferença no valor dos proventos com a incorporação da média de férias não chega a R\$ 3,50, e pode ser considerada irrisória.

Considerando que o Ente Previdenciário corrigiu as inconsistências apontadas na instrução inicial, bem como em razão do entendimento pela possibilidade de incorporação da média de férias, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pelo registro do ato de inativação em análise.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 14147/24 – CAGE (peça 26), após a constatação da correção do ato de inativação pelo Ente Previdenciário, quanto à proporcionalização das verbas transitórias, a Unidade Técnica indicou a questão da inclusão da verba denominada "média de férias".

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que restou reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Com efeito, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), nº 2832/24 – S1C (processo nº 103379/20), acompanho os opinativos pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Sylvane Belz Araujo, ocupante do cargo de cirurgião dentista, no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.659, de 02/09/2024 (peça 20).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do

1. Cf. peça n.º 21, na qual se vislumbra que tal parcela foi percebida pela interessada por 180 dias, perfazendo o total de R\$ 194,57 recebidos ao longo de toda a sua vida funcional.

PROCESSO Nº:-188897/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SYLVANE BELZ DE ARAUJO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4390/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Sylvane Belz de Araujo,

processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Sylvane Belz Araujo, ocupante do cargo de cirurgiã dentista, no Município de Cascavel, concedida conforme Decreto nº 18.659, de 02/09/2024 (peça 20);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-703171/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CLAUDIMERI DAMBROS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4391/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º, da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Claudimeri Dambros, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 13/02/1990.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.678, de 21/09/2020 (peça 10), posteriormente, retificada pelo Decreto nº 18.775, de 30/09/2024 (peça 20).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 13.012/2024 (peça nº 14), apontou as seguintes inconsistências: a) inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21; b) falta de inclusão, no demonstrativo de cálculo à peça 12, fl. 4, da verba transitória percebida no mês de setembro de 2020, conforme a certidão de peça 8, fl. 1, sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até agosto de 2020.

Assim, pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel refez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 15609/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado, uma vez que a Entidade retificou e proporcionalizou as verbas transitórias.

Por outro lado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão verificou a inclusão nos proventos da verba transitória "média de férias", informando que já havia se manifestado pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, destacando, no entanto, que "a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 794/24 – 1PC (peça nº 29), discordou do entendimento da Unidade Técnica, opinando pela negativa de registro do ato de inativação em razão da incorporação da verba de "média de férias" aos proventos, trazendo as seguintes considerações (peça 30, fl. 3):

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos.

Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca do registro do ato de inativação, em razão da inclusão aos proventos da denominada "média de férias".

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de

tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

A inclusão de verbas transitórias foi verificada pela Unidade Técnica e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em relação aos proventos, por meio da Instrução nº 15.609/24 – CAGE (peça 26), após a constatação da correção do ato de inativação pelo Ente Previdenciário, proporcionalizando as verbas transitórias, a Unidade Técnica indicou a questão da inclusão da verba denominada "média de férias".

No entanto, a própria Unidade Técnica reconheceu a existência do entendimento firmado no Acórdão nº 2880/24 – S1C (processo nº 622970/19), em que, no seu entender, teria sido reconhecida a regularidade da incorporação da verba aos proventos, razão pela qual entendeu ser possível o registro do ato concessório.

Para além dessa discussão, verifica-se que a irregularidade apontada nos autos representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,84 (oitenta e quatro centavos), valor írisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro, motivo pelo qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, acompanho o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato de inativação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Claudimeri Dambros, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.775, de 30/09/2024 (peça 20).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Claudimeri Dambros, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.775, de 30/09/2024 (peça 20);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-517275/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE SEBASTIAO HUEBL

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4392/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou a revisão dos proventos para inclusão do referido adicional. Precedentes. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, relativo ao ato de inativação do Sr. José Sebastião Huebl, aposentado no cargo de assistente administrativo, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, formulado em razão de decisão judicial, com trânsito em julgado[1], proferida nos autos nº 0007992-66.2021.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito do servidor em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 63 da LCM 17/93).

A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 5.125 (peça 08), considerada legal por esta Corte nos autos nº 316916/16, que lhe concedeu o respectivo registro por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2016-DICAP/GP (peça 7)

A Foz Previdência formalizou a revisão do benefício por meio da Portaria nº 9.712, de 05/07/2024 (peça 5), conforme demonstrativo de cálculos de peça 4 e holerites anexados à peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme Instrução nº 5775/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, destacando a existência de decisões proferidas em situações similares[2] em que esta Corte de Contas concedeu o registro do ato de revisão em razão do reconhecimento judicial do direito de incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos dos servidores de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1134/24 - 7PC (peça 13), subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, que certificou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação invocada, acompanhou o opinativo pelo registro do ato de revisão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes deve ser determinado o registro do ato de revisão de proventos, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos de processo nº 0007992-66.2021.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito do servidor em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (art. 63 da LCM 17/93). Outrossim, como indicado pela Unidade Técnica, essa Corte de Contas possui diversos julgados da Foz Previdência, cujo objeto é a revisão de proventos em razão do reconhecimento judicial do direito a incorporação da verba do ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro

do ato de revisão de proventos do servidor José Sebastião Huebl, aposentado no cargo de assistente administrativo, formalizado pela Portaria nº 9.712, de 05/07/2024 (peça 5), publicado em 08/07/2024, na Edição 4.993 do Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos do servidor José Sebastião Huebl, aposentado no cargo de assistente administrativo, formalizado pela Portaria nº 9.712, de 05/07/2024 (peça 5), publicado em 08/07/2024, na Edição 4.993 do Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em 14/05/2024.

2. ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

PROCESSO Nº:-398368/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO:-ALCIONE ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA, ALINE CRISTINA DOMINGUES, ALINE RITTERBUSCH, ANA CAROLYNA TURRA DA SILVA, ANA PAULA MULLER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BEATRIZ GOULARTE, BRUNO RAFAEL FAVERO MARCONDES, CAROLINE HELENA RAZERA, DANIEL JOSE FRIZON DE CAMARGO, DANIELE CARDOZO DE PAULA TOSETTO, DANIELE LANGER MIELKE MINICKEL, DIANEIS BALBINOT MARTINELLI, DIEGO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS ALAN SOARES, ELOISE DA SILVA, EMILLYN GONCALVES DOS SANTOS, ERIELTON RIBEIRO LEITE DA ROSA, GILSON FRAGOSO DA SILVA, GILVANA DOS SANTOS, JOSUE DE MORAIS ANASTACIO, LEANDRO DE SOUZA, LISANGELA MARONI, LUCAS RODOLFO FERRI, MARCIA APARECIDA BLEIN, MARCIO ALVES DA CUNHA, MARIA EDUARDA GASPARD DA SILVA, MARIA ELZA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, REGIS RODRIGUES MOREIRA, RODRIGO DE FARIAS, SELMAR LARA DE QUADROS, SIDNEI PEDROSO, TAINARA DE SOUZA RAMOS, VALERIA ZANELLA, VANESSA MARIA FRIZON DE CAMARGO, WILIAN RAFAEL DA SILVA ALEXANDRE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4393/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Oficial de Transportes, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Operador de Máquina Rodoviária, Técnico em Enfermagem. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação e recomendação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Coronel Vivida, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Fiscal de Tributos, Agente Oficial de Transportes, Analista Contábil, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Médico da Família, Médico Veterinário, Operador de Máquina Rodoviária, Procurador Jurídico, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Informática, Técnico em Radiologia, Terapeuta Ocupacional, conforme lista da peça 61, fls. 13 a 18.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 14492/24 (peça 83), pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 1043/24 (peça 86) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões, com emissão da determinação e recomendação sugeridas. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (ii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[1]; (iii) os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação e recomendação à origem, nos termos propostos na Instrução nº

14492/24 – CAGE (peça 83):

1. Determinação

- ao Município, a fim de que cesse a nomeação de candidatos especificamente para o cargo de Agente Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2022;

2. Recomendação

- para que o Município promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

Acerca da determinação/recomendação sugerida pela Unidade Técnica, com relação a vaga para o cargo de Agente Fiscal de Tributos, tendo como requisito de investidura somente o ensino médio, vale mencionar que Município, à peça 67, informou que acatou a recomendação deste Tribunal de Contas, “tendo contratado apenas 01 (um) servidor para o cargo, bem como que já está providenciando as alterações para readequação do plano de cargos e salários relativos ao cargo de Agente Fiscal de Tributos, atendendo assim in totum a presente recomendação administrativa”.

Ainda a propósito, aponta a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, na Instrução nº 12306/24, peça 69, fls. 09, que, “considerando a paralisação de nomeação de candidatos para o cargo de Agente Fiscal de Tributos em desacordo com a Carta Magna[2], bem como a tomada de providências para readequação do plano de cargos e salários, é possível superar o apontamento, mantendo a sugestão de registro das determinações/recomendações anteriores, à título de documentação”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Coronel Vivida, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Oficial de Transportes, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Operador de Máquina Rodoviária, Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 83, fls. 05 a 15.

3.2. Expeça as seguintes determinação e recomendação ao Município de Coronel Vivida:

1. Determinação

- A fim de que cesse a nomeação de candidatos especificamente para o cargo de Agente Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2022;

2. Recomendação

- Para que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Coronel Vivida, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2022 (peça 23), para o provimento dos cargos de Agente Administrativo, Agente Comunitário de Saúde, Agente Oficial de Transportes, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Operador de Máquina Rodoviária, Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos da peça 83, fls. 05 a 15;

II – determinar ao Município de Coronel Vivida:

(i) que cesse a nomeação de candidatos especificamente para o cargo de Agente Fiscal de Tributos para além do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público nº 001/2022;

III – recomendar ao Município de Coronel Vivida:

(i) que promova a readequação do seu plano de cargos, instituindo cargo de Auditor/Fiscal de Tributos/Rendas, com exigência de nível superior em áreas afins, e remuneração adequada, para futuro provimento por meio de concurso público.

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

V – encaminhar à Diretoria de protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 29/09/2024, vez que o certame foi homologado aos 28/09/2022 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

2. Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

PROCESSO Nº:-525975/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADRIANO REIS DA SILVA, ALCILENE CRISTINA DE FIGUEREDO, ALLAN SILVA COSTA, ANA CAROLINA FELIPE GODOY, ANA PAULA DE ALMEIDA AFONSO, ANDERSON PAVAN RODRIGUES DE BARROS, ANGELA CAROLINE FACHINELLO, CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS RIBEIRO, CLAUDILAINE BUENO BEZERRA, CRISTINA ZANELLATTO, DIANE DELOYCE PETSCH, EDILSON MACIEL, ELISA

MARIA BEZERRA MAIA, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR DE OLIVEIRA, GRAZIELA BRITZ TURDERA, GREGORY ANTONIO CAMPANER PEREIRA,IVALDO MARQUES VIEIRA, JAIR ROJAS DA SILVA, JAQUELINE LUCIANO DA SILVA, JESSICA FERREIRA DE ALMEIDA, JOSIANE DOS SANTOS MARTINS, JULIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, KAMILAYNNE KASTHECIANNY CANCIO PEREIRA, KARINA ELZA LIMA CARDOSO, KARINE FERREIRA DOS SANTOS, LILIAN DE FATIMA URMANN DURE, LUCIANA GOBI MOREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PATRICIA SIMON DA SILVA, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS, SERGIO MUNIZ DOS SANTOS, SILVANA TOMAZETTI, THAISA AIECH CORTEZ, VICTOR SEELENT ZILKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4394/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Suspensão de prazo de validade do concurso público em razão de pandemia da COVID 19. Legalidade e registro das admissões.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio de concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/01/2018, com vistas ao preenchimento dos cargos públicos de agente administrativo, assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, geólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico desportivo, conforme lista de admitidos de fls. 02-22, peça 03.

O presente processo é complementar ao de admissão de pessoal nº 736190/18, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 23/21 de 05/03/2021, de Relatoria desse Conselheiro, em que foram registradas as admissões originárias.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 14569/24 – Fase 4 (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou as seguintes inconsistências:

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 20/04/2023, vez que o certame foi homologado aos 18/04/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 20/04/2023. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

KARINE FERREIRA DOS SANTOS, admitido no cargo de Assistente Social, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/07/2023. SILVANA TOMAZETTI, admitido no cargo de Enfermeiro, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 27/04/2023.

GRAZIELA BRITZ TURDERA, admitido no cargo de Psicólogo, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 07/07/2023.

ADRIANO REIS DA SILVA, admitido no cargo de Farmacêutico, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 12/06/2023.

CAROLINA PINHEIRO DOS SANTOS, admitido no cargo de Enfermeiro, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 17/07/2023.

PATRICIA SIMON DA SILVA, admitido no cargo de Enfermeiro, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 10/05/2023.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Desse modo, pugnou pela abertura de contraditório à Municipalidade.

O Município de Foz do Iguaçu, por seu representante legal, apresentou defesa e documentos (peças 13-14) esclarecendo a existência de suspensão do prazo de validade do concurso público e a sua prorrogação em razão da a pandemia COVID-19, bem como que a comunicação dos candidatos ocorreu via e-mail.

Ao analisar a defesa apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16561/24 –(peça 15), constatou que os esclarecimentos trazidos foram aptos a sanar as irregularidades anteriormente apontadas, opinando pela regularidade e registro das admissões.

No entanto, a Unidade Técnica apontou não ser possível a inserção automática das admissões no SIAP em razão da suspensão de prazo do concurso público, “sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores” (fl. 4, peça 15). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1225/24 – 2PC (peça 18), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pelo registro dos atos de admissão.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de análise complementar de atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, regulamentada pelo Edital de concurso público nº 002/01/2018, com vistas ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 16561/24 (peça 15), constatou que os documentos trazidos estão de acordo com a Instrução Normativa nº 142/18, foi obedecida a ordem de classificação e a questão do prazo de validade do concurso público foi aclarado com a defesa apresentada pelo jurisdicionado no sentido de que “o prazo de validade do certame teve sua contagem suspensa devido a pandemia COVID-19, de acordo com o estabelecido pela LC nº 173/2020 e edital 002/55/18/2020, estando vigente até 30/01/2025 a teor do parecer jurídico nº 70/2024, anexo” (fl. 2, peça 13).

No que se refere a convocação dos candidatos, a Unidade Técnica acolheu a defesa do Município que asseverou que os candidatos foram informados através de e-mails, colacionando à defesa algumas das convocações realizadas (peça 14).

Dentro desse contexto de regularidade das admissões em análise, acompanho os opinativos uniformes no sentido de ser concedido o registro aos presentes atos de admissão de pessoal complementares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro dos atos de admissão de pessoal complementares realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/01/2018, para o preenchimento dos cargos públicos de agente administrativo, assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, geólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico desportivo, conforme lista de admitidos de fls. 02-22, peça 03. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal complementares realizados pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 002/01/2018, para o preenchimento dos cargos públicos de agente administrativo, assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fonoaudiólogo, geólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico desportivo, conforme lista de admitidos de fls. 02-22, peça 03;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIAO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-179736/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BRUNO SPADONI, GILMAR JORGE DOS SANTOS, MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCKA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE,

ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO

JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ

PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA

SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO

LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI,

RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4395/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, mediante enquadramento por categoria funcional. Revisão da disciplina normativa e da jurisprudência. Inviabilidade de conversão em tempo comum. Deferimento parcial.

1. Trata-se de requerimentos administrativos formulados por Maurício de Bittencourt Larocka (peça 2), Gilmar Jorge dos Santos (autos nº 185159/24, em apenso) e Bruno Spadoni (autos nº 257419/24, em apenso), servidores deste Tribunal de Contas, por meio dos quais pretendem o reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, no período de 27/04/1994 e 05/03/1997, mediante enquadramento por categoria profissional.

Sustentam os interessados que, conforme as disposições dos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, é possível o reconhecimento da atividade especial para fins de aposentadoria especial e a conversão do tempo especial em comum, para a inativação voluntária.

Asseveram que o enquadramento seria viável, na medida em que exercem a função de médico desde sua posse nesta Corte – categoria contemplada nos referidos regulamentos.

Destarte, pugnam pelo reconhecimento da atividade especial de médico e posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4, para acréscimo ao tempo laboral.

Distribuído o expediente, determinou-se a remessa do processo à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 5).

A mencionada unidade administrativa informou (peça 10) as datas de posse e exercício dos requerentes, passando a examinar os anexos dos regulamentos invocados. Identificou que nos Decretos nos 357/1991 e 611/1992 foi prevista a conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4, ao passo que, a partir do Decreto nº 2.172/1997, deixou de subsistir o enquadramento da atividade profissional como tempo especial, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos.

Argumentou, ainda, que, nos termos do Decreto nº 83.080/1979, seria necessário comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos.

Pontuou inexistir precedentes sobre a matéria objeto deste expediente, mas indicou os autos nº 505949/19, que tratou de requerimento de servidores engenheiros desta Corte sobre a aplicação da contagem de tempo especial. Com base na tramitação daquele expediente, sugeriu a remessa do feito ao Paranaprevidência.

Ao fim, a unidade trouxe ao conhecimento o conteúdo da Lei Complementar nº 233/2021 e efetuou o cálculo dos períodos que seriam averbados nos assentamentos de cada requerente, em caso de deferimento.

Atendendo à sugestão da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica (peça 11), determinou-se a realização de diligência junto ao Paranaprevidência, para que se manifestasse sobre o pedido (peça 12).

A entidade previdenciária apresentou informação técnica de sua Supervisão de Perícia Médica, constatando que não houve a juntada do Perfil Profissiográfico

Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

A Coordenadoria Jurídica do Parana Previdência, por sua vez, salientou que após a edição da Lei nº 9.032/1995 não mais é possível o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, diante da alteração promovida no art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Desse modo, destacou que os servidores médicos teriam direito à contagem do tempo especial desde a posse/exercício até 28/04/1995, sendo necessária a perícia médica para exame do período posterior (peça 21). Retornou o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 22), que destacou a inexistência de exame pericial realizado nas dependências do Tribunal de Contas, o que torna inviável a emissão de LTCAT e de PPP. Nessa medida, reviu os cálculos efetuados quanto aos períodos requeridos pelos interessados, considerando o tempo inequívoco e as ressalvas apresentadas pelo Parana Previdência. Informou que esta Corte foi instada, pelo mencionado órgão gestor, a elaborar o LTCAT, mas que não tem conhecimento do andamento da matéria. Ademais, suscitou a hipótese de contratação específica para elaboração de LTCAT quanto às condições do Serviço Médico desta Corte no período requerido.

A Diretoria Jurídica (peça 25), em observância ao princípio tempus regit actum, considerou devido o reconhecimento do tempo especial de 27/04/1994 até 28/04/1995, em virtude do simples exercício de atividade constante no anexo do Decreto nº 53.831/1964.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sustentou a necessidade de comprovação pelos segurados da exposição a agentes nocivos, assim como do tempo em que exerceram suas atividades nessa condição.

Destarte, concluiu pelo deferimento parcial do pedido, reconhecendo-se o tempo especial já especificado, sem prejuízo da possível contratação sugerida pela DGP. O Ministério Público de Contas (peça 26) identificou que as soluções apresentadas pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica resolvem adequadamente a controvérsia inaugurada no processo, encampando seus fundamentos. Divergiu, entretanto, da viabilidade de avaliação retroativa do ambiente de trabalho em que os servidores requerentes exerceram suas atividades laborais, nas dependências deste Tribunal, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Ademais, observou que, nos termos do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal, após a vigência da Emenda nº 103/2019, o direito à conversão do tempo especial em tempo comum deve obedecer à legislação complementar dos respectivos entes federados. Nessa esteira, pontuou que o art. 14, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 233/2021 veda a aplicação do referido instituto – motivo pelo qual concluiu, assim como a DIJUR, pelo deferimento parcial do pedido. É o relatório.

2. O pedido administrativo comporta parcial deferimento, nos estritos termos da instrução, com as ressalvas apresentadas pelo Órgão Ministerial.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal definiu, na Súmula Vinculante nº 33, que se aplicam “ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial (...) até a edição de lei complementar específica”. Por sua vez, no âmbito do Tema 942, que trata da possibilidade de aplicação das regras do RGPS para averbação do tempo de serviço especial, com conversão em tempo comum, mediante contagem diferenciada, o STF fixou a seguinte tese, coerente com a previsão do art. 40, § 4º-C da Constituição[1]:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República.

Tal circunstância afasta, de pronto, a possibilidade jurídica de eventual conversão do tempo especial porventura reconhecido aos requerentes, na medida em que, no Estado do Paraná, o art. 14, parágrafo único da Lei Complementar nº 233/2021 expressamente veda o instituto:

Art. 14. Os servidores públicos estaduais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos § 6º, 7º, 8º e 9º do art. 35 da Constituição Estadual, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

(...)

II - o servidor público estadual cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos sessenta anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, nos termos estabelecidos em regulamento;

(...)

Parágrafo único. Adicionalmente aos requisitos de aposentadoria a que se refere o inciso II deste artigo, observar-se-ão os estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Fixado esse pressuposto, é possível avançar sobre o exame dos períodos de tempo especial requeridos pelos servidores interessados.

Nesse esforço, como destacaram as unidades instrutivas, sob a vigência dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, era plenamente possível a contagem do tempo especial com base no enquadramento profissional. Desse modo, o exercício do cargo na função de médico (prevista nos anexos de ambos os regulamentos citados) autorizaria a contagem do tempo especial.

Ocorre que, com a superveniência da Lei nº 9.032/1995, houve a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, de modo a não mais ser devida a aposentadoria especial conforme a atividade profissional, mas apenas ao segurado “que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

Assim, para o período decorrido desde o início da função de médico até a data de edição do referido diploma legal, em 28/04/1995, é viável o cômputo do tempo para

aposentadoria especial.

Diferente é a conclusão para o período posterior, a partir de 29/04/1995 (data de vigência da Lei nº 9.032/1995), quando se passou a exigir a demonstração de exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, como bem apontaram o Parana Previdência e as unidades desta Corte de Contas, o Tribunal se ressentiu da elaboração do LTCAT e do PPP.

A propósito do tema, muito embora a regulamentação do Instituto Nacional do Seguro Social admita a elaboração de LTCAT extemporâneo, releve destacar que a norma o condiciona à inexistência de alteração no ambiente de trabalho – dentre as quais, a mudança de leiaute[2]. Essa, entretanto, não é a realidade desta Corte, sobretudo ao se considerar, conforme salientou a Diretoria de Gestão de Pessoas, as “relevantes reformas estruturais em curso”, que modificaram sensivelmente os ambientes de trabalho.

Desse modo, como salientou o Ministério Público de Contas, em princípio, é inexequível a avaliação retroativa do ambiente de trabalho em que laboraram os requerentes, de modo a aferir a sua submissão a agentes nocivos no período indicado na petição inicial, o que torna prejudicado o deferimento do pedido nessa parte.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira parcialmente os requerimentos formulados pelos servidores interessados, unicamente para reconhecer o tempo de atividade especial desde suas respectivas posses neste Tribunal de Contas até o dia 28/04/1995.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente os requerimentos formulados pelos servidores interessados, unicamente para reconhecer o tempo de atividade especial desde suas respectivas posses neste Tribunal de Contas até o dia 28/04/1995.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

2. Nesse sentido, o art. 279 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022:

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput serão considerados como alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização, entre outras, aquelas decorrentes de:

I - mudança de leiaute;

II - substituição de máquinas ou de equipamentos;

III - adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva; e

IV - alcance dos níveis de ação estabelecidos na legislação trabalhista, se aplicável.

PROCESSO Nº:-574937/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ALINE DE FREITAS MOREIRA, RAFAELA DE FREITAS MOREIRA, WELINTON RAFAEL MOREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELINTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4396/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Progressão Post Mortem de policial militar. Alteração de proventos. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de Revisão de Proventos, apresentado pela Parana Previdência, relativa ao servidor falecido Wellington Rafael Moreira, em razão da progressão Post Mortem, de soldado 1ª Classe para Cabo – Ref. 1, conforme Portaria do Comando Geral nº 869, de 14/12/2020 (peça 3), com o fim de alterar o valor recebido pelas dependentes, Maria Aline de Freitas Moreira (esposa) e Rafaela de Freitas Moreira (filha).

A revisão do benefício previdenciário nº 20689/20, protocolo nº 22.335.003.8/16.440.186-3 (peça 5), foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.713 de 31/07/2024 (peça 6).

O ato originário de concessão de pensão ocorreu conforme ato de benefício previdenciário nº 120689/20 (peça 8), protocolado nessa Corte de Contas sob nº 531389/20 e julgado legal conforme Certidão de Registro de Benefício nº 10068/24-

CAGE (peça 19) e publicado o Despacho de Homologação nº 31/2024 no DETC nº 23299 em 20/09/2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1069/24 (peça 19), constatou a regularidade do ato de revisão de pensão, razão pela qual opinou pela legalidade e registro do ato, e, após o trânsito em julgado, pugnou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1237/24 – 2PC (peça 20), acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

4. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de revisão de pensão deve ser julgado legal e concedido o registro, uma vez que cumpriu com os requisitos legais e houve a devida adequação dos cálculos, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19, fl. 4).

5. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do ato de revisão de proventos do benefício previdenciário nº120689/20, protocolo nº 22.335.003.8/16.440.186-3 (peça 5), publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024 (peça 6).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de revisão de proventos do benefício previdenciário nº120689/20, protocolo nº 22.335.003.8/16.440.186-3 (peça 5), publicado no D.I.O.E. nº 11.713, de 31/07/2024 (peça 6);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N.º-582385/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS:-RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4429/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de acúmulo irregular de funções públicas: verificação de que médico exercia atividades simultaneamente no Município de Curitiba, no Município de Guaratuba, no Município de Matinhos e na Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS).

2) Comprovação da prestação dos serviços somente nos municípios de Curitiba e de Guaratuba. Ausência de documentos que demonstrem o regular exercício de funções públicas no Município de Matinhos e na FEAS. Conclusão lógica de que a prestação de tais serviços não ocorreu: totalização de carga horária de 144 horas semanais (mais de 20 horas diárias) – em três municípios diferentes – caso somados todos os períodos de trabalho, o que não seria factível. Observação de que o médico apresentou declarações inverídicas de não acúmulo de cargos e de empregos públicos para assumir as funções. Não apresentação de esclarecimentos e justificativas pelo agente público, apesar do recebimento pessoal do ofício enviado por este Tribunal de Contas.

3) Irregularidade das contas. Condenação do agente público ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da acumulação irregular de funções públicas pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, nos termos do Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara (peça 2).

Pela decisão, o Tribunal, ao examinar atos de admissão temporária de médicos no Município de Matinhos, identificou que um dos contratados – o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA – tinha vínculos também com o Município de Guaratuba e com o Município de Curitiba. O acúmulo, além de desatender ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República[1], poderia representar prejuízo ao erário, já que não haveria compatibilidade de horários entre as três funções – indicando, assim, a remuneração do agente por serviços não prestados.

Foram estes os vínculos indicados no acórdão:

Município	Período	Carga horária
Matinhos	6/6/2011 a 21/6/2013	40 horas semanais
Guaratuba	24/10/2011 a 1º/11/2013	44 horas semanais
Curitiba	7/3/2013 a 6/3/2014	20 horas semanais

O acúmulo triplíce, portanto, teria ocorrido no período de 7/3/2013 a 21/6/2013, quando, em princípio, foram exercidas concomitantemente atividades nos três municípios. Além disso, haveria dúvidas sobre a viabilidade da acumulação nos municípios de Matinhos e de Guaratuba – em tese lícita, no período de 6/6/2011 a 6/3/2013 (antes de o responsável assumir a função em Curitiba) –, visto que a carga horária semanal totalizaria 84 horas.

O Município de Matinhos, em sua petição (peça 15), informou que foi instaurado procedimento administrativo para apurar os fatos, mas que o término do contrato do

senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA e a dificuldade de oportunizar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa impossibilitaram o adequado desenvolvimento da investigação (páginas 1 a 3). Além disso, apresentou cópias do contrato (páginas 5 a 8), do termo de rescisão (página 10), dos dados cadastrais (páginas 11 a 14), dos contracheques do agente (páginas 15 a 39), das declarações de não acúmulo assinadas na ocasião da admissão (páginas 41 e 42) e do ofício encaminhado ao responsável (páginas 44 a 46).

O Município de Curitiba declarou que, além da função pública indicada na decisão que originou a tomada de contas extraordinária, o agente público exercia outros dois cargos públicos efetivos de médico no período, com carga horária de 20 horas semanais cada (páginas 1 a 19 da peça 18). Quanto a esses dois cargos, o Município apresentou o comprovante do controle de jornada (página 23).

O Município de Guaratuba afirmou que o Médico foi contratado na data de 24/10/2011 para exercer temporariamente a função pública por um ano – vínculo prorrogado em 2012 e encerrado em 1º/11/2013 –, tendo, com exceção de algumas faltas (descontadas da remuneração), cumprido o expediente de 40 horas semanais (páginas 1 a 5 da peça 20). Nesse sentido, o gestor apresentou cópias do contrato temporário (páginas 10 a 12), de fichas de registro de emprego e de pagamentos (páginas 14 a 18) e de boletins de frequência (páginas 20 a 77).

O senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, regularmente citado (peças 5, 26, 31, 32 e 34), não se manifestou (peça 36).

Após análises iniciais da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42) e do Ministério Público de Contas (peça 43), considerei necessários esclarecimentos complementares – especialmente diante da identificação de outro vínculo funcional do agente público –, no seguinte sentido (peça 47):

Em sua petição (peças 17 e 18), o Município de Curitiba informou que o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA exercia dois cargos públicos efetivos de médico no período em discussão: um sob a matrícula n.º 72.689, com admissão em 4/6/1993, e outro sob a matrícula n.º 75.227, com admissão em 6/7/1994, ambos com carga horária de 20 horas semanais.

Além desses dois vínculos, no entanto, verifica-se o exercício de outra função pública de médico pelo servidor no período de 7/3/2013 a 6/3/2014, relativa à aprovação no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 1/2013 (autos n.º 566366/15). Na decisão que deu origem à presente tomada de contas extraordinária, aliás, há menção apenas a tal função temporária (peça 2).

Desse modo, atualizando o quadro indicado no Despacho n.º 843/17 – GASRVF (peça 5), tem-se, em princípio, os seguintes vínculos do responsável em cargos e funções de médico:

Município	Período	Carga horária
Curitiba	A partir de 4/6/1993	20 horas semanais
Curitiba	A partir de 6/7/1994	20 horas semanais
Matinhos	6/6/2011 a 21/6/2013	40 horas semanais
Guaratuba	24/10/2011 a 1º/11/2013	44 horas semanais
Curitiba	7/3/2013 a 6/3/2014	20 horas semanais

Quanto aos dois cargos de médico em Curitiba (relativos às matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227), o Município atestou o regular cumprimento da carga horária no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (página 23 da peça 18). Da mesma maneira, em relação à função em Guaratuba, o Município encaminhou os boletins de frequência correspondentes (páginas 19 a 77 da peça 20).

O possível dano ao erário – causado pelo pagamento por serviços não prestados –, portanto, decorreria: (a) do exercício das funções temporárias em Matinhos (já que não foi certificado o cumprimento de carga horária pelo Município) e (b) do exercício dos cargos efetivos em Curitiba no período de 6/6/2011 a 6/3/2013 (quando o servidor acumulou irregularmente outras duas funções temporárias, em Matinhos e em Guaratuba) [destaques no original].

Por esses motivos, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse:

1) por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a comprovação do cumprimento de carga horária do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA relativo ao exercício:

1.1) dos cargos públicos efetivos de médico, referentes às matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227, no período de 6/6/2011 a 6/3/2013; e

1.2) da função temporária de médico decorrente da admissão pelo Processo Seletivo Simplificado regido nos termos do Edital n.º 1/2013 (com o exercício iniciado em 7/3/2013, conforme relação constante da peça 3 dos autos n.º 566366/15); e

2) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA para que tome ciência dos fatos expostos neste despacho e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa [destaques no original].

Em resposta, o Município de Curitiba apresentou diversos documentos (peças 54 a 61), a respeito dos quais, após análise, fiz as seguintes considerações (peça 65):

O Município de Curitiba, em sua última petição, apresentou os registros de ponto do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA referentes ao exercício de cargos efetivos de médico – matrículas n.º 72.689 e n.º 75.227 (peças 55 a 61). Em relação ao exercício da função temporária de médico (decorrente de admissão por processo seletivo simplificado), mencionado no item 1.2 do Despacho n.º 180/23 – GASRVF1 (peça 47), porém, foram juntados somente a declaração da existência de vínculo funcional do responsável no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (página 58 da peça 61), os editais do teste seletivo (páginas 59 a 82), o contrato de trabalho e o respectivo termo de rescisão (páginas 85 a 90) [destaque no original].

Desse modo, determinei a intimação da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) para que demonstrasse o cumprimento da carga horária pelo agente quanto ao exercício da função de médico no período de 7/3/2013 a 6/3/2014 (decorrente de admissão pelo Processo Seletivo Simplificado de que tratou o Edital n.º 01/2013). Além disso, reiterarei a necessidade de intimar pessoalmente o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA – para alertar, inclusive, sobre a possível condenação à devolução de valores, caso confirmada a irregularidade.

A entidade, cumprindo a diligência, apresentou documentos (peças 87 a 90). O senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, apesar de ter pessoalmente recebido o ofício deste Tribunal (peça 74), novamente deixou de se pronunciar (peça 82).

Considerando as várias provas obtidas durante a instrução, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva, solicitando, em especial, esclarecimentos e informações detalhadas sobre os seguintes aspectos

(peça 91):

- 1) os períodos exatos em que houve a acumulação irregular de cargos e funções públicas pelo senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA;
- 2) a compatibilidade de carga horária entre os diversos exercícios de cargos e funções pelo servidor público – atividades, frise-se, em municípios distintos –, tendo em vista os cartões-ponto e as fichas funcionais constantes dos autos;
- 3) o eventual dano ao erário decorrente da ausência de prestação de serviços pelo agente público – objetivamente quantificável pela impossibilidade fática de se exercer, no mesmo horário, mais de um cargo ou função em municípios diferentes;
- 4) o valor a ser devolvido, caso confirmado o dano ao erário referido no item anterior;
- 5) a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão sancionatória em relação ao servidor e aos gestores responsáveis – especialmente quanto às sanções de multa e de ressarcimento de valores –, considerando os parâmetros definidos por este Tribunal no Prejulgado n.º 26.

A unidade técnica, preliminarmente, apontou que o despacho pelo qual foi determinada a citação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA é datado de 30/8/2017, de modo que, no presente caso, não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória em relação aos fatos posteriores a 30/8/2012, conforme parâmetros definidos no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (peça 93).

No mérito, a Coordenadoria argumentou que “o dano ao erário teria ocorrido a partir dos vínculos de JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA com o Município de Matinhos, de 6/6/2011 a 21/6/2013, e com o Município de Curitiba e a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba, de 7/3/2013 a 6/3/2014”, visto que, quanto a tais períodos, não foram encaminhados documentos que demonstrassem a efetiva prestação dos serviços pelo agente público.

Por esses fundamentos, opinou pela irregularidade das contas, com as condenações do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA ao ressarcimento dos valores pagos em razão de tais vínculos no período – R\$ 98.517,17 no Município de Matinhos e R\$ 128.960,86 na Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba, de acordo com dados extraídos dos sistemas deste Tribunal – e ao pagamento de multa proporcional ao dano, além da aplicação das penas de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratar com os poderes públicos estadual e municipal. Quanto aos gestores dos municípios e da entidade na época dos fatos – em princípio, também responsáveis pelas irregularidades –, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou que não foram citados para integrar este processo, de forma que já estão prescritas eventuais pretensões sancionatórias e ressarcitórias em relação a eles. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 94).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme frisado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o despacho pelo qual foi determinada a citação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA é datado de 30/8/2017 (peça 5), de modo que, nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[2], devem ser considerados para a presente análise os fatos posteriores a 30/8/2012 (não afetados pela prescrição).

Atualizando a tabela apresentada na parte inicial do relatório, observo que os vínculos do servidor a serem avaliados são os seguintes:

Município ou entidade	Período de trabalho	Carga horária semanal
Curitiba	A partir de 4/6/1993	20 horas
Curitiba	A partir de 6/7/1994	20 horas
Matinhos	6/6/2011 a 21/6/2013	40 horas
Guaratuba	24/10/2011 a 1º/11/2013	44 horas
FEAS Curitiba	7/3/2013 a 6/3/2014	20 horas

Quanto aos dois primeiros vínculos, o Município de Curitiba comprovou o cumprimento da carga horária pelo agente público, destacando que se referem ao exercício de cargos públicos efetivos de médico (página 23 da peça 18). O Município de Guaratuba, da mesma forma, apresentou os boletins de frequência requisitados (páginas 19 a 77 da peça 20).

Restam dúvidas, portanto, quanto ao regular exercício de funções temporárias em Matinhos (6/6/2011 a 21/6/2013) e na FEAS Curitiba (7/3/2013 a 6/3/2014).

A respeito do vínculo em Matinhos, o Município não apresentou provas de que o agente público prestou os serviços, limitando-se a juntar cópias do contrato (páginas 5 a 8 da peça 15), do termo de rescisão (página 10), dos dados cadastrais (páginas 11 a 14), dos contracheques (páginas 15 a 39) e das declarações de não acúmulo assinadas na ocasião da admissão (páginas 41 e 42), além de informar que tentou – sem sucesso – apurar os fatos mediante processo administrativo (páginas 1 a 3 da peça 15).

Acerca da função temporária na FEAS, a entidade encaminhou cópias dos contracheques do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA (peça 88), da ficha de registro de empregado (peça 89) e da ficha de anotações em carteira de trabalho (peça 90).

Tais documentos, porém, não são suficientes para demonstrar a efetiva prestação de serviços pelo agente público, conforme destacado pela unidade técnica em sua manifestação conclusiva (página 4 da peça 93):

Inicialmente, considerando a intimação da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA – entidade à qual JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA esteve vinculado na função temporária, para que apresentasse a comprovação do cumprimento da carga horária pelo médico, referente ao exercício da função de médico no período de 7/3/2013 a 6/3/2014, decorrente de admissão pelo Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital nº 01/2013, temos que, em sua manifestação (peça nº 89), a referida FUNDAÇÃO considerou que os contracheques de JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA são os documentos aptos a demonstrar as horas trabalhadas, afirmando que o documento possui informações como o rendimento do colaborador, salário bruto, descontos legais e fiscais, benefícios, horas extras realizadas no período, dentre outros. Juntando então os contracheques referentes ao período de 07/03/2013 a 06/03/2014 (peça nº 88), os quais, segundo a entidade, comprovam o cumprimento da carga horária.

Neste ponto, imediatamente, esta Coordenadoria diverge do entendimento da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA, pois considera que os contracheques são documentos aptos a demonstrar o rendimento do colaborador, tais como: salário bruto, descontos, benefícios, acréscimos..., contudo, não é o documento capaz de comprovar o efetivo cumprimento de carga horária.

No entender da CGM, a ausência de documentos que comprovem o cumprimento efetivo da carga horária, tais como o livro registro de ponto, e a apresentação isolada

de contracheques, servem somente para subsidiar os indícios de que houve dano ao erário municipal [destaques no original].

Além da falta de documentos comprobatórios, é razoável concluir, do ponto de vista lógico, que o regular exercício de tais funções públicas não ocorreu: somando-se a carga horária de trabalho que o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA efetivamente cumpriu – 84 horas (40 horas no Município de Curitiba e 44 horas no Município de Guaratuba) – e as cargas horárias dos dois vínculos em questão – 60 horas (40 horas no Município de Matinhos e 20 horas na FEAS Curitiba) –, totaliza-se uma carga horária de 144 horas semanais em três municípios diferentes, o que não seria factível.

Vale frisar: o exercício das funções em Matinhos e na FEAS implicaria jornadas de trabalho de mais de 20 horas diárias pelo agente público – que, além de tudo, teria de se deslocar diariamente mais de 200 quilômetros[3] para chegar a todas as unidades de serviço.

Além disso, importante destacar que, para assumir as referidas funções públicas, o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA valeu-se da apresentação de declarações inverídicas de não acúmulo de cargos e empregos, conforme se verifica nos documentos firmados perante o Município de Matinhos em 2011 (página 42 da peça 15) e perante a FEAS Curitiba em 2013 (peça 13 dos autos do processo n.º 566366/15). Tais práticas, inclusive, ensejaram a comunicação ao Ministério Público Estadual para a apuração dos fatos, de acordo com o item 4 do Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara (peça 2).

Nesse cenário, julgo caracterizadas as irregularidades, destacando que o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA foi devidamente citado e intimado para se manifestar (peças 5, 26, 31, 32, 34 e 78) – tendo, inclusive, recebido em mãos o ofício deste Tribunal (peças 68 e 74) –, mas não apresentou quaisquer justificativas ou esclarecimentos.

Acolho as propostas uniformes pela condenação do agente público ao ressarcimento do valor recebido sem a prestação dos serviços, conforme planilhas de cálculo apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 a 16 da peça 93), considerados apenas os períodos não afetados pela prescrição (a partir de setembro de 2012).

Deixo de propor, todavia, a aplicação das penas de inabilitação para o exercício de cargos em comissão e de proibição de contratar, haja vista que – a meu ver – não estão plenamente configuradas as hipóteses de que tratam os artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], ante a inexistência de condenação do agente público por ato de improbidade administrativa e a não ocorrência de ato ilícito envolvendo a aplicação da Lei de Licitações.

Quanto à multa, julgo mais proporcional a aplicação da sanção de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5] (sugeria na análise da unidade técnica à peça 42), diante da flagrante violação ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República e da referida apresentação de declarações inverídicas de não acúmulo – sendo certo que, no mínimo quanto à posse na FEAS (em 2013), a assinatura do documento ocorreu em período não afetado pela prescrição.

Pelo exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, diante do acúmulo irregular de funções públicas – em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República –, da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções e da não realização dos serviços para os quais foi contratado; e

2) condene o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA:

2.1) ao ressarcimento de R\$ 98.517,17 (noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) – com as correções e acréscimos legais –, relativos ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, durante o qual o agente público recebeu remuneração do Município de Matinhos sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 93);

2.2) ao ressarcimento de R\$ 128.960,86 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) – com as correções e acréscimos legais –, correspondentes ao período de março de 2013 a março de 2014, durante o qual o agente público recebeu remuneração da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 15 e 16 da peça 93); e

2.3) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acúmulo irregular de funções públicas – em violação à Constituição da República – e da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, diante do acúmulo irregular de funções públicas – em ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República –, da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções e da não realização dos serviços para os quais foi contratado; e

2) condenar o senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA:

2.1) ao ressarcimento de R\$ 98.517,17 (noventa e oito mil quinhentos e dezessete reais e dezessete centavos) – com as correções e acréscimos legais –, relativos ao período de setembro de 2012 a junho de 2013, durante o qual o agente público recebeu remuneração do Município de Matinhos sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 13 e 14 da peça 93);

2.2) ao ressarcimento de R\$ 128.960,86 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos) – com as correções e acréscimos legais –, correspondentes ao período de março de 2013 a março de 2014, durante o qual o agente público recebeu remuneração da Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba (FEAS) sem efetivamente prestar os serviços, de acordo com cálculo elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 15 e 16 da peça 93); e

2.3) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do acúmulo irregular de funções públicas – em violação à Constituição da República – e da apresentação de declarações inverídicas para a assunção de tais funções.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

2. "I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)".

3. A viagem de ida e de volta entre Curitiba e Matinhos, de acordo com o Google Maps, totaliza cerca de 220 km; de Matinhos a Guaratuba, cerca de 10 km.

4. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar 168 de 10/01/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO N.º-104405/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PARCIANELLO
INTERESSADA:-MARLY DO ROCIO CORREA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 4430/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício. Verificação de que o valor da vantagem é pouco relevante no presente caso concreto: R\$ 10,23 mensais. Irrazoabilidade de negar o registro da aposentadoria e de determinar a edição de novo ato em tal contexto. Legalidade e registro do ato
RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLY DO ROCIO CORREA, Auxiliar de Assistente Social do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos (peça 30):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº. 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "ferias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato

eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba "Média de Férias", questionada pela ilustre Procuradora, tem valor pouco relevante no caso concreto: R\$ 10,23 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 19). Em tal contexto, a meu ver, não seria razoável e proporcional negar o registro da aposentadoria e determinar a edição de novo ato.

Dessa maneira, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-698410/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

WALTER PARCIANELLO

INTERESSADA:-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4431/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de Cascavel. Sugestão do Ministério Público de Contas de negativa de registro do ato: suposta ilegalidade da incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício. Verificação de que o valor da verba questionada é muito pouco relevante neste caso concreto: R\$ 0,74 mensais. Irrazoabilidade de que tal quantia ínfima obste o registro da aposentadoria. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, Professora do Município de Cascavel.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, destacando que houve a incorporação da verba "Média de Férias" ao benefício da servidora – inclusão admitida pelo Tribunal em algumas decisões (conforme se observa no Acórdão n.º 2880/24 desta Câmara)[1] e questionada em outras (vide, por exemplo, o Acórdão n.º 2832/24 desta Câmara)[2] –, o que poderia ensejar discussões (peça 27).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa de registro da aposentadoria, nos seguintes termos (peça 31):

Não obstante a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 2880/24 – S1C, conforme pontuado pela unidade técnica, o Acórdão nº. 2832/24, também da 1ª Câmara, apesar de conceder registro ao ato em razão do valor irrisório incorporado aos proventos, declarou que a inclusão da verba é contrária à legislação local e à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, conforme elucidado pela Coordenadoria competente em outros

expedientes que apreciam o mesmo objeto, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias."

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da "Média de Férias", todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos. Logo, a instituição da verba "Média de Férias" por decreto viola o princípio da legalidade estrita, uma vez que descarta a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

A verba "Média de Férias", questionada pela ilustre Procuradora, tem valor muito pouco relevante no caso concreto: R\$ 0,74 mensais, conforme indicado no relatório circunstanciado juntado aos autos (peça 20). Não seria razoável, a meu juízo, que tal quantia infima obstasse o registro da aposentadoria.

Dessa maneira, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 622970/19, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.

2. Processo n.º 103379/20, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

PROCESSO N.º-62095/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4432/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 17):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 18).

Intimada para se pronunciar (peça 19), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 27), afirmando que a manifestação da entidade "em nada altera as conclusões anteriormente expostas", ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despropositada a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual

motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial nº 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-292443/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ROSA BATISTA DA SILVA PAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4433/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSA BATISTA DA SILVA PAZ, aposentada em cargo de professor de educação infantil do Município de Foz do Iguaçu.

Segundo a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0012799-32.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção da verba "adicional de permanência" (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 29/11/2023 (página 21 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual nº 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-539180/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-NILZA VIEIRA DE PAULA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4434/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício, por força de decisão judicial, de valores referentes à verba "adicional de permanência".

2) Manifestações uniformes pelo registro da revisão, com proposta do Ministério Público de Contas no sentido de ampliar o objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão, diante do trânsito em julgado da decisão judicial que o fundamenta. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pelo Ministério Público de Contas.

4) Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora NILZA VIEIRA DE PAULA, aposentada em cargo de ajudante de serviços gerais do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0012752-24.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato (peça 12).

Corroborando o entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas defendeu, adicionalmente, a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba (peça 13).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a decisão judicial que fundamenta o ato concessivo em exame transitou em julgado em 17/4/2024 (página 14 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes pelo registro.

Respeitosamente, porém, deixo de acolher a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pelo Ministério Público de Contas já integra o objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumprido ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, "para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis".

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendianda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência.

Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (destaque original), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Diante do exposto, proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-540170/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARIA ELVIRA CESTILE

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4435/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA ELVIRA CESTILE, aposentada em cargo de professor especialista do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018642-41.2022.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 29/2/2024 (página 6 da peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13), proponho que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-303114/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE URAÍ

RESPONSÁVEIS:-ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA
INTERESSADOS:-ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLÁUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGÉLICA DE ASSIS GONÇALVES LUDUVICO, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ÉRICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETÍCIA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAÍS CRISTINA DINIZ DOS REIS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4436/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Uraí.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e
 - 6.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Uraí.

Nome	Cargo
ADEMIR CESAR DE LIMA	Motorista
AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO	Professor
ANA CLÁUDIA DOMICIANO RODRIGUES	Professor
ANA PAULA GRACIOLLI	Técnico em enfermagem
ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA	Auxiliar administrativo
ANDREZZA MAYARA DA SILVA	Enfermeiro
ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES	Professor
ANGÉLICA DE ASSIS GONÇALVES LUDUVICO	Professor
DAVI MANOEL FARIA	Motorista
ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA	Agente de serviços gerais
ELIANA CRISTINA FERREIRA	Professor
ÉRICA POLIANE GOES	Professor
GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI	Professor
JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL	Assistente social
LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO	Professor
LETÍCIA RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA	Professor
LUCIANA POLIZEL SALES	Professor
LUZIANA VIEIRA DA SILVA	Professor
MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	Professor
MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA	Professor
ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA	Professor
SIMONE CRISTINA DA SILVA	Enfermeiro
THAÍS CRISTINA DINIZ DOS REIS	Professor

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro dos atos, com a expedição das seguintes determinações ao Município (peça 41):

Determinações:

a) Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a

interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Diante do exposto, acolhendo as sugestões da unidade técnica quanto à expedição de determinações, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determine ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Uraí que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

2.2) proceda à notificação pessoal dos candidatos aprovados, especialmente quando a convocação ocorrer muito tempo após a homologação do resultado – não se limitando a Administração, portanto, à publicação dos editais em diário oficial.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-355782/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES

INTERESSADOS:-ADEMIR CLEMENTE, ALEXEI MIGUEL DE AZEVEDO, ALINE CORREA DO PRADO, BRUNA RODRIGUES DO PRADO, CLABIS CARLOS RIBEIRO, CLEBER DE LIMA PUGAS, CLERLI DE CARVALHO KOBILARZ, DAILA SANTOS DE SALDARRIAGA, DALVANA DE SOUZA OLIVEIRA, DENILSA DE OLIVEIRA RIGO, EDERSON DA PAIXÃO, EMILIA KUSTER, ERIKA LEMES RODRIGUES, GRAZIELI DA SILVA BELARMINO, HELLOISE DA SILVA BANDEIRA VALLE, JENIFER DA SILVA GOMES, JÉSSICA CORDEIRO, JOÃO AUGUSTO APARECIDO BENEDETTI, JOSÉ ALEXANDRE ESTRAMBEK, JOSEANE VILAS BOAS SOUTO, JOSIAS MARCELINO RIBEIRO, JUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, JULIANA CAROLINA OLIVEIRA, JULIANA DE SOUZA BORGES, LENIZE MARIA PAIXÃO GRIGOLATO, LETÍCIA LOZANO PEREIRA, LIDIA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELO BONIFÁCIO, MARLI CUSSOLIN, MARLON ROUILLER VAZ, MILENA INACIO BRAGA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, PATRÍCIA PARMEZAN PONDE DE ANDRADE, PETERSON VITOR CAMARGO SZOSTAK, POLLYANNA CUSSOLIN SILVA, RENATA MARIANO DE CAMARGO, ROGINER CESAR MARINS FERNANDES, SIMONE PEREZ DE CAMPOS CHIUSOLI, TATIANA ALMEIDA DA SILVA, VIVIANI APARECIDA DO PRADO PAULA, WILLIAN CRISTIANO LOPES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4437/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

7) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Quatiguá.

8) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

9) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

9.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

9.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

10) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, acolhendo parcialmente a determinação sugerida.

11) Legalidade e registro dos atos.

12) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões elencadas na Instrução n.º 11546/24 – CAGE (páginas 13 a 31 da peça 8), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Quatiguá.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município, no seguinte sentido: (peça 20):

DETERMINAÇÃO ao Município no sentido de que “nos próximos concursos, reserve

ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No caso concreto, observo que a determinação sugerida pela unidade técnica envolve comando previsto em lei estadual – referente, em princípio, somente à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Por esse motivo, acolho-a apenas no que se refere ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os entes federativos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

4) determine ao Município de Quatiguá que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Quatiguá que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-603204/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

RESPONSÁVEL:-GIOVANE MENDES DE CARVALHO

INTERESSADOS:-ALAN RICARDO DA SILVA, ALESSANDRA CRISTINA MARIO, AMANDA PERRONI, ANA LETÍCIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA, ANDRESSA HENRIQUES DA SILVA, CAMILA BRAZ LIMA, CHRISTIANE DE OLIVEIRA BARBOSA BRUSTOLIN, CINTIA DOMICIANO DA SILVA, CLEINALVA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE DE FREITAS GONÇALVES, DANIELI MARCOLINO DA SILVA, DANILLO SIQUEIRA MENDONÇA, DIOGO LEONARDO COLOMBARI, EDINEIA MACIEL DE GOIS XAVIER, EDUARDA GUILLEN PUGA, ELIANE MENEZ DA SILVA RABELO, EMANUEL JOSÉ LAHOS BORGES, EMILLY BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA, ÉRICA CLARISSE D'AGOSTINI, FABIO RONDIZ DE OLIVEIRA, FLAVIANE KATYA DA SILVA MORAES, GABRIEL CAMBUI DE ALMEIDA, GABRIELA SILVA CABRAL, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, INEZ BAPTISTA MORO, ISIS GABRIELLI BORGES SEVERINO, JAINE DA SILVA FLORES, JAQUELINE FAVARO PASTORI, JÉSSICA RODRIGUES DA SILVA, JHENIFER AMANDA DE ALMEIDA, JOÃO GABRIEL DA SILVA, JOÃO GABRIEL DOS SANTOS, JOSÉ VITOR RONDIZ GONÇALVES, JOSILAINÉ CLAUDIANO TERUEL, JULIANA DAIANA DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO NOVAES, KATULY TANI ALVES MUNIZ, KELI CRISTINA MADEIRA, KELLY TARDIM, LAIRCE CORDEIRO GONÇALVES DE MORAES, LARISSA GABRIELLY CARDOSO DOS SANTOS, LAUREN CHRISTINE RIBEIRO DE MATOS, LEIA GIROTO, LETÍCIA FEDERLE DOS PASSOS, LORRANA DAVID PIFFER, LUANA DA SILVA DE ALMEIDA, LUCIANA DA SILVA PEDROSO, LUCIANO DE LIMA, LUIZ APARECIDO RABELO JUNIOR, LUMA LAUANE SILVA LIMA, MAIZA ROSA MOTA, MARCOS ANTONIO PACHECO MICHALCZUK, MARCOS DE JESUS, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PEREIRA, MARISA

GONÇALVES DE OLIVEIRA BRANDÃO, MAURI LEANDRO ALVES, NEIDE VINDOURA, PAMELA PERES CEARA, PEDRO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, RAQUEL CASTRO DE ARRUDA, ROBSON MAGALHÃES JORGE, ROSA AMÉLIA RUBINO LAHOS BORGES, ROSINEIA MANOEL DA SILVA, SANTA DIAS DA SILVA, SILVANA MILITÃO, SILVANA MONTEIRO SCARLASSARE RIBEIRO, SIMONE DIAS TORRES, SOLANGE SILVA MELLO, TATIANE LOUISE TORRES MATOS, THAINA SUSAN DO NASCIMENTO, THAIS JULIÃO BARBOSA, VANIA KATERINE POYATE MOREIRA, VITOR GUILHERME DE FARIAS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 4438/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Alto Piquiri.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação e de recomendação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro, acolhendo apenas a determinação sugerida.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das admissões relacionadas às páginas 7 a 24 da peça 74, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 do Município de Alto Piquiri.

À peça 74, conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação e de determinação ao Município:

Recomendações:

a) Para que nos próximos concursos, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

Determinações:

a) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

O Ministério Público de Contas, à peça 78, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Acerca da recomendação sugerida para a previsão de vagas imediatas no edital do processo seletivo, observo que não há vedação legal quanto à abertura de concurso com vagas destinadas apenas a cadastro de reserva – sendo a prática, inclusive, admitida por este Tribunal, nos termos do recente Acórdão n.º 1923/24 do Pleno[1]. Haveria irregularidade em caso de demonstração de ato ilegal ou abusivo da autoridade – como a não convocação de candidato aprovado mesmo depois do surgimento de vaga –, o que não se vislumbra no caso.

Além disso, de acordo com o Município, o certame foi realizado em cumprimento a um Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Paraná, visando à realização de concurso público (em vez de processo seletivo simplificado). Porém o índice de gastos com pessoal na época do concurso não permitia a abertura de vagas, já que poderia ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar n.º 101/2000, conforme descrito à peça 73.

Com essas observações, acolhendo somente a determinação sugerida pela unidade técnica, proponho que o Tribunal:

- 5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 6) determine ao Município de Alto Piquiri que, nos futuros processos seletivos,

observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Alto Piquiri que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n.º 250275/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

PROCESSO N.º-757973/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO BRITO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4439/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de recomendação ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em cargo de agente administrativo especialista do senhor FERNANDO AUGUSTO BRITO, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 da Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte recomendação ao órgão (peça 74):

RECOMENDAÇÃO para que, nos próximos concursos, especifique no termo de referência, ao menos, os seguintes itens: - comprovação da qualificação técnica da instituição. - exigência de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais; - indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior; - disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta. (peça 27)

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações

pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação à recomendação sugerida pela unidade técnica – referente à elaboração de termo de referência contendo requisitos básicos –, considero que devem ser observadas as regras fixadas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, com a elaboração de termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

Sobre a vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Quando ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Com as devidas adaptações, acolho a recomendação sugerida como determinação, por visar a garantir o adequado cumprimento da lei.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

7) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
8) determine à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
2) determinar à Câmara Municipal de Vera Cruz do Oeste que, nos futuros processos seletivos, nas contratações – precedidas de licitação ou mediante dispensa – da entidade organizadora, observe as regras estabelecidas no artigo 6º, incisos XXIV, XXV e XXIII, da Lei n.º 14.133/21, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-710954/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,

WALTER PARCIANELLO

EMBARGANTE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 3255/24 – PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADO:-ELIO NICOLAU FRITZEN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4440/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Embargos de Declaração. Questionamento sobre decisão pela qual foi reconhecido o registro tácito de ato de aposentadoria de servidor: indefinição acerca de qual ato, exatamente, teria sido registrado – o originário (de 2019) ou o retificador (de 2024). Considerações sobre as teses fixadas no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal: avaliação de que a edição de ato retificador não interrompe a fluência do prazo decadencial de 5 anos – contado da autuação da constituição do processo – para a apreciação da aposentadoria. Conhecimento e provimento dos embargos: esclarecimento de que o ato tacitamente registrado é o retificador – Decreto n.º 18.272/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL em face do Acórdão n.º 3255/24 – Primeira Câmara (peça 37), pelo qual este Tribunal reconheceu o registro tácito do ato de aposentadoria do senhor Elio Nicolau Fritzen. Segundo a entidade, a decisão “não deixa tão claro qual ato está sendo registrado, considerando a existência de dois atos de concessão de aposentadoria nos autos”: o Decreto n.º 14.830/2019 (peça 9), ato concessivo original, e o Decreto n.º 18.272/2024 (peça 25), ato atualmente vigente – editado para retificar o cálculo dos proventos, em atendimento a diligências deste Tribunal (peça 40).

Dessa maneira, requereu o provimento dos embargos a fim de que seja sanada tal omissão.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Os itens III e VI do Prejulgado n.º 31 – adotado como fundamento da decisão embargada – definem que o prazo decadencial de 5 anos para a apreciação de aposentadorias deve ser contado “da protocolização do feito neste Tribunal”, não se interrompendo com a edição de atos retificadores (ou seja, de atos que visem a “correções de qualquer natureza”):

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; [...]

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

No caso em exame, os documentos correspondentes à aposentadoria do senhor Elio Nicolau Fritzen foram protocolizados no Tribunal em 23/7/2019 (peça 1) – data de autuação do processo originário (peça 2). Portanto, o prazo decadencial de 5 anos começou a ser contado naquele dia.

O Decreto n.º 18.272/2024, pelo qual foi corrigido o cálculo do benefício do interessado, editado em 20/5/2024 (peça 25). Como não havia ocorrido o registro tácito do ato anterior – já que o decurso do prazo de 5 anos se verificaria apenas em julho de 2024 –, o novo decreto é perfeitamente válido. Destaque-se que, conforme estabelecido no Prejulgado n.º 31, a edição de tal ato não interrompeu a fluência do prazo decadencial.

Decorrido o prazo em julho de 2024, tacitamente registrou-se o ato que não poderia mais ser modificado (exceto, evidentemente, nos casos de comprovada má-fé ou fraude, conforme reconhecido no Prejulgado) – o Decreto n.º 18.272/2024, ora vigente.

Diante do exposto, sanando a dúvida da entidade, proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração em exame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de esclarecer que o ato tacitamente registrado foi o Decreto n.º 18.272/2024, constante à peça 25.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração em exame para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de esclarecer que o ato tacitamente registrado foi o Decreto n.º 18.272/2024, constante à peça 25.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-715905/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO

EMBARGANTE:-ANOROSVAL COLOMBO

DECISÃO EMBARGADA:-ACÓRDÃO N.º 3253/24 – PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4441/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de Declaração. Argumentação de que há obscuridades e contradições no acórdão embargado, diante da incompatibilidade de tal decisão com julgados do Supremo Tribunal Federal.

2) Entendimento consolidado de que as obscuridades e contradições sanáveis por embargos de declaração são as que se observam no âmbito da própria decisão questionada – decorrentes de ideias e fundamentos incongruentes entre si que prejudicam a compreensão lógica do pronunciamento do julgador –, não as que se verificam pelo confronto com outras decisões, externas ao acórdão em debate. Pretensão, no caso concreto, de rediscutir a matéria por via processual imprópria.

3) Considerações adicionais no sentido de que são improcedentes as alegações do embargante: exame dos argumentos, de forma específica, no acórdão questionado.

4) Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de concessão de efeitos modificativos, opostos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO em face do Acórdão n.º 3253/24 – Primeira Câmara (peça 256), assim ementado:

1) Execução de acórdãos. Município de Quedas do Iguaçu. Decisões pelas quais o Tribunal, identificando pagamento de subsídios a vereadores em valor superior ao devido, condenou os agentes ao ressarcimento.

2) Informação do Município de que um dos agentes públicos – o único cuja responsabilidade remanesce neste momento [nota: trata-se do ora embargante] – efetuou o ressarcimento integral da quantia devida. Consequente extinção da ação de execução fiscal, a pedido do Município.

3) Observação de que a quantia total paga pelo agente público é significativamente inferior à imputada pelo Tribunal: pagamento de R\$ 13.664,83 em março de 2023, enquanto o valor atualizado da dívida era de R\$ 390.738,11 (conforme cálculo da

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) – devolução de cerca de 3,5% do valor devido. Afirmação do Município de que a diferença se fundamenta na aplicação de lei municipal que concedeu desconto de 100% de juros e multas para pagamento à vista de dívidas.

4) Improcedência das alegações do Município.

4.1) Inaplicabilidade da lei municipal ao caso concreto: verificação de que o ato normativo em questão tem como objeto somente a renegociação de dívidas tributárias – não contemplando, portanto, débitos decorrentes de decisões do Tribunal. Pagamento de quantia significativamente inferior à imputada originalmente (R\$ 68.324,14 em 2009), independentemente de quaisquer correções ou acréscimos legais, de modo que o desconto de juros e multas não justifica, em si, a divergência de valores.

4.2) Impossibilidade de o Município conceder descontos em débito imputado pelo Tribunal de Contas: entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões dos tribunais de contas. Violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo acerca de tais matérias). Enfraquecimento da própria atividade de controle externo, fragilizando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

5) Necessidade de retomar a cobrança da quantia devida pelo agente público: aparente erro de fato na sentença pela qual foi extinta a ação de execução fiscal, visto que não houve a satisfação da obrigação (fundamento indicado para a extinção da execução). Situação que poderia autorizar, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face de tal decisão, nos termos do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil.

6) Cabimento da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar suposta prática de atos irregulares e possível dano ao erário: concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação – medida que pode resultar no insucesso da execução fiscal ajuizada pelo Município. Apresentação, no curso da execução nestes autos, de informações manifestamente incondizentes com a realidade.

7) Não concessão da baixa de responsabilidade do agente público. Determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores. Instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a indevida concessão de quitação plena ao devedor pelo Município [destaques no original].

O senhor ANOROSVAL COLOMBO afirma, em resumo, que a decisão “é obscura e contraditória na medida em que parte da premissa equivocada de que o Município não poderia conceder descontos em débitos imputados pelo Tribunal de Contas em razão de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal”: segundo o embargante, deve ser extraído de tais decisões o “real alcance das normas”, que seria no sentido de garantir aos municípios “total legitimidade na execução do título” – o que também contemplaria a possibilidade de conceder descontos, como no caso em exame (peça 260).

Por esses motivos, requer o provimento dos embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos modificativos, sanar as “obscuridades e contradições” da decisão impugnada e autorizar a baixa de responsabilidade do agente “em razão da quitação da dívida”.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

As alegadas obscuridades e contradições consistiriam, de acordo com o embargante, na desconformidade do acórdão deste Tribunal com o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria discutida no processo originário (possibilidade, ou não, da concessão de remissões e descontos por municípios em relação a débitos imputados pelos tribunais de contas).

Destaque-se, no entanto, que as obscuridades e contradições sanáveis por embargos de declaração são as que se verificam no âmbito da própria decisão impugnada – ou seja, aquelas ocasionadas por ideias e fundamentos incongruentes entre si que prejudicam a compreensão lógica do pronunciamento do julgador –, não as que se observam pelo confronto com outras decisões, externas ao acórdão em discussão.

Nesse sentido, por exemplo, a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini[1]:

A contradição consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si. As afirmações contraditórias podem estar todas na fundamentação ou no comando da decisão ou pode até mesmo haver contradição entre o que constou em uma e outra parte da decisão (contradição entre a fundamentação e o dispositivo; entre o relatório e a fundamentação etc.). A contradição pode ainda se dar entre a ementa e o corpo do acórdão. No entanto, não há contradição atacável por embargos declaratórios quando a parte reputa que uma afirmação contida na decisão está em desconformidade com algo externo a ela. A contradição passível dos embargos é sempre interna ao pronunciamento. Em princípio, contradição externa, que exija reforma ou cassação da decisão, deverá ser atacada por outra modalidade recursal, se e quando houver [página 589; destaque].

Considerando que os embargos ora examinados visam, na realidade, a questionar os próprios fundamentos da decisão – não a corrigir falhas e imperfeições que comprometam sua compreensão –, julgo caracterizada a pretensão de rediscutir a matéria por via processual imprópria, razão pela qual proponho o não provimento do recurso.

A título de reforço argumentativo, no entanto, destaco que o acórdão embargado não nega a legitimidade de os municípios executarem títulos decorrentes de decisões dos tribunais de contas – matéria objeto das duas decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas nos embargos (Recurso Extraordinário nº 223.037-1 e Recurso Extraordinário nº 1.003.433) –, tampouco a competência para os municípios regulamentarem a cobrança dos tributos que lhes cabem: registrou-se, na verdade, que os débitos oriundos de decisões do Tribunal de Contas – especificamente – não podem ser objeto de remissões e descontos que interfiram na atividade de controle externo, conforme pormenorizado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Reproduzo trecho do acórdão:

Questiona-se também se o Município poderia eventualmente deixar de cobrar, parcial ou totalmente, créditos fundados em títulos executivos expedidos pelo Tribunal – o que teria ocorrido neste caso.

Nesse sentido, friso que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de

que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas: além de, do ponto de vista formal, representar violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo sobre a matéria) –, a medida implica, do ponto de vista material, enfraquecimento da própria atividade de controle externo, debilitando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Como exemplo, transcrevo a ementa do acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.846/PI, pela qual o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional lei do Estado do Piauí – de iniciativa parlamentar – que concedeu expressivos descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDE DESCONTOS SUBSTANCIAIS EM MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 7.398/2020, do Estado do Piauí, que concede descontos vultosos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas daquele Estado.

2. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que as Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia no exercício de suas relevantes funções constitucionais (v. ADI 5.323, Relª. Minª. Rosa Weber; e ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli). A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

3. Ademais, a concessão de desconto de até 80% em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí afronta os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece de forma arbitrária os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus gestores públicos. Há, portanto, ofensa à imposição constitucional de probidade no trato da coisa pública [destaque].

Por esses motivos, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de julgamento no seguinte sentido: “É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, ao conceder descontos vultosos em multas aplicadas por tribunal de contas, interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade” [destaques no original].

Evidente, de todo modo, que a “total legitimidade na execução do título” tem limites no princípio da indisponibilidade do interesse público, que impede a livre renúncia de valores pelo Município.

Além disso, constou na decisão que, independentemente da discussão a respeito do abatimento de dívida imputada pelo Tribunal de Contas, a própria lei municipal adotada como fundamento para a concessão do desconto não é aplicável ao caso concreto, haja vista que o ato normativo se refere somente à renegociação de débitos tributários – categoria na qual não se enquadram os valores decorrentes de decisões dos tribunais de contas:

A grande discrepância entre o valor atualizado devido pelo ex-vereador (R\$ 390.738,11) e o efetivamente pago (R\$ 13.664,83) tem fundamento – segundo o Município – na aplicação da Lei Municipal nº 1.444/23, pela qual foram concedidos descontos de 100% nos juros e multas de dívidas pagas à vista.

No entanto, conforme bem destacou o eminente Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 254), tal lei tem como objeto somente a renegociação de dívidas de natureza tributária: a ementa indica expressamente que o ato normativo “institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2023 e autoriza a revisão e cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências” (peça 247).

O artigo 1º da lei evidencia que o programa de recuperação fiscal se destina à “regularização de créditos tributários do Município”:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Taxas.

V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial [destaque].

Sendo indiscutível que os débitos oriundos de decisões do Tribunal de Contas não têm natureza tributária, visto que o fato gerador de tais obrigações – a sanção pela prática de ato ilícito – não se amolda ao conceito definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional, é clara a inaplicabilidade da lei municipal à dívida em exame [destaques no original].

Por fim, fundamental reiterar que o alegado desconto de juros e multas não justificaria, em si, a significativa divergência entre os valores pagos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO em 2023 – que foram considerados pelo Município para a “quitação de dívida” – e os originalmente imputados em 2009, independentemente de correções ou acréscimos legais:

Ainda que a lei previsse a renegociação de dívidas não tributárias, chama a atenção o fato de que a quantia total paga pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO em 2023 – R\$ 13.664,83 – é muito inferior à imputada originalmente em 2009 – R\$ 68.324,14 –, independentemente de quaisquer correções ou acréscimos legais. Ou seja: o abatimento de juros e multas não justifica, em si, a significativa diferença de valores. Por esses motivos, mesmo que eventualmente aplicado o desconto – o que, conforme demonstrado, não é o caso –, não se explicaria tamanha divergência de quantias [destaques no original].

Com essas considerações, não havendo contradição ou obscuridade a sanar,

proponho que o Tribunal conheça dos embargos de declaração em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração em exame para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória)*, volume 2. 17a ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

PROCESSO N.º-252459/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

RESPONSÁVEL:-LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

INTERESSADOS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4442/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Pedido de parcelamento de multa. Descumprimento do prazo de 30 dias, contado do trânsito em julgado da decisão, para a apresentação do pedido. Excepcionalidade do caso: comprovação documental de que a gestora estava se recuperando de uma cirurgia na data-limite para formulação do pedido. Razoabilidade de, em tal situação, relevar a inobservância do prazo, especialmente diante do preenchimento dos demais requisitos definidos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parcelamento de multa formulado pela senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020.

Nos termos do Acórdão n.º 3337/23 da Primeira Câmara (peça 52), o Tribunal julgou irregulares as contas anuais da gestora – em razão do não envio de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente – e a condenou ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] – diante da não comprovação do cumprimento das exigências fixadas na Lei n.º 9.717/1998 (consequência da não apresentação do Certificado).

Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 55), foi expedida a instrução de cobrança (peça 56), no valor total de R\$ 5.331,60 (cinco mil trezentos e trinta e um mil reais e sessenta centavos), com prazo para recolhimento definido em 13/2/2024. Em 31/7/2024, a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI formulou o pedido em exame, alegando que: 1) foi submetida a um procedimento cirúrgico em 1º/2/2024 – ficando afastada do trabalho nos dias seguintes –, motivo pelo qual não pôde requerer o parcelamento até a data de vencimento da dívida; 2) sua renda está comprometida por descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados; e 3) não mais ocupa a presidência da entidade previdenciária (peça 59).

Por esses motivos, informando já ter pagado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pediu que o valor remanescente seja quitado em parcelas mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em resposta, afirmou que o pedido não atende aos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela não foi efetuado no prazo de até 30 dias úteis após o trânsito em julgado do acórdão (peça 60).

Considerando a informação da unidade técnica, o Ministério Público de Contas sugeriu o indeferimento do pedido, com a intimação da responsável para que realize o pagamento do valor restante (peça 63).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Apesar de o pagamento da primeira parcela ter sido realizado mais de 30 dias depois do trânsito em julgado do acórdão – contrariando, assim, o artigo 90, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e o artigo 502, § 4º e § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3] –, julgo, com a máxima vênua da ilustre Procuradora, que o pedido deve ser deferido.

Isso porque a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI comprovou documentalmente que, em 13/2/2024 – termo final do aludido prazo –, estava se recuperando de uma cirurgia: de acordo com o atestado médico juntado aos autos (página 3 da peça 59), a agente pública precisou de afastamento de suas atividades habituais, a partir de 1º/2/2024, pelo período de 30 dias.

Nesse contexto excepcional, parece-me razoável que a inobservância do prazo seja relevada – destacando-se que os demais requisitos previstos no artigo 502 do Regimento Interno (apresentação da guia de recolhimento relativa à primeira parcela, pagamento integral da primeira parcela, proposta de prestações em número não superiores a 24 e fixação de parcelas em valor não inferior a cinco Unidades Padrão Fiscal do Paraná) foram devidamente preenchidos.

Além disso, pondero que, a despeito do decurso dos 30 dias, ainda não houve a emissão de certidão de débito para fins de inscrição em dívida ativa. Assim, do ponto de vista operacional, não haveria impedimentos técnicos à concessão do parcelamento pretendido.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal, excepcionalmente, defira o pedido de parcelamento formulado pela senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos

termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, excepcionalmente, deferir o pedido de parcelamento formulado pela senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando líquida.

3. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...] § 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) § 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º-189561/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

RESPONSÁVEL:-IGOR POPOVICZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4443/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2023. Divergências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal. Correção das falhas apenas no exercício seguinte. Regularização com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2023.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências no laudo atuarial juntado aos autos: enquanto o documento registra as quantias de R\$ 71.071.977,15 na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” e de R\$ 233.691,21 na conta “Reservas Atuariais”, o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, com base em dados enviados pela própria entidade, contabiliza os valores, respectivamente, de R\$ 71.305.577,36 e de R\$ 0,00 (peça 8).

Em resposta, o Fundo afirmou que as divergências contábeis foram corrigidas nos balancetes referentes a julho de 2024 (peça 14).

Ante o exposto, sanadas as falhas, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as contas ora em exame regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor IGOR POPOVICZ, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º-189722/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS

INTERESSADOS:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MOISES BRANCO DA SILVA

PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 105/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2009.

2) Reiterada negligência dos prefeitos municipais no atendimento às diligências deste Tribunal: realização de sucessivas intimações para a apresentação de informações e documentos, sem que houvesse resposta. Aplicação de multas em duas decisões interlocutórias anteriores. Prejuízos ao regular desenvolvimento e à razoável duração do processo.

3) Irregularidades: inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009; ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; falta de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município; falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e não comprovação da regularidade perante o Ministério da Previdência Social.

4) Ressalvas: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias; não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual; não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias; não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual; não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício; não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério; não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde; discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais; indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

5) Multas: considerações do Relator a respeito da inadequação de o Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, multar o chefe do Poder Executivo por irregularidades cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo (órgão incumbido do julgamento das contas). Ponderação de que recente voto em tal sentido não foi acolhido pelo Plenário do Tribunal, de forma que, ressalvada a posição do Relator, não haveria óbice à aplicação de multas neste caso. Condenação dos gestores ao pagamento de duas multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do artigo 87, incisos III, § 4º – diante da irregularidade das contas –, e IV, alínea “g” – considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares.

6) Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas. Condenação dos gestores ao pagamento de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/11/2009 a 8/11/2009, e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal no período de 9/11/2009 a 31/12/2009.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais identificou várias irregularidades, elencadas no item 4.2 da Instrução n.º 2688/10 – DCM (páginas 19 a 41 da peça 13):

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
- 2) Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;
- 3) Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária do exercício;
- 4) Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício;
- 5) Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;
- 6) Movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- 7) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 8) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;
- 9) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
- 10) Omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal;
- 11) Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício;
- 12) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- 13) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada;
- 14) Ausência de pagamento da Dívida Fundada ao RPPS;
- 15) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007;
- 16) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;
- 17) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- 18) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- 19) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;
- 20) Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;
- 21) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
- 22) Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;
- 23) Indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;
- 24) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; e
- 25) Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

Devidamente citados (peças 16, 28, 31 e 35), os responsáveis juntaram diversos documentos (peças 37 a 39).

Nos termos da Instrução n.º 248/13 – DCM (peça 46), a Diretoria de Contas Municipais considerou que foi demonstrada a regularidade apenas dos itens “Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada” e “Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007”, permitindo-se, além disso, a conversão em ressalva do item “Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais”. Quanto aos demais, concluiu que não foram apresentadas justificativas suficientes.

Pelo Despacho n.º 712/13 – GASRVF (peça 48), tendo em vista que “parte das irregularidades remanescentes poderia ser saneada com a apresentação de documentos”, determinei a intimação dos responsáveis para que encaminhassem o seguinte:

- 1) as publicações dos Decretos n.º 78/2008, n.º 100/2009, n.º 108/2009, n.º 130/2009, n.º 140/2009, n.º 145/2009 e n.º 154/2009;

- 2) o demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

- 3) a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

- 4) a Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;
- 5) justificativas para a manutenção de contas bancárias em instituições financeiras privadas localizadas em Colombo e Cerro Azul, e não no Município de Doutor Ulysses,

- 6) os extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item “inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias”;
- 7) os extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;

- 8) os documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;

- 9) a documentação pertinente ao item “omissão de conta corrente no sistema informatizado”, que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

- 10) a declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício

- 11) os razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;

- 12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;

- 13) as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

- 14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

- 15) os esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;

- 16) a comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;

- 17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e

- 18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

O senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, em resposta, juntou cópias de ofícios enviados ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (Prefeito à época) requerendo os documentos (peça 60). Foram apresentadas, posteriormente, cópias de novos ofícios em tal sentido – sem que o gestor, no entanto, atendesse ao pedido (peça 74).

Considerando que, mesmo intimado diversas vezes (peças 67, 76, 86, 91 e 97), o Prefeito não apresentou a documentação exigida, o Tribunal aplicou-lhe multa, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

- 1) aplicar ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência.

Além disso, foi reiterada a determinação para envio dos documentos mencionados em despacho anterior.

A despeito da intimação pessoal do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS para cumprir a decisão – com o recebimento em mão própria do ofício de intimação, destaque (peça 119) –, o gestor não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 120).

O sucessor do responsável na Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, senhor Moisés Branco da Silva – também intimado para se manifestar (peça 121) –, encaminhou cópia de autos de sindicância administrativa instaurada para localizar os documentos requisitados (peça 154). Conclusivamente, a comissão de sindicância informou que não foi encontrada a documentação, motivo pelo qual recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil pública e o registro de boletim de ocorrência – por “extravio de documentos” – em desfavor do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS.

Analisando os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Informação n.º 277/18 – COFIM (peça 162), indicou que não foi comprovada a adoção das providências sugeridas no relatório de sindicância (peça 162). Assim, considerando que tampouco foram encaminhados os documentos mencionados no acórdão, concluiu que não poderia ser considerada cumprida a determinação deste Tribunal.

Diante desses fatos, pelo Despacho n.º 211/21 – GASRVF (peça 180), determinei a intimação do Município de Doutor Ulysses para os seguintes fins:

- 1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10);

- 2) esclarecer se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.º 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara.

Não tendo havido resposta ao ofício (peça 183), foi realizada uma nova intimação, nos termos do Despacho n.º 363/21 – GASRVF (peça 184). Mais uma vez, no entanto, não houve qualquer resposta (peça 189).

Realizada a intimação pela terceira vez, de acordo com o Despacho n.º 520/21 – GASRVF (peça 193), o senhor Moiseis Branco da Silva juntou documentos e esclarecimentos (peças 198 a 226). Informou, em suma, que foi localizada parte da documentação exigida pelo Tribunal, mas não foi comunicado o extravio do restante ao Ministério Público Estadual.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções argumentou que eles não têm relação com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara ou com o comando do Despacho n.º 211/21 – GASRVF, motivo pelo qual deveria o Município ser novamente intimado a fim de prestar esclarecimentos (peça 229).

Nos termos dos despachos n.º 681/21 (peça 230) e n.º 148/22 (peça 234), os dois de meu gabinete, o senhor Moiseis Branco da Silva foi intimado para apresentar todos os documentos e esclarecimentos indicados pela unidade técnica. Em ambas as oportunidades, porém, deixou de apresentar qualquer resposta (peças 233 e 245), ainda que tenha assinado pessoalmente um dos avisos de recebimento do ofício de intimação (peça 244).

Diante das omissões, o Tribunal aplicou multas aos senhores JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (em razão do descumprimento da determinação fixada em acórdão anterior) e ao senhor Moises Branco da Silva (pelo desatendimento às diligências do Tribunal), além de reiterar a emissão de determinação, de acordo com o Acórdão n.º 3080/22 – Primeira Câmara (peça 246):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);

2) condenar o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e

3) determinar ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

Em resposta, o atual gestor encaminhou vários documentos (peças 262 a 271, 277 e 278), sem, no entanto, cumprir integralmente a determinação, conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Instrução n.º 456/23 (peça 279). Após nova intimação, de acordo com o Despacho n.º 326/23 – GASRVF (peça 280), o Prefeito juntou outros documentos (peças 284 a 321 e 332 a 339).

Apesar de a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções considerar que a determinação não foi plenamente cumprida e sugerir a prorrogação do prazo, nos termos da Instrução n.º 171/24 – CMEX (peça 343), ponderei que a subsistência da obrigação ao Prefeito no presente momento seria desproporcional, nos termos do Despacho n.º 194/24 – GASRVF (peça 343):

Em uma de suas petições (peça 262), o Município de Doutor Ulysses argumentou que “boa parte das informações e documentos não existem em acervo de arquivos da Prefeitura Municipal”, de modo que o envio de toda a documentação exigida seria muito difícil. Ainda assim, vários documentos referentes ao exercício de 2009 foram apresentados – tendo o Município, em sua última manifestação (peça 332), requerido o “julgamento de mérito” das contas.

Considerando que as pendências remetem a fatos ocorridos em outra gestão, há 15 anos, julgo razoável a alegação de que há dificuldades em localizar e remeter os documentos faltantes. Nesse cenário, a subsistência das determinações – obrigando-se o atual gestor, que sequer é o responsável pelas contas de 2009, a obter documentos antigos que talvez nem mais existem – mostra-se desproporcional no presente momento.

Assim, apesar do não encaminhamento da íntegra da documentação, julgo que as determinações expedidas pelo Tribunal atingiram o objetivo de reunir elementos que viabilizem melhor exame das contas, o que impõe o prosseguimento do processo.

Por esses motivos, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

De acordo com a Instrução n.º 2323/24 – CGM (peça 348), a unidade técnica considerou que, apesar da apresentação dos documentos, nenhum dos itens indicados na Instrução n.º 248/13 – DCM[1] (peça 46) foi sanado, de maneira que foi sugerida a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas dos ex-prefeitos municipais, com a aplicação de diversas multas.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Parecer n.º 125/24 – 1PC (peça 349). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, nos itens a seguir, à análise individualizada dos fatos indicados na instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal. No tópico seguinte, trato da responsabilização dos agentes públicos.

1) EXAME DOS FATOS.

1.1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

De acordo com a unidade técnica, o resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício revela déficit de R\$ 174.264,86 (cento e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 4,17% da receita arrecadada no período:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	4.183.787,69
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	4.183.787,69
Despesas Correntes	3.795.402,48
Despesas de Capital	216.361,41
SOMA DA DESPESA	4.011.763,89
Resultado - SUPERÁVIT	172.023,80
Interferências Financeiras	-451.748,10
Resultado Financeiro do Exercício	-279.724,30
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	105.459,44
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-174.264,86
Percentual do Resultado sobre a Receita	-4,17

Fonte: página 5 da peça 348.

Considerando o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas no sentido de relevar déficits não superiores a 5%[2], julgo que a falha, neste caso, pode ser considerada causa de ressalva das contas.

1.2) Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias.

A Coordenadoria descreveu os fatos da seguinte maneira:

No exame inicial foi apontada a ausência de encaminhamento das publicações dos Decretos nº 78/2009, 100/2009, 108/2009, 130/2009, 140/2009, 145/2009 e 154/2009, que promoveram alterações orçamentárias com fulcro na Lei Municipal nº 31/2008.

Da análise dos documentos juntados aos autos constata-se que foram anexados os Decretos nºs 78/2009, 100/2009, 130/2009, 145/2009 e 154/2009 (peças nº 267, 200, 268 e 269).

Quanto aos Decretos nº 108/2009 e 140/2009, o município informou, à peça nº 284, que não foi possível localizar as respectivas publicações e que a empresa que prestava o serviço de publicação oficial no exercício de 2009 não existe mais.

Assim, como não foram encaminhados todos os atos que promoveram alterações orçamentárias no exercício em exame, permanece o opinativo pela irregularidade do item [página 7 da peça 348].

Ponderando a apresentação da maior parte dos atos normativos (cinco dos sete decretos) e a pouca gravidade material da impropriedade, converto o item em ressalva.

1.3) Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária.

A falha foi assim descrita:

No exame inicial foi constatada a ausência de encaminhamento do Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício de referência, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

Acerca da pendência, o atual gestor informou: "Conforme informação final e definitiva acerca de tais apontamentos, prestada pelo Setor de Contabilidade deste Município (anexo), não foram possíveis as regularizações constadas, de modo que referidos itens devem ser julgados na forma em que se encontram".

Portanto, ante a ausência dos documentos apontados, não é possível afastar a restrição [página 9 da peça 348].

Ante a atual impossibilidade de se obterem os documentos e a pouca relevância material do fato, converto o item em ressalva.

1.4) Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Reproduzo a descrição da falha:

No exame inicial foi constatada a falta de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e seus anexos, conforme acima detalhado.

À peça nº 199 foi juntada cópia da publicação da Lei nº 22/2008, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009. Contudo, não foram juntados os demais documentos apontados na Instrução nº 2688/10 - DCM - Primeiro Exame, peça nº 13:

- Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00;

- Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/00;

- Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8, da Lei Complementar nº 101/00;

Acerca da pendência, o atual gestor informou: "Conforme informação final e definitiva acerca de tais apontamentos, prestada pelo Setor de Contabilidade deste Município (anexo), não foram possíveis as regularizações constadas, de modo que referidos itens devem ser julgados na forma em que se encontram".

Portanto, ante a ausência dos documentos apontados, não é possível afastar a restrição [páginas 10 e 11 da peça 348].

Pelas mesmas razões expostas no tópico anterior, converto o item em ressalva.

1.5) Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual.

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

À peça nº 288 foi juntada a Lei nº 21/2005, que aprova o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009. Contudo, o documento está incompleto pois não consta seu anexo I, que trata das Diretrizes e Objetivos e Programação Física e Financeira.

Diante disso, não é possível afastar a restrição [página 12 da peça 348].

Em razão da similaridade dos fatos, adoto os mesmos fundamentos indicados nos tópicos anteriores para converter o item em causa de ressalva das contas.

1.6) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram realizadas movimentações de recursos públicos em contas correntes de bancos não oficiais, a seguir identificadas:

Nome do Banco	Número da Agência	Número da Conta
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4
BANCO BRADESCO S.A.	1867-8	500.800-P
BANCO CENTRAL DO BRASIL	4740-6	5445-3
BANCO ITAU S.A.	2792	05132-2
BANCO ITAU S.A.	3792	05957-2

Fonte: página 13 da peça 348.

Transcrevo a análise:

No primeiro contraditório o responsável apresentou a Lei Municipal nº 13/2008 (peça nº 37, pg. 44), que dispõe sobre autorização para movimentação financeira junto a bancos não oficiais; e apresentou, ainda, declaração firmada pelo Prefeito Municipal atestando a inexistência de agência de banco oficial no município de Doutor Ulysses. Contudo, por meio da Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a Unidade Técnica destacou o seguinte:

O Ente movimentou, no exercício de 2009, contas bancárias em instituições oficiais e não oficiais, cujas agências encontram-se localizadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Cerro Azul, Colombo e Rio Branco do Sul, não havendo, portanto, nenhuma localizada no território do município de Doutor Ulysses. Oportuno mencionar que as agências das contas movimentadas nos Bancos privados Itaú e

Bradesco, listadas no exame preliminar, encontram-se situadas nos municípios de Colombo e Cerro Azul, conforme se demonstra abaixo:

cdBanco	descriçãoBanco	cdAgencia	cdConta	Município
237	Bradesco	1867	0500400-4	Colombo
237	Bradesco	1867-8	500.800-P	Colombo
341	Itaú	2792	05132-2	Cerro Azul
341	Itaú	3792	05957-2	Cerro Azul

É possível observar, portanto, que o apontamento para o Município em questão não se encaixa na hipótese prevista no Acórdão nº 122/2009, o qual permite que os Municípios efetuem suas operações junto a banco privado localizado no município, na hipótese de não existir ali agência de banco oficial.

Além disso, também não foi possível comprovar que as contas movimentadas junto aos Bancos Bradesco e Itaú foram destinadas exclusivamente ao pagamento dos salários dos agentes municipais, uma vez que o responsável não comprovou tal situação por meio de apresentação dos extratos bancários mensais ou, ainda, de declaração firmada pelos Bancos. Ressalta-se, nesse caso, que o direito do ente público em contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos deve ocorrer por meio de licitação e respeitar a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil.

Também não houve qualquer alegação no sentido de trataram-se das situações indicadas nos itens 2 e 4 acima (vigência de contratos celebrados antes de 24/02/2006 ou para o fim específico de arrecadação de tributos municipais). Assim, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não são capazes de justificar a movimentação financeira ocorrida em bancos não oficiais no exercício de 2009, mantém-se a irregularidade nos termos da Instrução DCM nº 2.688/10.

A peça nº 209 o atual gestor afirmou que "à época da prestação de contas ora apurada (ano de 2009) inexistia agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses-PR" e à peça nº 284 declarou:

2.1.) Por ora, foi possível tão somente a obtenção da declaração da instituição Banco do Brasil, tendo em vista ser o banco com o qual a Municipalidade possui movimentações. Com relação ao Banco Bradesco e Itaú, tendo em vista que não mais há contas nestas instituições, por ora foi possível tão somente os extratos, conforme o item correspondente mais abaixo, estando o setor responsável cobrando com exaustão o envio de tais documentos;

Foi juntada, à peça nº 285, declaração emitida pelo Banco do Brasil atestando que em 2009 não havia agência em funcionamento no município de Doutor Ulysses.

Apesar da declaração do BB juntada, observa-se que não foram juntadas declarações da Caixa Econômica Federal, bem como do Itaú e Bradesco, a fim de comprovar que não existia agência no município em 2009.

Face ao exposto, esta Coordenadoria entende que os documentos apresentados não são suficientes para justificar a movimentação financeira ocorrida em bancos não oficiais, situados nos municípios de Colombo e Cerro Azul, no exercício de 2009. Portanto, mantém-se o opinativo pela irregularidade do item [páginas 13 a 15 da peça 348].

A esse respeito, entendendo necessárias algumas considerações do ponto de vista da realidade do Município na época.

Pelo Acórdão n.º 122/09 – Plenário[3], mencionado na análise, o Tribunal excepcionou as restrições quanto à movimentação de recursos em bancos privados quando inexistirem agências de instituições financeiras oficiais no município[4]. Neste caso, o responsável apresentou declaração de "que no Município de Doutor Ulysses, do Estado do Paraná, não existe agência de banco oficial" (página 45 da peça 176) e informação de gerente do Banco do Brasil de que a instituição não tinha agência em funcionamento no Município naquela época (peça 285). A Coordenadoria, ainda assim, argumentou que não foram apresentadas informações de outras instituições financeiras (notadamente da Caixa Econômica Federal), o que não permitiria afastar a irregularidade.

Parece-me, no entanto, que as justificativas do gestor são verossímeis: o Município de Doutor Ulysses, em 2010, ocupava a 5.253ª colocação no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) do Brasil[5] – sendo, conforme tal critério, o município mais pobre do Paraná. Reportagens jornalísticas da época confirmam as significativas dificuldades de infraestrutura na cidade, destacando-se, inclusive, a falta de agências bancárias para atendimento da população local[6].

Por essas razões, acolhendo as alegações quanto à falta de instituição financeira no Município – ainda que não tenham sido apresentadas as declarações requisitadas pela unidade técnica –, com fundamento no princípio da verdade real, afasto a irregularidade do item.

1.7) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O fato foi assim descrito pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

Conforme apontado na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o item permaneceu irregular em razão das inconsistências nas seguintes contas bancárias:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6 2537	13489-9	0,00 2.670,98 ----- 2.670,98	2.792,93
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	18244-3	843,56	1.137,81
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	18532-9	12.708,63 9.240,53 ----- 21.949,16	9.240,53
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	19.321-6	431,63	717,65
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	19.712-2	1.127,88	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	20.635-0	78,97	390,71
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	58040-6	1.041,72 9.408,81 ----- 10.450,53	9.408,81
BANCO BRADESCO S.A.	1867-8	500.800-P	1,00	2,03
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	006443-2	7.540,31	6,60
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	8669-1	280,16	394,43

Embora tenham sido juntados extratos das contas acima às peças nº 296, 299, 301, 302, 303, 305, 306, 308, 311 e 321 verifica-se que estes estão desacompanhados de manifestação acerca das inconsistências apontadas ou de demonstrativos de

conciliação bancária esclarecendo as divergências.

Além disso, após a análise dos extratos juntados às peças nº 297 a 320 verifica-se que as contas abaixo também apresentaram divergência entre o saldo bancário informado no SIM-AM e o registrado no extrato bancário:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3792	05957-2	0,00	527,08

Face ao exposto, mantém-se o opinativo pela irregularidade com relação às contas listadas nas tabelas acima em razão da falta de justificativas acerca das inconsistências verificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias [páginas 16 e 17 da peça 348].

Como não foram apresentadas justificativas para as inconsistências nos saldos bancários – valores que, somados, mostram-se relevantes –, acolho as propostas pela irregularidade do item.

1.8) Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009.

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

Conforme apontado na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a irregularidade foi mantida pois não foram apresentados os extratos bancários comprovando os saldos das seguintes contas:

Banco	Agência	Conta	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4	1,00	36,75
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.799-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.245-8	240,60	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3792	052817	0,00	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3792	05956-4	0,00	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3792	05957-2	0,00	0,00
BANCO ITAÚ S.A.	3792	12629-8	0,00	0,00

Em consulta aos documentos juntados aos autos verifica-se que foram juntados os extratos bancários das contas a seguir, que podem ser consideradas regularizadas no presente item:

Banco	Agência	Conta	Saldo em C/C	Saldo Aplicado	Peça nº
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22	304*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	9.240,53	0,00	303
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.245-8	240,60	0,00	309
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00	310 *
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	0,00	0,00	297
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00	298 *
BANCO ITAÚ S.A.	3792	052817	0,00	0,00	318
BANCO ITAÚ S.A.	3792	05956-4	0,00	0,00	319
BANCO ITAÚ S.A.	3792	05957-2	0,00	0,00	316
BANCO ITAÚ S.A.	3792	12629-8	0,00	0,00	320

* Contas regularizadas apenas com relação à conta corrente, pois não foram juntados os respectivos extratos das contas investimentos.

Deste modo, permanece a irregularidade apontada para as contas a seguir listadas em razão da falta de apresentação dos extratos bancários com a posição em 31/12/2009:

Banco	Agência	Conta	Saldo em C/C	Saldo Aplicado
BANCO BRADESCO S.A.	1867	0500400-4	1,00	36,75
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.797-6	0,00	653.298,22*
BANCO DO BRASIL S.A.	2537-2	018.799-2	0,00	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	21.458-2	0,00	0,00*
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	0,00	0,00*

* Irregularidade em razão da ausência dos extratos das contas investimentos [páginas 19 e 20 da peça 348].

Diante da não apresentação de esclarecimentos suficientes a respeito do fato – destacando-se a significativa divergência em relação ao saldo na conta n.º 018.797-6, agência n.º 2537-2, do Banco do Brasil –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

1.9) Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Reproduzo a manifestação da unidade técnica:

No exame inicial foi constatada a ausência dos extratos bancários comprovando as regularizações, no exercício subsequente, das pendências lançadas em conciliação. No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a irregularidade foi mantida para as contas abaixo listadas em razão da falta ou insuficiência de comprovação das operações realizadas:

Banco	Agência	Conta	Documento	Valor	Observações
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	19862-5	580	6.917,76	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	2537	19862-5	595	40.000,00	Comprovação documental insuficiente.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	018532-9	Receitas	13.015,21	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	295450-8	602	9.251,90	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	295450-8	851036	830,00	Valor do cheque debitado no extrato não confere com o valor informado na conciliação.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	296.554-2	850087	3.000,00	Comprovação documental não apresentada.

Banco	Agência	Conta	Documento	Valor	Observações
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5442-9	595	40.000,00	Comprovação documental insuficiente.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5442-9	596	683,48	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5443-7	850771	139,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5443-7	591	25.861,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	5444-5	2098	1.685,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	58.063-5	Rendimen12	66,52	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6.443-2	2054	7.540,31	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6021-6	584	24.764,13	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6021-6	850237	465,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850481	245,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850492	600,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850490	143,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850457	25,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850421	465,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850496	2.246,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850497	1.004,80	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850500	3.428,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850500	3.619,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850377	450,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850498	2.276,10	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850293	1.808,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850499	300,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850378	640,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	2.210,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	1.790,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850126	1.000,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850470	200,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	850488	1.207,00	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	597	935,71	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	598	1.534,50	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	589	28.970,67	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	592	665,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	594	226,46	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	599	1.014,03	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6057-7	584	24.764,13	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	335	340,00	Comprovação documental não

Banco	Agência	Conta	Documento	Valor	Observações
					apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	167	3.112,52	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	281	726,98	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	225	5.570,33	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6727-X	528	391,05	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	336	604,81	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	168	673,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	393	46,24	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	280	526,40	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	226	271,70	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	386	1.041,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6728-8	529	1.868,65	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6869-1	530	58.354,28	Comprovação documental não apresentada.
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	6869-1	590	15.030,90	Comprovação documental não apresentada.
BANCO ITAU S.A.	3792	11381-7	T	54,94	Comprovação documental não apresentada.

A peça nº 262 o atual gestor informou que "Documentos a justificarem as operações de fls. 50/53 da peça de evento 46 foram novamente solicitadas aos setores responsáveis na presente data".

Contudo, da análise dos autos observa-se que não foram juntados documentos comprovando a regularização das operações acima listadas.

Diante disso, opina-se pela manutenção da restrição [páginas 24 a 27 da peça 348]. Considerando que não foram esclarecidas as inconsistências – e que os valores, somados, são relevantes –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

1.10) Omissão de conta corrente no sistema informatizado do Tribunal.

De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município "não informou, no sistema informatizado, saldo em contas correntes bancárias mantidas pela Tesouraria", no seguinte sentido:

Nome do banco	Agência	Conta	Valor constatado no extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	8286-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	4740-6	9084-0	0,00

Fonte: páginas 28 e 29 da peça 348.

Ante a pouca materialidade do fato – já que as contas não informadas sequer tinham saldo na época –, afasto a irregularidade do item.

1.11) Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício.

Relatou a Coordenadoria de Gestão Municipal que "o Município não apresentou os documentos das instituições bancárias contendo a relação das contas existentes no exercício da prestação de contas", a despeito de o gestor ter alegado que havia solicitado os documentos às instituições financeiras (página 30 da peça 348).

Diante da natureza essencialmente formal da falha, porém, considero o item causa de ressalva das contas.

1.12) Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O fato foi assim descrito pela unidade técnica:

No exame inicial foi constatada a existência de inconsistência no saldo contábil da conta "Parcelamento INSS" em relação à posição apresentada no Extrato da Instituição Credora - Receita Federal do Brasil.

Por ocasião do exame do primeiro contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, a Unidade Técnica destacou a necessidade de apresentação dos razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acompanhados de outros esclarecimentos/documentos julgados necessários para o completo esclarecimento dos fatos.

A peça nº 262 o atual gestor afirmou que "Razões Contábeis para justificar as divergências de fl. 59 da peça de evento 46 serão apresentadas tão logo recebidos os extratos e declaração bancários faltantes".

Contudo, verifica-se que não foram apresentados documentos ou esclarecimentos a respeito da inconsistência apontada, com a comprovação dos registros contábeis em conformidade com a posição apresentada no extrato da instituição credora.

Diante disso, não é possível afastar a restrição [páginas 31 e 32 da peça 348].

Uma divergência foi detalhada no seguinte demonstrativo:

Descrição da Dívida	Valor contabilizado	Valor constatado no extrato
PARCELAMENTO INSS	931.139,87	2.354.420,44

Fonte: página 31 da peça 348.

Diante da significativa inconsistência contábil – de quase R\$ 1,5 milhão (em valores da época) –, acolho as propostas uniformes pela irregularidade do item em exame.

1.13) Ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS.

Transcrevo a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal:

No exame inicial foi constatada a ausência de pagamento de parcelas da dívida confessada junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal. No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o responsável relatou as dificuldades enfrentadas pelo município no exercício

de 2009 e informou que foi efetuado novo levantamento da dívida, que resultou na edição da Lei Municipal nº 11/2011, que autorizava o Poder Executivo a promover o parcelamento da dívida previdenciária das competências de janeiro/2004 a abril/2011. Contudo, tais esclarecimentos foram insuficientes para afastar a irregularidade.

À peça nº 262 o atual prefeito municipal informou que desde seu primeiro mandato (2017/2020) envidou e têm envidado esforços para manter adimplidas as contribuições previdenciárias, justificando que eventuais atrasos ocorrem por impossibilidade financeira. Relata as dificuldades financeiras do município e afirma que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era óbvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente.

Afirma, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia. Face ao exposto, considerando que no exercício em exame não foi efetuado o devido pagamento da dívida junto ao RPPS e, ainda, que não há comprovação nos autos de que os valores devidos foram pagos em período subsequente, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item [páginas 33 e 34 da peça 348].

Destacando que o valor devido e não pago pelo Município no exercício totalizou R\$ 31.032.009,00 (trinta e um milhões trinta e dois mil e nove reais), de acordo com levantamento da unidade técnica (página 33 da peça 348), acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

1.14) Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada.

Acolhendo as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo regularizado o item.

1.15) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007.

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo regularizado o item em exame.

1.16) Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS.

Sobre a matéria, a Coordenadoria elaborou o seguinte demonstrativo:

Mês	Devido Servidores	Recolhido Servidores	Diferença a menor
1	6.222,64	5.032,64	1.190,00
2	7.329,74	6.120,74	1.209,00
3	7.401,50	6.207,38	1.194,12
4	7.390,34	6.218,54	1.171,80
5	7.440,53	6.268,73	1.171,80
6	7.539,93	0,00	7.539,93
7	6.893,02	0,00	6.893,02
8	7.334,69	0,00	7.334,69
9	7.444,99	0,00	7.444,99
10	7.526,76	0,00	7.526,76
11	7.651,36	0,00	7.651,36
12	12.595,91	0,00	12.595,91
Soma	92.771,41	29.848,03	62.923,38

Fonte: página 35 da peça 348.

Os fatos foram detalhados no seguinte sentido:

À peça nº 211 observa-se que foi juntado um 'Extrato de Contribuições de Empresas e Equiparados' contendo a relação de guias previdenciárias pagas das competências 01/2009 a 12/2009:

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2009	1	23.794,48		
11/2009	2	24.788,06		
10/2009	1	23.784,02		
09/2009	2	24.741,68		
08/2009	1	23.768,96		
07/2009	1	22.436,39		
06/2009	1	25.499,44		
05/2009	1	23.931,32		
04/2009	2	23.761,34		
03/2009	1	23.403,75		
02/2009	1	22.784,12		
01/2009	3	20.015,66		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Apesar do extrato juntado, destaca-se que não foram apresentados comprovantes dos valores devidos, contendo a parte patronal e a parte retida dos servidores, a fim de demonstrar que o valor recolhido contempla a totalidade dos valores retidos dos servidores.

Portanto, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastar a restrição [páginas 35 e 36 da peça 348].

Acompanhando as manifestações uniformes – haja vista que não foi efetivamente comprovado o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas em folha –, julgo irregular o item.

1.17) Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

Os fatos foram sintetizados na seguinte tabela:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	13.713,26	11.323,51	2.389,75
2	16.143,79	13.702,54	2.441,25
3	16.482,26	14.080,07	2.402,19
4	16.371,33	14.027,73	2.343,60
5	16.491,00	14.147,40	2.343,60
6	17.069,78	0,00	17.069,78
7	15.537,83	0,00	15.537,83
8	16.434,27	0,00	16.434,27
9	16.634,21	0,00	16.634,21
10	16.643,28	0,00	16.643,28
11	17.230,80	0,00	17.230,80
12	28.610,86	0,00	28.610,86
Soma	207.362,67	67.281,25	140.081,42

Fonte: página 37 da peça 348.

Nestes termos, a análise da unidade técnica:

No exame inicial foi apontada a falta de repasse da contribuição patronal para o INSS.

À peça nº 211 observa-se que foi juntado um 'Extrato de Contribuições de Empresas

e Equiparados' contendo a relação de guias previdenciárias pagas das competências 01/2009 a 12/2009:

Competência	Quantidade de Documentos	Valor Recolhido	Imputação (*)	Débito
12/2009	1	23.794,48		
11/2009	2	24.788,06		
10/2009	1	23.784,02		
09/2009	2	24.741,68		
08/2009	1	23.768,96		
07/2009	1	22.436,39		
06/2009	1	25.499,44		
05/2009	1	23.931,32		
04/2009	2	23.761,34		
03/2009	1	23.403,75		
02/2009	1	22.784,12		
01/2009	3	20.015,66		

(*) Competência contém GPS que sofreu imputação proporcional por recolhimento em atraso sem acréscimos legais devidos ou a menor (com base no art. 163 do CTN e Parecer n.1936/2005).

Extrato para simples conferência. Informações complementares poderão ser solicitadas pelo contribuinte ou seu representante legal, diretamente na agência da Previdência Social.

Apesar do extrato juntado, destaca-se que não foram apresentados comprovantes dos valores devidos, contendo a parte patronal e a parte retida dos servidores, a fim de demonstrar que o valor recolhido está em conformidade com o valor total devido. Portanto, esta Coordenadoria entende pela impossibilidade de afastar a restrição [página 38 da peça 348].

No mesmo sentido do tópico anterior, acolho as propostas uniformes a fim de considerar irregular o item.

1.18) Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.

A unidade técnica apresentou o seguinte demonstrativo:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	17.347,17	17.347,17	0,00
2	19.261,26	11.897,56	7.363,70
3	19.344,89	11.912,05	7.432,84
4	18.906,80	11.641,64	7.265,16
5	19.266,34	12.001,18	7.265,16
6	19.468,97	12.046,64	7.422,33
7	18.899,80	11.253,63	7.646,17
8	18.840,75	11.702,62	7.138,13
9	9.749,98	12.698,55	0,00
10	18.407,34	11.397,07	7.010,27
11	18.003,79	3.983,46	14.020,33
12	35.921,13	827,05	35.094,08
Soma	233.418,22	128.708,62	104.709,60

Fonte: página 39 da peça 348.

Os fatos foram detalhados nestes termos:

No exame do contraditório, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, o responsável relatou as dificuldades enfrentadas pelo município no exercício de 2009 e informou que foi efetuado novo levantamento da dívida, que resultou na edição da Lei Municipal nº 11/2011, que autorizava o Poder Executivo a promover o parcelamento da dívida previdenciária das competências de janeiro/2004 a abril/2011. Contudo, tais esclarecimentos foram insuficientes para afastar a irregularidade verificada no exercício de 2009.

À peça nº 262 o atual prefeito municipal informou que desde seu primeiro mandato (2017/2020) envidou e têm envidado esforços para manter adimplidas as contribuições previdenciárias, justificando que eventuais atrasos ocorrem por impossibilidade financeira. Relata as dificuldades financeiras do município e afirma que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era óbvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente.

Afirma, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia. Face ao exposto, considerando que no exercício em exame não foi efetuado o devido pagamento das contribuições patronais devidas ao RPPS e, ainda, que não há comprovação nos autos de que os valores devidos foram pagos em período subsequente, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela irregularidade do item [página 40 da peça 348].

Ante a não realização das contribuições previdenciárias – destaque-se, em significativo valor –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

1.19) Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério. De acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, foram aplicados 59,60% dos recursos do Fundeb para o magistério no exercício de 2009 – número inferior, portanto, aos 60% exigidos:

No exame inicial foi constatado que o município aplicou 59,60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério no exercício de 2009, não atingindo a aplicação mínima de 60%.

À peça nº 262 o atual gestor apresentou a seguinte manifestação a respeito do item: 2.15) quanto ao repasse do FUNDEB em percentual inferior a 60% dos recursos, pontua-se que nos departamentos municipais pertinentes à gestão desta verba não há nenhum dos funcionários da época ativos no quadro funcional atual da Municipalidade, o que inviabiliza por completo a justificativa, confirmação ou negativa de tal apontamento, razão pela qual roga-se por novo prazo para tentativa de inquirição daqueles funcionários;

Face ao exposto, considerando que não foram juntados novos esclarecimentos ou documentos a respeito do item, esta Coordenadoria opina pela manutenção da restrição em razão da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério [página 42 da peça 348].

Porém, ponderando que o descumprimento do índice se limitou a 0,40 ponto percentual – o que, no caso concreto, representou cerca de R\$ 5 mil reais (do total de R\$ 1,25 milhão da receita do Fundeb)[7] –, julgo possível converter o item em ressalva.

1.20) Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos

do Conselho Municipal de Saúde.

A falha foi detalhada pela unidade técnica nos seguintes termos:

No exame inicial foi constatada a falta de comprovação de entrega à Promotoria Pública dos seguintes documentos relativamente à prestação de contas do exercício de 2009, conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 43/2010:

- 1 - Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 2), dispondo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas.
- 2 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 3) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício.
- 3 - Questionário contendo avaliação da atuação da saúde no âmbito do município e do respectivo Conselho Municipal de Saúde (Modelo 4), relativamente ao exercício da prestação de contas.

Por ocasião do contraditório, conforme contido na Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, foi anexado ofício evidenciando o envio à promotoria da cópia da Resolução nº 01/2010, que dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde. Contudo, a irregularidade foi mantida nos seguintes termos:

Da análise do documento acima mencionado, não foi possível comprovar o envio do Parecer bem como do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde. Ademais, a assinatura aposta ao Ofício nº 206/2011 não se apresenta identificada, mediante descrição completa do nome do recebedor ou aposição de carimbo.

À peça nº 262 o atual gestor informou que "o comprovante de entrega de Parecer/Resolução do CMS à Promotoria se trata de documento incluso no rol de extraviados do B.O. de evento 210, sendo impossível sua localização e apresentação nestes autos".

Assim, como não houve a comprovação de entrega à Promotoria Pública do Parecer e do Questionário do Conselho Municipal de Saúde, não é possível afastar a restrição [páginas 43 e 44 da peça 348].

Diante da pouca relevância e da natureza fundamentalmente formal da falha, no entanto, converto o item em ressalva.

1.21) Falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos. Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Município deixou de reter o imposto de renda do subsídio dos prefeitos municipais nos meses de julho e agosto – em relação ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – e no mês de dezembro – quanto ao senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS –, de acordo com o seguinte:

No exame inicial foi constatada a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos nos seguintes períodos:

Agente Político	Mês de referência
Josiel do Carmo dos Santos	Julho/2009
Josiel do Carmo dos Santos	Agosto/2009
Pedro Junior Anselmo de Assis	Dezembro/2009

No primeiro exame de contraditório, após análise das justificativas apresentadas, conforme Instrução nº 248/13-DCM-Contraditório, peça nº 46, foi efetuado o recálculo do valor do IR a ser retido na fonte, sendo apurado o seguinte:

Josiel do Carmo dos Santos	
Mês Julho/2009	
1. Rendimentos tributáveis	R\$ 1.866,66
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R\$ 205,33
2.2 Dependentes	R\$ -
2.3 Pensão alimentícia	R\$ -
2.4 Outras deduções	R\$ -
2.5. Total das deduções	R\$ 205,33
3. Base de Cálculo	R\$ 1.661,33
4. Imposto - Alíquota 7,5%	R\$ 124,60
5. Dedução legal	R\$ 107,59
6. Imposto devido	R\$ 17,01

Josiel do Carmo dos Santos	
Mês Agosto/2009	
1. Rendimentos tributáveis	R\$ 1.166,66
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R\$ 104,99
2.2 Dependentes	R\$ -
2.3 Pensão alimentícia	R\$ -
2.4 Outras deduções	R\$ -
2.5. Total das deduções	R\$ 104,99
3. Base de Cálculo **	R\$ 1.061,67
4. Imposto - Alíquota 0 %	R\$ -
5. Dedução legal	R\$ -
6. Imposto devido	R\$ -

** Valor abaixo do limite legal de isenção R\$ 1.434,59

Pedro Junior Anselmo de Assis	
Mês Dezembro/2009	
1. Rendimentos tributáveis	R\$ 1.866,67
2. Deduções	
2.1 Previdência oficial	R\$ 205,33
2.2 Dependentes	R\$ -
2.3 Pensão alimentícia	R\$ -
2.4 Outras deduções	R\$ -
2.5. Total das deduções	R\$ 205,33
3. Base de Cálculo	R\$ 1.661,34
4. Imposto - Alíquota 7,5 %	R\$ 124,60
5. Dedução legal	R\$ 107,59
6. Imposto devido	R\$ 17,01

Assim, foi mantida a irregularidade com relação à falta de retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados ao Sr Josiel do Carmo dos Santos em julho e ao Sr. Pedro Junior Anselmo de Assis em dezembro.

À peça nº 262 o atual gestor informou "quanto às justificativas para não retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a remuneração dos Agentes Políticos, se trata de ponto para esclarecimento oportuno após a localização das folhas de pagamento respectivas, cujo prazo também se pleiteia pela prorrogação".

Contudo, apesar das diversas oportunidades para juntada de novos documentos ou esclarecimentos, verifica-se que não foi efetuada a comprovação de que os valores devidos foram recuperados dos agentes políticos e devidamente recolhidos aos

cofres do Município, integrando a respectiva receita tributária.

Face ao exposto, esta Coordenadoria opina pela manutenção da restrição [páginas 46 a 48 da peça 348].

Considerando, porém, que os valores não recolhidos são muito pouco significativos – totalizando R\$ 34,02 (R\$ 17,01 para cada agente público) –, afasto a irregularidade do item.

1.22) Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais.

Acompanhando as manifestações uniformes, julgo que o fato deve ser causa de ressalva das contas.

1.23) Indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Nestes termos, a descrição feita pela unidade técnica:

Avaliação das respostas ao questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde elaborado pelo respectivo colegiado:

7. Quanto ao funcionamento do Conselho, observar o seguinte:

Questão 7.6. A atuação do Conselho, em regra, fica restrita ao exame de demonstrativos, relatórios e outras peças documentais.

Recomendação: no mínimo 1 reunião ordinária mensal; reuniões trimestrais para apreciação das contas; reuniões quadrianeis para apreciação da Conferência e elaboração do Plano de Saúde. Comissões internas: Lei nº 8.080/90, art. 14.

Fonte do critério: Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, V e X.

9. Quanto à Base operacional, cabe observar que:

Questão 9.1. O Conselho NÃO conta com espaço (sala) reservado para a realização de suas atividades.

Questão 9.3. Os recursos materiais destinados ao desempenho das atividades do Conselho NÃO são adequados.

Fonte do critério: Lei nº 8.080/90, Lei nº 8.142/90, art. 1º § 2º; Lei nº 8.689/93, art. 12, Res. 33/92; e Res. 333/03, dir. 4ª, Res. 354/05, Portaria MS nº 363/06, Portaria MS nº 699/06, item 7.1.

10. No que respeita à interação e articulação com a Administração local, observa-se que:

Questão 10.1. A Administração NÃO possibilita constante atualização e o adequado convívio informativo do Conselho com o dia a dia administrativo do Poder Executivo.

Questão 10.2. A Administração NÃO possibilita a frequente capacitação dos membros do Conselho.

Questão 10.3. O Conselho NÃO participa de exposições e debates de assuntos relacionados à execução orçamentária e financeira do Município.

Questão 10.6. O Conselho NÃO recebe informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.8. O Conselho NÃO acompanha a realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação.

Questão 10.9. O Conselho NÃO recebe posição das dotações orçamentárias liberadas e saldos disponíveis, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Questão 10.10. A Lei Orçamentária do exercício NÃO consigna créditos orçamentários para o regular funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

[...]

O exame inicial evidenciou a existência de irregularidades no questionário sobre a atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo citado Conselho, indicando situações que exigem esclarecimentos por parte da Administração.

Da análise dos documentos e esclarecimentos juntados aos autos se verifica que não há apresentação de nenhuma justificativa ou esclarecimento acerca dos apontamentos apresentados, razão pela qual mantém-se o opinativo pela irregularidade [páginas 48 a 50 da peça 348].

Diante do fato de que as situações relatadas dizem respeito a falhas de natureza operacional do Conselho Municipal de Saúde – nenhuma delas, a meu ver, de significativa gravidade –, converto o item em ressalva.

1.24) Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A Coordenadoria de Gestão Municipal descreveu os fatos da seguinte forma:

À peça nº 262 o atual gestor apresentou relato acerca das dificuldades encontradas e esforços envidados em sua gestão (2017/2020) para manter adimplidas as contribuições previdenciárias e afirmou que ao assumir em 2017 o gestor anterior havia recém firmado um termo de parcelamento cuja inviabilidade financeira era óbvia, assim, em maio de 2018, teve que aderir a um novo parcelamento, que não foi honrado nos últimos tempos por insuficiência financeira do ente. Afirmou, ainda, que com o objetivo de findar com as pendências junto ao RPPS, o Município estaria iniciando os trâmites administrativos para dação em pagamento de imóveis ao RPPS local para quitação total dos passivos existentes junto à autarquia.

Em consulta ao histórico de Certificados de Regularidade Previdenciária emitidos ao município de Doutor Ulysses, no CADPREV, verifica-se que apenas em 30/12/2016 o ente obteve CRP, ficando o período de 06/04/2003 até 29/12/2016 sem certificação de regularidade:

CRPs do Município de Doutor Ulysses/PR (Regime Próprio)					
Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/01/2024 15:32:42	10/07/2024			Sim	
16/01/2023 00:00:00	15/07/2023			Sim	
19/07/2022 13:46:01	15/01/2023			Sim	
20/01/2022 17:49:07	19/07/2022			Sim	
30/12/2016 12:08:31	28/06/2017			Não	
07/10/2002 00:00:00	05/04/2003			Não	

Ante o exposto, considerando que não foi comprovada a regularidade do município junto à previdência social no exercício em exame, não é possível afastar a restrição [páginas 51 e 52 da peça 348].

Considerando que o Município esteve em situação irregular perante o Ministério da Previdência Social durante todo o período em exame – tendo obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária apenas em 30/12/2016, quase sete anos após o final do exercício de 2009 –, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade do item.

1.25) Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico.

De acordo com a unidade técnica, houve atraso de 58 dias no envio de dados relativos ao sexto bimestre do exercício de 2009, encaminhados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), tendo em vista que “a entrega foi registrada através do protocolo virtual n.º 303452/10 na data de 28/05/2010, sendo que a data final fixada na Instrução Normativa n.º 43/2010 era 31/03/2010” (página 53 da peça 348).

Considerando que o Prefeito se limitou a afirmar que a falha decorreu da “inconstante gestão” do Município no exercício de 2009 (página 42 da peça 37) – sem demonstrar a efetiva ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito que justificassem o atraso de 58 dias –, julgo que o fato deve ser causa de ressalva das contas.

2) RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

2.1) Matriz de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a definição da matriz de responsabilidade no seguinte sentido (considerando somente os itens que não foram considerados regulares na análise de que trata o anterior – ou seja, os que ensejam ressalva e os irregulares):

Item	Responsável
Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (ressalva)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009 (irregularidade)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (irregularidade)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio (irregularidade)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério (ressalva)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais (ressalva)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (ressalva)	PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (irregularidade)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico (ressalva)	JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

Corroboro a responsabilização proposta pela unidade técnica, exceto no que se refere ao item “não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social”: conforme descrito no subitem 1.24, o Município de Doutor Ulysses ficou impossibilitado de emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária de 6/4/2003 a 29/12/2016 – período que contempla toda a gestão do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito de 1º/1/2005 a 8/11/2009[8].

Tratando-se, assim, de irregularidade que já perdurava há muitos anos, parece-me razoável reconhecer que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS – no cargo a partir de 9/11/2009 – não teria condições de saná-la em dois meses. Sem prejuízo de eventual inércia do gestor repercutir nas análises das contas referentes aos exercícios seguintes (visto que a regularização ocorreu apenas em 2016), julgo que, quanto ao exercício de 2009, a responsabilidade pelos fatos em questão deve recair integralmente sobre o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS.

Quanto aos demais itens, avalio que nada obsta que sejam atribuídos ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, pois, ao contrário da irregularidade previdenciária, não foi demonstrado que decorreram de quadro sistêmico, de falhas continuadas, que não pudessem ser sanadas pelo gestor no período de dois meses em que ocupou o cargo em 2009 (tratando-se vários dos itens, aliás, de obrigações que poderiam ter sido cumpridas em 2010, como o envio de documentos).

2.2) Aplicação de multas em sede de parecer prévio.

De acordo com entendimento que tenho manifestado há anos, não me parece adequado que o Tribunal de Contas, ao emitir parecer prévio, multe o chefe do Poder Executivo por irregularidades cuja confirmação caberá ao Poder Legislativo – órgão a quem a Constituição da República atribui a competência para julgamento das contas.

Nesse sentido, exemplificativamente, transcrevo a ementa do voto que apresentei no âmbito do processo n.º 588610/15 (apreciado na Sessão Plenária de 17/8/2017):

1) Recurso de Revista interposto por Prefeito em face de Parecer Prévio do Tribunal de Contas que recomenda a irregularidade das contas. Possibilidade do recurso. Legitimidade do Chefe do Poder Executivo para interpor o recurso, especialmente quando o Tribunal de Contas lhe impõe sanções (multas).

2) Impossibilidade de o Tribunal de Contas imputar, em sede de parecer prévio, a multa cominada no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). Multa que o Tribunal de Contas pode aplicar quando julga irregulares as contas: situação juridicamente distinta daquela em que o Tribunal apenas emite parecer prévio pela irregularidade das contas, que serão julgadas pela Câmara de Vereadores. Óbice lógico adicional quando o Tribunal de Contas, além de estar apenas emitindo Parecer Prévio, recomenda a regularidade com ressalva das contas, como ocorre no presente caso, em que se está revendo o parecer prévio: de irregularidade para regularidade com ressalvas.

3) Impossibilidade, no presente caso, de o Tribunal de Contas imputar a multa cominada no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). No presente caso, impossibilidade que decorre de dois aspectos:

3.1) primeiro porque se está em sede de parecer prévio, em que o Tribunal de Contas não julga as contas e, portanto, não firma juízo decisório quanto à irregularidade dos fatos, que serão definitivamente apreciados pela Câmara de Vereadores, a quem cabe, nos termos da Constituição da República, julgar as contas; e

3.2) segundo, porque a hipótese normativa (do art. 87, IV, “g”) pressupõe que o fato seja considerado causa de irregularidade das contas, e não de mera ressalva [destaques no original].

Recente voto que apresentei nesse sentido, entretanto, não foi acolhido pelo Plenário deste Tribunal: na apreciação do processo n.º 174424/24[9], ocorrida na Sessão Virtual n.º 23/2024 do Tribunal Pleno (encerrada em 5/12/2024), prevaleceu o entendimento de que não há óbice à aplicação de multas no contexto da emissão de pareceres prévios.

Ressalvado o entendimento deste Relator, portanto, passo, no subitem seguinte, à análise das sanções sugeridas pela unidade técnica.

2.3) Dosimetria das multas no caso concreto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10] seja aplicada 11 vezes ao senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS e 20 vezes ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, tendo em vista a irregularidade das contas – imputando-se ao último responsável, além disso, a multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “b” da mencionada Lei[11] em razão do atraso no encaminhamento de dados (páginas 56 e 57 da peça 348).

No entanto, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplico somente uma vez a cada gestor a multa referida no artigo 87, inciso III, § 4º – propondo, além disso, a imputação, também uma vez a cada gestor, da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei[12], uma vez que a irregularidade dos itens decorre do descumprimento de diversas leis elencadas no decorrer da instrução.

Nesse sentido, por exemplo, as divergências nos registros dos saldos bancários do Município – em descumprimento aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964[13] – e a omissão nos repasses de contribuições previdenciárias – o que viola os preceitos da Lei n.º 8.212/1991[14].

Por fim, tendo em vista que, conforme detalhado no relatório, o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS foi condenado ao pagamento de duas multas no curso do processo pela omissão na apresentação de documentos – de acordo com o Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 (peça 106) e com o Acórdão n.º 3080/22 (peça 246), ambos desta Câmara –, julgo desnecessária e desproporcional a aplicação de outra sanção pelo atraso no envio de dados pelo SIM-AM.

CONCLUSÃO.

Sintetizando o exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, em razão dos seguintes fatos:

1.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

1.1.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

1.1.3) ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS;

1.1.4) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;

1.1.5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;

1.1.6) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e

1.1.7) não comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;

1.2) ressalvando, além disso, os seguintes fatos:

1.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

1.2.2) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;

1.2.3) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2) emita parecer prévio:

2.1) pela irregularidade das contas do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 9/11/2009 a 31/12/2009, em razão dos seguintes fatos:

2.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;

2.1.2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;

2.1.3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;

2.1.4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;

2.1.5) ausência de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

- 2.1.6) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;
- 2.1.7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- 2.1.8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
- 2.2) ressaltando, além disso, os seguintes fatos:
 - 2.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - 2.2.2) não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;
 - 2.2.3) não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual;
 - 2.2.4) não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - 2.2.5) não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;
 - 2.2.6) não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício
 - 2.2.7) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;
 - 2.2.8) não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;
 - 2.2.9) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;
 - 2.2.10) indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e
 - 2.2.11) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico;

3) condene o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS ao pagamento de duas multas, previstas:

- 3.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e
- 3.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão; e

4) condene o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao pagamento de duas multas, previstas:

- 4.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e
- 4.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio:

1.1) pela irregularidade das contas do senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/11/2009 a 8/11/2009, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
- 1.1.2) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
- 1.1.3) ausência de pagamento da dívida fundada ao RPPS;
- 1.1.4) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;
- 1.1.5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
- 1.1.6) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio; e
- 1.1.7) não comprovação de regularidade perante o Ministério da Previdência Social;
- 1.2) ressaltando, além disso, os seguintes fatos:
 - 1.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - 1.2.2) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;
 - 1.2.3) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;

2) emitir parecer prévio:

2.1) pela irregularidade das contas do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 9/11/2009 a 31/12/2009, em razão dos seguintes fatos:

- 2.1.1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
 - 2.1.2) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12/2009;
 - 2.1.3) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas;
 - 2.1.4) inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras;
 - 2.1.5) ausência de pagamento da dívida fundada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;
 - 2.1.6) falta de repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS;
 - 2.1.7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS;
 - 2.1.8) falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio;
 - 2.2) ressaltando, além disso, os seguintes fatos:
 - 2.2.1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
 - 2.2.2) não encaminhamento das leis de alterações orçamentárias;
 - 2.2.3) não encaminhamento de anexos da Lei Orçamentária Anual;
 - 2.2.4) não encaminhamento de anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - 2.2.5) não encaminhamento de anexo do Plano Plurianual;
 - 2.2.6) não encaminhamento de declaração dos bancos com a relação das contas bancárias existentes no exercício
 - 2.2.7) não aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério;
 - 2.2.8) não comprovação da entrega ao Ministério Público Estadual dos documentos do Conselho Municipal de Saúde;
 - 2.2.9) discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais;
 - 2.2.10) indicação de situações de irregularidade no Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde; e
 - 2.2.11) atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico;
- 3) condenar o senhor PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS ao pagamento de duas multas, previstas:
- 3.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em

razão da irregularidade das contas; e

3.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão; e

4) condenar o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao pagamento de duas multas, previstas:

- 4.1) no artigo 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas; e
- 4.2) no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando a violação a diversas normas em decorrência da prática dos atos considerados irregulares, conforme fundamentado nos subitens 2.1 e 2.3 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pela qual, lembre-se, foram considerados regularizados – dos fatos identificados na análise inicial – somente os itens “Ausência de comprovação dos saldos da Dívida Fundada” e “Falta de inscrição na Dívida Fundada dos precatórios notificados entre 4/5/2000 e 1º/7/2007”, sugerindo-se, além disso, a conversão em ressalva do item “Discrepância na receita do IRRF em relação aos descontos na folha dos servidores municipais”.

2. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 131/19, n.º 272/19 e n.º 3814/19 desta Câmara os acórdãos n.º 4412/17 e n.º 2129/19 do Pleno.

3. Processo n.º 636500/07, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. 4. “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 636500/07, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: [...] 3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada”.

5. Disponível em: <<https://www.undp.org/pl/brazil/idhm-municipios-2010>>. Último acesso em: 5 dez. 2024.

6. Nesse sentido: Em Doutor Ulysses, não há agência bancária e hospital. Valor Econômico, 2 fev. 2011. Disponível em: <<https://valor.globo.com/noticia/2011/12/02/em-doutor-ulysses-nao-ha-agencia-bancaria-e-hospital.ghtml>>. Último acesso em: 5 dez. 2024.

7. Conforme demonstrativo à página 42 da peça 348.

8. De acordo com informações do sistema “Trâmite” deste Tribunal.

9. Relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leis Bonilha.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): [...] § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição da Lei Complementar n.º 168/2014].

11. Art. 87. [...] III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): [...] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição das leis complementares n.º 168/2014 e n.º 213/2018].

12. Art. 87. [...] IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais): [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário [redação vigente na época dos fatos, anterior à edição da Lei Complementar n.º 168/2014].

13. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. [...] Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: [...] § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

14. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-803931/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LILIAN MARTA SCHWENGBER WELTER, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4298/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Rolândia. Transcurso do prazo decadencial quinzenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Lilian Marta Schwengber Welter, no cargo de Professora do quadro de pessoal do Município de Rolândia.

Por intermédio da Instrução nº 16996/22-CAGE (peça 16), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou as seguintes irregularidades: a) o período de contribuição atestado pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro Regime Próprio e utilizado na presente aposentadoria não coincide com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo ente previdenciário; b) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; c) a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/10/2019) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário.

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia apresentou as razões de contraditório e a documentação de peças 32/37, pugnando pelo registro do ato de inativação.

Na Instrução nº 15145/24-CAGE (peça 38), após análise das alegações de defesa da entidade previdenciária, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão entendeu pela permanência de uma das irregularidades inicialmente anotadas: "a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/10/2019) é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional nº 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário".

Ao final, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado pelo Decreto nº 50/2019, publicado em 04/10/2019.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1165/24-3PC, peça 41).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com razão a unidade técnica e o Órgão Ministerial.

Mediante o Decreto nº 50/2019 (peça 11), o Município de Rolândia concedeu à Sra. Lilian Marta Schwengber Welter, a partir de 04/10/2019, a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, no cargo efetivo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão expôs que a municipalidade teve alternância nos regimes funcionais dos servidores ao longo dos anos, ora como estatutário, ora como celetista, citando a seguinte cronologia:

- Lei nº 1095/1976: instituiu como regime jurídico único, o administrativo (estatutário). A Lei nº 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo (estatutário) admitindo contratações pelo regime celetista;

- Lei Complementar nº 1/1991: modificou o regime funcional estabelecendo o regime celetista para todos os "funcionários públicos locais", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 40/2010: modifica novamente o regime funcional reestabelecendo o regime administrativo (estatutário) para todos os "funcionários públicos", inclusive do magistério;

- Lei Complementar nº 55/2011: atualmente vigente, mantém o regime funcional administrativo (estatutário).

Conforme histórico funcional de peça 14, por ocasião do ingresso da servidora no

quadro de pessoal do Município de Rolândia, em 09/02/1994, estava vigente, de fato, o regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, a interessada estava sob a égide do regime celetista em 31/12/2003, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Por tal regramento, exige-se ocupação de cargo efetivo até 31/12/2003. Entretanto, no presente caso, a mudança para o regime estatutário só se concretizou mais tarde, em razão da Lei Complementar nº 40/2010.

Em suma, a interessada detinha emprego público (amparada pela CLT) até 2010, quando ocorreu a transformação desse emprego em cargo público efetivo, por força da Lei Complementar nº 40/2010, passando então à qualidade de servidora estatutária.

Desse modo, a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar pela regra por ela escolhida, haja vista que não ocupava cargo público na data de 31/12/2003.

O Prejulgado nº 28 assim estabelece a respeito do tema:

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado ao RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Portanto, nos termos do Prejulgado, à situação ora em exame são inaplicáveis as regras de transição previstas no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Após análise detida das peças processuais, em consonância com o opinativo da unidade técnica, firmo entendimento de que as alegações de defesa da entidade previdenciária não possuem o condão de elidir a irregularidade detectada no ato concessório.

Cumprido fazer menção ao Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal), o qual, em seu artigo 926, caput, dispõe: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Nessa senda, ressalto a existência de vários precedentes[2], em que se decidiu pela negativa de registro a atos de aposentadoria quando houve opção dos servidores por regra de transição inaplicável, conflitando com os ditames do Prejulgado nº 28.

Diante desse cenário, acompanhando as manifestações uniformes, concluo que a negativa de registro do ato de aposentadoria em apreço é medida que se impõe.

Nos termos do Prejulgado nº 11[3], o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia deve notificar a servidora interessada a respeito da irregularidade na concessão do seu benefício, facultando-lhe a apresentação de razões de defesa.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da Sra. Lilian Marta Schwengber Welter, no cargo de Professora do Município de Rolândia.

Em observância ao Prejulgado nº 11, o Instituto de Previdência Municipal de Rolândia fica notificado, com a publicação deste Acórdão, para que cientifique a Sra. Lilian Marta Schwengber Welter do teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação de defesa.

Após o trânsito em julgado, realizem-se as anotações pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VENCEDOR)

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 50/2019, publicado em 04 de outubro de 2019, que versa sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida à servidora Lilian Marta Schwengber Welter, ocupante do cargo de Professora no quadro de servidores do Município de Rolândia, com benefícios calculado no valor de R\$ 4.879,64 (quatro mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 15145/24 - CAGE (peças 38) e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1165/24 - 3PC (peça 41), quanto a negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, uma vez que a servidora não cumpriu os requisitos necessários para se aposentar de acordo com a regra por ela escolhida.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Preliminarmente, e, com base no Prejulgado n.º 31, observo que transcorreu o prazo decadencial quinzenal para efeito de registro tácito deste processo. Vejamos.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 4452

é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato reificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Isso porque o ato em análise foi autuado neste Tribunal em 02 de dezembro de 2019 (peça 02), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, prazo decadencial com efeito retroativo estabelecido por este Tribunal para o registro tácito de processos de atos de pessoal sujeitos a registro, restando, portanto, prejudicada a análise de mérito deste feito.

Sendo assim, e ainda, considerando que o presente feito preenche os requisitos para o registro tácito do ato, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, entendo pelo

registro do ato de inativação da servidora Lilian Marta Schwengber Welter, no cargo de professora, conforme Decreto n.º 50/2019 (peça 11).

Em face do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Lilian Marta Schwengber Welter, ocupante do cargo de professora - PROF-C2, no quadro de servidores do Município de Rolândia, consoante Decreto n.º 50/2019 de 03 de outubro de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Lilian Marta Schwengber Welter, ocupante do cargo de professora - PROF-C2, no quadro de servidores do Município de Rolândia, consoante Decreto n.º 50/2019 de 03 de outubro de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EC 41/2003, Art. 6º. *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. - Processo nº 58906-1/17. Acórdão nº 2366/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha;*

- Processo nº 58946-0/17. Acórdão nº 2710/20-S2C. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 87007-0/14. Acórdão nº 1884/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares;*

- Processo nº 61740-5/17. Acórdão nº 389/20-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.*

- Processo nº 41605-9/20. Acórdão nº 714/22-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.*

3. (...) *havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*

PROCESSO Nº:-104952/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARRANHOS DA SILVA, MARILENE FERREIRA SILVESTRO, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4299/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Municipal. Incorporação da verba "média de férias". Ausência de contraditório. Iminência de consumação da decadência. Valor insignificante. Registro do ato de inativação, conforme precedentes. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação de Marilene Ferreira Silvestro, no cargo de professor do quadro de pessoal do Município de Cascavel, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41 /2003 c/c art. 4, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 e nas Leis Municipais 5.780/2011 e 5.773/2011.

Na Instrução 11752/24 (peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou que houve inclusão de verba de caráter transitório ("média de gratificações transitórias") sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Segundo a CAGE, dispositivos legais em que se fundamentam a inclusão de tal verba e a sua forma de cálculo foram considerados inconstitucionais por este Tribunal nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, fixando-se que o entendimento se aplicaria aos atos de inativação referentes a direito a benefício previdenciário adquirido após 29/11/2018. No caso dos autos, tal se deu em outubro de 2019.

A unidade técnica registrou, também, que "deixou de ser considerada no demonstrativo de cálculo à peça 13, fl. 4, a verba transitória percebida no mês de dezembro de 2019, conforme a certidão de peça 8, fl. 1, sendo consideradas apenas as vantagens transitórias percebidas até novembro de 2019".

Intimado, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL apresentou resposta às peças 19 a 26.

Após tal resposta, a CAGE (Instrução 13828/24, peça 27) relatou, em especial, o seguinte (grifos no original):

[...]

Constata-se a inclusão das verbas adiante relacionadas no cálculo dos proventos, para as quais, no cadastro de verbas, não há previsão legal de incorporação aos proventos: 89 - MÉDIA DE FÉRIAS (Lei ordinária: 5773/2011).

Verifica-se que, posteriormente ao presente peticionamento, houve modificação no

cadastro da verba no SIAP – Quadro de Verbas, de modo que passou a constar o caráter não incorporável da vantagem, o que fez surgir a presente indicação de inconsistência pelo sistema analisador desta Corte. Considerando, contudo, as diferentes decisões deste Tribunal acerca do tema, conforme a seguir exposto, entende-se por razoável superar o apontamento.

Certificou-se que as verbas permanentes constantes na Última Remuneração foram incluídas nos proventos e que as verbas transitórias constantes nos proventos foram incluídas como verbas incorporáveis.

[...]

A inclusão de verbas transitórias foi verificada e não houve descumprimento da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

[...]

O valor de proventos informado, de R\$ 4.033,95, é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 4.033,95, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, desconsiderada eventual diferença irrisória de até R\$ 5,00.

[...]

O sistema detectou as seguintes verbas impeditivas:

Para a verba Adicional Interior, cadastrada sob o código de controle 539, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba ADICIONAL DE JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO - AJIT, cadastrada sob o código de controle 626, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba ADICIONAL DE DESEMPENHO - ADD - LEI 6.445/2014, cadastrada sob o código de controle 622, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba Gratificação de Regência, cadastrada sob o código de controle 96, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba HORAS EXTRAS A 100%, cadastrada sob o código de controle 123, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba Gratificação de Auxiliar de Supervisão, cadastrada sob o código de controle 146, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba Adicional de Desempenho - Professor, cadastrada sob o código de controle 509, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS LANÇADAS A COMPENSAR, cadastrada sob o código de controle 603, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Considerando o decidido no Ac. 3555/18, o cálculo das transitórias está sendo individualmente verificado em cada protocolo."

Para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Muito embora o cadastro da verba tenha sido modificado para indicar seu caráter não incorporável, coadunando-se com opinativos anteriormente exarados por esta Unidade Técnica, verifica-se existirem diferentes decisões deste Tribunal acerca do tema. A regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Nota-se que, na peça 25, a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas acima. Portanto, sanada a irregularidade.

A irregularidade apontada nessa nova instrução foi a seguinte:

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento:

"Verifica-se que a vantagem, prevista no Art. 15 da Lei Ordinária n. 3800/2004, é incorporada aos proventos, em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011. Deve a Entidade de Origem adequar o cálculo dos proventos, para excluir a verba, naquele RATs em que foi incluída."

Assim, a unidade técnica opinou pelo registro do ato de inativação, mas ponderando o que segue:

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte".

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apresentou o seguinte arrazoado, em seu parecer pela legalidade e registro do ato, com determinação (Parecer 952/24, peça 30, grifos no original):

[...]

Em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 13828/24), a CAGE consignou que a impropriedade relativa à incorporação de verbas transitórias sem a devida

proporcionalização restou superada com a edição do ato retificador, no entanto, o SIAP indicou nova restrição, relacionada à incorporação da vantagem “Média de Férias”.

[...]

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem “média de férias” aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel[1], o citado dispositivo legal não instituiu uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos.

Por outro lado, considerando que, no caso em apreço, a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 0,34 mensais, entende-se que a impropriedade pode ser superada, sem prejuízo de determinar-se à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

Por todo exposto, este Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de inativação em exame, com a expedição de determinação à entidade previdenciária, nos termos acima expostos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como visto, depreende-se da instrução técnica e do parecer ministerial ter sido sanada no curso do processo a irregularidade consistente na média de gratificações transitórias, apontada na primeira manifestação da CAGE nos autos.

Na segunda instrução, a unidade apontou outra irregularidade, atinente à incorporação da verba “média de férias”.

Sobre isso, mostra-se importante mencionar, inicialmente, que não houve proposta de intimação do instituto de previdência e a sua efetivação quanto ao contido na segunda instrução, de modo que não seria cabível a negativa de registro neste momento.

O prolongamento do processo para a realização do ato processual, por sua vez, poderia conduzir à consumação da decadência, visto que o feito foi autuado em 17/02/2020.

Ademais, a jurisprudência desta Corte se apresenta, com efeito, no sentido do registro do ato de inativação em casos análogos. Cito, exemplificativamente, as decisões proferidas nos autos 621299/19, 104855/20, 42240/20, 331550/20 e 107587/20.

Veja-se que mesmo o Acórdão 2832/24- S1C, citado pela unidade técnica, segundo o qual “se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte”, deliberou pelo registro do ato, em razão do valor insignificante da verba naquele caso (R\$ 1,94).

Também no presente caso o valor se mostra irrelevante (R\$ 0,34, segundo quadro à peça 27, p. 3).

Dessa forma, entendo que o entendimento já sedimentado no âmbito deste Tribunal se mostra apto a ser adotado no caso vertente.

Adicionalmente, adoto como razões de decidir os fundamentos aduzidos no parecer ministerial, inclusive para o fim de recomendar ao instituto de previdência que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo registro do ato de inativação, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II. Por recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o exercício de suas atribuições regimentais, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

II- recomendar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL que se abstenha de incluir a vantagem “média de férias” no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos;

e
III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o exercício de suas atribuições regimentais, ficando autorizado, posteriormente, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-217188/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARTA MARIA FEIERTAG CANTUARIO DA SILVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4300/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Servidora municipal. Incorporação aos proventos da verba intitulada “média de férias”. Irrelevância. Inexpressividade dos valores envolvidos. Razoabilidade. Manifestações uniformes. Registro do ato.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade do ato de inativação da Sra. Marta Maria Feiertag Cantuario da Silveira, no cargo de “Cirurgião Dentista” do quadro de pessoal do Município de Cascavel.

Na Instrução nº 10122/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou a seguinte irregularidade: “incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização”. Segundo a unidade técnica, houve a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora, devendo o ente adequar o cálculo das verbas para que a média final seja da integralidade das verbas recebidas que tenha havido desconto previdenciário. Ou seja, aplica-se “a tese fixada no Acórdão nº 3555/18-TP, valendo a modulação de efeitos fixada, de modo que resta necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis”.

Em sede de contraditório, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel apresentou os esclarecimentos e a documentação de peças 18/25.

Por meio da Instrução nº 14979/24-CAGE (peça 26), a unidade técnica afirmou que, “na peça 22, a Entidade de Origem retificou e proporcionalizou as verbas acima. Portanto, sanada a irregularidade”.

Informou também que, “com relação à incorporação da verba ‘Média de Férias’, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19”.

Assim, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pelo registro do ato, e requereu a emissão de determinação ao Município e à entidade previdenciária, “a fim de que façam cessar os pagamentos da mencionada ‘Média de Férias’ aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários” (Parecer nº 1120/24-7PC, peça 29).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Mediante o Decreto nº 15.245, publicado em 29/02/2020 (peça 10), o Município de Cascavel concedeu à Sra. Marta Maria Feiertag Cantuario da Silveira a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no cargo de Cirurgião Dentista, “com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011, e demais dispositivos aplicáveis à espécie”.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão detectou, de início, que ocorreu a incorporação aos proventos da vantagem “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora, sem a devida proporcionalização.

A incorporação foi prevista pela Lei Municipal nº 5.773/2011.

Dispositivos de referida lei do Município de Cascavel que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria ensejaram a instauração nesta Corte do processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 3555/18-STP[1], publicado em 29/11/2018, “declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011”.

O ato de inativação em comento é atingido pela tese fixada em aludido Acórdão, pois a aquisição do direito ao benefício previdenciário se deu no ano de 2020, momento em que, nos termos do artigo 3º[2] da Emenda Constitucional nº 47/2005, a servidora implementou a idade e o tempo de contribuição exigidos.

Em sua instrução conclusiva (peça 26), a CAGE atestou que, por ocasião do contraditório, o Órgão previdenciário municipal adequou o cálculo dos proventos, retificando e proporcionalizando as verbas transitórias.

Com efeito, à peça 20 foi anexado o novo Decreto concessivo de aposentadoria (Decreto nº 18.571, publicado em 13/08/2024), que retificou e revogou o anterior (Decreto nº 15.245, publicado em 29/02/2020 - peça 10).

Logo, os elementos processuais demonstram que houve o saneamento da irregularidade inicialmente anotada pela unidade técnica.

No que diz respeito à incorporação efetuada da vantagem transitória denominada “Média de Férias”, a qual não se caracterizaria como remuneração de contribuição, de modo que, portanto, não poderia ser incorporada aos proventos de aposentadoria, fato é que, como bem ressaltou o Órgão Ministerial, “a inclusão da mencionada ‘Média de Férias’ repercutiu em acréscimo não relevante ao valor dos proventos, o elevando em apenas R\$ 6,61 mensais, uma vez que foi percebida pela interessada por somente 339 dias no universo de 10.950 dias considerados”.

Desse modo, levando em conta a inexpressividade e baixa relevância dessa diferença de valores verificada no resultado do cálculo dos proventos, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho as manifestações uniformes quanto ao entendimento pela possibilidade de concessão de registro ao ato de inativação em apreço.

Por fim, deixo de acolher a sugestão do Órgão Ministerial no sentido de determinar ao Município e ao instituto previdenciário para que cessem os pagamentos da “Média de Férias” aos servidores em atividade na hipótese desta diferir do terço constitucional, e de que a retirem dos respectivos cálculos da média de verbas

1. A exemplo da Instrução nº 4708/24 – CGM, nos autos nº 623569/19.

transitórias realizados com o objetivo de definição de proventos previdenciários”, haja vista que o entendimento sobre o tema ainda não está consolidado neste Tribunal, como se denota, por exemplo, do fundamento lançado no Acórdão nº 2880/24-S1C[3], se comparado aos dos Acórdãos nº 2832/24-S1C[4] e nº 2411/24-S2C[5].

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marta Maria Feiertag Cantuário da Silveira - Decreto nº 18.571, de 06/08/2024.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marta Maria Feiertag Cantuário da Silveira - Decreto nº 18.571, de 06/08/2024; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Acompanham: Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Kania.

2. Art. 3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Processo nº 622970/19. Relator: Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Unânime. Votaram também os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo nº 103379/20. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Processo nº 621299/19. Relator: Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa. Unânime. Votaram também os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.

PROCESSO Nº:-564702/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4301/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Manifestações uniformes. Legalidade e registro

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Revisão de Proventos titulado pela Senhora IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, no cargo de agente de apoio operacional I, no Município de Foz do Iguaçu. Pelo Despacho de Homologação de Benefício, este Tribunal julgou legal e concedeu registro ao ato de inativação da servidora.

A presente Revisão de Proventos embasa-se na decisão judicial proferida nos autos 0023384-12.2022.8.16.0030 (peça 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e reformada parcialmente na 4ª Turma Recursal), tendo transitado em julgado em 07/06/2024 (peça 10), reconhecendo à beneficiária o direito a incorporar o ATS – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Município de Foz do Iguaçu editou então a Portaria 9706/2024 (publicada no DOM 4993, de 08/07/2024 - peças 5), reafirmando a Portaria 5997/2017 para aplicar no cálculo dos proventos a incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

Pela Instrução 5868/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício de Revisão de Proventos. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1165/24 – 6PC (peça 13) não se opondo ao registro do ato de revisão.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processado tem como objeto a Revisão de Proventos operada pelo Município de Foz do Iguaçu pela Portaria 9726/2024, em favor da segurada IRENE SCHEFFER DESIDERIO JACINTO, originalmente aposentada nos termos da Portaria 6032/2017, em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito à incorporação do Adicional por Tempo de Serviço – ATS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se favoravelmente ao registro do ato revisional, o que desde logo acompanho.

3. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-494430/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO:-ANDRE DIEGO ANTUNES MATTOSO, BRUNA MOREIRA FERREIRA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, KEMILY MARIA ALMEIDA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4302/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Complementar. Município de Inácio Martins. Edital 01/2018.

Instrução da CAGE e do MPC pelo registro com determinação. Legalidade e registro. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Inácio Martins mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 01/2018, para provimento de cargos de professores, motoristas, mecânicos, operador de máquinas e auxiliar de serviços gerais.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE opinou pela legalidade e registro dos atos de admissão, com a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado, além da mera publicação do Edital de Convocação (Instrução 13460/24, peça 16).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 590/24-1PC, peça 19).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o conseqüente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à determinação sugeridas pela unidade técnica, entendo que pode ser convertida em recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1].

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro das admissões constantes destes autos, recomendando ao Município de Inácio Martins que, em certames futuros, garanta meios mais efetivos para a notificação pessoal dos admitidos, além da publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as proceder às devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões constantes destes autos, recomendando ao Município de Inácio Martins que, em certames futuros, garanta meios mais efetivos para a notificação pessoal dos admitidos, além da publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para as proceder às devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

PROCESSO Nº:-664297/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-DEBORA ADRIELLY VILA, DEBORA CRISTINA MARQUES, DYENIFFER JESSICA BEZERRA PARISOTO, FLAVIA OSMARIN TOSTI, GEICIELY CAVANHA TOMIM, GIOVANNA FOQUEZATTO ALBANEZE, GISELE CUNHA ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCELO DOS SANTOS,

MARCIO DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONE VIANA DA SILVA, SUZANA MARTINS DE SOUZA, TAMIRES VICENTE BENETON, VERÍSSIMO MORAES SIMÕES

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 4303/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade anotada pela unidade técnica que não interfere no registro dos atos. Manifestações uniformes. Registro, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cascavel, por meio do concurso público regido pelo Edital nº 64/2017, para provimento de diversos cargos efetivos.

Mediante a Instrução nº 12556/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão inicialmente apontou as seguintes impropriedades: i) ocorrência de nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção; ii) os candidatos que deixaram de atender à convocação não foram cientificados regularmente, em razão de que os documentos e justificativas apresentadas não seriam hábeis a comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto; ausência de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, artigo 11, IV, "d"[1].

Em sede de contraditório, o gestor municipal apresentou as alegações de defesa de peças 18/20.

Por meio da Instrução nº 15037/24-CAGE (peça 21), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de Determinação ao Município para que, "em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação".

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento técnico (Parecer nº 1115/24-6PC, peça 24).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos processuais, extrai-se que, relativamente às admissões em apreço, houve observância satisfatória das normas de regência.

Assim, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que os atos de admissão merecem ser registrados.

O apontamento inicial da CAGE de que existiram nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção está, de fato, superado, na medida em que, por ocasião do contraditório, o gestor municipal esclareceu que a validade do certame foi suspensa, conforme previsão do artigo 10[2] da Lei Complementar Federal nº 173/2020[1], de modo que sua vigência se estendeu até 06/04/2023.

A segunda inconformidade assinalada pela unidade técnica diz respeito à circunstância de que os candidatos que deixaram de atender à convocação não teriam sido cientificados regularmente, haja vista que os documentos e justificativas anexadas aos autos não seriam hábeis a comprovar a ciência dos convocados.

Em suas razões de defesa, o gestor argumentou que os editais de convocação são publicados por meio do Órgão Oficial do Município, em jornal impresso de ampla divulgação e no portal do Município; que os candidatos são informados acerca de sua convocação por e-mail e mensagem de texto SMS. Encaminhou os e-mails enviados na época, alegando que, devido ao lapso temporal, "concomitante com a mudança de dispositivo telefônico e do sistema de gestão, alguns dos registros não puderam ser recuperados".

Nesse tópico, concordo com a manifestação da CAGE quanto ao aspecto de que se faz necessária a efetiva comprovação da convocação dos candidatos, e de que não se demonstrou nos autos, por meios materiais, o contato efetuado com os aprovados no certame, de forma a se atestar a ausência de interesse nas vagas ofertadas.

A unidade técnica opinou, assim, pela expedição de determinação à municipalidade para que, "em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação".

Em relação à aludida inconformidade e à correspondente determinação sugerida, tenho para mim que os apontamentos que não interferem na concessão de registro devem, efetivamente, ser monitorados visando a que não voltem a ocorrer. Desse modo, pertinente que sejam objeto de recomendações.

Nessa toada, firmo entendimento pela plausibilidade de converter em recomendação a determinação proposta pela CAGE.

Concluo, portanto, pela legalidade e registro das admissões em apreço, com a emissão da recomendação apropriada.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro aos atos de admissão relacionados nos presentes autos, com expedição de recomendação ao Município de Cascavel para que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as devidas anotações, ficando autorizado, nos termos regimentais, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

(dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases: (...)

IV – Atos de admissão: (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (...) § 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes.

PROCESSO Nº:-227784/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4304/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Araruna. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Araruna, visando o provimento dos cargos de Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Vigia, Professor, Assistente Social e Médico, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2020, publicado em 03/03/2020.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 86760/20, registrado por meio do Acórdão n.º 3620/20-S1C[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análises preliminares, por meio das Instruções n.º 11528/24-CAGE (peça 7) e n.º 14047/24-CAGE (peça 14) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".[2]

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Destá forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 19-20, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16218/24-CAGE (peça 21) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Araruna:

"para que o Ente em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação." (peça 21, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 875/24-1PC (peça 24), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "A convocação dos candidatos deu-se através de publicação no Jornal Correio do Cidadão, de Campo Mourão, e no diário oficial eletrônico do Município, veiculado no site da Prefeitura. O edital do concurso não previu a convocação através de meios alternativos. Face ao exposto, requer-se o registro da admissão complementar." (peça 21, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: "Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Quanto ao requisito de convocação alternativa dos aprovados em concursos públicos, é imperativo destacar que tal convocação é indispensável, independentemente de sua previsão no edital. Isso decorre do disposto no art. 11, inciso IV, alínea "d" da Instrução Normativa n.º 142/2018, já anexada em diligências anteriores.

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios

1. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados

alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc); Ainda no mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial." (peça 21, fls.3-4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Araruna:

i. Em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Araruna:

a) Em futuros certames, garanta meios alternativos de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n.º 1/2020. Pela legalidade e registro. Determinações para adequação dos procedimentos administrativos. (peça 75 do processo n.º 86760/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-647112/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALAN CARNEIRO MARQUES, CAROLINE DELFINO GONCALVES, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER, FERNANDA PORTELA ANDRADE, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, GABRIEL DA CRUZ DOMINGUES, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBAG, JULIA CABRAL DA COSTA, LEO ARAUJO MARTINS, MARIANA NUNES DE JESUS NASCIMENTO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, PATRICIA DOS SANTOS COUTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4305/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12543/24-CAGE (peça 10) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

a) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

b) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 19 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que

havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 10, fl. 6)

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[2].

Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 10, fl. 6)

Destá forma, por meio do Despacho n.º 3318/24-CAGE (peça 11), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório às peças 15-19, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 14970/24-CAGE (peça 20) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

"Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d", assim como a comprovação dos pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram." (peça 20, fl. 12).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1147/24-7PC (peça 23), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: "Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, concomitantemente com a publicação do chamamento no diário oficial dos municípios (anexo 1), a FASP encaminhou email ao (a) candidato (a) aprovado (a), de maneira que não há que se falar em irregularidade." "Considerando que os candidatos que não atenderam à convocação foram notificados regularmente, inclusive por e-mail, de acordo com a documentação em anexo, solicitamos a anotação da regularização do registro." (fls. 2-3, peça 15)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente juntou somente a comprovação de convocação alternativa da candidata CAMILA LUIZA BRANCO DE SOUZA, não comprovando a convocação do candidato RICARDO DE OLIVEIRA GOMES. Ainda, não realizou a juntada do pedido de final de fila do candidato RAFAEL CELESTINO MARQUES. (peça 20, fl.3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

ii. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[3], juntamente com a comprovação dos pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

a) Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, "d"[5], juntamente com a comprovação dos pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc); <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylv5tq>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc); <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylv5tq>

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -678026/22

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: -ANA PAULA APARECIDA APOLINARIO, EVERLLIN DINA DE

CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE

PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LEONARDO RAILO

VOLPATO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: -NICOLLY JACOB CASTANHA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4306/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento dos cargos de Farmacêutico Bioquímico e Médico, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12548/24-CAGE (peça 7) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

d) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência:

(204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 19 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 7, fl. 6)

e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d” (peça 7, fl. 6)[2].

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3321/24-CAGE (peça 8), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 22-23, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16441/24-CAGE (peça 24) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”. (peça 24, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1207/24-2PC (peça 27), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de

contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Dessa forma, tendo em vista que, em relação ao primeiro item (Reserva de vagas para pessoas com deficiência), a CAGE concluiu que os pontos foram esclarecidos por esta Instituição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade, passamos à análise do segundo item. Em relação às formas alternativas de convocação dos (a) aprovados (as) no Concurso Público, informamos que, paralelamente à publicação do chamado no diário oficial dos municípios (anexo 1), a FASP, como regra geral, realiza ligações ou encaminha e-mail para o (a) candidato (a) aprovado (a) para que ele tenha ciência do chamado. Não foi diferente com o chamado dos (as) aprovados (as) no Concurso Público n. 01/2021, analisado pela CAGE, de forma que não há nenhuma irregularidade.” (fls. 2, peça 23)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: Em que pese a justificativa do Município informando que houve a convocação alternativa e comprovando e-mail enviado o Sr. Rodrigo Aidar, não houve a comprovação (grife) material dos demais candidatos nos autos. (peça 24, fl.4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

iii. Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[3].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO,

por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

a) Em futuros certames, seja encaminhado, junto à respectiva fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”[5];

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. MENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

3. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc); <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylv5tq>

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Instrução Normativa n.º 142/2018 – Ementa: Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc); <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Assinatura/GetPdf?idEcmArquivo=9-jqj7vqjk29ylv5tq>

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 93425/23
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: -ALEXANDRE FELIPE DE OLIVEIRA, ANGELI REGIANE ROCHA DE MACEDO, CASSIANO CUBAS MACHADO, EDILAINÉ ROSA SZENCZUK, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, JOSE CUMARU NETO, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SAMARA MIQUELIN DA COSTA
ADVOGADO / PROCURADOR: -NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4307/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá. CAGE e MPC pelo registro com recomendação. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, visando o provimento de diversos cargos, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 336.055/20, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 163/22-GCFAMG[1].

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, por meio da Instrução n.º 12569/24-CAGE (peça 6) identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

f) Reserva de vagas para pessoa com deficiência.

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência: (203) Técnico em Farmácia: foram nomeados 5 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (204) Técnico de Enfermagem: foram nomeados 82 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 5 vagas. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada. (peça 6, fls. 5-6)

g) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

1. Não foram apresentados os pedidos de final de fila dos candidatos que solicitaram. (peça 6, fl. 6)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 3386/24-CAGE (peça 7), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

A FASP apresentou contraditório final às peças 21-22, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 16753/24-CAGE (peça 23) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

“Para que nos próximos certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos.” (peça 23, fl. 8).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1195/24-5PC (peça 26), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de recomendação.

Quanto à recomendação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, a Entidade manifestou-se com o seguinte posicionamento:

Manifestação do Jurisdicionado: “Quanto ao ponto 02, o candidato, Freddy Fuerte Gutierrez, aprovado no Concurso Público nº 001/2021 para o emprego público, respectivamente, após ser regularmente convocado para assumir suas funções, solicitou a reclassificação para o final da lista, de acordo com documento anexo. (peça 22, fl. 2)” - (peça 23, fl.3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

Análise da Unidade Técnica: O Ente informou que o candidato solicitou a reclassificação para o final da lista, apresentando publicação com a lista do nome, entretanto, não apresentou o documento requerendo final de lista assinado pelo candidato. (peça 23, fl.3)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de recomendação. Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de recomendação ao Ente.

Face ao exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

iv. Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP:

a) Em futuros certames, apresente a declaração de final de fila dos candidatos;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à Diretoria

de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. EMENTA: Admissão de pessoal. Registro. (peça 79 do processo n.º 336.055/20)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -508365/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONY RIBAS STAHLSCHEMIDT, MARIA DELFINA SOARES STAHLSCHEMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR: -ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETA PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4308/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Perda de objeto. Falecimento da beneficiária. CGE e MPC pelo encerramento e arquivamento. Pelo encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO


Trata-se de Revisão de Pensão realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, concedida à Mari Delfina Soares Stahlschmidt, alterando a condição da beneficiária de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor Leony Ribas Stahlschmidt.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 714/24-CGE (peça 12) opinou por diligência ao Ente, considerando que o Laudo Pericial apresentado contava com a assinatura de somente um médico, contrariando a legislação, “o Laudo de Perícia Médica deveria estar provido da assinatura de junta médica, conforme inteligência do anexo III da Instrução Normativa nº 98/2014, sendo assinado por dois peritos, além de homologado pelo médico perito supervisor” (peça 12, fl. 3)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1068/24-GCFSC (peça 13) foi determinada a intimação da Entidade, para prestar esclarecimentos.

A entidade previdenciária manifestou-se à peça 19, apresentando a manifestação da sua Diretoria Jurídica acerca do assunto, entretanto, acostou ainda um despacho informando o falecimento da beneficiária, ocorrido em 18/10/2022, conforme fl. 14 da

peça 19:

 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO	
PARANAPREVIDÊNCIA SUPERVISÃO DE PERÍCIA MÉDICA	
Protocolo:	22.564.591-4
Assunto:	Diligência do TCE - 508365/24 - REVISÃO DE PENSÃO /// 18.540.889-2
Interessado:	LEONY RIBAS STAHLSCHEMIDT
Data:	02/10/2024 17:18
DESPACHO	
Trata-se de diligência do TCE referente a Revisão de Pensão em face de Sra. Maria Delfina Soares Stahlschmidt, tendo em vista a alteração de sua condição de cônjuge para cônjuge inválida do ex-servidor, Sr. Leony Ribas Stahlschmidt, falecido em 14/01/2022.	
Tendo em vista a exigência de realização de perícia em junta médica após consulta ao sistema Meta4, verificamos que a beneficiária faleceu em 18/10/2022.	
Pelo exposto e diante da impossibilidade de atendimento da solicitação, encaminhamos o presente à Coordenadoria de Concessão de Benefícios.	
Andréia Karina Benko Supervisão de Perícia Médica	
João Paulo Opuszk Machado Coordenador de Manutenção de Benefícios	

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1059/24-CGE (peça 21), analisou a documentação apresentada pela entidade previdenciária e opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos, por entender que houve a perda do objeto, em razão do falecimento da solicitante e considerando que a data da revisão do benefício (26/10/2022) é menos de um mês anterior a data do óbito da interessada (24/11/2022).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer n.º 1215/24-2PC (peça 22), em que não se opôs ao opinativo da unidade técnica, pelo encerramento e arquivamento dos autos, conforme a Instrução n.º 1059/24-CGE (peça 21), considerando o falecimento da beneficiária.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se extrai dos elementos que instruem os autos, e em consonância com os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, tendo em vista o falecimento da beneficiária Maria Delfina Soares Stahlschmidt, ocorrido em 18/10/2022, entendo que o feito perdeu o seu objeto e concluiu pelo seu encerramento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 346, § 1º do Regimento Interno[1], VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito, em razão da perda de seu objeto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, em razão da perda de seu objeto; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda o encerramento e arquivamento do processo, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-613792/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4309/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. CGM e 2PC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do ato de inativação em exame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido a servidora pública municipal Sra. SELMA APARECIDA SGOBI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 - Especial de Magistério - Município de Cascavel.

A inativação foi concedida por meio do Decreto nº 14971 de 20/08/2019 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 29/08/19, protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5488/24 - informa que o protocolo dos autos se deu em 10/09/2019 (peça 1), não tendo havido até a presente data qualquer decisão desta Casa.

Em vista do exposto, diante do contido no Prejulgado nº 31, em especial seus itens III e VI, opina pelo reconhecimento da decadência do direito desta Casa de Contas e conclui pelo registro tácito do ato de inativação sob análise.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se pelo Parecer nº 1141/24-2PC, acompanhando o entendimento lançado pela CGM em sua Instrução, pelo registro do ato em apreço, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito desta Corte de Contas. É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, que após efetivada a distribuição, os presentes autos foram analisados pela CGM - Instrução 5488/24, que opinou pelo registro, bem como o Ministério Público - Parecer nº 1141/24, que corroborou pelo registro com base no Prejulgado 31 deste Tribunal.

À vista disso, entendendo aplicável o entendimento dado pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05

(cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, constatado o esaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal Sra. SELMA APARECIDA SGOBI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério - Município de Cascavel.

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de inativação deferido a servidora pública municipal Sra. SELMA APARECIDA SGOBI, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no Art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério - Município de Cascavel; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-472204/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CRISTINA TIEMI MELLO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4314/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Acompanhando a CGM e MPC. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de revisão de proventos deferido à Sra. Maria Cristina Tiemi Mello de Souza, em razão da incorporação do "adicional de permanência" previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de Médico Consultor do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.652, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.977, de 19/06/2024 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua Instrução nº 5485/24 (peça 12), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - decisão judicial -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam

analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 – S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1077/24-6PC, (peça 13) de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, pelo registro do ato revisional, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Maria Cristina Tiemi Mello de Souza, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.652, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (dp), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO da Revisão de Proventos da Sra. Maria Cristina Tiemi Mello de Souza, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.652, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para registro. Na sequência, à Diretoria de Protocolo (dp), para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-1029205/16

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-ADEMIR BITTENCOURT, ADRIANE ROMERO DA SILVA, AGUINALDO APARECIDO VAZ, ALICE FERREIRA MENDES, ALINE RIBAS DE MORAIS, ALVINA DE JESUS BUENO, ANA CLAUDIA LEANDRO MARIANO, ANTONIO HELLY SANTIAGO, BERNADETE FIALKOSKI, CAMILA BITTENCOURT BUENO, CARLA FERNANDA BUENO, CAROLINA WEDAN, CASSIANA DE OLIVEIRA BARBOSA, CASTURINA APARECIDA DE SOUZA PORFIRIO, CIBELLE DE SOUZA BUENO, CINTIA GONCALVES CORREA, CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES, CLAUDIA CHAVES CARNEIRO, CLAUDINEIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDISSÉIA CRUZ, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA, DALIANA DE FATIMA DOS SANTOS, DORISON TAQUES, DULCINEIA BENEDITA DOS SANTOS, EDIMARA APARECIDA TOMAZ PINHEIRO, EDINELDA DE BIASSIO, ELAINE DE SOUZA SILVA, ELENIR MOREIRA SAMPAIO, ELIANE APARECIDA TALLAR DE ALMEIDA, EUNICE ALVES MACHADO, EVILYN TAINY DE OLIVEIRA, FABIANA PEDROSO, FLAVIO NUNES BITTENCOURT, FRANCIELE DOS SANTOS SOUZA,

FRANCIELE MAINARDES CAMARGO, FRANK CINTRA BUENO, GELSON NUNES, GLEICI KELLI GONCALVES DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA, JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA, JOAO HAMILTON MOREIRA SAMPAIO, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, JOSE EUGENIO FERREIRA, JOSE IVA LEANDRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, JOSIANE BUENO DE ALMEIDA, JOSIANE PINHEIRO DOS SANTOS, JUCENEIA BUENO, JUCILENE DA SILVA, JUSSARA MARTINS DE ABREU, KARINA GONCALVES ORLANDI PEREIRA, KARINA IZABEL BATISTA, KAROLINE TEREZA GOMES, KATHLEEN OLIVEIRA DOS SANTOS, KELLI DA SILVA RENTZ, LAURANE ARAUJO DOS SANTOS, LEODORO DE ALMEIDA, LEONIR DE JESUS DA SILVA, LUANA LUCIA ANHAIA, LUIZ RICARDO BORTOTTI, MARAIZA DA SILVA, MARCIA REGIANE BERLESI MATTOS, MARIA DO ROSARIO FERREIRA, MARIA ISABEL DOMINGUES, MARIA ROSILDA PINHEIRO GONCALVES, MARIA SOARES NUNES BITTENCOURT, MARIZA FIALKOSKI, MARTA BATISTA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MOISES RODRIGO LOPES, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NADIA RIBEIRO DE CAMARGO, ONIZ EXPEDITO VIEIRA COELHO, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA, PEDRO IZAIAS SILVA DE MELO, RAIRA LINO NOGUEIRA, RAQUEL LEANDRO, REGINALDO CAMARGO PIMENTA, RHAYANA MARIA OLIVEIRA, RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DOS SANTOS, ROSANA MARIA DE CAMPOS CORREA, ROSEMERI DE JESUS CARDOSO GONCALVES, ROSENILDO FERREIRA DA SILVA, RUTILEIA DA SILVA MAINARDES, SANDRO JOSE HARCATIN, SILVANO CRISTIANO DOBOSZ, SIRLENE RODRIGUES, SOELI FIALKOSKI, THAIS MATTOS BATISTA, VALDECI FERREIRA DE MATOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, VALDEMIR TEIXEIRA BASTOS, VALDETE BUENO RIBAS VASCOVE, VANILDA ISALTINO SILVA, VANUSA DE FATIMA RIBAS, VERGINIA APARECIDA DE SOUZA LARA, VERONICA SOLEK CARNEIRO, VITOR MATEUS, WAGNER DE ALMEIDA, WILLIAM RICARDO BAHNERT DE CAMARGO, ZILZIANE DA SILVA, ZULEIDA BUENO DE CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4315/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. Concurso Público. Edital 01/2014. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendações/determinações e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal advinda do Município de Ventania, para provimento dos cargos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Eletricista, Fisioterapeuta, Merendeira, Motorista, Operador de Máquinas, Psicólogo, Técnico em Contabilidade e Professor, referente ao Edital nº 01/2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua análise, conforme Instrução nº 5372/24 - (Peça nº 116) destacou que o certame em questão já foi concluído, assim na 4ª fase foi priorizado os aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam as admissões do concurso, sugerindo o registro das contratações, mas com a aplicação de multa e emissão de determinação e recomendação à origem para que, em futuros certames, atente-se ao contido na I.N. 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A CGM, enumera os itens abaixo, que deverão ser revistos para as próximas contratações, constando nestes autos como determinação e recomendação.

DETERMINAÇÕES - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;
- preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;
- apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;
- apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetados aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;
- formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

- preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;
- atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

MULTAS:

- Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), opina-se pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania.
- Aplicação de multa ao gestor, nos termos dos artigos 87, II, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, por entrega dos documentos com atraso: 1ª Fase - foi enviada com 4 anos de atraso; - 2ª fase - foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos (Item III, a da Instrução 3510/19 -CAGE - peça 32); - 3ª fase - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos (Item III, a da Instrução 3514/19 -CAGE); - 4ª fase - enviada com atraso de cerca de 5 anos - a fase foi enviada em 12/01/2022. (Item III, b da Instrução 3186/22 -CAGE - peça 57).

Por fim opinou pelo registro das admissões do presente expediente, com a emissão das medidas acima consignadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), após análise dos autos, emitiu o Parecer nº 1091/24-2PC (peça 117) e, com fundamento no exame da unidade técnica, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações, determinações e multas contidas na Instrução nº 5372/24-CGM (peça 116).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição de determinação e recomendação sugeridas, por entender que os motivos apresentados pelo ente foram suficientes para justificar as contratações. Entendo que o gestor municipal deve ser sancionado com as multas prevista no art.

87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que a municipalidade permaneceu inerte por mais de 4 (quatro) para início da remessa dos documentos do concurso, além de não responder aos chamamentos efetuados por esta Corte de Contas, conforme se verifica nas Instruções e Despachos emitidos no decorrer da tramitação processual.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CGM), opinando pela aplicação de multas ao gestor e determinação e recomendação descritas acima ao Município de Ventania.

Feitas tais considerações, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinação e recomendação ao Município de Ventania e aplicação de multas ao gestor, constantes no relatório dos presentes autos.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ventania para provimento dos cargos mencionados no Edital nº 01/2014, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição das determinações e recomendações abaixo, e aplicação da multa ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania, em face de desídia em responder as solicitações desta Corte de Contas, bem como em enviar com atraso de mais de 4 (quatro) anos cada fase do processo.

DETERMINAÇÕES - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b) preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;

c) apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;

d) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;

e) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

RECOMENDAÇÕES: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

a) preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;

b) atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

MULTA:

(I) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), e por entrega dos documentos com atraso: 1ª Fase - foi enviada com 4 anos de atraso; 2ª fase - foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos; 3ª fase - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos; 4ª fase - enviada com atraso de cerca de 5 anos determino aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I "b" cominada com o 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Ventania para provimento dos cargos mencionados no Edital nº 01/2014, para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração municipal, porém com a expedição das determinações e recomendações abaixo, e aplicação da multa ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania, em face de desídia em responder as solicitações desta Corte de Contas, bem como em enviar com atraso de mais de 4 (quatro) anos cada fase do processo.

II- determinar - ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

a) atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa;

b) preveja a reserva de vagas para deficientes, mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade certa para aplicação do percentual de 5%;

c) apresente o Edital de Abertura com todas as informações pertinentes ao certame, incluindo os anexos, se for o caso;

d) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, nos termos do art. 11, III, e da Instrução Normativa nº 142/2018;

e) formule e apresente os documentos orçamentários nos termos exigidos nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do art. 11 da IN 142/2018.

III- recomendar: ao Município de Ventania para que nas próximas admissões:

a) preveja a possibilidade de interposição de recursos via internet;

b) atente-se para preencher os dados declarados no SIAP que impactam na análise de forma compatível com os documentos apresentados;

IV- aplicar MULTA:

a) Diante da desídia da entidade para atender as diligências realizadas (Certidões de Decurso de Prazo de peças 45, 87, 94, 105 e 115), e por entrega dos documentos com atraso: 1ª Fase - foi enviada com 4 anos de atraso; 2ª fase - foi enviada com atraso de aproximadamente 4 anos; 3ª fase - foi enviada com atraso de cerca de 5 anos; 4ª fase - enviada com atraso de cerca de 5 anos determino aplicação de 1 (uma) multa prevista no artigo 87, I "b" cominada com o 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT, responsável pelo Município de Ventania; e

V- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito

nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-622543/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA DOS SANTOS, ADRIANA SANTANA DOS SANTOS, ALANA DOS SANTOS BRUGNAGO, ALESSANDRA CALDEIRA DE LIMA SANTOS, ALINE DEINA DE OLIVEIRA, ALINE GABRIELLI CEZAR, ALINE LUCAS DOS SANTOS, ALINE ROQUE DE SOUZA, ALLYNNE PATRICIA INSENHA, AMANDA LUCIA VIEIRA ROCHA, ANA FLAVIA PEREIRA DE CAMARGO, ANA JULIA PICCOLO, ANDRE SOARES TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, ARIANE AUGSTEN AGUIAR, BRENDA DE LIMA BORGES, BRUNA FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MAGNABOSCO, CHAYANNE BRUNA DE MORAIS GABRIEL, DAIANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, DANIELE BUENO DE SOUZA, DANIELLE JOSIANE WINKER, DIANE DA SILVA, DJEINIFER RODRIGUES, EDGAR COSTA DO AMARAL JUNIOR, EDUARDA GELINSKI DE OLIVEIRA, ELIEZER DA SILVA PEREIRA, EMILLY ZANINI DE MORAIS, EMILY IREDANE REZENDE DA ROSA, FABIANA SCHROEDER, FABIO MASSUCATTO, GABRIEL ESTEVAO FRANCO SCHEFFLER, GUILHERME FERREIRA MACIEL, GUSTAVO LAZARIN DE SOUZA, HESTER KHRISTINI DA SILVA BERTONI, ISABELA AMATTEI, ISABELA CRISTINA SEBASTIAN DA SILVA, ISABELI SILVA VAISS FERREIRA, ISABELLA ZAFFARI DA SILVA, JACKELINE CRISTIANE BALBINOT MUNARETTO, JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSLAINE RIBEIRO, JULIA ELOIZA MATTJIE MESQUITA, KAREN EMANUELLE XAVIER, LAURA BIANCHINI DE SOUZA, LEANDRO PEGAS DE BRITO MAURENTE, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIANE TAKAHASHI, LIDIA POLYANA HOFFMANN MACHADO, LUA RODRIGO DE DEUS, LUCAS SIMAS DO NASCIMENTO, LUCIMARA HONORIO DE LIMA, MARILEI LEMOS DE LIMA, MARINA RIBEIRO DOS SANTOS, MARISANDRA MONTEIRO, MATHEUS HENRIQUE MOTTER, MICHELE MARTINS SCALCO, MIRIA DE PINHO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA PETRANSKI, NAYARA DIAS DA SILVA, PATRICIA FRANCISCHETTI, PATRICK DE LIMA MAZURECK, PEDRO HENRIQUE PORTELLA DE ALMEIDA, RAFAELA MATOS RODRIGUES, RIKIA WEISE OTTO, RITA DE CASSIA BORGES, ROGER ANTONIO STROHSCHIEIN, ROSELAINE MARTENS, ROZANA POLAK, TALITA RICARDO DOS SANTOS, THUANY GISELE GRAMS CRESCENCIO, VITORIA MARIA KOEHLER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4316/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cascavel. Concurso Público. CAGE e MPC pelo registro com determinações e recomendações. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de determinações e recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 365/2022, destinado ao provimento de diversos cargos do seu quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15949/24 - (Peça nº 70) apontou irregularidades que não maculam o presente processo opinando pelo registro das contratações e sugere as determinações e recomendações abaixo para os futuros concursos ou testes seletivos do Município:

DETERMINAÇÕES

I. Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II. Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

RECOMENDAÇÕES

I- Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;

II- Ao Município para providenciar documento de comprovação da comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1114/24-5PC (Peça nº 73) opina pela legalidade e registro das admissões, acompanhando o posicionamento do setor técnico com a expedição das determinações e recomendações indicadas acima pela CAGE.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou acompanhando o entendimento da CAGE.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de

Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e Parecer da 5PC, pelo registro com determinações e recomendações ao Município.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES abaixo, para futuras contratações.

DETERMINAÇÕES

(i) Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

(ii) Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

RECOMENDAÇÕES

(i) Ao Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;

(ii) Ao Município para providenciar documento da comprovação de comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões do Concurso Público do Município de Cascavel, regulamentado pelo Edital nº 365/2022, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES abaixo, para futuras contratações;

II- determinar:

a) Ao interessado para que, nos próximos certames, adote as medidas necessárias de modo a impedir a participação em concurso público, como candidato, de membro (titular ou suplente) da comissão organizadora, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal;

b) Para que, nos próximos certames, seja exigida e apresentada a declaração de não parentesco dos membros da comissão examinadora, em respeito aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e art. 11, IV, h, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018;

III- recomendar:

a) Ao Município para que, nas próximas ocasiões, se atente à veracidade das declarações de não parentesco apresentadas por membros de comissão organizadora de concurso público;

b) Ao Município para providenciar documento da comprovação de comunicação, por meios alternativos, da convocação dos candidatos que não tiveram interesse na admissão, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d" (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.); e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-271132/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO:-ADEMIR DIONATAN DIAS DE PAULA, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE BACH DE ALMEIDA, ALISSON VOICHICOSKI, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA DEGIS DA CONCEICAO SANTOS DE ALMEIDA, ANA ISABELI DE JESUS, ANA MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS DA SILVA, ANDREIA CRISTINE MESSIAS, ANDREIA SAMY COSTA, ANDRESSA DA SILVEIRA FERRANDO, ANGELA DE VARGAS BRONDANI DA FONTOURA, ANGELA SCHAMNE, ANGELICA DA LUZ SIMER, BEATRIZ CAMARGO, BIANCA RODRIGUES COSTA, BRENDON LUCAS SCHON, CASSIANA ORLOWSKI PACHECO, CRISTIANE PARETA JABUR, DEBORA KARINA DE PAULI, DENIS FERREIRA, DIEGO PEREZ DA SILVA FALARZ, EDEMAR PAWLAK, EDERSON AMAURI SEIXAS DA SILVA, EDILSON TEIXEIRA DE FREITAS, EDNA BARBOSA, ELIS FARIAS PONEGALEKI, ELISA CARLA BARLETTA, ELIZANGELA CASARIL BERTUSSI, ELIZE CAROLINE FERRARI CZAICA, ELIZE TATIANE RIBEIRO MACHADO, ERIKA GORTE OSTERNACK, EVANILDA CHRISTENSON, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FERNANDA NOVAK GUMY, FLAVIA DO ROCIO DA SILVA, FRANCIELI BOAVENTURA, GABRIELE DE VARGAS MARCOVICZ, GABRIELLY MENIN DYKSTRA, GRACIELE DE MELLO KRINSKI NOVAKI, GRAZIELA APARECIDA MOSCALESKY COELHO, GUSTAVO CHOCIAI MULLER, HELLEN BEATRYZ MORAIS, HELLEN CHRISTINE HASS DINIZ, HELMER FELIPE CHRISTENSON, INDIANARA APARECIDA MACHADO DYCK,

INELI SCHON, JANDERSON BATISTA JUNIOR, JAQUELINE DUTRA CARDOSO, JARBAS ANTONIO MOURA JUNIOR, JEAN MARCIO DE ALMEIDA, JEISI EURICH, JEIZI BORDINHAO PENTEADO, JENIFER LORENA RIFFERT, JESSICA SAMANTHA MARTINS DE PAULA, JOAO ANSELMO LINDEBECK, JOICE CRISTIANE DOS SANTOS, JORDANA FERRANDO TRINDEADE, JOSELI APARECIDA SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE GOES KAPP UCOSKI, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOYCELIS SANTOS ROSCOSZ, JULIA MARIA FLACH, JULIA MENEGUEL SOVINSKI, JUNIOR THIAGO VISBISKI, LETICIA BASSANI CASTANHO, LETICIA DA LUZ, LOUISE BASSANI CASTANHO, LOUISE RIBEIRO, LUCIA APARECIDA MAIA BARAN, LUCIANA PONJALSKI DE LIMA, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUIZ HENRIQUE NOVAKI, MAGDIEL VALLE DA MOTTA, MARCELO HENRIQUE LEAL, MARCIEL ALBUQUERQUE BACH, MARCOS SANDOVAL DA SILVA, MARIANA DA CRUZ GONCALVES DOS SANTOS, MARIANGELIS RUPEL, MARILIA DE AMORIM, MARLUCE SERENA KAPP IANOSKI, MATHEUS DELL AGNOLO NAKAZAWA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MICHELE GURSKI GELINSKI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NEYLA SABRINA BACH, PEDRO HENRIQUE MORAES, RAFAEL LEAL ALVES, RAFAELA IURK, RAFAELA KAMINSKY AUER, RENAN CARLOS MARTINS, ROANA GONCALVES NUNES, ROBERSON ALBACH, RODRIGO ALVES DE GOES, RONILDO LADRIG SONEMAM, ROSELAINÉ DZIERVA ROGOSKI, ROSELI NOVAKI FREITAS, SABINE SIEMENS KREUSCH, SANDRA DE SOUZA RIBAS, SANDRA MARA BARAUCE, SERGIO LUIS BELICH, SILVERIA DA APARECIDA FERREIRA, SIMONE MARGARIDA DO NASCIMENTO MOREIRA, SUELEN MARINA DA SILVA VIANTE, TAISS CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, TAMINI DE FATIMA CURY, TATYANE MEIRA MARTINS, THAIS CAROLINE MIODUSKI, THAIS SPISILA, THAYNA DOMBROSKI MOREIRA, VAGNER PRZYBYSEWSKI, VALDECIR DOMINGOS BEDIN, WALKIRIA SANTOS PONJALSKI, WELERSON CRUZ ANTUNES, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4317/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Palmeira - Concurso Público, Edital 01/2023. Pela legalidade e registro das admissões com emissão de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal vinculado ao Edital de Concurso Público nº 001/2023, realizado pelo Município de Palmeira, visando o preenchimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para diversos cargos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em sua análise, conforme Instrução nº 4842/24 - (Peça nº 121), destacou que na peça 116, o Município de Palmeira informa que "encaminha em anexo a resposta da instituição a qual foi responsável pelo processo de realização do concurso Público nº 01/2023 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE (FAU), datado de 10/07/2024."

No documento juntado à peça 117, a FAU justificou que a Doutora Ivaldete Tijolin Barros, membro da banca examinadora, apesar de ser formada em ciências, possui um currículo com uma vasta gama de conhecimentos que vão além da exclusiva formação em Engenharia Ambiental, conforme detalhou[1].

O certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro da contratação, mas com a emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, atente-se ao contido na I.N. 142/2018, para o envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.

A CGM, ratifica integralmente a conclusão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contida na Instrução 6919/24 (peça 107) pelo registro das admissões do presente processo.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 980/24 – 7PC (Peça nº 124), subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, nada tem a se opor, no presente momento, à conclusão alcançada, opinando pelo registro das admissões do presente processo, porém entendendo necessário, a expedição de recomendação à municipalidade para que:

"nos próximos certames, sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados, de modo que a formação acadêmica da banca necessariamente coincida com a dos cargos almejados."

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CGM), opinando pelo registro com recomendação ao Município de Palmeira.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Palmeira, referente ao Concurso Público, visando ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para diversos cargos. Conforme Edital 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para as futuras contratações:

"nos próximos certames, sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados, de modo que a formação acadêmica da banca necessariamente coincida com a dos cargos almejados."

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Palmeira, referente ao Concurso Público, visando ao preenchimento de vagas e à formação de cadastro de reserva para diversos cargos. Conforme Edital 01/2023, porém com a expedição de RECOMENDAÇÃO para as futuras contratações:

“nos próximos certames, sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados, de modo que a formação acadêmica da banca necessariamente coincida com a dos cargos almejados.”

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas. Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e encerramento do feito nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ver Instrução 4842/24

2. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-712680/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALÉGRE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALÉGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4318/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Recomendação. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com base no Art. 76, da Lei Complementar 113/2005, interposto pelo Ministério Público de Contas – 7º PC, em face do Acórdão nº 3191/24 – 2SC, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra. Ressalvou a irregularidade na contabilização de despesas de pessoal e determinou ao Município que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização como “outras Despesas de Pessoal”.

O Ministério Público de Contas (MPC), na peça 66, alega que o Acórdão é omissão pois não apreciou as ponderações da unidade técnica quanto à expedição de recomendação, para que o gestor, em observância à Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos”.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 490, II, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

II- omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Os argumentos propostos procedem, pois o Acórdão ora embargado realmente apresenta omissão em sua fundamentação quanto a recomendação proposta pela unidade técnica na Instrução nº 3815/22-CGM (peça nº 42). De fato, a instrução verificou que não seria possível com base nos documentos acostados no SIT, a comprovação de que a entidade concedente teria verificado a regularidade das certidões arroladas no Art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Considerando que o não cumprimento da norma pode acarretar prejuízos à administração, uma vez que as certidões exigidas na IN 61/2011, bem como o cumprimento das formalidades prescritas na Resolução nº 28/2011, podem evitar danos ao erário e garantem a lisura ao processo de transferência, razão assiste à unidade técnica em opinar pela expedição de recomendação ao Município.

Dessa forma, a recomendação ao Município de Jardim Alegre, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal, verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos deve passar a integrar a decisão contida no Acórdão nº 3191/24.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, para no mérito, dar PROVIMENTO aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3191/24-S2C, que julgou irregulares a prestação de contas de

transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, para incluir na fundamentação e na parte dispositiva a recomendação:

(i) ao Município de Jardim Alegre e ao seu gestor atual, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER, para no mérito, dar PROVIMENTO aos embargos propostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3191/24-S2C, que julgou irregulares a prestação de contas de transferência, autuada no Sistema Integrado de Transferência (SIT) sob o nº 24546, relativo ao Termo de Convênio nº2/2015, em vigência (02/01/15 a 31/12/16), no qual o Município de Jardim Alegre repassou a importância no valor de R\$ 1.085.028,22 (um milhão e oitenta e cinco mil e vinte e dois centavos) à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Jardim Alegre, em razão da terceirização irregular de mão de obra, para incluir na fundamentação e na parte dispositiva a recomendação:

(i) ao Município de Jardim Alegre e ao seu gestor atual, para que verifique, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-575160/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DAVID ALMEIDA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4320/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de correção de informação da data do início no serviço público - Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante como docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial. A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), pela informação nº 545/24 (peça 10) relata que em seus assentamentos funcionais, o servidor foi nomeado em virtude de aprovação em concurso público, para ocupar o cargo de Analista de Controle, atualmente denominado Auditor de Controle Externo, pela Portaria nº 617, de 16/10/2014, publicada no DETC nº 989, de 20/10/2014. - Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 04/11/2014.

Constam averbados em sua Ficha Funcional os seguintes períodos através do Acórdão nº 3656, de 03/12/2018:

Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de 07 anos, 07 meses e 25 dias prestados à Secretaria Municipal de Finanças de Guarapuava: - 22/05/2003 a 28/04/2004; - 11/02/2006 a 14/03/2007; - 15/03/2009 a 03/11/2014.

Para todos os efeitos legais o tempo de 03 anos, 09 meses e 04 dias prestados à Universidade Estadual de Centro Oeste: - 29/04/2004 a 10/02/2006; -15/03/2007 a 14/03/2009.

Para efeitos de aposentadoria o tempo de 15 anos, 07 meses e 04 dias prestados sob o regime do INSS: - 01/02/1982 a 31/03/1982; - 15/09/1982 a 15/02/1985; - 01/07/1988 a 31/07/1988; - 08/06/1989 a 01/08/1991; - 07/08/1991 a 02/07/1992; - 01/10/1992 a 30/08/1996; - 03/02/1997 a 30/01/2003.

O Interessado postula seu pleito no sentido de reconhecimento da ausência de interrupção de vínculo funcional com o serviço público.

De fato, em seus registros funcionais consta 15/03/2009 como data de ingresso no serviço público, data esta que o servidor pretende modificar para 22/05/2003, alegando que a data de início no serviço público para “todos os efeitos legais” é a data de início junto à Prefeitura Municipal de Guarapuava.

Não obstante o servidor ter sido nomeado para o cargo de Fiscal Tributário da Secretaria Municipal de Finanças de Guarapuava, em virtude de habilitação em concurso público, a partir de 22/05/2003, optou por averbar o período junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste (Processo nº 631363/18).

Alega a DGP que o referido tempo de universidade, por não se tratar de cargo efetivo da Administração Pública (direta/autárquica/ fundacional), não permite, s.m.j., que seja considerado para fins de ingresso (grifei).

Assim, entende que restou interrompida a continuidade, somente sendo possível a contagem do tempo para fins de ingresso a partir do período que se iniciou em 15/03/2009 até a posse neste Tribunal, posto que não houve interrupção entre os exercícios de cargos efetivos da Administração Pública dos entes, de acordo com o disposto no artigo 70, da Orientação Normativa nº 02, de 31/03/2009[1], do Ministério da Previdência Social, que dispõe que a data de início do ingresso na Administração Pública deve ser fixada pela posse do último cargo, sem que tenha havido interrupção.

Alega a Unidade que nos termos do art. 46, §3º, I do Estatuto, que os efeitos concedidos à averbação da Prefeitura Municipal de Guarapuava estão de acordo com as normas, não sendo possível a alteração para todos os efeitos legais.

Por fim, informa a DGP que caso sejam alteradas as averbações para que constem somente a Prefeitura Municipal de Guarapuava, que o servidor percebeu efeitos funcionais e financeiros decorrentes da averbação relativa à Universidade Estadual do Centro-Oeste, no que tangem os adicionais por tempo de serviço conforme consta na Informação 545/24- DGP - página 3.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer n.º 275/24 – DIJUR (peça 11), em sua conclusão destaca que o pedido em apreço se cinge à retificação dos assentos funcionais do requerente no que tange à data de ingresso no serviço público, inexistindo qualquer pretensão no sentido:

(a) de alterar os efeitos concedidos às averbações constantes na ficha funcional do demandante em decorrência das decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº 2951/18 e 3656/18, ambos da Colenda Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, proferidos no bojo dos autos nº 63136-3/18; e/ou

(b) de desavobar o tempo de serviço prestado pelo demandante à UNICENTRO. Assim, ressalta que as considerações na parte final da Informação lavrada pela DGP à peça 10 destoam do pleito inicial do servidor.

A Diretoria Jurídica entende que ficou comprovado que o servidor David Almeida Santos ingressou nos quadros da Administração Pública Municipal de Guarapuava em 22 de maio de 2003 e que inexistiu solução de continuidade de seu vínculo, sob o RPPS, até o início de suas funções nesta Corte de Contas – o que ocorreu em 04/11/2014 (vide peças 04/06), um dia após sua exoneração no serviço público municipal do Município de Guarapuava.

Entende-se que ainda que tenha realizado atividade de docência junto à Universidade Estadual do Centro-Oeste em períodos concomitantes àquele em que exerceu função pública junto ao município – inclusive mediante a correspondente contribuição previdenciária – “a acumulação se deu de forma lícita, não havendo qualquer evidência de afastamento do peticionário de suas atividades na Municipalidade”.

Por fim, conclui a Diretoria Jurídica, no Parecer nº 275/24 (peça 11) que não existe óbice jurídico para que seja efetuada a retificação dos assentos funcionais do requerente de modo que conste a data de 22 de maio de 2003 como a de seu ingresso no serviço público sem que se importe, contudo, em qualquer alteração nos efeitos outrora concedidos às averbações de tempos de serviço havidas no conforme autos 63136-3/18.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer n.º 304/24 – PGC (peça 12), embasado no Parecer da DIJUR, concorda com a conclusão exarada de que a averbação de tempos de serviços concomitante e licitamente prestados à UNICENTRO no RGPS, não tem o condão de interromper o tempo de serviço público estatutário do servidor em Guarapuava, nos exatos termos do art. 70 da Orientação Normativa SPS nº 03/2009, replicado no art. 166 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo deferimento do pedido do servidor David Almeida Santos de retificação de seu Resumo Funcional, a fim de que passe a constar como data de ingresso no serviço público o dia 22/05/2003, quando tomou posse no cargo efetivo de Fiscal Tributário junto à Prefeitura de Guarapuava.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O servidor efetivo David Almeida dos Santos, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, nomeado em 04/11/2014, requereu o alteração das informações constantes de seu assento funcional, para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22/05/2003, quando foi nomeado para o cargo efetivo de Fiscal Tributário junto à Prefeitura de Guarapuava, sem prejuízo de que o período laboral exercido de forma concomitante, como docente junto à UNICENTRO (29/04/2004 a 10/02/2006 e 15/03/2007 a 14/04/2009), permaneça sendo computado para fins de contagem de adicional por tempo de serviço e licença especial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas trouxe o histórico funcional do requerente na Informação 545/24 – admitindo que nos registros funcionais do requerente consta o dia 15/03/2009 como data de ingresso no serviço público, contudo, assiste razão ao requerente que obteve Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, confirmando que a data que se deve considerar para início no serviço público é o dia 22/05/2003.

Desta feita o deferimento do pedido é medida que se impõe.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante com docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido formulado pelo servidor DAVID ALMEIDA SANTOS, matrícula nº 518700, em que pleiteia a correção da informação junto aos assentamentos funcionais, para que passe a constar como data de início no serviço público o dia 22 de maio de 2003, com as providências necessárias decorrentes desta correção, sem prejuízo do período laboral concomitante como docente no serviço público estadual para efeitos de Adicional por Tempo de Serviço e Licença Especial; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

PROCESSO Nº:-166766/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO:-VINICIUS VALENTINI DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4321/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. VINICIUS VALENTINI DIAS.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1818/24[1] evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, a qual em segundo exame a CGM, conforme Instrução nº 4271/24[2], concluiu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, opinado pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 985/24[3] - 3PC, sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal.

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 4271/24 da CGM, indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido, pela regularidade das contas prestadas.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. VINICIUS VALENTINI DIAS.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sr. VINICIUS VALENTINI DIAS; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 08.

2. Peça n.º 22.

3. Peça n.º 24.

PROCESSO Nº:-197858/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-TIAGO ELICKER RAYMUNDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO ROSOLEN DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4322/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Câmara Municipal de Nova Cantu – exercício de 2023 – Instrução da CGM e MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalvas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Tiago Elicker Raymundo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em primeira análise - Instrução nº 1854/24[1], opinou pela irregularidade com aplicação de multa, sendo necessária a intimação do responsável, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o Sr. Tiago Elicker Raymundo, Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu, apresentou petição intermediária nº 438863/24[2] e novos documentos, sobre a irregularidade apontada na instrução, requerendo aprovação das contas.

Em nova análise, instrução nº 5208/24 – CGM[3], após o regular exercício do contraditório, apontou que diante dos esclarecimentos e documentos apresentados conclui-se pela regularidade, podendo ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, o responsável comprova que o déficit ocorreu em virtude de equívoco contábil, bem como que tomou as medidas necessárias para regularização do valor, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado, porém com ressalva em relação ao ocorrido, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 1051/24-7PC[4], pugna pela regularidade com conversão em ressalva na restrição previamente identificada no item "Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres", e com o saneamento dos apontamentos alusivos ao item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 180/2023 e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225 do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, a unidade técnica apontou irregularidade tipificada na Constituição Federal, arts. 29- A, 165 e 168, c/c art. 22, o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 180/23-TCEPR – com aplicação de multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", referente a existência de superávit/ déficit financeiro nas fontes livres, e que ocorreu na prestação de contas de 2023.

Diante do ocorrido, a Câmara Municipal de Nova Cantu, informou que está adotando as devidas providências, em relação ao lançamento contábil registrado nas contas e demais obrigações o que vem culminando com esse superávit, tendo em vista que, ouve um descuido na prestação de contas do exercício de 2023, de forma errônea e equivocada de controle interno.

Assim, entendo que a irregularidade fora comprovada e que houve correção dos lançamentos sugerida pela comissão, constituída do ocorrido, sendo emitido o Decreto nº 003/2024[5], que dispõe sobre o cancelamento do empenho nº 279/2023 e sua liquidação, determinando que o setor contábil emitisse a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Tiago Elicker Raymundo, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da existência de déficit financeiro.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Nova Cantu, referentes ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. Tiago Elicker Raymundo, nos termos do art. 16, II da Lei Orgânica deste Tribunal, em razão da existência de déficit financeiro; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 06.

2. Peça nº 13.

3. Peça nº 27.

4. Peça nº 28.

5. Peça nº 25.

PROCESSO Nº:-205257/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL

INTERESSADO:-SELCINO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4323/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Corumbataí do Sul. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) em primeira análise, Instrução 1667/24[1], destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2023, constatou-se restrição no relatório do Controle Interno, sendo que, este não atendeu ao mínimo solicitado por este Tribunal, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa n. 180/2023.

Concluí a Coordenadoria, nessa primeira análise, que efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo daquele instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas, com aplicação de multa.

A mesma Instrução, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, entende necessária a intimação do responsável, para que, querendo, apresentasse todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas naquela instrução.

O despacho 404/242, determinou a Intimação da Câmara Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL e do então presidente SELCINO PINHEIRO DA SILVA, para querendo exercer o contraditório; o que foi cumprido pela entidade e seu gestor3.

Em reanálise pela Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução 4486/244, descreve:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 34, da peça processual nº 20, cópia da Portaria nº 226/2017 concedendo gratificação ao servidor Osmar João Pereira para exercer a função de Coordenador do Controle Interno do Município de Corumbataí do Sul.

Encaminhou, também, às fls. 9 a 32, da peça processual nº 20, comprovante da formação acadêmica deste servidor (Bacharel em Ciências Contábeis) e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Assim, tendo em vista nova documentação acostada ao processo de prestação de contas, pode-se afastar a condição de inconformidade apontada na instrução anterior. Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

Conclui, por derradeiro, que do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, as contas estão regulares.

O parecer do Ministério Público de Contas acompanhou a Instrução pela regularidade, consoante Parecer 865/24.5

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa n.º 180/2023, o processo encontra-se regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 26 de março de 2024. Portanto, atendeu ao prazo estipulado no art. 225, caput do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 4486/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

A Instrução n.º 4486/24 – CGM, em última análise, contemplou a análise das peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, por meio de documentos juntados. Ressalta-se que a análise das contas está cingida com base nos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 180/2023, sendo que a abordagem atendeu os critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultando em indicações de restrições, após o cumprimento do contraditório.

Nas informações relativas aos processos da entidade não houve processos autuados em 2023, com prestação de contas dos últimos quatro exercícios, julgadas REGULARES.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser julgada no sentido da regularidade.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas anuais prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; e

II- remeter, para além, com o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 16/20.

4. Peça n.º 21.

PROCESSO Nº:-216992/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 4324/24 - SEGUNDA CÂMARA

Câmara Municipal de Primeiro de Maio – Prestação de Contas do exercício de 2023 – Instrução da CGM e Parecer MPC pela irregularidade. Pela Irregularidade das Contas, Multas e expedição de Determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Vander Emanuel Dias Coelho, CPF nº 027.250.189-19.

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4926/24 (Peça nº 18), manteve o opinativo pela irregularidade das contas considerando que a Câmara não sanou as seguintes irregularidades:

- apontamento do Controle Interno que levam a irregularidade da gestão;
- transferência de recursos financeiros oriundos dos repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo;
- déficit financeiro das fontes livres.

Sugeriu aplicação de multas previstas no art. 87 da Lei Complementar 113/2005, para cada uma das irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 1006/24 (peça nº 19), concorda com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos, verifico que razão assiste a CGM e ao MPC ao pugnares pela emissão de parecer prévio de irregularidade das contas, com aplicação de multa, pelas razões que passo a expor.

A instrução apontou inicialmente que a Câmara havia deixado de encaminhar cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

A defesa informou que a responsável pelo Controle interno do Legislativo é a Sra. Letícia Salgado Chicareli, matrícula nº 401581, que atua juntamente com Controladora interna do poder executivo, sendo que sua nomeação ocorreu em 04 de Maio de 2020, por meio da portaria nº 4583/2020, estando vigente até o final de 2024.

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, considero que pode ser afastada a aplicação de multa antes recomendada para esse item.

De acordo com os apontamentos e irregularidades levantadas pelo controle interno se encontram essas:

A) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Na avaliação da gestão, a responsável pelo controle interno do Legislativo Municipal apontou algumas inconformidades no exercício de 2023, como:

- gastos com adiantamentos sem as devidas prestações de contas;
- não registro de gastos com combustíveis no sistema de gestão bem como no Sistema de Informações Municipais
- empenhos não liquidados inscritos em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, por não considerar a conta consignação.

A Câmara Municipal apresentou esclarecimentos na peça 12, onde o gestor informou que não tem como demonstrar nessa fase processual, a integralidade de todos os comprovantes pois pelo lapso temporal, alguns comprovantes se perderam.

Afirmou que a Câmara Municipal de Primeiro de Maio, percorreu um longo período sem servidores efetivos suficiente, sendo que somente no ano de 2023 o quadro de funcionários efetivos foi ocupado por integrantes de concurso público – Edital nº 01/2022, desde então os servidores vêm se qualificando e corrigindo irregularidades que foram se arrastando por muitos anos, sendo verificado constantemente e sempre que possíveis sanados.

A unidade técnica, após o contraditório na Instrução 4926/24-CGM (peça 18), constatou que essa argumentação não sana as anomalias indicadas pelo controlador interno.

Quanto a indicação de empenhos não liquidados inscritos em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira, por não considerar a conta consignação, não foi detalhado, por exemplo, a que se refere o registro e não foi comprovada a efetiva correção do ocorrido.

Também, não constou no processo nova manifestação do responsável pelo Controle Interno e documentação comprobatória, quanto as providências tomadas em relação as inconformidades indicadas, conforme sugerido nos documentos mínimos necessários em caso de contraditório, o que reforça o entendimento de que não houve a regularização dos itens.

Assim, considerando que não foi detalhado a que se refere o registro, e não foi comprovada a efetiva correção do ocorrido, bem como não foram encontradas documentações comprobatórias em relação as inconformidades, acolho o opinativo da unidade técnica pela irregularidade deste item.

B) Transferências de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para

fundos criados pelo Poder Legislativo.

A instrução 4926/24-CGM, destaca que tem adotado o entendimento de que a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária vinculada à Fonte de Recurso "068 - Fundo Especial da Câmara Municipal", da tabela "Fonte de Recursos Padrão", do SIM-AM.

No presente caso, esta regra não foi observada, visto que os recursos foram registrados na fonte 001 – Fontes Livres na data de 31/12/2022.

Restou evidenciado que o responsável comprovou que no exercício de 2023, efetuou medidas para atender as determinações emitidas por este Tribunal, sendo efetuada transferência do valor registrado na fonte 001- Recursos do Tesouro para a fonte 068 – Fundo Especial da Câmara Municipal.

Na sequência, consta a edição da Lei nº 953/2024 de 11/07/2024, que dispõe sobre a extinção do Fundo Especial para a conclusão da obra da sede própria da Câmara Municipal.

A Câmara Municipal, em seu contraditório alegou que o fundo foi criado com autorização judicial para finalização da obra sede da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, com o objetivo de assegurar recursos para a conclusão da obra, e para aquisição, compra de mobiliários, equipamentos de informática, eletros, e eletrônicos necessários para a o funcionamento das novas instalações, e que o fundo foi criado antes da Emenda Constitucional que vedou a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, e pelo erro do contador a conta para destinação de fundo especial foi criada apenas em agosto de 2021.

Afirma, que as transferências de recursos financeiros ao Fundo Especial criado pelo Poder Legislativo foram oriundos de superávits financeiros de exercícios anteriores e realizadas no sentido de atendimentos da reclassificação contábil conforme consta nos Acórdãos 1501/21 e 795/22 deste Tribunal, permitindo adequação ao saldo bancário.

Entretanto, a unidade técnica não foi localizou nos autos o detalhamento do saldo da fonte 068 - Fundo Especial da Câmara Municipal, ou seja, os valores efetivamente transferidos ao Fundo, para avaliar se houve o ingresso de recursos (transferência de sobras de duodécimos) após o mês de março de 2021.

Também não foi comprovada a transferência do valor para o Poder Executivo, em função da extinção do Fundo (Lei nº 953/2024), sendo que conforme consulta aos dados enviados no SIM AM – Relatório Saldo dos Extratos das Contas Bancárias da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, posição julho/2024 (última informação enviada), observa-se que a conta nº 11.839-7 Banco do Brasil S/A, conta do Fundo Especial, permanece com saldo no valor de R\$ 891.924,49.

Ressalta-se, também, que o valor informado como saldo do extrato (R\$ 891.924,49) no mês de Julho é maior que o valor informado como saldo contábil do mês de agosto (R\$ 885.869,01).

Assim, em vista do não saneamento acolho o opinativo da unidade técnica CGM mantendo a irregularidade deste item.

C) Déficit financeiro das fontes livres.

Na primeira instrução da unidade técnica (2353/24-CGM) foi constatado nas Fontes Livres (item. 5.3):

- déficit, na Fonte 001, no valor de (-) 80.202,16 (oitenta mil, duzentos e dois reais e dezessete centavos);
- superávit na Fonte 068 de R\$ 885.769,01 (oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e nove reais e um centavo).

Em contraditório o responsável pelas contas, informa que os esclarecimentos referentes ao superávit são os já demonstrados no item anterior, quais sejam: criação do fundo em data anterior a Emenda Constitucional nº 109/2021; e extinção deste fundo por meio da Lei Municipal nº 953/2024, cujo procedimento de devolução dos valores está em tramitação.

Acerca do déficit na fonte 001, afirma que se justifica por movimentação/execuções de exercícios anteriores, que estão sob criteriosa análise para regularização.

Após o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4926/24, conclui que as impropriedades não foram sanadas. Quanto ao superávit, conforme explicitado no item anterior, não foram localizados documentos que demonstre a devolução dos recursos ao Município. Também, com relação ao déficit, não houve demonstração de que as irregularidades na movimentação dos exercícios anteriores estão sendo regularizadas.

Assim, considerando que as justificativas apresentadas não foram comprovadas documentalmente, acolho o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para manter a irregularidade deste item.

Em face das irregularidades contidas nesta prestação de contas, a aplicação de 01 (uma) Multa prevista no art. 87 IV, "g" da Lei Complementar 113/2005, ao gestor Vander Emanuel Dias Coelho é medida que se impõe em razão da transferência para fundos criados pelo Poder Legislativo das sobras dos recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais, em desacordo com a legislação; des controle financeiro demonstrado e das desconformidades do relatório de controle interno.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão de: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo; existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

DETERMINO a aplicação de 1 (uma) multa ao gestor Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, previstas na alínea "g" do inciso IV do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades: a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo; c) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, na forma da fundamentação.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão de: o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo; existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres;

II- aplicar 1 (uma) multa ao gestor Sr. VANDER EMANOEL DIAS COELHO, previstas na alínea "g" do inciso IV do Art. 87, da Lei Complementar 113/2005, em razão das irregularidades: a) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; b) transferência de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais para fundos criados pelo Poder Legislativo; c) existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres, na forma da fundamentação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe. Após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-612150/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVETE GALDINO ANDREOLI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4358/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Transcurso de 5 anos desde a protocolização dos autos. Tema nº 445-STF. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro.

RELATÓRIO

Aprécia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.318/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial Eletrônico em 5/6/2024, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição à senhora Ivete Galdino Andreoli no cargo de monitor, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 4º§ 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, Leis Municipais nº 5780/2011 e 5773/2011 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

O referido decreto revogou o Decreto nº 14.963/2019 (peça 10), ato inicial de aposentadoria da interessada.

Em sua última análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela negativa de registro, em razão da ausência de lei que institui a verba denominada "Média de Férias", nos moldes do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.212/2011 (Instrução nº 4703/2024, peça 33).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1081/24-3PC (peça 35), manifestou-se pelo registro do benefício, tendo em vista o recente posicionamento desta Corte exarado no Acórdão nº 2880/24 – S1C, no qual definiu-se que: "É plausível que valores pagos a título remuneratório ao longo do período aquisitivo de férias sejam considerados para o cálculo da remuneração do período de descanso remunerado em que o servidor usufrui de seu direito a férias. Se tais vantagens, de caráter remuneratório, são objeto de incidência de contribuição previdenciária, também o deve ser por ocasião de seu pagamento a título de média de férias e, desse modo, devem integrar o cálculo das verbas transitórias para incorporação ao valor dos proventos de aposentadoria".

É o relatório.

A despeito dos pareceres precedentes terem adentrado no mérito da questão, fato é que se operou a decadência no caso dos autos.

Constato que o ato de inativação original (Decreto nº 14.963/2019, peça 10), foi protocolado neste Tribunal em 10/9/2019 (peça 1), há mais de cinco anos. A emissão de ato retificador não suspende ou interrompe o prazo decadencial, conforme estipula o Prejulgado nº 31 desta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe, tampouco suspende o prazo decadencial.

Assim, o reconhecimento do registro tácito do benefício é a medida que se impõe.

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em análise (peça 24);

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em análise (peça 24); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-104790/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ELISA REJANE SEVERO TEITER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4359/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 18.594/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial do Município em 29/8/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais no valor de R\$ 4.474,05 à senhora Elisa Rejane Severo Peiter no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 15.158/2019 do Município de Cascavel, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com valor de R\$ 4.670,38 (peça 10).

Em primeira análise do feito (Instrução 11632/24-CAGE, peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou irregularidade no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias, que teria sido realizado em desacordo ao que foi decidido no Acórdão nº 3555/18-Pleno.

Em resposta (peças 18/25), a entidade previdenciária relatou que os cálculos dos proventos foram corrigidos e que foi editado o Decreto nº 18.594/2024, com o objetivo de retificar o valor dos proventos.

Em análise final (Instrução nº 13791/24-CAGE, peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício:

O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICÍPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Verifica-se que a vantagem, prevista no Art. 15 da Lei Ordinária n. 3800/2004, é incorporada aos proventos, em contrariedade ao disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011. Deve a Entidade de Origem adequar o cálculo dos proventos, para excluir a verba, naquele RATs em que foi incluída."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão nº 2880/24-S1C, nos autos de nº 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão nº 2832/24- S1C, nos autos de nº 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte". [...]

Diante do exposto, opina-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade pelo registro. Contudo, sugeriu a expedição de determinação à entidade previdenciária para que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos (Parecer nº 674/24-1PC, peça 29):

[...] Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas reafirma o entendimento pela irregularidade da incorporação da vantagem "média de férias" aos proventos, ante a ausência de autorização legislativa.

Refere-se no contraditório que a verba tem fundamento no art. 15 da Lei nº 3800/04, regulamentado pelo Decreto nº 10.212/11, que assim dispõe:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes nas tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Como bem ponderado pela CGM na instrução de outros expedientes de aposentadoria provenientes do Município de Cascavel, o citado dispositivo legal não institui uma verba transitória, apenas determina a forma de cálculo de outras verbas: férias, terço constitucional e 13º salário. Logo, forçoso é o reconhecimento da irregularidade da sua inclusão no cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos.

Por outro lado, considerando que, no caso em apreço, a inclusão da verba não teve repercussão significativa no valor dos proventos, resultando no acréscimo de R\$ 2,72 mensais, entende-se que a impropriedade pode ser superada, sem prejuízo de determinar-se à entidade previdenciária que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" no cálculo das verbas transitórias para fins de incorporação aos proventos.

Por todo exposto, este Ministério Público opina pela legalidade e registro do ato de

inativação em exame, com a expedição de determinação à entidade previdenciária, nos termos acima expostos.

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais os adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011[1] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 2,72, conforme se pode verificar à página 2 da peça 23, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual.

Ademais, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 6º da EC nº 41/2003. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Por fim, acolho a determinação sugerida pelo MPC, nos termos propostos no parecer ministerial.

Ante ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" nos cálculos dos proventos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- expedir determinação à entidade previdenciária para que se abstenha de incluir a vantagem "média de férias" nos cálculos dos proventos; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-652720/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA FERNANDES PIMENTEL DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4360/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Preenchimento dos requisitos. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pelo Decreto nº 18.700/2024 do Município de Cascavel (peça 24), publicado no Diário Oficial do Município em 20/9/2024, que concedeu aposentadoria com proventos integrais na importância de R\$ 2.828,90 à senhora Maria Fernandes Pimentel da Silva no cargo de monitor, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, o referido benefício foi concedido por intermédio do Decreto nº 15.614/2020 do Município de Cascavel, com fundamento na mesma regra de aposentadoria, mas com valor de R\$ 2.999,46 (peça 10).

Em primeira análise do feito (Instrução 12588/24-CAGE, peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou irregularidade no cálculo da proporcionalização das verbas transitórias, que foi realizado em desacordo ao que foi decidido no Acórdão nº 3555/18-Pleno.

Em resposta (peças 18/25), a entidade previdenciária relatou que os cálculos dos proventos foram corrigidos e que foi editado o Decreto nº 18.700/2024, com o objetivo de retificar o valor dos proventos.

Em análise final (Instrução nº 14921/24-CAGE, peça 26), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro do benefício:

[...] O sistema detectou, para a verba MÉDIA DE FÉRIAS, cadastrada sob o código de controle 89, da entidade MUNICIPIO DE CASCAVEL, o seguinte apontamento: "Considerando o entendimento desta Unidade Técnica, pela impossibilidade de incorporação da vantagem, diante do disposto no Art. 2º da Lei Ordinária n. 5773/2011, foram realizadas diversas diligências ao Ente e distribuídos processos

com opinativo pela negativa de registro. Posteriormente, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19. Por outro lado, foi reconhecida a irregularidade da incorporação no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20."

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim, sugere-se o registro do ato concessório.

Contudo, opta-se pela processualização do expediente, diante da possibilidade de entendimento diverso, considerando que no Acórdão n.º 2832/24-S1C, nos autos de n.º 103379/20, constou conclusão distinta: "Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte". [...]

Diante do exposto, opina-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento da unidade, opinou pela negativa de registro, considerando indevida a incorporação da verba "média de férias" aos proventos. (Parecer nº 1052/24-6PC, peça 29)

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, considero ser possível o registro do ato de inativação em tela, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/2011[1] exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,46, conforme se pode verificar à página 1 da peça 21, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro.

Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão dessa verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual.

Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

[...]

VI - o terço constitucional das férias;

PROCESSO Nº:-114983/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALZIRA JOHNSON

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4361/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Ato revisional com objetivo de cumprir a determinação prevista no Prejulgado nº 28. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 310/2022 (peça 5) da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/10/2022, que revisou os proventos de aposentadoria concedidos à senhora Alzira Johnson, para o fim de adequar o seu valor aos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria nº 51/2018, da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/4/2018, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 1/2018-CAGE/GP, proferido nos autos nº 618177/17-TC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em face do que dispõe o Prejulgado nº 31 do TCEPR, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário para providenciar a anulação do ato (Instrução nº 3987/24-CGM, peça 12).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM pela negativa de

registro (Parecer nº 963/24-2PC, peça 15).
É o relatório.

VOTO

Inobstante os pareceres precedentes, o ato revisional em apreço merece registro.
Antes de adentrar no mérito do processo, cabe fazer um breve relato cronológico, fundamental para elucidar as questões em debate.

O ato original de inativação da interessada foi encaminhado a este Tribunal em 24/8/2017 (Autos nº 618177/17, peça 2) e registrado automaticamente por meio do Despacho de Homologação de Benefício nº 1/2018-CAGE/GP, publicado em 18/6/2018 (Autos nº 618177/17, peça 42).

A decisão desta Corte que motivou a presente revisão foi adotada inicialmente de forma cautelar em 11/06/2021, por meio do Despacho 750/21 nos Autos nº 331782/21, homologado pelo Acórdão 1331/2021-Pleno.

Posteriormente, a decisão contida no Acórdão nº 1331/2021-Pleno foi retificada por meio do Acórdão nº 2288/2021-Pleno, publicado em 28/9/2021, que suspendeu a execução da cautelar apenas em relação aos atos de benefício que haviam sido protocolados nesta Corte há mais de cinco anos, o que não era o caso da interessada. A revisão do benefício foi veiculada pela Portaria nº 310/2022, publicada em 31/10/2022.

O Acórdão 299/2024-Pleno, retificado pelo Acórdão 1239/2024-Pleno, confirmou as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/2021 e 2288/2021, determinando a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Paranaguá. Essa decisão transitou em julgado em 10/6/2024.

Analisando-se a cronologia dos fatos, é possível perceber que, no momento que este Tribunal determinou cautelarmente a revisão dos benefícios, em 11/06/2021, ainda não havia transcorrido a totalidade do prazo decadencial de cinco anos em relação à interessada, iniciado com o protocolo do ato original de aposentadoria nesta Corte, em 24/8/2017.

Considerar a data da emissão do ato revisor para averiguar a decadência não faz sentido, pois tal providência é encargo do órgão público, e não do Tribunal de Contas, que não se quedou inerte diante da ilegalidade, determinando em tempo hábil a sua correção, ainda que de forma cautelar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro do ato revisional em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato revisional em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-633804/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

INTERESSADO:-ALINE DE JESUS SEBASTIAO, ALINE FRANCISCO, ANA CLAUDIA SOUZA GOMES, ANTONIO EMERSON SETTE, DANILO RIBEIRO DO PRADO ALVES, IRMA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, NATIELI DA SILVA ELÍAS, PATRICIA AMARAL DE SOUSA, PATRICIA ANDRETTO PICHINIM, ROSILANI DE PAIVA OLIVEIRA, SARA LARIANE SUZANA DA SILVA, TAMARA HUBNER CASALE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4362/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2019. Município de Flórida. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar promovida pelo Município de Flórida, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2019 (peça 32 do processo vinculante nº 87410/19 TC) para o provimento de cargos diversos.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica concluiu pela legalidade e registro das admissões em análise, mas propôs a seguinte determinação (Instrução nº 14298/24 – CAGE – Fase 4, peça 15):

DETERMINAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, seja enviado junto a presente fase, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com a referida determinação (Parecer nº 976/24 - 7PC, peça 18).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 14298/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15) e o Parecer nº 976/24 – 7PC (peça 18) do Ministério Público de Contas.

Acato a determinação proposta, visto que a mera declaração do gestor não basta para a comprovação de que as convocações por meios alternativos foram efetivamente realizadas, em observância ao que dispõe o art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa nº 142/2018[2].

VOTO

Ante o exposto, proponho:

I – Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Registrar as admissões descritas na peça 15, fls. 7 a 10, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- determinar ao Município de Flórida que, nos próximos certames de admissão de pessoal, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, documentando tais atos mediante expedição de certidão, cópia de envio de e-mail, telegrama, correspondência, etc., nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da recomendação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Rol dos admitidos se encontra na peça 15, p. 7 a 10.*

2. *Art. 11 – (...)*

IV – (...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc);

PROCESSO Nº:-106917/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4363/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Edilene Amantino Paes Mansur.

Em instrução inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3310/24-CGM, peça 8), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023:

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3310/24-CGM, peça 8)

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 13-20, argumentando que efetuou os lançamentos contábeis necessários para correção da irregularidade.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5581/24-CGM, peça 21).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1140/24 - 2PC, peça 22).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, o que possibilitou o saneamento da irregularidade apontada, conforme demonstrado pelo jurisdicionado (peças 15-16). Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada

nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5581/24-CGM e o Parecer nº 1144/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Edilene Amantino Paes Mansur, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Edilene Amantino Paes Mansur, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaboti no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II- encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e

III- remeter à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-175978/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO:-CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4364/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Claudia Aparecida Colla Santos.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3240/24-CGM, peça 8), tendo em vista a divergência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, conforme apontou a unidade técnica.

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado. (Instrução nº 3240/24-CGM, peça 8)

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 12-15, informando a realização de lançamentos contábeis suficientes para sanar as inconsistências apontadas na instrução.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da inconsistência, pois constatou que os valores apontados anteriormente foram corrigidos, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5551/24-CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1138/24 - 2PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a divergência constatada no balancete contábil anterior foi corrigida, saneando a irregularidade apontada, conforme esclarecimentos do jurisdicionado (peça 13). Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva. Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5551/24-CGM e o Parecer nº 1138/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Claudia Aparecida Colla Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento

e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Claudia Aparecida Colla Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº:-214701/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4365/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Peabiru. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira.

Em primeira instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3677/24-CGM, peça 8), tendo em vista a ausência do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício financeiro de 2023, bem como a documentação comprobatória de sua formação acadêmica e de sua participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 15-26.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da instrução processual com a juntada dos documentos faltantes, opinando pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 5240/24-CGM, peça 27).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1035/24 - 2PC, peça 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a juntada dos documentos relativos ao controlador interno possibilitou o afastamento das irregularidades apontadas (vide peça 17, cópia da Portaria nº 072/2021 que nomeou Arleto Pereira Rocha para compor o sistema de controle interno do Município de Peabiru; comprovantes de sua formação acadêmica – Licenciatura e Mestrado em História – e a participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses - peças nº 19 a 26).

Deixo de acolher a ressalva sugerida pelos pareceres, pois ao fim da instrução o que se verificou foi que os documentos faltantes existiam previamente e não foram juntados à prestação de contas por mero equívoco. Não se trata, portanto, da correção de uma irregularidade quanto às contas em si, mas apenas quanto ao procedimento de prestação de contas.

Assim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Ademais, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5240/24-CGM e o Parecer nº 1035/24 - 2PC do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru no período. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Peabiru no período; e

II- Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216704/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS CESAR CORREIA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 4366/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcos Cesar Correia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3299/24 – CGM, peça 8), tendo em vista a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, que se enquadra como pendência em relação ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno prescrito na IN nº 180/2023.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos na peça processual nº 13, explicando que os valores registrados no relatório foram baseados no cálculo atuarial do exercício, o qual não incluía a conta 2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais, nem a conta 1.2.1.1.2.08.002 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, motivo pelo qual esses lançamentos não foram efetuados. No entanto, informou que os registros foram atualizados com base no cálculo atuarial do exercício de 2024, utilizando os valores de junho de 2024, disponíveis no SIM-AM daquele mês, e destacou que, conforme nova normativa, os valores das provisões são agora lançados mensalmente de acordo com o cálculo atuarial.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que a entidade previdenciária efetuou as correções necessárias no exercício de 2024.

Entretanto, apontou que, apesar de o ente ter efetuado os lançamentos nas contas corretas, utilizou os saldos da projeção mensal de evolução das provisões matemáticas. Porém, em conformidade com a IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, a atualização dos saldos das provisões matemáticas previdenciárias e dos créditos do plano de amortização deve ocorrer apenas no momento da apresentação de uma nova reavaliação atuarial.

Ao fim, considerando que a entidade realizou os ajustes para correção dos lançamentos no exercício seguinte ao das contas, mas com a atualização mensal dos saldos, propôs o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva, sem aplicação de sanções (Instrução nº 5598/24 - CGM, peça 16).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 1104/24 - 6PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, a única irregularidade inicialmente verificada na instrução do processo foi sanada pela entidade previdenciária após a primeira instrução do processo, ainda que o procedimento adotado não tenha sido totalmente correto, em razão do registro mensal da atualização das provisões matemáticas, que deveria ter ocorrido de uma única vez.

Todavia, esta última falha não compromete a qualidade da informação contábil, e caracteriza mera falha da qual não resulta dano ao erário, pelo que pode ser objeto de mera ressalva.

Assim, considerando que não foi identificada qualquer outra irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido na IN nº 180/2023, as contas devem estas ser julgadas regulares com ressalva.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do senhor Marcos Cesar Correia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no período.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Marcos Cesar Correia, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul no período; e

II- encaminhar, após trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-522204/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ADRIANA MARIA LEMES, ALAN NAVARRO NUNES, ALANA SILVEIRA DA LUZ SANTINI, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, BETINA REDI DA SILVA, BRUNA CRISTINA SCHELBAUER, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELI SCHIABELLE NASCIMENTO, DANIELI STEFANI GRISOSTE FILIPINI, DEBORA DE SOUZA SILVA, DELAINE NAIARA FAGUNDES, DENISE MANTOVANI ROMERO, DIESSI CRIS BRAGA DE SOUZA, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, FABIOLA DA SILVA BARBOSA, FRANCIENE ALINE MORAES DA SILVA, GABRIELA APARECIDA FIGUEIRA, GISELE GALIANE VIANA RISPARI, GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, HELOISA RAFAELA ROSOLEN, ISABELA ALVES MARTINS, JAQUELINE CRISTINA DOS REIS, JOICE CAMILA ROLA, JOSY ELIANE DIAS CRUZ, KATIA STELLA PERUCI, KELLY DEYSE SEGATI, LEANDRO APARECIDO DE SOUZA, LETICIA VANDERLEI SANTANA ROLLA, LUIZ GUSTAVO BRITO BENETAO, MARCELA ANDREZZA CARNEIRO, MARIELI DAGMAR SILVA DE OLIVEIRA, MAYARA CECILIA FERNANDES, MUNICIPIO DE TERRA BOA, NADIA NAYARA XAVIER, NAIARA SANTANA GRACIANO, NATALIA CAPARROZ TURSIS DE BARROS, NATHALIA MILIOLI, RAINE DA SILVA XAVIER DOS REIS, REBECA MAYSA VICENTE DIAS, ROSALINA DA SILVA GONÇALVES, ROSIMARY DE SOUZA CORREIA, TAMIRES SILVA GAMA, TATIANE COSTA DE OLIVEIRA, THALES HENRIQUE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4368/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Pela legalidade e registro. Expedição de Determinações e Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, para provimento de diversos cargos de nível médio e superior por meio do concurso público regido pelo edital nº 02/2022 (peça 23).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, primeiramente, por meio da Instrução nº 11877/22 – CAGE (Fase 01 – peça 17), identificou as seguintes irregularidades:

a) Nenhum dos critérios adotados para julgamento das propostas tem natureza eminentemente intelectual, conforme exigência do artigo 46, da Lei nº 8.666/93. Segundo itens 8, 9 e 10 do Edital (peça 8), o critério utilizado será MENOR PREÇO. Não há menção sobre julgamento baseado em melhor técnica ou técnica e preço (art. 46 da Lei 8666/93), apenas melhor preço.

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). O Termo de Referência foi apresentado junto com o Edital de Licitação, na peça 8, a partir da folha 19. Estão previstos nele os critérios mencionados em "a" e "b", nos itens 2, 3, 4, 5 e 13. Já o critério previsto em "c", não consta no Termo.

c) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante realização de licitação, de modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento Menor Preço. Contudo, este critério não é compatível com a realização de licitação para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de processo de seleção de pessoal, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 46, da Lei de Licitações.

Em continuidade, por meio da Instrução nº 16061/22 - CAGE (Fase 3 - peça 38), a Unidade Técnica se pronunciou com relação às irregularidades encontradas na Fase 01, entendendo por superados os apontamentos dos itens "a", "b" e "c"[1] em conformidade com a manifestação do ente apresentada na peça 37. Nesta mesma instrução, a CAGE identificou as seguintes novas irregularidades:

a) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas. Em observação às peças 25 e 26, notou-se que não há examinador com diploma de Engenheiro Civil e, no Edital, é possível observar a oferta de cargo de Agente Universitário Engenheiro Civil, conforme item 4.1.1.

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (15669) Em futuros certames observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15670) Publique os Editais de Abertura em outros meios de comunicação de grande alcance, como a internet, a fim de atender aos princípios da publicidade e de amplo acesso aos cargos públicos, nos termos do art. 37, caput e inciso I da CRFB; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15671) Abstenha-se de prever reserva de vagas para afrodescendentes sem lei municipal regulamentando o tema; Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021.; (15672) Proceda a edição de legislação própria para normatizar a reserva de vagas a afrodescendentes para os concursos públicos a serem realizados. Nos termos do ato Decisão Definitiva Monocrática 134/2020 (GCAML), expedida no processo 410316/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/01/2021. Não foi observada a recomendação em destaque.

Em consulta ao site da Prefeitura de Terra Boa e ao site PCI Concursos, não foi possível encontrar o Edital do presente concurso público.

Neste sentido, em sede de reanálise, por meio da Instrução n. 24830/22 (Fase 03 - peça 45), a CAGE entendeu superadas as irregularidades citadas acima consoante manifestação do ente às peças 43-44.[2]

Contudo, por meio da Instrução nº 7600/24 – CAGE (Fase 4 – peça 59), a Unidade Técnica identificou novas impropriedades:

1. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: a. NAIARA SANTANA GRACIANO, Professor PSS, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. b. GRAZIELLY RODRIGUES GARCIA, Professor Nível C, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. c. GRACIELI CORDEIRO DA SILVA, Professor PSS, 20h, MUNICIPIO DE CIANORTE. Apesar da possibilidade legal de acúmulo de dois cargos de professor, necessário comprovar a compatibilidade de horários, devendo-se informar os horários de trabalho em relação a ambos os vínculos.

2. O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para as pessoas a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: a. DEBORA DE SOUZA SILVA, Professor, 40h, ESTADO DO PARANÁ. b. ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, Técnico de Enfermagem, 40h, MUNICIPIO DE CIANORTE. Considerando o acúmulo de cargos com carga horária de 40h cada, necessário comprovar a compatibilidade de horários, devendo-se demonstrar que não há superposição de jornadas de trabalho (indicando-se o horário de trabalho em relação a ambos os vínculos) e, ainda, a existência de intervalo suficiente para deslocamento do servidor entre o final de uma jornada e o início de outra. Ainda, no tocante ao vínculo estadual, informar qual o Município onde está lotada a servidora Debora de Souza Silva;

3. Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foi identificada a apresentação de declaração de não parentesco dos integrantes da comissão organizadora do certame (designados pela Portaria nº 502/22 – peça 7). A peça 54 apresenta incompatibilidade de conteúdo.

4. Ausência de comprovação de comunicação por meios alternativos dos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018, art. 12, IV, “d” (e-mail, mensagem, correspondência etc.).

5. Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados das primeiras chamadas de candidatos (ocorridas entre 01/12/2022 e 01/02/2023), vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real.

6. Esclarecer se houve inscrições/aprovações no certame de candidatos portadores de deficiência.

7. Esclarecer se o Município possui legislação que disponha sobre reserva de vagas em concurso público para afrodescendentes.

Por fim, em derradeira instrução, nº 16064/24 – CAGE (Fase 4 – peça 71), em sede de reanálise das impropriedades encontradas, a Unidade Técnica entendeu por superados os itens 01, 03, 05, 06, 07, conforme manifestação do ente às peças 65-66.[3] Entretanto, com relação às irregularidades apontadas nos itens 02 e 04, o ente não logrou êxito em saná-las.

Dessa forma, a CAGE opinou pelo registro das admissões provenientes do Município de Terra Boa, com a expedição das seguintes Determinações e Recomendação:

I. Determinação:

a. Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.

b. Adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

II. Recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1235/24 - 2PC (peça 74), opinou pelo registro das presentes admissões, sem prejuízo das determinações e da recomendação ao ente de origem em conformidade à Instrução n.º 16064/24 - CAGE (peça 71).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade, conclui-se pela concessão de registro das admissões, com a expedição das seguintes Determinações e Recomendação ao Município de Terra Boa:

I. Determinação:

a. Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.

b. Adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

II. Recomendação:

a. Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 16064/24 - CAGE (peça 71) e o Parecer n.º 1235/24 - 2PC (peça 74) do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado

do Paraná);

b. Pela expedição das seguintes Determinações ao Município de Terra Boa, para que:

b.1) Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021.

b.2) No PRAZO DE 30 DIAS adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa.

c. Pela expedição da seguinte Recomendação ao Município de Terra Boa:

c.1) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018.

Com a certificação do trânsito em julgado da decisão:

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das DETERMINAÇÕES;

2. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir as seguintes Determinações ao Município de Terra Boa, para que:

a) Nos próximos processos de seleção, seja adotado critério de julgamento que permita aferir a qualificação técnica dos participantes, tendo em vista que a licitação para contratação de instituição para realização de concurso público possui natureza predominantemente intelectual, conforme artigos 36 e 37 da Lei 14.133/2021;

b) No PRAZO DE 30 DIAS adote providências junto ao servidor portador do CPF nº 078.448.489-95 no sentido de adequar seus horários de trabalho para que cumpra integralmente a carga horária de ambos os cargos públicos que ocupa;

III- recomendar ao Município de Terra Boa:

a) Em futuras ocasiões, para candidatos aprovados em concurso público que não atenderem à convocação, atente-se à comprovação, nos processos de admissão, da realização de comunicação por meios alternativos (e-mail, mensagem, correspondência etc.), nos termos dos arts. 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa TCE/PR nº 142/2018; e

IV- encaminhar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das DETERMINAÇÕES. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) item “a”: “Apesar da justificativa apresentada, essa Unidade Técnica sugere que nas próximas oportunidades, o Ente observe as hipóteses elencadas no art. 24, da Lei 8666/93, que dispõe sobre dispensa de licitação, assim como os critérios de licitação “melhor técnica” e “técnica e preço” para serviços de natureza predominantemente intelectuais. Tendo em vista o andamento das fases da análise técnica, entende-se razoável superar o apontamento (...)” item “b”: “Em análise ao Edital (peça 8), foi possível observar no item 11.14.1, a exigência de equipe técnica capacitada profissionalmente de acordo com os cargos ofertados no certame. Em primeira análise realizada, não restou claro que essa equipe técnica seria responsável pela elaboração e avaliação das provas. Diante do esclarecimento prestado, entende-se razoável superar o apontamento.”; (...) item “c”: análise do apontamento é a mesma apresentada no item “a”.

2. “Manifestação da Origem (peças 43 e 44): O Ente apresentou diploma de membro da banca examinadora com formação em Engenharia Civil. Análise da CAGE: Com a apresentação de diploma que comprove a qualificação técnica da banca examinadora, entende-se razoável superar o apontamento; Manifestação da Origem (peças 43 e 44): A Entidade esclareceu que a estrutura do Site oficial passou por mudanças e consta agora uma sessão específica para os Concursos Públicos e Processos Seletivos vigentes, que permite acesso aos Editais divulgados dos concursos em vigência. Análise da CAGE: Foi possível encontrar no site do Município a área reservada para a publicação de Editais e informações sobre concursos vigentes, bem como a publicação do edital do presente certame. Sendo assim, entende-se razoável superar o apontamento.”

3. Item 01: “Em consulta ao SIAP, verificou-se que Grazielly Rodrigues Garcia não possui mais vínculo com a Prefeitura de Terra Boa e Gracieli Cordeiro da Silva não acumula mais o cargo. Com relação à Naiara Santana Graciano, apesar da ausência de informações sobre o horário de trabalho junto à Prefeitura de Cianorte, considerando que os cargos acumulados são de 20h cada, subentende-se a compatibilidade de horários, motivo pelo qual entende-se razoável superar o apontamento.” (...) Item 03: Considerando a apresentação da declaração pendente, conforme peça 66, entende-se superado o apontamento. (...) Item 5: Em atendimento à diligência, o Jurisdicionado apresentou novo Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 16-21, peça 65) compatível com os dados das primeiras chamadas de candidatos, razão pela qual entende-se superado o apontamento; (...) Item 6: Tendo em vista o esclarecimento prestado, entende-se superado o apontamento; (...) Item 7: Considerando a existência de lei municipal que disponha sobre o assunto, entende-se superado o apontamento.”

PROCESSO Nº:-723711/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEY GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-FERNANDO FERREIRA CALAZAS, VALENTINA

NOGUEIRA CAMILO

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4369/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegação de omissões e contradições. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Mariza Aparecida Hirt Vozniak, em face do decidido no Acórdão n.º 3219/24 – Segunda Câmara (peça n.º 38), nos autos de protocolo n.º 61124-2/19.

A decisão embargada, em aplicação ao Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, reconheceu o decurso do prazo decadencial para o exercício da análise de legalidade do ato de aposentadoria da servidora embargante, concedendo-se registro tácito ao Decreto n.º 18.360/2024 (peça n.º 23), nos seguintes termos:

“ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do Decreto n.º 18.360/2024, emitido em 07/06/202411 (peça 23), referente à aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição de MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, no cargo de Agente Administrativo, com proventos mensais no valor de R\$ 5.392,23;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.”

A Embargante alega a ocorrência de supostas omissões e contradições, ao sustentar, em suma, que:

a) O Acórdão teria sido omisso ao não observar o contraditório e a ampla defesa após o prazo de cinco anos a contar do protocolo do ato e aposentadoria no TCE, visto que não foi concedida oportunidade de manifestação à beneficiária previamente ao julgamento do registro;

b) A decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato “originário” e analisar o seu teor para efeito de registro;

c) O Acórdão teria se omitido quanto à análise de registro do ato que foi apontado ao Tribunal de Contas em 09/09/2019, uma vez que foi ordenado o registro do ato “retificatório”.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 48). Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.”[1]

No presente caso, alega a embargante que houve omissão na decisão proferida pelo colegiado deste Tribunal, uma vez que, em seu entendimento, não teria sido devidamente observado o contraditório e a ampla defesa ao não ser concedida oportunidade de manifestação à beneficiária previamente ao julgamento do registro. Entretanto, a decisão vergastada está em plena consonância com o estabelecido no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas, o qual, por sua vez, recepcionou o entendimento já pacificado pelo enunciado de Súmula Vinculante n.º 03 do Supremo Tribunal Federal (STF)[2]. Extrai-se do Acórdão n.º 1813/2010 – Pleno deste Tribunal de Contas, o qual decidiu o Prejulgado n.º 11:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.” (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães, julgado em 17/06/2010, grifou-se).

Considerando que os presentes autos tratam de exame de legalidade quanto a ato concessório de aposentadoria, nos termos da jurisprudência pacífica tanto deste Tribunal de Contas quanto da Suprema Corte, apenas a partir da decisão pela negativa de registro (no caso, o Acórdão n.º 3219/24 – S2C) se configura o interesse da beneficiária, a qual, caso divirja da decisão, poderá exercer seu contraditório pela via recursal. Nesse ponto, portanto não há de se falar em omissão da decisão embargada.

Alega ainda a beneficiária que a decisão colegiada estaria em contradição ao que dispõe o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas, eis que o aludido precedente dispõe que os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e, dessa forma, caberia à Corte de Contas decretar a caducidade da pretensão revisional do ato “originário” e analisar o seu teor para efeito de registro.

Contudo, diverge-se da tese suscitada. Não há contradição entre o Acórdão n.º 3219/24 – S2C e as diretrizes fixadas pelo Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas, eis que a decisão embargada expressamente reconheceu a aplicação do precedente jurisprudencial em sua fundamentação.

De fato, os atos retificadores não interrompem o prazo decadencial e é justamente em virtude dessa premissa que foi declarada a decadência do direito desta Corte ao exame de legalidade da aposentadoria em análise. Do contrário, ainda se estaria dentro do prazo de 5 (cinco) anos para o exame da aposentadoria, caso o prazo

decadencial tivesse se interrompido com o ato retificador (Decreto n.º 18.360, datado de 07 de junho de 2024).

O reconhecimento da decadência, contudo, não provoca o registro do ato originário de aposentadoria quando esse tenha sido revogado por ato que retificou as condições da inativação (como o valor do benefício, no caso dos autos). Não há qualquer diretriz nesse sentido no Prejulgado n.º 31 e nem poderia existir, eis que o ato originário deixa de existir no plano jurídico a partir de sua revogação (efetuada pelo ato retificador), tornando impossível o seu registro. Remete-se ao art. 3º do Decreto n.º 18360/2024 (peça 23), que expressamente revoga o Decreto n.º 14972/2019 (ato “originário” da aposentadoria).

Do mesmo modo não merece prosperar a alegação da embargante de que teria ocorrido omissão no Acórdão n.º 3219/24 – S2C quanto à análise de registro do ato que foi apontado ao Tribunal de Contas em 09/09/2019.

A decisão evidentemente não analisou o registro do ato apontado (Decreto n.º 14.972/2019) por ter incidido a decadência do seu direito a tal análise, eis que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o seu protocolo (em 09/09/2019). Concedeu-se, dessa forma, o registro tácito da aposentadoria (eis que impossibilitada a análise de legalidade frente à decadência), feito em relação ao ato “retificatório” considerando que o ato “originário” já havia sido revogado e, dessa forma, não seria possível o seu registro.

Pretende a embargante a rediscussão de mérito da matéria, a qual não é cabível pelo presente expediente, mas sim via pela via recursal adequada, com efeitos devolutivos que não são próprios deste instrumento. Extrai-se da jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PRETENSÃO QUE SE AFASTA DO FIGURINO LEGAL ESTAMPADO NAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS PREVISTAS NO ART. 1022, I e II, DO NCPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS - A QUESTÃO DISCUTIDA NOS PRESENTES EMBARGOS NÃO FOI VENTILADA QUANDO DA PROPOSITURA DO RECURSO DE APELAÇÃO - A INOVAÇÃO RECURSAL É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME. 1. A embargante não logrou êxito em apontar qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, na decisão embargada, de acordo com o disposto no art. 1022, I e II do novo Código de Processo Civil. 2. Na esteira da jurisprudência do STJ, 'a questão argüida apenas em sede de embargos de declaração constitui-se inovação inviável de ser examinada pelo Tribunal de origem, por força do princípio do tantum devolutum quantum appellatum', ainda que se refira à matéria de ordem pública, que, por sua vez, não prescinde do requisito essencial do prequestionamento. 3. Neste cenário, é despicinda nova manifestação do juízo, mormente quando a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas espelham real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos. Hipótese em que a tese de ofensa ao art. 2º. da Lei 16.011/1995, como óbice para a incorporação das gratificações recebidas no exercício do cargo em comissão na Câmara Municipal, não foi aduzida no momento oportuno. 4. Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados. Decisão unânime.

(TJ-PE - EMBDECCV: 4412460 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 06/11/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/01/2020, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. A inovação recursal é incabível em sede de Embargos Declaratórios. Os Embargos Declaratórios não se prestam como recurso de revisão e são inadmissíveis na hipótese em que a decisão embargada não padece dos alegados vícios, consistentes em omissão, contradição ou obscuridade. (TJ-MT - ED: 01130494620178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 29/01/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 06/02/2018, grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a irresignação da embargante não tem relação com vícios no corpo do acórdão, mas demonstra real insurgência contra a tese adotada na decisão e que conflita com as razões que defende, do que não se pode cogitar em sede de embargos.

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda. A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. “A pretensão de rediscutir matéria

irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -204854/24

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: -DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4379/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3601/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 814/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5662/24 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 1131/24 - 6PC (peça 15), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovção das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5662/24 - CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n. 1131/24 - 6PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da Sra. DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 627106/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ANDERSON GOTFRID, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - MATRIZ, JOSE CARLOS RIZOLI, PAULO ROGERIO DA COSTA, ROGERIO DONATO KAMPA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO LEON NORATO DE LIMA, FERNANDO MENEGAT, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ, GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE, LUCIANA BORGES MANICA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, PEDRO DEL AMO PAVON, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, VERÔNICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1986/24

Trata-se de tomada de contas extraordinária (peça 3) encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo por objeto a realização de despesas não comprovadas, declaradas como taxa de administração ou custos compartilhados, no valor de R\$ 5.515.221,65 (peça 8), nos exercícios de 2014 a 2018, na execução do Contrato de Gestão n.º 209/2014 (peça 7), firmado entre o Município de Araucária e seu Fundo Municipal de Saúde e, de outra parte, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano (INDSH), para o gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

O processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 21 realizada nos dias 9 de dezembro de 2024 a 12 de dezembro de 2024, por solicitação deste relator e decisão do Colegiado, conforme certidão à peça 618.

Coerentemente com o encaminhamento adotado nos autos 169620/20, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 357, § 1º, do Regimento Interno,[1] admito a juntada da petição do INDSH e de José Carlos Rizoli à peça 617.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, que deverá, além de conter os seus demais elementos essenciais (indicados no artigo 352 do Regimento Interno),

a) examinar o conteúdo da documentação apresentada pelos interessados nos autos; b) indicar, se houver, as despesas que estejam devidamente comprovadas nos autos, a fim de que não sejam indevidamente consideradas como gastos danosos ao erário, evitando-se que a decisão deste Tribunal ocasione enriquecimento sem causa em desfavor dos interessados;

c) indicar o montante correspondente às despesas efetivamente não comprovadas pelos responsáveis, de modo que eventuais sanções aplicadas pelo Tribunal se circunscrevam a esse valor;

d) havendo impossibilidade de exame técnico de documentos apresentados nos autos, especificar, de modo discriminado e individualizado (para cada documento ou grupo de documentos), o motivo de tal impossibilidade.

Caso seja necessária diligência prévia para o adequado exercício de suas atribuições, deverá a unidade propô-las, na forma do § 1º, do artigo 352 do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º. Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO Nº: 407456/22

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ALICE MARIA MACEDO DA SILVA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1987/24

Considerando o teor do Despacho nº 1092/24-CGM (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do processo de inativação nº 536155/21, o qual se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o artigo 12, VII[2], do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins. Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.
2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: [...] VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão ou de parecer prévio;

PROCESSO N.º: 828092/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1988/24

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Orgânica], mediante a qual relata irregularidade no Processo Administrativo nº 3592/2024 do [art. 33 da Lei Orgânica] consistentes na prestação de serviços técnicos de engenharia para realizar projetos executivos de terraplanagem, drenagem superficial, de barragem, para o parque urbano. Diante do exposto, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, devendo constar "DENÚNCIA no ASSUNTO", conforme peça exordial, observando-se o art. 33 da Lei Complementar nº 113/05[1]. Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator.

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 828831/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1991/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por T. F. dos Santos – Projeto e Obras – ME, mediante a qual notícia suposta irregularidade na Concorrência Eletrônica nº 6/2024 do Município de Mariópolis[1], tendo por objeto a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da seguinte obra:

Local: Avenida Brasil - Quadra nº 57 - Centro. Matrícula nº 8336 do Registro de Imóveis da Comarca de Clevelândia.
Objeto: Ampliação do Ginásio de Esportes Hélio Luiz Gehlen com a execução de serviços preliminares; movimento de terra, drenagem e águas pluviais; estruturas; alvenaria, divisória, muros e fechos; esquadrias, acessórios, vidros e espelhos; instalações elétricas, telefonia, sistemas de proteção e ventilação s; revestimentos, impermeabilizações, pinturas e argamassas; pavimentação e calçamento, paisagismo e equipamentos externos e demais itens e especificações constantes em projeto.
Área Construída: 507,35 m².
Colocação de placas de comunicação visual.
Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias.
Patrimônio líquido mínimo: R\$ 147.500,00 (cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais).
Preço máximo: R\$ 1.475.012,21 (um milhão, quatrocentos e setenta e cinco mil, doze reais e vinte e um centavos).

A abertura do certame estava prevista para 21/11/2024, às 8h00min.

A representante afirma que foi a vencedora do certame, com a apresentação da melhor proposta, no valor de R\$ 1.156.000,00, sendo convocada, às 09h18min, para apresentar a proposta atualizada e os documentos de habilitação até às 11h20min do mesmo dia, prazo esse dilatado para 15h35min.

Discorre que os documentos foram enviados no prazo estabelecido, mas que, por equívoco, deixou de anexar certidão negativa de falência (item 7.5.4, alínea "d", do edital).

Assevera que solicitou, via chat, a abertura do sistema para juntada do documento e que, também, comunicou-se com o agente de contratação responsável e enviou a certidão por e-mail, sendo-lhe informado, entretanto, que o documento não seria aceito e que a empresa seria inabilitada.

Aduz ter interposto recurso administrativo, mas não houve retratação por parte do agente de contratação e a autoridade superior (prefeito municipal), em decisão datada de 09/12/2024, manteve a inabilitação da empresa.

Sustenta a representante que "o município representado agiu com excesso de formalismo, pois não permitiu a juntada de documento de condição preexistente à abertura do certame, momentos depois do fechamento do portal de contratações pública, dando preferência às formalidades burocráticas em detrimento da proposta mais vantajosa ao poder público".

Destaca que o pedido de juntada do documento deu-se antes da finalização do julgamento e que, "por uma questão de razoabilidade deve ser aceito a juntada do documento ausente, especialmente em razão do curto prazo (de poucas horas) disponibilizado para juntada no sistema".

Ressalta que o documento faltante visa apenas a complementar informação cujo teor (inexistência de pedido de falência) já constava em outro documento do processo, qual seja a Declaração de Conhecimento e Atendimento de Critérios Legais e Constitucionais, em que se atestou a inexistência de pedido de falência.

Argumenta que o entendimento do município viola o art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021[2], invocando precedentes desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

Defende que a juntada posterior da certidão não frustra o caráter competitivo do certame nem acarreta privilégio à licitante e que, no caso, o agente de contratação deveria aplicar o disposto no art. 169, § 3º, inciso I, da Lei de Licitações[3], que autoriza o saneamento de vícios meramente formais, observando-se a supremacia do interesse público em adquirir a proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer:

"a) O recebimento da presente representação, autuando-a e distribuindo-a na forma regimental (artigo 282 do RITCE/PR)

b) Em caráter de urgência, o deferimento de medida cautelar para fim de determinar a imediata suspensão do certame (Concorrência Eletrônica 6/2024, Processo Administrativo 935/2024 - Concorrência Eletrônica nº 90006/2024 do portal de contratações públicas do governo federal), sob pena de responsabilização dos gestores, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica do TCE/PR e artigo 400, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

c) A citação do Município de Mariópolis e do responsável legal pelo departamento de licitação, oportunizando o contraditório e a ampla defesa;

d) Ao final, seja julgado procedente a representação para: (1) reconhecer a possibilidade de juntada de documento posterior atinente a fato preexistente à abertura do certame (certidão negativa de falência, tem 7.5.4, alínea 'd', do edital); (2) reconhecer a habilitação da empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME; (3) reconhecer a empresa representante T.F. dos Santos – Projetos e Obras – ME como vencedora do certame;"

É o relatório.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[6].

Consta da petição inicial que o município representado, ao não admitir a juntada da certidão negativa de falência, exigida no item 7.5.4, alínea "d", do edital[7] e que, por equívoco, deixou de ser anexada com a documentação de habilitação da representante, agiu com excesso de formalismo e em detrimento da proposta mais vantajosa.

Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante.

A apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação é admitida nas hipóteses estabelecidas no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Na espécie, conforme se extrai dos autos, a representante, ao encaminhar a documentação para sua habilitação, deixou, por equívoco, de anexar a certidão negativa de falência. Percebendo o lapso, comunicou-se com o agente de contratação, via sistema[8], cerca de 30 minutos após o encerramento do prazo de envio, e remeteu o documento faltante, por e-mail[9], pouco mais de uma hora depois do término do prazo. Entretanto, a juntada da certidão não foi admitida, confirmando-se a sua inabilitação em sede recursal[10].

Note-se que a certidão negativa de falência, expedida pelo Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Pato Branco, sede da empresa representante[11], é datada de 20/11/2024[12], ou seja, um dia antes da abertura do certame.

Nesse contexto, é possível constatar que, de fato, trata-se de documento que atesta situação preexistente e que, por equívoco da licitante, deixou de ser encaminhado juntamente com a documentação de habilitação.

Em casos como o presente, tem-se entendido que é possível a admissão extemporânea de documento que comprove situação preexistente à abertura do certame e que não altere a substância da proposta, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU – Acórdão nº 1211/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Esta Corte também tem adotado dito posicionamento, como se pode observar, a título de exemplo, no Acórdão nº 3579/24-STP[13].

A rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente para a entidade, em direta violação ao princípio da vantajosidade. No caso, em juízo perfunctório, não se mostra razoável que a Administração, deixando de admitir o documento faltante, prescindir do menor preço, apresentado pela requerente.

Vale dizer, aplica-se a tais hipóteses o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Desse modo, entendo que a inconformidade relatada pela representante tem o potencial de gerar prejuízo ao interesse público, demandando, destarte, a atuação desta Corte de Contas, motivo pelo qual recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade da inabilitação da requerente em virtude da não apresentação, no prazo estabelecido, da certidão negativa de falência.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público, incidindo, ao menos nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais, do princípio da vantajosidade e do próprio interesse público.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
 b) Suspender cautelarmente a Concorrência Eletrônica nº 6/2024, realizada pelo Município de Mariópolis, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[15];
 c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Mariópolis (na pessoa de seu representante legal) e do agente de contratação, Senhor Leoni Espeditto Sangaleti, para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
 (ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Mariópolis, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Leoni Espeditto Sangaleti (agente de contratação) e do Senhor Mario Eduardo Lopes Paulek (prefeito municipal e subscritor da decisão de recurso administrativo), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[16], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;
 (vi) incluir na autuação, como procurador da parte representante, o Senhor Neri Luiz Cenzi, conforme procuração à peça 11.

Após atendimento pela DP do disposto no item "c", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[17].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. *Edital à peça 5.*

2. "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

3. "Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;"

4. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

5. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

6. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

7. "7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

7.5 A habilitação se dará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, relativos a:

(...)

7.5.4 Quanto à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

d) certidão negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou negativa de execução patrimonial expedida no domicílio da pessoa física, dentro do prazo de validade;"

8. Peça 7:

Sistema para o participante 18.578.392/0001-36	21/11/2024 13:31:23	St. Fornecedor T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA, CNPJ 18.578.392/0001-36, você foi convocado para enviar anexos para o item I. Prazo para encerrar o envio: 15:35:00 do dia 21/11/2024. Justificativa: solicito envio dos documentos conforme edital.
pelo participante 18.578.392/0001-36	21/11/2024 14:50:45	O item I teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:50:45 de 21/11/2024. 22 anexos foram enviados pelo fornecedor T. F. DOS SANTOS - PROJETOS E OBRAS LTDA, CNPJ 18.578.392/0001-36.
pelo participante 18.578.392/0001-36	21/11/2024 14:51:44	Enviado arquivos referente a habilitação
pelo participante 18.578.392/0001-36	21/11/2024 16:00:12	bom tarde, houve um erro ao inserir o arquivo, pode abrir prazo para inseri-lo?

9. Peça 3.

10. Peça 8.

11. P. 10-14 da peça 9.

12. Peça 10.

13. Representação da Lei de Licitações nº 197335/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

14. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente."

15. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

16. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

17. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

PROCESSO N.º: 602215/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO, ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO, ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES, DÉCIO SLONGO, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, ROGERIO MACHADO DA SILVA, WILSON ANTONIO TURECK

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1992/24

Pela Instrução nº 991/24[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX atesta que o montante recolhido pelo Senhor Icaro de Oliveira Volpe, correspondente à multa administrativa lhe imposta pelo item IV do Acórdão nº 2117/23-S2C[2], mantido pelo Acórdão nº 1394/24-STP[3], está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1245/24-5PC[4], corrobora o entendimento da unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[6]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor Icaro de Oliveira Volpe, relativamente ao item IV do Acórdão nº 2117/23-S2C.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes, bem como para prosseguir com o acompanhamento dos demais atos executórios.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Peça 176.

2. Peça 127.

3. Peça 142.

4. Peça 178.

5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

PROCESSO N.º: 363258/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1993/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revista interposto pelo Município de Telêmaco Borba e pelo Senhor Marcio Artur de Matos (peças 129-132).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

2. “§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 213365/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: CLAUDIONOR BENEDETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1994/24

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Claudionor Benediti. Consoante Acórdão nº 3613/24 - Segunda Câmara, decidiu-se da seguinte forma: “ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Claudionor Benediti Santos, em razão das seguintes impropriedades: (a) Relatório do Controle Interno com ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (b) equívoco ocorrido em relação ao controle da manutenção de valores em caixa para suprir as obrigações que ficaram pendentes para quitação no exercício subsequente; II- determinar à Câmara Municipal de Bom Sucesso para que exija da responsável pelo Controle Interno a participação em cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, que perfaçam duração total substancial, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, o cumprimento da determinação; e III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para ciência do Relator do Processo nº 216755/24, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.”

Realizados os devidos registros pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após ciência do Exmo. Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator do Processo nº 216755/24, os autos retornaram para o regular trâmite.

Diante do exposto, encaminhem-se à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 47410/24

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA, ANDRÉ PINTO DONADIO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EVELYN CHRISTINE GRASSI, GABRIEL RICARDO BORA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1996/24

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Senhora Josiane Fruet Bettini Lupion em face do Despacho nº 1490/23-GCILB[1] (mantido em sede de embargos de declaração pelo Despacho nº 1753/23-GCILB[2]), proferido no Processo nº 779755/20, de minha relatoria, que se encontra em fase de execução.

A decisão agravada havia a) autorizado a baixa de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná relativamente à determinação de cessação dos pagamentos indevidos, emitida no Acórdão nº 2125/19-STP[3], e b) reconhecido como válida a decisão proferida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, juntada à peça 309 do Processo nº 779755/20, no que diz respeito à prescrição da pretensão ressarcitória em face dos agentes beneficiários das verbas indevidas, concernentes às irregularidades constatadas no presente feito, excetuada a situação da ordenadora de despesas, ora agravante, em relação a quem havia sido determinada a continuidade do procedimento administrativo para cobrança dos valores que lhe foram pagos indevidamente, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias à entidade para que informasse nos autos as medidas tomadas.

Entretanto, por meio do Acórdão nº 1850/24-STP[4], mantido em sede de embargos de declaração[5], foi dado provimento ao presente recurso de agravo, para o fim de: “(...) declarar satisfeita a obrigação da entidade quanto à exigência de restituição dos valores pelos membros da defensoria pública, apesar de não ter havido o pagamento pelos defensores, o que foi justificado em razão da prescrição da pretensão administrativa, e, conseqüentemente, para expedir a baixa de responsabilidade da entidade quanto ao procedimento administrativo de cobrança de valores recebidos indevidamente pelos membros.”

A decisão transitou em julgado em 29/11/2024[6].

Pelo Despacho nº 2069/24, o relator do presente agravo, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, encaminhou os autos a este gabinete para as deliberações que entender necessárias, considerando que sou o relator do processo originário, sob nº 779755/20.

Ciente do conteúdo da decisão prolatada neste expediente.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à juntada, ao Processo nº 779755/20, de cópia dos Acórdãos nº 1850/24-STP[7] e nº 3556/24-STP[8] e da Certidão de Trânsito em Julgado nº 1321/24-STP[9].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Peça 318 do Processo nº 779755/20.

2. Peça 323 do Processo nº 779755/20.

3. Cópia à peça 211 do Processo nº 779755/20.

4. Por maioria absoluta: Conselheiros Maurício Requião de Mello e Silva – relator designado, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Vencidos os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator originário e Ivens Zschoerper Linhares. Peça 19.

5. Processo nº 501026/24. Acórdão nº 3556/24-STP. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi. Peça 36.

6. Peça 39.

7. Peça 19.

8. Peça 36.

9. Peça 39.

PROCESSO N.º: 274662/23

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1997/24

Diante do contido no Despacho nº 941/24-CMEX[1], encaminhem-se os autos à manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 88.

PROCESSO N.º: 19874/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERONDINA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1998/24

Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de ERONDINA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria nº 8.912/2023, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/2023 (peças n.º 05/06).

Observe que, mediante Acórdão nº 3733/24 - Primeira Câmara, foi exarada a seguinte decisão:

“Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do Ato de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de ERONDINA GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços Gerais, concedida pela Portaria nº 4.839/2023, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/23;

II – identificar o Relator dos autos nºs 468.860/24, da presente decisão; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.”

No Processo nº 468860/24, mediante Despacho - 1876/24 – GCILB (peça 11), acolhi a sugestão da unidade técnica para o apensamento, com fundamento no art. 364 do Regimento Interno, na Tomada de Contas Extraordinária nº 732656/24, de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, e determinei o encaminhamento ao seu Gabinete para apreciação.

Diante do exposto, declaro ciência da referida decisão e determino o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para conhecimento. Após, à DP para encerramento e conseqüente arquivamento, nos termos do Acórdão nº 3733/24 - Primeira Câmara (peça 21).

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro.

PROCESSO N.º: 9848/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB,

MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2001/24

Diante da decisão consubstanciada no Acórdão 3637/24 da Segunda Câmara[1] (peça 47) e do contido na certidão 5/24 da Segunda Câmara[2] (peça 50), intime-se o Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em apreço;

II- em observância ao Prejulgado 11, determinar ao Município de Tibagi que, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação desta decisão, comprove que a servidora foi notificada do seu teor; e

III- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencido) votou pelo registro do ato de inativação, com determinação, nos termos propostos pelo relator originário, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso."

2. "Certifico que, decorreu o prazo para a juntada da documentação atinente ao Prejulgado nº 11, motivo pelo qual remete-se o processo ao relator para as deliberações pertinentes."

PROCESSO N.º: 438081/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2002/24

Consoante informa a Diretoria Jurídica (peça 19),

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual esta Corte de Contas foi instada a prestar informações no âmbito do Mandado de Segurança Cível nº 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão nº 917/23, proferido na Representação nº 68651-4/13.

Em atenção às movimentações havidas em âmbito judicial, esta unidade tem a informar que em 28/11/24 foi denegada a segurança pretendida, revogando-se, por conseguinte, a liminar anteriormente deferida. Por elucidativo, segue a ementa do Acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE CONDENOU O IMPETRANTE À RESTITUIÇÃO DE VALORES ALUSIVOS A DIÁRIAS RECEBIDAS NO EXERCÍCIO DE 2013. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TESE 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO EM EXAME DO TEMA /STF Nº 899, QUE PREVÊ: "É PRESCRITÍVEL A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS". TEMA CIRCUNSCRITO À PRESCRIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. CORTE SUPREMA DEFINIU, NO ED/RE Nº 636.886, QUE ESSE PRECEDENTE REPETITIVO NÃO ALCANÇOU O PERÍODO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. TESE 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/1999. NORMATIVA QUE NÃO REGULA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, PORQUANTO RESTRITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. "(...) A SOLUÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO ENTENDER QUE O ART. 1º, DO DECRETO 20.910/1932 REGULA SOMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NÃO HAVENDO PREVISÃO ACERCA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA APENAS NA LEI 9.873/1999, QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE APLICA ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS, EM RAZÃO DA LIMITAÇÃO DO ÂMBITO ESPACIAL DA LEI AO PLANO FEDERAL" (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGINT NO RESP: 2020038, J. 24.04.2023). PROCESSO ADMINISTRATIVO, ADEMAIS, DE ELEVADA COMPLEXIDADE, JUSTIFICANDO MAIOR TEMPO DE TRAMITAÇÃO, CONTANDO COM 12 (DOZE) REPRESENTADOS, FARTO CONJUNTO DE PROVAS DOCUMENTAIS, PARTICIPAÇÃO DE DIFERENTES ÓRGÃOS PÚBLICOS E, AO FINAL, MAIS DE 270 (DUZENTAS E SETENTA) PEÇAS PRODUZIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

A despeito da decisão supra, os autos ainda não transitaram em julgado.

Diante do exposto, encaminha-se o presente para ciência, sugerindo-se o encaminhamento para o Relator da Representação nº 68651-4/13, o incluído Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência e providências que entender necessárias, notadamente quanto ao encaminhamento à CMEX para o levantamento das suspensões relativas às sanções impostas Sr. Luiz Carlos Giovanetti.

Após, requer seja devolvido a esta unidade técnica para o acompanhamento da demanda judicial que nele se reflete.

Com base em tais informações, concluo que, com efeito, deve-se dar ciência do andamento do processo judicial à CMEX, a fim de que proceda ao levantamento da suspensão sanção de restituição de valores informada à peça 15 (Informação 3377/24-CMEX) e dê regular prosseguimento à execução.

Assim, propõe-se à Presidência o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para a juntada de cópia deste despacho aos autos 686514/13, a fim de que a CMEX possa oportunamente lavrar, nos autos da representação, a informação de levantamento da suspensão (vide Informação 3376/24-CMEX, à peça 288 daqueles autos), com adoção das demais medidas necessárias ao regular prosseguimento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -777803/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VANESSA PETRONILIA ALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1571/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações formulada por Vanessa Petronilia Alves em face do Município de Maringá, através da qual são noticiadas supostas irregularidades vinculadas ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024, cujo objeto reside na contratação de empresa (s) especializada (s) em LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO ILUMINADA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO PARQUE DO JAPÃO a qual abarcará iluminação em LED RGB, LED e LED NEON, entre outros, além de aplicar elementos decorativos de cunho tradicionalmente orientais e PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, como parte do evento Natal de Maringá 2024 denominado "Maringá Encantada - É tempo de Natal", por solicitação da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

II. A exordial aventa, em apertada síntese, as seguintes ocorrências: (a) delimitação do objeto que resulta em direcionamento de marca e de empresa vencedora – que, inclusive, apresentou laudo com cordão de LED em desconformidade com diversos aspectos discriminados em edital; e (b) a instalação dos itens licitados já se iniciou, antes mesmo da adjudicação e homologação do certame.

III. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados, nos seguintes termos (peças n.os 10/18):

(a) A empresa vencedora do Grupo 3, conforme o processo, apresentou os documentos e laudos técnicos exigidos pelo edital, incluindo o catálogo e ficha técnica, os quais foram devidamente analisados pela equipe de apoio. Após a verificação, constatou-se que os produtos apresentados atendem aos requisitos estabelecidos no edital, conforme catálogo e ficha técnica apresentados. Não há, portanto, qualquer indício de irregularidade ou direcionamento para uma marca específica ou empresa, sendo os produtos e serviços contratados plenamente compatíveis com as exigências do edital.

Ao apresentar o laudo técnico do grupo 3, a empresa vencedora foi devidamente habilitada e comprovou a conformidade dos produtos com as especificações do edital. Em relação ao questionamento sobre a suposta desconformidade de um cordão de LED, esclarecemos que a análise técnica foi realizada conforme os critérios definidos no edital, e os documentos apresentados pela empresa foram considerados válidos, com a devida avaliação de conformidade dos itens ofertados. Caso haja qualquer inconformidade específica, esta deverá ser analisada com base em elementos técnicos objetivos que possam demonstrar a incompatibilidade com as exigências do edital, e não com base em suposições ou interpretações subjetivas.

(b) Quanto à alegação de que a instalação dos itens licitados teria iniciado antes da adjudicação e homologação do certame, esclarecemos que o processo de contratação dos demais grupos foi concluído dentro dos prazos legais, com as empresas já habilitadas, homologadas e contratadas.

Conforme Edital de Licitação, tratando-se de contratação por lote/grupo, cada grupo representa uma licitação individual, não tendo havido intercorrências nos demais lotes de modo que, ausentes quaisquer registros de intenções de recurso, os mesmos restaram adjudicados e homologados aos vencedores (documentos anexos: 5086204, 5086206, 5086211, 5086217, 5086221 e 5086243).

Assim, a montagem dos itens que não envolvem o Grupo 3 é que está em andamento, conforme previsto no cronograma da licitação.

IV. Assim, entendo que não há indícios de irregularidades capazes de ensejar a intervenção desta Corte. Corte, visto que a alteração do edital se encontra motiva pela municipalidade e, além do mais, a representante não se desincumbiu de seu ônus probatório, restando vaga a alegação de direcionamento do certame.

V. Da mesma forma, a municipalidade esclareceu a suspeita levantada de que haveria execução contratual antes mesmo da homologação e da adjudicação do objeto licitado.

VI. Com isso, deixo de receber a presente representação, justamente por entender que as ocorrências suscitadas não possuem suporte probatório capaz de levantar suspeitas de irregularidades praticadas pela administração pública em epígrafe.

VII. Desse modo, com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

VIII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo legal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno,

IX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo instrumento normativo.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-206555/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-HENRIQUE DOMINGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1573/24

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental[1], considerando que o Município, em suas justificativas, mencionou que houve diversas exonerações a pedido que afetaram o desempenho municipal, entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto, trazendo, se possível, elementos adicionais disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal relacionados à justificativa apresentada.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 5 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:
Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º, § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-705759/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARAI DE LARA BELLO FILHO, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
PROCURADOR:-ANA LUISA MUSSI CARLINI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, BRUNA VENÂNCIO, SILVIO MARTINS VIANNA
DESPACHO:-1605/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAÇÃO dos interessados abaixo relacionados, em seus nomes e no de seus procuradores, se houver, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5367/24 (peça 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como, quanto a documentação juntada na Petição Intermediária n.º 798550/24 (peças 61 a 65):
i Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, na pessoa de seu último Presidente cadastrado nesta Corte, senhor Arai de Lara Bello Filho;
ii. senhora Laura Dias Dalcanale Pereira Alves;
iii. senhor Arai de Lara Bello Filho; e
iv. senhora Vera Maria Haj Mussi Augusto.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o seu decurso sem manifestação, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.
Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-184330/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1606/24

Na defesa formulada à peça n.º 53 o Município de Araruna anexou documento extraído de cartilha aplicada aos Observatórios Sociais do Brasil referente a fluxograma padrão orientativo para análise de editais de licitação.
Verifica-se que "quando constatada a não conformidade do edital com a norma legal, o Observatório Social comunica a ocorrência ao gestor público (Prefeitura Municipal e Câmara dos Vereadores). Diante da omissão do gestor, o OSPOA oficiará o Ministério Público, o Tribunal de Contas e o gestor (Câmara) sobre as irregularidades existentes. O OSPOA comunicará novamente ao Ministério Público se o gestor não atuar conforme a lei. Após ser encaminhado o ofício pelo OSPOA, o Ministério Público ou Tribunal de Contas questionará o gestor público sobre as irregularidades, oferecendo denúncia caso estas não sejam sanadas" (destaques nossos).
Portanto, previamente ao julgamento do processo, reputo pertinente intimar o Observatório Social representante e também o município representado a fim de que, no prazo de 10 dias, informem acerca da existência ou não de procedimentos preparatórios de investigação, inquéritos civis e/ou ações judiciais por prática de ato de improbidade administrativa promovidos pelo Ministério Público Estadual destinados a apurar os mesmos fatos tratados no presente expediente (Editais de Pregão Eletrônico nos 28/2022 e 15/2024 e respectivas Atas de Registro de Preços) e o estágio atual em que se encontram, com decisões proferidas ou não.
À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.
Após, retornem os autos ao meu gabinete.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-355297/19
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1607/24

I. Retorna o corrente expediente após certificação de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0022468-73.2019.8.16.000, impetrado por João Alberto Magda, no intuito de postular a nulidade da decisão desta C. Corte, materializada no protocolo n.º 883-7/05, o qual foi denegado por entender o Poder Judiciário pela inexistência de qualquer ilegalidade na conclusão adotada do Tribunal de Contas, de forma que a revisão desse entendimento importaria em incursão no mérito do ato administrativo.
II. Tal decisão foi posteriormente mantida em sede recursal.
III. Atesta a Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 740/24- (peça n.º 24), que no dia 14/11/2024, foi certificado o trânsito em julgado dos autos no Superior Tribunal de Justiça em razão do julgamento do Recurso Ordinário – RMS n.º 66828

(2021/0177614-0). Em seguida os autos foram remetidos ao juízo de origem (Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), os quais foram arquivados definitivamente no dia 21/11/2024.

IV. Desse modo, manteve-se incólume a decisão contida no Acórdão n.º 4613/04-STP (cujo mérito foi reafirmado nos Acórdãos n.os 5532/15-STP, 2838/16-STP, 2343/18-STP e 3795/18-STP), o que denota a ausência de medidas a serem tomadas por este Relator.
V. Assim, aponto ciência ao desfecho aqui relatado e, em atendimento ao Despacho n.º 5249-GP (peça n.º 25), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento do processo.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-714089/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1611/24

I. Trata-se de denúncia formulada por J.E.S. em face do M.T.R., por intermédio da qual são noticiadas supostas irregularidades decorrentes da aquisição, em 2022, de antigo hospital localizado no município, sem que, até o momento, tenha sido dada destinação ao imóvel.
II. O denunciante pugna, ao final, pela apuração de irregularidades e de eventuais danos ao erário decorrentes da compra relatada, bem como de locações de imóveis realizados pelo denunciado para sediar alguns de seus órgãos.
II. Mesmo após a concretização da manifestação prévia solicitada pelo Despacho n.º 1372/24-GCDA (peça n.º 04), entendo que o feito se encontra carente de provas capazes de suscitar indícios de irregularidades ou ilegalidades atrelados às condutas da administração pública em epígrafe.
IV. Contudo, por cautela, antes de concluir pelo não recebimento do feito, reputo oportuna a prévia remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Gestão Municipal para que, nos termos dos artigos 35, II, b, da Lei Orgânica e 278, § 1º, do Regimento Interno, se viável, apresentem as colocações pertinentes acerca do objeto da corrente denúncia.
V. Na sequência, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-96711/19
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBITATÁ - PROJUDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1612/24

Ciente da Informação n.º 738/24 lançada pela diligente e proativa Diretoria Jurídica desta Corte à peça n.º 41.
Inexistindo providências outras a serem tomadas no momento, devolvo os autos à unidade para continuidade do acompanhamento da ação judicial relacionada até o respectivo trânsito em julgado, com nossos cumprimentos pela excelência do trabalho desempenhado ao longo dos últimos dois anos.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-571731/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR
PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-1613/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1007/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 352), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo as seguintes baixas de responsabilidade referentes às multas aplicadas pelo Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243), mantidas pelos Acórdãos n.º 2503/22-STP (peça 253, Embargos de Declaração), n.º 13/24-STP (peça 283, Recurso de Revista), n.º 671/24-STP (peça 292, Embargos de Declaração) e n.º 2086/24-STP (peça 310, Recurso de Revisão):
a) ALFREDO DOS SANTOS, multa determinada no item IV, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243);
b) AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, multa determinada no item III, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243);
c) AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, multa determinada no item IV, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243);
d) GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, multa determinada no item III, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243);
e) JEFFERSON KUSTER, multa determinada no item III, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243); e
f) MARIO ANTONIO FARACO, multa determinada no item III, do Acórdão n.º 881/22-STP (peça 243).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do

acompanhamento da execução.
Curitiba, 13 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-38441/11
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO, BELQUIS DE FATIMA FERREIRA, EMPARLIMP LIMPEZA LTDA, IRENE OLBRE ZANON, JOSE MAURO RODRIGUES, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARCOS AURELIO SCHEUER DREWNIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, WILSON ROBERTO MENDES RAMOS
PROCURADOR:-ALMIR LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, GILBERTO GOMES DE LIMA, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANE FERREIRA GUILMARDES, LUCIANO SOARES PEREIRA, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, MARGARETE TERUMI SEIMA DE FREITAS, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RENATO ANDRADE KERSTEN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI
DESPACHO:-1614/24
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para alteração dos procuradores, conforme Petição protocolada sob n.º 816825/24 (peças 106 e 107).
II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343501/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ANA CRISTINA ROCHA DA SILVA PIACENTINI, ROBSON CANTU
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1615/24
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-464654/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANO SOARES, ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, AGUINALDO MONTEIRO, ALANNA CULTZ, ALEXANDRE AUGUSTO PRADO COLADEL, ALINE DZULINSKI, ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, ALLAN LINCON NOBRES, ANA CAROLINA BATISTA, ANDRESSA MARAVIESKI, ANDRIELE GALVAO RIBEIRO, BRENO SOUSA, BRUNO ALVES DO NASCIMENTO, BRUNO CESAR OLIVEIRA SCHEFFER, BRUNO CLEJAMIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO DE OLIVEIRA DIAS, CARLOS GABRIEL NUNES FERREIRA, CAROLINE SCHMIDT DE CAMARGO, CELINA MAINARDES FURQUIM, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DENIELI APARECIDA MELO, DENISE CRISTINA PIRES DE AMORIM, DIOGO RODRIGO RODACHINSKI, EDINEY MARCONDES LEAL, EDUARDO HENRIQUE NICOLAU, EDUARDO MARTINS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EMELY NACONECZNEY TEIXEIRA, ERICK CAMARGO, EVERALDO CARNEIRO ORTIZ, FABIANO KZEVIY, GABRIELE APARECIDA BRITO STEFANIW DAS NEVES, GISLAINE JUK SANTOS, GUIDO DIMAS CATELLI JUNIOR, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, ILKA DE ANDRADE, IVELIZE SILVA, JANAINA GOMES AMARAL, JAQUELINE CARVALHO BARON, JEAN MARCELL LARA TYBUSZEUSKY, JOAO CARLOS ALVES DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SANTOS, JOAO VICTOR SCHIMANSKI, JULIA VALERIA TAMM MENDES DE MORAIS, JULIANI TEIXEIRA MANOEL, JULIANO BUENO DA SILVA, KELLIN MARINA FARAGO, LEANDRO LEMES DE OLIVEIRA, LEONARDO DA CUNHA PORTO, LILIANE CRISTIANE MARINHO DA SILVA, LUCAS RAFAEL ANDRADE, LUIS VICENSETI JUNIOR, MARCELO JUNIO STREMLER, MARCOS ANTONIO DA COSTA, MARIA FERNANDA BARRETO PEREIRA DA SILVA, MARIA FERNANDA DE MELLO ALVARES BENTO, MARIA FERNANDA FLORENCIO BATISTA, MARIA LUIZA CALIXTO DUTKO, MARIELLE DA COSTA FERREIRA, MATHEUS DE SOUZA PRIMOR, MATHEUS FAVORETTO, MATHEUS RIBEIRO, MAURO RICETTI PAES, PAULO EDUARDO REDKVA, PAULO RICARDO NEVES, PEDRO VITOR DE CASTRO, PRISCILA JARDIM STRACK DE ALMEIDA, RAFAELA LUNELLI, RAMON TEIXEIRA DA SILVA, REGINALDO ROCHA, RENATO AYRES SANTOS, RENATO MONTENEGRO SORRILHA, ROBERTA GLACIELA PIMENTEL, ROBERTO KAHL SANTOS, RODRIGO GADONSKI, ROSANE APARECIDA DA ROCHA TALLEVI, ROSILAINE DA SILVA, SAMUEL LESSA ALVES DA SILVA, SANDRO LUIS DOS SANTOS VEIGA, SILVIA DE FATIMA MACIEL, SONIA EVELINE CESCA, SONIA MARIA NADAL BARAN, SUELEM JULIETE WROBEL, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, THAIANE MOLETA VARGAS, TIAGO MARQUES DO CARMO, UBIRATAN RODRIGUES DE CRISTO JUNIOR, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VICTOR OBERG PEREIRA DA CRUZ, WAGNER KLOSTER ANTUNES, WELLINGTON ROSA DE LIMA, WILLIAN DOS SANTOS, WILLIAN RICARDO COSMO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1616/24
I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 742712/23) foram encerrados por meio do Despacho n.º 955/24-GCDA, determino a retomada da regular tramitação deste feito.
II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86785/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITARIAS, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA
PROCURADOR:-BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO
DESPACHO:-1617/24
I. Por meio da Instrução n.º 1011/24 (peça 89), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Palotina na Petição Intermediária n.º 826960/24 (peças 85 a 88) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 939/23-STP (peça 27), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 939/23-STP
[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:
a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;
- atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.
b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte medida, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:
- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Advertir-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário;
- Atualizar dispositivo do Código Tributário Municipal (artigo 62 da Lei Complementar n.º 81/2006) de modo a impedir a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista anexa) optarem pela apuração do ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e enquadrar, apurar e lançar o ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais com base no regime do ISSQN por homologação.
II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:
1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;
2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;
3- a apresentação de a) lei excluindo a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e b) documentação que comprove o enquadramento e o lançamento do ISSQN devido pelo cartório com base no regime de homologação, tais quais ficha financeira ou extrato de lançamento do ISSQN a partir do exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.
II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “I.b”, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 12/24 - CMEX (peça 61) ao Município.
III. Quanto ao item remanescente, “I.a”, a unidade técnica entende que a determinação está em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para “que comprove que foi respondida a solicitação da Comissão de Justiça e Redação referente ao Ofício n.º 009/2024 (peça 87, fls. 167), bem como representante o Projeto de Lei tendente a atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV), sustentado em estudo estatístico específico, na próxima sessão legislativa”.
IV. Assim, encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência passará a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente a partir de 17/12/2024.
V. Diante do exposto, com base na manifestação da CMEX, concedo novo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que a Entidade apresente novas documentações comprobatórias.
VI. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.
VII. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Palotina, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor

deste despacho.

VIII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-625310/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA

DESPACHO:-1618/24

I. Examinado o teor da peça 337, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-715994/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, NANCI DE SANTA PALMIERI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DESPACHO:-1619/24

I. Tendo em vista que o Ato de Inativação que ensejou o sobrestamento do presente expediente (processo nº 255942/19) foi incluído em lista de registro e homologado pelo Presidente deste Tribunal de Contas, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801810/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1620/24

I - Versa o processo sobre Representação apresentada por Diogo Senko Verli, vereador do município de Juranda, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à indenização integral de períodos de férias de servidores comissionados do referido ente municipal.

Aduz que a prática infringe o disposto no art. 184, parágrafo único, da Lei Municipal nº 785/2018 e que apesar de ter solicitado esclarecimentos à Chefe do Poder Executivo não obteve resposta.

A peça vestibular foi instruída com cópias de portarias publicadas no Portal da Transparência da municipalidade, autorizadas da conversão em pecúnia em favor de servidores.

Nessas condições, pleiteia a apuração das irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Juranda a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729280/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1621/24

I. Trata-se de representação instaurada a partir do recebimento do Ofício nº 497/2024, oriundo do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicita que esta C. Corte providencie a autuação de tomada de contas ou procedimento similar para apuração da regularidade e lisura do Procedimento Administrativo nº 153/2023 – Pregão nº 77/2023, originários do Município de Cidade Gaúcha.

II. Da leitura da Notícia de Fato constante da peça nº 03, tem-se que se está diante de averiguação de possível combinação no envio de propostas para processo de contratação de empresa prestadora de serviços de marketing em Cidade Gaúcha, visto que as empresas: (i) Agência Spartan; (ii) WA Propagandas; e (iii) Zea Comunicação apresentaram propostas simétricas, incluindo os mesmos erros ortográficos, com a mesma redação e alterando unicamente o preço global da proposta, o que poderia sugerir um conluio entre os licitantes para frustrar o caráter competitivo da licitação.

III. Diante do reconhecimento da competência deste Tribunal para atuar no objeto em pauta, o Parquet Estadual arquivou seu procedimento interno.

IV. O Gabinete da Presidência, em consonância com o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço nº 115/2017, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 04) que, por meio do Despacho nº 1095/24-CGF (peça nº 05), recomendou a autuação e distribuição do presente processo como representação.

V. Assim, regressou o expediente ao Gabinete mencionado, com consequente acolhimento da sugestão e determinação de abertura de novo protocolo para averiguação das impropriedades relatadas (peça nº 06).

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às ocorrências mencionadas. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO o feito, dando-se ênfase ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Henrique Domingues, Chefe do Poder Executivo de Cidade Gaúcha, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

VII. Após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-832600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1622/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 1582/24, que tem como objeto a locação de tablets para 625 unidades escolares, totalizando 25.040 aparelhos, com finalidade de possibilitar a utilização das plataformas digitais educacionais em ambiente escolar pelos estudantes da rede pública estadual.

A abertura da sessão de lances está prevista para 19/12/2024 e o valor estimado para o certame é de R\$ 75.008.822,40.

A Inspeção apontou as seguintes irregularidades no certame em questão:

1. Ausência de estudo prévio comparativo entre a opção pela locação, em detrimento da aquisição dos bens, o que fere a legislação pertinente, conforme art. 44[1] da Lei nº 14.133/2021 e art. 335, §1º[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022;

2. Motivação insuficiente, uma vez que a justificativa apresentada pela SEED para optar pela locação, alegando que “por se tratar de serviço, não será necessário utilizar todo o orçamento imediatamente”, revela-se simplista e não atende à obrigação legal de motivação das decisões administrativas, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

3. Retorno dos equipamentos: O termo de referência do Pregão estabelece que ao final do contrato de 36 meses, os equipamentos retornarão à contratada, diferentemente do que foi suscitado no ETP, que indicava que os equipamentos poderiam ser repassados à Secretaria ao final do contrato por um valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) cada, o que não se coaduna com a legislação vigente e os princípios da gestão patrimonial.

A unidade também afirmou que, a SEED, com o auxílio da Celepar, definiu que o prazo contratual seria de 36 (trinta e seis) meses. Destacou que para o preço máximo unitário do item foi atribuído o valor de R\$ 83,21 e que, considerando os valores e prazos citados, ao final do contrato seria pago por equipamento o montante de R\$ 2.995,56, sem considerar os reajustes previstos no Termo de Referência. No entanto, relatou que, após pesquisa básica em sites e e-commerce e no PNCP (Portal Nacional de Compras Públicas), verificou que o valor médio para compra deste modelo de equipamento atinge a quantia de R\$ 1.555,41. Acrescentou, ainda, que no Portal Nota Paraná foram encontrados preços mínimos de R\$ 1.099,00.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame até a análise do mérito da representação, pugnando pela anulação do pregão em questão ou pela expedição de determinação para que a entidade corrija os apontamentos contidos nesta Representação.

É o breve relato.

O art. 44, da Lei nº 14.133/21 dispõe que quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

Observa-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona que a locação é a solução mais adequada ao ambiente escolar e pedagógico, apresentando-se como viável do ponto de vista econômico. Consta, ainda, que “por se tratar de serviço, não será necessário utilizar todo o orçamento imediatamente”. Também se extrai do referido documento (peça 5, fl.8) o seguinte:

6.1Análise comparativa de custos (TCO)

O Custo da solução está distribuído conforme lote e item sendo único referente a locação de 25.040 unidades. A locação será de 36 meses; desse modo, tem-se projetado o custo de 36 meses a partir do valor final da licitação. Considerando o valor estimado tem-se: Custo mensal de R\$ 3.029.840,00. O valor, absorverá o custo de todo processo de implementação e manutenção pelo período estabelecido. Considerando a contratação como serviço o Total Cost of Ownership (TCO) estará todo ele incluso no valor contratado durante o período estabelecido.

O Termo de Referência também registra que a “eventual contratação se justifica devido a solução se adequar melhor ao ambiente escolar e pedagógico, bem como sendo a solução viável do ponto de vista econômico com menor custo efetivo. Infere-

se que a solução é a que melhor se encaixa no interesse público, pois, atenderá a comunidade escolar adequadamente conforme os propósitos já relatados neste instrumento" (subitem 3.3).

Verifica-se das justificativas trazidas na documentação referente ao processo licitatório que, embora a Administração tenha concluído no sentido de que a locação seria a solução mais adequada, não foi possível verificar nos autos, com clareza, se houve efetiva comparação dos custos e benefícios referentes à eventual aquisição dos bens.

Assim, preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar a Secretaria de Estado da Educação (SEED), por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, excepcionalmente, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial, sobretudo, em relação ao cumprimento do previsto no art. 44, da Lei n.º 14.133/21, e juntando aos autos a documentação pertinente.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 44. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

2. Art. 335. O estudo técnico preliminar, cujo aprofundamento e complexidade será proporcional às características da necessidade a ser atendida, deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 15 deste Regulamento e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, serão apresentadas as devidas justificativas. §1º Quando houver a possibilidade de mais de uma espécie de contratação com finalidade semelhante, a exemplo de compra, locação ou comodato de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa. §2º Caso, após o levantamento de mercado de que trata o inciso V, do §1º, do art. 15 deste Regulamento, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível e de forma justificada.

PROCESSO Nº: -834130/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO:-MOACIR FUZETI SEGUNDO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1624/24

I. Trata-se de consulta formulada por Moacir Fuzeti Segundo, Presidente da Câmara Municipal de Kaloré, por meio da qual requer a manifestação deste Tribunal de Contas sobre as seguintes questões: 1) além do respeito ao princípio da anterioridade da legislação, existe uma data correta para a fixação dos subsídios dos vereadores? 2) Eventual Resolução que fixe os subsídios para a próxima legislação, aprovada e publicada no mês de dezembro seria ilegal ou padeceria de alguma nulidade?.

II. Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno, visto que formulada em tese e por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida referente a matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária – inclusive parecer jurídico (peça n.º 04) –, RECEBO a consulta em epígrafe.

III. Com isso, nos termos do artigo 313, §2º, do Regimento mencionado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, a fim de obter informações acerca de decisões com efeito normativo atreladas ao tema em destaque.

IV. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-778370/24

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDIVAL FIRMINO DA SILVA MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL

DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO

DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA

GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA

JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA,

NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI

SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO

WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 1091/24-CGE (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1294/24-3PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a EDIVAL FIRMINO DA SILVA MARTINS, por meio da Resolução n.º 12097-SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11013 em 03/09/2021. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 206.046/20, Certidão de Registro de Benefício n.º 1813/23-CAGE.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 750972/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1752/24

Retornam os autos de denúncia, parcialmente recebida por meu Despacho n.º 1.645/24 (peça 21), com a finalidade de apurar as seguintes irregularidades narradas, supostamente perpetradas por Consórcio Intermunicipal de Saúde:

• Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame, bem como ausentes as certidões do CNPJ da referida empresa.

O denunciado está dentro do prazo para apresentação de contraditório.

Ocorre que o denunciante, por meio da petição intermediária n.º 810.096/24 (peças 25/30), apresentou nova manifestação no feito, afirmando que no despacho de recebimento foi atribuída questão relacionada ao Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2024, quando a peça vestibular do feito está sustentando fraude perante o Concurso Público n.º 01/2024. Em suma, afirmou a existência do seguinte cenário:

- a) o candidato e único advogado contratado por Processo Seletivo Simplificado foi exonerado em período eleitoral;
- b) seu sucessor foi contratado em segundo lugar, pelo mesmo Processo Seletivo Simplificado;
- c) este novo advogado, parecerista do certame público impugnado, pretende realizar o concurso público.

Sustenta que é evidente que o concurso público busca descartar o autor e direcionar o advogado que lhe substituiu e demais "apadrinhados" do Consórcio para obter sucesso no pleito, sobretudo porque o denunciante está ganhando diversos processos administrativos e judiciais em seu desfavor.

Pelo exposto, pede que seja suspenso o Concurso Público n.º 01/2024, bem como que o advogado parecerista seja impedido de participar do certame.

É o relatório.

Em reanálise da documentação acostada ao feito, retifico meu despacho anterior, com a finalidade de receber a DENÚNCIA para apuração das seguintes supostas irregularidades no Concurso Público n.º 01/2024:

a) Ausência no portal da transparência do contrato celebrado entre o ente e a empresa contratada para realizar o certame e a ausência das certidões de CNPJ da referida empresa;

b) (ir)regularidade na participação do concurso público pelo advogado parecerista. No tocante à regularidade e motivação para dispensa do primeiro colocado no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2024, destaco que tais fatos já são apurados no Protocolo n.º 695.270/24, de modo que deixo de receber o referido item.

Quanto ao pedido de suspensão cautelar da participação do advogado parecerista no Concurso Público n.º 01/2024, não foi apresentado pelo denunciante qualquer exposição relacionada aos requisitos para sua concessão, qual seja: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De toda forma, convém destacar que – conforme informado pelo próprio denunciante – o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos n.º 0028612-36.2024.8.16.0017 (peça 5), determinou a suspensão cautelar do certame.

Outrossim, compreendo que o processo precisa ser mais bem instruído para que se adote medida tão extrema, que é a privação de um interessado na participação de certame público, resultando tal medida, inclusive, em perigo de dano reverso.

De toda forma, conveniente destacar que, existindo de fato irregularidade na participação do advogado parecerista no certame, este pode ser privado de tomar posse do concurso, caso seja aprovado.

Portanto, entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada.

Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o denunciado do teor deste despacho e para que apresente contraditório sobre os termos da Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 113553/23
ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1753/24
Nos termos do art. 368, parágrafo único, do Regimento Interno[1], determino o desentranhamento do Despacho n.º 1706/24-GCFSC (peça 24), em razão da necessidade de alteração do prazo estipulado no referido despacho. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Após, retornem. Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 820628/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADORES: JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1756/24

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CLÍNICOS VETERINÁRIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SÃO PAULO[1] em face do edital de Chamamento Público n.º 1/2024 realizado pelo Município de Curitiba[2], por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto era selecionar uma Organização da Sociedade Civil para gerenciar o Complexo Veterinário Municipal de Curitiba pelo período de 12 (doze) meses, com orçamento global de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais). À peça 3, a REPRESENTANTE alegou que ficou em 2º (segundo) lugar no certame, com 81 (oitenta e um) pontos, atrás da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar, que obteve 91 (noventa e um) pontos; que ambas apresentaram recursos administrativos contestando os critérios de avaliação utilizados no processo, bem como a ocorrência de supostas irregularidades; que o plano de trabalho da Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar não possui a indicação do responsável técnico, o que violaria as exigências do edital e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; que a planilha de custos apresenta divergências no cálculo de benefícios trabalhistas e salários base, indicando potenciais passivos trabalhistas; que teria ocorrido terceirização ilegal, com a previsão de contratação de auxiliares de limpeza como pessoa jurídica, o que é incompatível com a legislação trabalhista; que foram atribuídas pontuações injustas, com nota máxima no critério de planejamento orçamentário para a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, apesar de supostas inadequações na proposta; que requer a revisão de sua pontuação, tendo em vista que sua experiência e qualificações técnicas foram desconsideradas injustamente; que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada para o fim de desclassificar, imediatamente, a Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar por descumprimento de exigências editalícias; e que, subsidiariamente, deve ser concedida a cautelar para suspender o processo licitatório até a análise definitiva do mérito, evitando-se prejuízos à Administração Pública. Preliminarmente, antes de analisar o pleito cautelar, por intermédio do Despacho n.º 1727/24 - GCFSC (peça 16), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o município Representado, na pessoa de seu gestor atual, para se manifestar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação e juntar aos autos a documentação entendida como relevante.

À peça 19, a REPRESENTANTE comparece aos autos para reiterar a necessidade de apreciação imediata da medida cautelar, em razão da iminência da assinatura do contrato decorrente do certame — que poderia ocorrer antes da oitava e análise das razões dos envolvidos — e da proximidade do recesso de final de ano — que poderia comprometer o calendário do controle externo do exercício de 2024. Sustenta, ainda, que a cautelar tem caráter preventivo, com a finalidade de resguardar direitos durante o andamento do processo e evitar danos irreparáveis ao Erário Público e à própria REPRESENTANTE enquanto se aguarda a análise definitiva do mérito; que a urgência justifica a suspensão imediata do certame, independentemente das manifestações que a municipalidade possa apresentar em sede de contraditório; que a exordial e seus anexos já contêm elementos suficientes para a apreciação do pedido cautelar; que deve ser imediatamente apreciada e concedida a medida cautelar pleiteada, suspendendo o processo licitatório até a análise definitiva do mérito, como forma de salvaguardar o interesse público e o bom andamento do certame.

Por intermédio das peças 22 a 24, a REPRESENTANTE retorna aos autos para ratificar os termos pleiteados na sua manifestação anterior, reforçando que o Representado Município de Curitiba promoveria, em 16/12/2024, às 15h30, a inauguração do Hospital Veterinário Municipal, objeto do Chamamento Público n.º 1/2024, de modo que a cautelar deve ser analisada de imediato, sob o risco de irreversibilidade dos atos praticados e agravamento dos prejuízos ao Erário Público. É o relatório.

A REPRESENTANTE requer, em caráter urgente, a concessão de medida cautelar para suspender o Chamamento Público n.º 1/2024 realizado pelo Representado, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, argumentando existirem irregularidades no processo licitatório, como ausência de transparência na disponibilização de documentos, vícios na proposta vencedora e iminente inauguração do hospital veterinário. Todavia, ao examinar as alegações e os documentos anexados, não vislumbro estarem presentes os pressupostos legais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O art. 300 do Código de Processo Civil[3] estabelece que a concessão de tutela provisória, inclusive cautelar, exige probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior[4], “A tutela cautelar só se justifica diante de ameaça concreta ao direito ou à efetividade do provimento jurisdicional, sendo indispensável que a urgência seja real e demonstrada objetivamente.” Ausentes tais pressupostos, a cautelar não deve ser concedida.

No caso em tela, não há prova concreta que demonstre violação grave às normas editalícias ou risco iminente ao interesse público que justifique a paralisação do certame ou a suspensão de sua execução.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, princípios basilares do Direito Administrativo, que decorrem da supremacia do interesse público sobre o privado e encontram fundamento no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse tocante, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que a presunção de legitimidade significa que os atos administrativos são considerados válidos até prova em contrário, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar cabalmente quaisquer ilegalidades.[5]

No presente caso, a REPRESENTANTE se limita a alegar irregularidades sem fornecer provas robustas capazes de afastar a presunção de legalidade do procedimento licitatório conduzido pelo Município de Curitiba Representado. Ademais, a mera alegação de falta de transparência não constitui, por si só, fundamento suficiente para a suspensão de um certame já em fase avançada.

Destaco, também, que o *periculum in mora* invocado pela REPRESENTANTE, fundado na iminência da assinatura do contrato e na inauguração do hospital, não se revela suficientemente demonstrado para justificar a concessão da tão extrema medida requerida.

Segundo Marçal Justen Filho[6], “A suspensão indevida de um certame licitatório ou contrato, sem justificativa robusta, atenta contra a eficiência administrativa e o interesse coletivo, em detrimento da própria finalidade da contratação pública.”

O risco de dano irreparável não pode ser presumido; deve ser objetivamente provado. A paralisação abrupta do procedimento licitatório, sem evidências concretas de ilegalidade, poderia acarretar prejuízos ainda mais graves ao interesse público, ao comprometer a continuidade da política pública em questão.

Ainda, o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência não será concedida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A suspensão, seja do contrato ou da execução do projeto, pode causar prejuízos irreparáveis à municipalidade e à população beneficiária, comprometendo a inauguração e a operacionalização do Hospital Veterinário Municipal, serviço de extrema relevância ao interesse público.

Os atos administrativos devem ser conduzidos de forma célere e eficiente, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição Federal[7]. Assim, a paralisação sem prova robusta de irregularidades afronta os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

A alegação de ausência de transparência documental, ainda que relevante, não constitui vício suficiente para anular ou suspender o procedimento licitatório.

O controle externo, exercido por este Tribunal de Contas, deve ser realizado sem comprometer a execução regular dos atos administrativos, salvo em casos de irregularidades graves e devidamente comprovadas, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, é dever do interessado demonstrar prova inequívoca dos fatos alegados, conforme determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Diante do exposto, ausentes os necessários requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, NÃO CONCEDO a medida cautelar pleiteada, devendo seguir o seu curso normal o Chamamento Público n.º 1/2024 realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Curitiba.

Por outro lado, no tocante à admissibilidade da presente Representação, a vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[8], dos arts. 30[9] e 32[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[11], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) inclusão na autuação, como interessados no feito, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO;

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[12], e 380-A, I[13], ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

4. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 598.

5. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 392.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/1993. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 570.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

8. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendações nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

11. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

12. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

13. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 723720/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1760/24

Considerando a ausência de manifestação da Representante, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1141/24 – DP (peça 08), encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da Representante, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 218959/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADOS: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1763/24

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2022, em que, por meio do Parecer Prévio n.º 250/24 – Segunda Câmara (peça 19) houve a recomendação pela regularidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 5990/24 – CMEX (peça 29), informou que na Petição Intermediária n.º 834203/24 de 16/12/24 (peças 27/28) a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí encaminhou o Decreto Legislativo n.º 010/2024 de 14/11/24, fazendo menção a outro Acórdão de Parecer Prévio, de número 329/24 e recomendou a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí quanto a divergência do número do Parecer Prévio constante no Decreto Legislativo.

Considerando que a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí encaminhou o Decreto Legislativo n.º 010/2024, fazendo menção a Acórdão de Parecer Prévio n.º 329/24 diverso do Acórdão destes autos n.º 250/24 – Segunda Câmara (peça 19), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se aos autos juntando o Decreto Legislativo correto.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 542066/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE

PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1765/24

Retornam os presentes autos de Representação, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções consubstanciadas no Acórdão n.º 1404/22 – STP (peça 23), in verbis:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execução, por intermédio da Instrução n.º 1010/24 – CMEX (peça 90), sugeriu a baixa de responsabilidade da obrigação imposta ao Município de Pato Branco, uma vez que a municipalidade cumpriu a determinação estabelecida no item "b" do referido Acórdão. Por fim, a unidade técnica opinou pelo encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1244/24 – 6PC (peça 91), corroborou com a unidade técnica quanto à baixa da responsabilidade e ao encerramento do processo.

Desta maneira, considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta ao Município de Pato Branco, contida no item "b" do Acórdão n.º 1404/22 – STP (peça 23).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão da quitação de obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -722630/19

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: -DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY

WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO,

MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ

PODGURSKI

PROCURADOR: -CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: -1816/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, (i) "b" do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara (peça 78), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2432/2022 - Tribunal Pleno (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 979/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1286/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DAGOBERTO WAYDZIK, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-343989/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, ODAURO VITORIANO, SAMUEL TEIXEIRA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO:-1817/24

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, com a manutenção do Acórdão 1681/23 - Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-689785/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, DINAELIN KETLYN SOUZA JAQUETTI, ELIZIANE DE FATIMA ROSNER, IRINEU IGNEZ DESPLANCHES, JOSE CANDIDO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, OSVALDO JOAQUIM DA PAZ, PATRIK MAGARI, REGINA CELI LOPES GOLINELLI, ROSICLER DE FATIMA LOPES, VALERIO LEANDRO STIVAL
PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1818/24

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP em virtude de irregularidades identificadas quando da realização de auditoria no Município de Cerro Azul, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas – Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022, em que foram auditadas as obras paralisadas relativas à construção da Escola Bairro Morro Grande e à construção de seis salas da Escola Municipal Bairro dos Bentos.

O feito encontra-se em fase de cumprimento da decisão, consubstanciada no Acórdão nº 1085/24 – Primeira Câmara (peça 97), por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas tomadas com relação ao Achado 2 (omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e na fiscalização e retomada das obras), de responsabilidade das Sras. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti e Rosicler de Fátima Lopes, e ao Achado 3 (inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade dos Srs. Irineu Ignéz Desplanches e Alexandre Dantas Brighetti, resultando na imposição de multas, na aplicação de determinações e de recomendações ao Município de Cerro Azul, bem como na determinação de inclusão dos responsáveis no cadastro dos gestores com contas irregulares.

Considerando o decurso do prazo fixado para o cumprimento da determinação contida no item III, subitem ii[1], do Acórdão 1085/24 – Primeira Câmara, o Município de Cerro Azul foi intimado para comprovar nos autos o seu atendimento (peças 110 a 112).

Decorrido o prazo concedido sem manifestação (peça 113), o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para pronunciamento quanto à possibilidade de aplicação de sanção ao gestor (Despacho 1620/24-GCIZL, peça 114), que opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao atual Prefeito Municipal, Sr. Patrik Magari, diante do descumprimento injustificado da determinação aludida (Parecer 1098/24-5PC, peça 115).

Na sequência, contudo, o Município veio aos autos apresentando esclarecimentos e documentos no intuito de demonstrar o cumprimento da determinação em exame (peças 118-124 e 142-283).

Ainda, nas peças 128 a 140 o Prefeito Municipal apresentou nestes autos Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1085/24 – Primeira Câmara, com pedido liminar, formulado pela Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti.

Considerando a documentação juntada pelo Município de Cerro Azul, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para instrução (Despacho 1708/24-GCIZL, peça 125), que, por sua vez, encaminhou o feito à Coordenadoria de Obras Públicas, diante da especificidade do tema.

Na Instrução nº 52/24 – COP (peça 284), o órgão técnico examinou detidamente a documentação apresentada e concluiu que restou atendida somente a determinação do item "III", "ii", "iii", "d", do Acórdão supracitado, referente às coordenadas geográficas incorretas, restando pendente de cumprimento as demais determinações relativas ao item II.

Salienrou que, embora o Município tenha apresentado documentação, todavia, o que foi exigido não foi a apresentação de documentos nos autos, e, sim, que fossem atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e corrigidas e atualizadas as informações das intervenções e itens indicados, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências.

Pontuou, ainda, que as informações já poderiam há muito ter sido inseridas no sistema, vez que eram de conhecimento da Administração desde novembro de 2022. Por meio da Informação nº 5704/24 (peça 285), a CMEX observou que a determinação contida no item "III", "ii", da decisão, não foi integralmente cumprida, opinando pela intimação do Município de Cerro Azul para que demonstre o cumprimento dos subitens não atendidos, submetendo à deliberação do Relator eventual dilação de prazo e o Pedido de Rescisão contido nas peças 128-140.

Na sequência, o Prefeito Municipal veio aos autos requerer "prazo 45 (quarenta e cinco) dias para correção dos dados necessários e posterior abertura de demandas à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização via Canal de Comunicação (CaCo), a fim de derradeiramente cumprir a determinação exarada no v. Acórdão nº 1085/24 – S1C".

Requeru, também, que sejam afastadas eventuais multas pelo suposto descumprimento da determinação e que lhe seja permitida a emissão de certidão liberatória, com o escopo de possibilitar o acesso a importantes recursos que viabilizarão políticas públicas (peça 287).

O MPC posicionou-se no sentido de que os documentos juntados não são aptos para

comprovar o cumprimento integral da determinação expedida no item "III", "ii" do Acórdão nº 1085/24 – S1C, manifestando a sua concordância com as medidas sugeridas na Instrução nº 52/24 – COP e na Informação nº 5704/24 – CMEX (Parecer 1223/24-5PC, peça 288).

2. Considerando o pedido apresentado pelo Prefeito Municipal, defiro a dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, para a comprovação, pelo Município de Cerro Azul, do cumprimento das medidas determinadas no item III, subitem "ii", do Acórdão 1085/24 – Primeira Câmara, ainda não atendidas pelo ente.

Destaco que, nos termos do art. 385-A[2] do Regimento Interno, o curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, de modo que se revela desnecessária a pleiteada concessão do prazo de 45 dias.

3. Remetam-se os autos à CMEX para o registro da concessão do prazo aludido para a comprovação do cumprimento do contido no item III, subitem ii, do Acórdão 1085/24 – Primeira Câmara.

4. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento do Pedido de Rescisão formulado pela Sra. Dinaelin Ketlyn Souza Jaquetti, contido nas peças 128 a 140 destes autos, com a subsequente autuação e distribuição, nos termos do art. 495 do Regimento Interno, remetendo-se os autos correspondentes ao Relator para o competente juízo de admissibilidade.

5. Após, devolvam-se os presentes autos à CMEX, para monitoramento do cumprimento da decisão.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. III - determinar ao Município de Cerro Azul:

(...)

(ii) no prazo de 3 (três) meses, sejam atualizados os responsáveis por módulos no SIM-AM e respectivas vigências, e sejam corrigidas e atualizadas as informações das seguintes intervenções, nos itens resumidos a seguir, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 1 do Relatório de Auditoria n.º 05/2022 – COP, fls. 260 a 274, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

i.i. 12247-3-2015 - CONSTRUÇÃO DA ESCOLA BAIRRO MORRO GRANDE e 12247-7-2014 - CONSTRUÇÃO DE 06 SALAS DA ESCOLA MUNICIPAL BAIRRO DOS BENTOS

a. Divergências nas medições, pagamentos e NFs;

b. Tela principal com erros (classificação, regime etc.);

c. Problemas nas planilhas orçamentárias base e contratada;

d. Coordenadas Geográficas incorretas;

e. Divergências nos valores do convênio com FNDE;

f. Responsáveis Técnicos: Fiscalização, Execução, Orçamento;

g. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

ii.ii 12247-6-2020 - PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS DA VILA BESTEL E VILA MANGGER

a. Falta cadastramento de todas as ruas a serem pavimentadas;

b. Coordenadas Geográficas incorretas na única rua cadastrada;

c. Acompanhamentos: documentação anexada na Atoteca inválida;

2. Art. 385-A. O curso dos prazos processuais ficará suspenso de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Ressalvados os feriados instituídos por lei, as férias individuais e o recesso, os Conselheiros, os Auditores, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal e os servidores exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão sessões de julgamento, ressalvada a sessão ordinária de posse prevista no § 11º, do art. 120, da Lei Complementar n. 113/2005. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º Caso não esteja compreendido no lapso mencionado no caput, o recesso também suspenderá o curso dos prazos processuais. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

§ 4º O prazo retomará sua contagem do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-213365/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CLAUDIONOR BENEDETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1819/24

1. Ciente do conteúdo do Acórdão 3613/24 – 2ª Câmara, remetam-se os autos ao Gabinete do Relator Ivan Lelis Bonilha.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1820/24

1. Retornarem os autos com a resposta do Município de Cascavel (peças 139/142), quanto aos termos do Despacho nº 1705/24 (peça 136).

2. Diante disso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação acerca da documentação juntada.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-214744/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:-SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1821/24

1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-821144/24
ORIGEM:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1822/24

1. Visando instruir os autos de requerimento externo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9), em atenção ao Despacho nº 1202/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, defiro acesso aos autos nº de Tomada de Contas Especial nº 75278-4/20.

2. Em atenção ao despacho retro, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-485772/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO:-29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDEA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1823/24

1. Excepcionalmente, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 833177/24, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1824/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Por meio do Despacho nº 1264/24 (peça 25), foi indeferida a medida cautelar requerida inicialmente, determinando-se, entretanto, o processamento da Representação formulada, com a citação dos representados.

Já em curso a tramitação processual, o representante protocolou nova petição (peças 36 e 37), em que apresentou informações quanto à licitação e requereu a reconsideração da decisão a respeito da medida cautelar.

Inicialmente, destacou que o certame havia sido suspenso pelo Município de Pato Branco em 12/08/2024, mas em 05/11/2024 foi publicado o Aviso de continuidade e Errata nº 01 do Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024, noticiando a abertura da sessão pública para o dia 19/12/2024, às 9h.

Aduziu que o valor da contratação foi alterado para R\$ 39.465.077,42, tornando-se incompatível com o estabelecido no 2º Termo Aditivo ao Convênio nº 073/2022, além de impactar a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro. Assim, julgou imprescindível a atualização do mencionado ajuste, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL).

Destacou, também, que os novos documentos publicados pelo Município em seu Portal da Transparência estão incompletos, somente permitindo o acesso até a página 2125, o que violaria os princípios da publicidade, da transparência e da motivação. Argumentou, nesse sentido, que a prática favorece a ocorrência de irregularidades, prejudica potenciais licitantes e limita a competitividade.

Analisou, ainda, que a pesquisa de preços foi elaborada por empresa terceira, GTX Engenharia Ltda., sem a necessária aprovação pelo gestor municipal, o que comprometeria a regularidade do processo.

Ponderou que há previsão de cláusula indevida quanto ao reajuste econômico-financeiro do contrato, na medida em que a data-base está vinculada à data do orçamento estimado, e não da assinatura do contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Além disso, observou que o edital prevê diversos índices para reajuste, com a menor variação no período, mas deixa de contemplar o índice setorial aplicável, correspondente ao Índice Nacional de Custo da Construção (INCC).

Consignou a ausência de matriz de risco, a qual seria recomendável em qualquer regime de execução contratual e especialmente necessária na presente licitação, que trata de obra especial de engenharia de valor vultoso, com prazo de execução de 900 dias.

Em relação à qualificação técnica, verificou a exigência de inscrição da pessoa jurídica junto ao conselho regional dentro do prazo de validade, o que acabaria por impor a inexistência de débitos para com o órgão de classe. Esse apontamento teria sido realizado pela própria assessoria jurídica do Município, entretanto, não foi acolhido pela Administração.

Diante desses fatos, requereu o aditamento da Representação e a emissão de medida cautelar suspensiva do certame.

Pelo Despacho nº 1800/24 (peça 38), determinou-se a intimação do Município e do seu Prefeito, para que se pronunciassem quanto aos fatos informados pelo requerente.

Beneficiários	Relação de Dependência	Cota	
		%	Valor
IGOR EUGÊNIO CHAMPAM	Filho(a) Universitário(a)	33,34	R\$ 4.424,32
MATHEUS REINERT CHAMPAM	Filho(a) Menor	33,33	R\$ 4.422,98
MARIA DO CARMO OLIVEIRA	Convivente	33,33	R\$ 4.422,98

Em atendimento, o Município de Pato Branco informou que a sessão pública foi redesignada para 29/01/2025, “com a finalidade de promover a adequação do edital em cumprimento aos apontamentos efetuados” pelo Tribunal de Contas, ressaltando que o certame é objeto de auditoria no âmbito do Plano de Fiscalização 2024-2025 (peças 42 a 44).

É o relatório.

2. Em face da redesignação da data de abertura da licitação, não subsiste, no atual momento processual, o perigo na demora para apreciação da medida cautelar.

Por outro lado, apesar da informação prestada pelo Município representado, não foi apresentada manifestação preliminar quanto aos pontos levantados pelo representante em sua última petição (peça 37), fato que se julga oportuno para a formação do juízo de probabilidade do direito.

Desse modo, considerando a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 do Código de Processo Civil), bem como a faculdade regimental[1] de se determinar a oitiva prévia do representado, tem-se que não haverá prejuízo à tempestiva apreciação da medida cautelar com a repetição da intimação, especificamente quanto aos fatos apontados, para resposta anterior à abertura do certame.

3. Assim, previamente ao exame da medida cautelar formulada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação do Município de Pato Branco e de seu atual Prefeito para que, no prazo de 5 dias úteis, apresentem manifestação preliminar específica quanto aos fatos narrados na petição de peça 37, bem como informem as últimas modificações realizadas no edital do certame, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme o art. 404 do Regimento Interno: “Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis”.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-779598/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 119/24

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de Certidão Liberatória feito pela MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, representado pelo seu prefeito, JOSÉ DE JESUS ISÁC, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução n. 5957/24 - CGM (peça 9) e Informação n. 5569/24 – CMEX (peça 10), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 912/24 (peça 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, autorizo, nos termos do § 2º do Art. 297 do Regimento Interno[2], a expedição de certidão liberatória ao MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Encaminham-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº:-780960/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGOR EUGENIO CHAMPAM, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, MATHEUS REINERT CHAMPAM, PEDRO LANGUER CHAMPAM (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI

SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 128/24**

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Inclusão de convivente. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 86732/15 da Parana Previdência, em que se incluiu, entre os beneficiários da pensão, MARIA DO CARMO OLIVIERA, na condição de convivente, passando as cotas/parte a serem as seguintes:

II. O benefício tem por origem o falecimento, em 14/12/2014, de PEDRO LANGUER CHAMPAM, servidor estadual, e o ato ora revisto foi apreciado pelo Despacho de Homologação de Benefício n. 8/2018-CAGE/GP, disponibilizado no DETC n. 1909, em 17/09/2018, conforme consta nos autos n. 318451/15.

III. A presente decisão possui amparo no art. 1º, IV, da Lei Complementar e no art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 1087/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 1211/24- 7PC (peça 13), favoráveis à legalidade e registro do ato.

IV. Após a publicação da decisão no DETC e a certificação do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para registro, ficando autorizado o posterior encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

V. É a decisão.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

violou o consignado no item 11.14 do Edital.

Afirma que apresentou recurso da decisão de inabilitação, mas que este não foi aceito.

Diz que na data de 26/11/2024 ocorreu a adjudicação/homologação do processo licitatório, oportunidade em que foi declarada como vencedora, pelo valor de R\$ 459.587,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), a empresa DUPLA AÇÃO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Alega que a decisão que inabilitou a empresa favoreceu o formalismo exagerado em detrimento da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, o que contraria os princípios licitatórios.

Narra que o próprio edital prevê a possibilidade de correção, na fase de habilitação, de falhas materiais.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para suspender todos os atos praticados no Pregão Eletrônico n. 68/2024, em especial a contratação da empresa sagrada vencedora ou o início da execução do contrato. No mérito, pugna pela procedência da denúncia, com a consequente declaração de nulidade da decisão que inabilitou a denunciante, a anulação de todos os atos posteriores, a habilitação da denunciante e o prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na denúncia, bem como promova a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 68/2024 e demais documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 268089/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2148/24

I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 829315/24 (peças 73-77), que trata de recurso de revisão interposto por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão de Parecer Prévio n. 384/23 – S2C (peça 36), que recomendou a irregularidade das contas do ora recorrente como gestor do Município de Campo Magro no exercício financeiro de 2021.

II. Ampara-se o pedido em suposta divergência de entendimento no âmbito desta Corte, em conformidade com hipótese prevista no art. 486, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

III. Considerando que o Acórdão n. 3829/24 – STP (peça 67), que manteve a recomendação de julgamento pela irregularidade, foi disponibilizado no DETC n. 3340, de 21/11/2024, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 12/12/2024, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do art. 386 do mesmo Diploma.

IV. Diante disso, e diante da presença dos demais requisitos de admissibilidade, previstos no art. 477 do Regimento Interno, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827789/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA

CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO,

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES

ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN

NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2151/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 153/2024, para registro de preços, pelo prazo de um ano, que teve como objeto:

contratação de empresa especializada para prestar serviços por meio de outsourcing para manutenções prediais, para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais, mão-de-obra e demais serviços necessários, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser totalmente customizada, em conformidade com as especificações do edital que possibilite o controle do gerenciamento patrimonial de forma transparente e eficiente.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 8.041.432,00 (oito milhões, quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais). A abertura do certame foi agendada para ocorrer no dia 12/12/2024.

1. Petição intermediária n. 827070/24, peças 292-293.

2. Petição intermediária n. 827193/24, peças 294-298.

PROCESSO Nº: 817171/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA

PROCURADOR: SARAH ABDUL BAKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2141/24

I. Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, proposta pela PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual sustenta a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024, que teve como objeto: "contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escavadeiras hidráulicas nas áreas de abrangência do Município de Curitiba, para atender a Secretaria Municipal de Obras Públicas".

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 639.941,68 (seiscentos e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). O critério adotado foi o do menor preço por lote e a disputa foi agendada para ocorrer na data de 26 de setembro de 2024.

Sustenta a denunciante que participou do certame, com proposta no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Porém, afirma que foi inabilitada ao fundamento de que, com a "substituição da Declaração de Enquadramento Sindical (ANEXO E),

Sustenta, em síntese, a representante que apesar da atribuição principal da contratada ser a organização e gerenciamento das demandas, e não a execução do serviço, o edital exige que a licitante apresente declaração de responsabilidade técnica, assinada por engenheiro ou arquiteto que componha a equipe técnica. Afirma que tal exigência é excessiva, desproporcional e incompatível com o objeto licitado. Narra que a exigência de declaração de responsabilidade técnica emitida por profissional que integre a equipe onera os licitantes, uma vez que antecipa obrigações que somente seriam exigíveis na fase da execução contratual. Diz que a cláusula do edital que favorece as microempresas e as empresas de pequeno porte é ilegal, uma vez que a lei limita a aplicação do benefício as contratações que não ultrapassem o montante de 4,8 milhões. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, que seja julgada procedente a representação, para alterar o edital nos pontos levantados. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes da decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os esclarecimentos acerca dos fatos alegados pela representante e em especial informe: i) quantas empresas participaram do certame; ii) quem sagrou-se vencedor; iii) qual foi o valor apresentado por ele; iv) qual o atual estágio do processo licitatório. Ressalto que a manifestação deverá ser instruída com os documentos pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação em razão das alegações serem bastante consistentes, bem como da proximidade do recesso por parte desta Corte de Contas, que inviabilizará a rápida análise que demanda o pedido cautelar.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 286478/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, THAIS COSTA DO MONTE MENEHETTI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2153/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, via petição intermediária n. 833339/24, em face do Acórdão n. 4075/24 – S1C (peça 19), que concedeu registro ao ato de revisão de proventos de THAIS COSTA DO MONTE MENEHETTI, servidora aposentada do Município de Foz do Iguaçu.

II. Da análise, observo que a petição goza de tempestividade, considerando que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3352, no dia 09/12/2024, e que o prazo para a entidade ministerial ainda não fluiu, nos termos do § 3º do art. 475 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Também, verifico que estão presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para atuação.

III. Após, retornem.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 475 (...) § 3º (...) *havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com certificação de publicação do ato decisório no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

PROCESSO Nº: 514365/24

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARI, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND,

JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 2156/24

I. Em adição ao Despacho n. 2067/24 (peça 551), em que promovi o exame da admissibilidade do recurso de revista proposto por Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz, passo à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revisão interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANÁ, mediante a petição intermediária n. 801267/24 (peças 547-548), em defesa dos seguintes interessados:

- Alex Severo Alves;
- Arlete Martins Diniz;
- Charlles Urbano Hostins Junior;
- Darlan de Paiva Santana;
- Eduardo Ribeiro Ferraz;
- Gilberto Pereira Loyola;
- Heitor Dutra da Silva Filho (falecido);
- Iran Sabatini Moreira Filho;
- João Luiz Goltz de Almeida;
- Júlio Pacheco Monteiro Neto;
- Nelson Farhat (falecido);
- Octavio José Silveira da Rocha;
- Osmar Lopes Ferreira;
- Paulo Roberto Melani;
- Roberto Machado dos Santos.

II. Em que pese não seja explicitado em quais dos incisos do art. 486 do Regimento Interno se ampare, a defesa procura demonstrar que a atuação dos engenheiros envolvidos se deu em conformidade com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] e legislação interna da Secretaria de Estado da Fazenda, bem como possui respaldo em decisão do Tribunal de Contas da União adotada no Acórdão n. 215/1999 – Pleno.

III. Assim, entendo presentes os requisitos atinentes à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, estando o feito conforme ao disposto nos arts. 477 e 486 do Regimento Interno, em razão do que recebo o recurso de revisão proposto pela Associação dos Engenheiros do DER/PR e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida atuação, para compor autos juntamente com o recurso de revisão apresentado por Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand e Paulo Montes Luz (petição intermediária n. 804207/24, peças 549-550).

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Decreto-Lei n. 4657, de 4 de setembro de 1942.

PROCESSO Nº: 158534/24

ENTIDADE: MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MOACIR ANDREOLLA, MUNICIPIO DE NOVO ITACOLOMI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2162/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3575/24 (peça 30), conforme certificado na peça 33, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 34), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 71000/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2163/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3692/24 – S1C (peça 19), conforme certificado à peça 22, e feito o devido registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), cumpra-se o disposto no item IV da decisão, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

II. Publique-se.

Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104540/24

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DO CARMO ALVES GODINHO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2164/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3693/24 – S1C, conforme certificado na peça 22, e feito o devido registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), cumpra-se o disposto no item IV da decisão, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

II. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126900/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2165/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3694/24 – S1C (peça 19), conforme certificado na peça 22, e feito o devido registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23), cumpra-se o disposto no item IV da decisão, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

II. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 316245/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2166/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3695/24 – S1C, conforme certificado na peça 18, e feito o devido registro junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 19), cumpra-se o disposto no item IV da decisão, com o envio do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

II. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 828556/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2171/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulado por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 281/2024, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão de alimentação, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos servidores públicos estatutários da Prefeitura de Maringá e Autarquias, em atendimento da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas - SEGEP, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG (peça 05, p. 02).

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 146.788.634,72 (cento e quarenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). E a disputa de lances foi agendada para ocorrer às 08h00 do dia 19/12/2024.

Afirma a Representante que o município se equivoca ao prever, nos itens 3.1 e 8.1, a exigência de taxa negativa e o pagamento "pós-pago".

Fundamenta a irregularidade na Lei 14.442/22, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 5928 e n. 2024).

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão do certame. No mérito, pugna que o edital seja retificado, a fim de vedar a taxa negativa e a exigência de pagamento "pós-pago".

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na Representação, bem como promova a juntada dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 230448/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA, FRANCISCO EUGENIO ALVES DE SOUZA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI, VEZZI E LAPOLLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2172/24

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 3826/24 - STP, conforme certificado na peça

25, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 573937/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTO DE BARROS FERREIRA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSAVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO, THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2173/24

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto conjuntamente por ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS e HERCULES MAIA KOTSIFAS, via petição intermediária n. 836346/24, em face do Acórdão n. 3833/24 – STP (peça 132), que julgou parcialmente procedente a presente representação.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 16/12/2024, portanto de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3342, em 25/11/2024.

III. Também verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 838861/24
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR: EGON BOCKMANN MOREIRA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MATHEUS FERRI, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2180/24

I - Tratam os presentes autos de representação, cominada com pedido cautelar, formulada por RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 248/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo objeto se destina à "Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de alimentação, visando o preparo e a distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas".

Alega que a empresa OBJETIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, deve ter sua habilitação revertida, diante de irregularidades presentes em sua documentação, uma vez que não cumpre com a qualificação econômico-financeira prevista no edital.

Informa que contratou uma auditoria, que constatou as seguintes incongruências no balanço patrimonial da empresa vencedora:

- Os valores apresentados na conta contábil não estão em conformidade com as normas contábeis;
- O grau de endividamento maior do que o declarado;
- A ausência de verificação da comparabilidade e conformidade com o exercício anterior, resultam em irregularidade fiscal.

Em que pese tenha apresentado Recurso Administrativo, com evidência de que a documentação não atendia ao edital, o Município habilitou a empresa Objetiva Serviços Terceirizados LTDA.

Aduz, assim, que houve violação à isonomia entre os licitantes, em prejuízo à competitividade.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por intermédio de seu representante legal, para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-564610/23
ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1645/24

Tendo em vista a informação acerca do trânsito em julgado dos autos nº 343725/22, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho 1101/24, considerando que a versão sobre os mesmos fatos narrados na presente denúncia, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação acerca da possibilidade de encerramento e arquivamento, em razão da perda de objeto.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-623725/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, LEONI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 78/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 9.788 de 09/08/2024, da Foz Previdência (FOZPREV), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 12/08/2024 (peça 06), que concedeu revisão de proventos ao servidor LEONI DOS SANTOS, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6105/24 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1237/24 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 311/24

Processo nº: 304506/24

Data e hora da redistribuição: 17/12/2024 14:10:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ

Exercício: 2023

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1641/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 312/24

Processo nº: 300306/24

Data e hora da redistribuição: 17/12/2024 15:02:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
Exercício: 2023
Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Despacho Processual Diverso 1642/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 17/12/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 313/24

Processo nº: 13826/96

Data e hora da redistribuição: 17/12/2024 16:36:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: NEUZA GONCALVES DA FONSECA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, em 17/12/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6472/2024

Processo Nº: 835510/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:30:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6473/2024

Processo Nº: 837580/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:39:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ADEILTO VIEIRA MOTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6474/2024

Processo Nº: 820288/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:17:33
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISETE ROGOWSKI, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6475/2024

Processo Nº: 35808/23

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:18:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MILMA DOMINGUES, FERNANDO HENRICH PEREIRA, JEAN CARLOS PANIZIO, JESSICA VALONGO ANTONIO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 36090/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6476/2024

Processo Nº: 35280/23

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:29:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, ALINE MAYARA PEREIRA SARTORI, CARLOS RENATO ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL ALCANTARA PANIZIO, ISABEL CRISTINA GONCALVES RODRIGUES DUTRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, ROSIVANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, THALITA DA SILVA MENDES DE

MORAES, VALDIR APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 36090/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6477/2024

Processo Nº: 693076/22

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:40:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALYCE STEBERL LOURENCO, ANA CRISTINA JAGAS, BRUNA BARCELLOS LOURENCOSARAIVA, CA RINA LASARA MEDEIROS RAMIREZ, CELIA DO BELEM PACHECO, EDUARDO JOSE TRUPPEL, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARILIA DA LUZ SAUERBIER, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SACHA TESTONI LANGE E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6478/2024

Processo Nº: 837067/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:49:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6479/2024

Processo Nº: 28011/23

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:50:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANA DE SOUZA GUEDES, ADRIANA VIEIRA BAPTISTUCI, ADRIANA VIVIA FURLAN, ALINE ALBERTINI CAMARGO, ALISON DIAS DE AGUIAR, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA, ANA VERGINIA ATAIDE GASPAROTO FREITAS, ANDRE NAKAHARA HIRATA, ANDREIA MAIARA NOGUEIRA, ANGELICA APARECIDA DAVID FONTANA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6480/2024

Processo Nº: 833924/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 10:56:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA HILDA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6481/2024

Processo Nº: 836826/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 11:01:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 836095/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6482/2024

Processo Nº: 836869/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 11:03:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6483/2024

Processo Nº: 836796/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 11:04:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 828556/24, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6484/2024

Processo Nº: 575596/22

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 11:50:04
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RONALDO JOSE FREIRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6485/2024

Processo Nº: 838390/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 13:13:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, NOEMI JAQUES BUENO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6486/2024

Processo Nº: 838497/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 13:21:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LUIZ NICACIO, MONICA CARMELITA DE CARVALHO SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6487/2024

Processo Nº: 820709/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 13:51:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, AUGUSTINHO DIVINO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6488/2024

Processo Nº: 805793/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 14:30:56
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6489/2024

Processo Nº: 839132/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 14:50:15
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: GIVANILDO TRUMI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6490/2024

Processo Nº: 830003/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 15:23:12
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, GONCALINO ALVES DE JESUS, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6491/2024

Processo Nº: 838861/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 15:57:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 773774/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6492/2024

Processo Nº: 839078/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 16:39:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICIPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6493/2024

Processo Nº: 839205/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 17:20:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICIPIO DE MARINGÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6494/2024

Processo Nº: 838039/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 17:38:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6495/2024

Processo Nº: 839027/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 17:49:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MAMBORÊ
Interessado: MUNICIPIO DE MAMBORÊ, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6496/2024

Processo Nº: 840289/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 18:33:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6465/2024

Processo Nº: 837172/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 08:23:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE DE FATIMA CORBOLIN MERGENER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6466/2024

Processo Nº: 834246/24

Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:16:30
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA TOSIN MERCER,

ULLYSSES AIRES MERCER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6467/2024

Processo Nº: 834297/24
Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:17:12
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLOECI GONCALVES SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAIRON RODRIGUES SANTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6468/2024

Processo Nº: 834670/24
Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:18:08
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NATALLY CRISTINY SILVA PEDRALI, NIVALDO PEDRALI, ROSA MARIA LEITE PEDRALI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6469/2024

Processo Nº: 834777/24
Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:18:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNELORE WEIGERT SCHACK, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6470/2024

Processo Nº: 834831/24
Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:19:31
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HANNELORE WEIGERT SCHACK, WILHELM RICHARD LOTHAR SCHACK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6471/2024

Processo Nº: 834980/24
Data e hora da distribuição: 17/12/2024 09:20:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DHIOGO VIEIRA VELHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVAN VIEIRA VELHO, MARILEI LUZIA MAGNAGNO VELHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º 70565/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO-ALEXANDRE GONCALVES, ALINE MOREIRA DA SILVA LINO, AMANDA GABRIELA CELESTINO BARBOSA, ANA CLAUDIA AMARO BERNARDINO DOS SANTOS, ANA RUTH SECCO MATESCO, DAISY MARA REIS COSTA, DEISEANE FERNANDA BATISTA FELICIO, EDILSON JORGE BRASIL, EVERTON ALVES DOS SANTOS, GEOVANA PELAQUIM MARQUES, ISIS MARIANA RAMOS PORPETA, JEANE CRISTINA POCAS BARBOSA, JESSICA AKEMI GARCIA HACHIYA, JULIANY SANTOS HOFFMANN, KETERLY RUANNA LEITE, LARYANE CAMARGO REIS, LAUANE LOPES CHINELLI, MARIA PRISCILA SOUZA MARTINS, MARIANE LOPES DE ARAUJO, PAULA REGINA DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5127/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/12/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de dezembro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-578711/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1148/24

Versam os presentes autos sobre alteração de banco de dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - Módulo Obras Públicas (SIM-AM OP), formulado pelo Município de Siqueira Campos nos autos da Tomada de Contas Extraordinária 666440/22[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por força do Despacho nº 953/24 (peça 8), remeteu os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em razão de suas atribuições junto ao SIM-AM OP (Despacho n.º 953/24 – CGM, peça 8).

A COP opinou nos termos da Informação nº 22/24 (peça n 9) para que o entendimento ao pleito ocorresse nos seguintes termos:

Assim, sugere-se a alteração do acompanhamento n.º 2 (do “tipo: paralisação” para “tipo: medição”) de modo a permitir a inserção do boletim de medição n.º 2. Além disso, propõe-se a alteração do acompanhamento n.º 4 (do “tipo: paralisação” para “tipo: medição”) para que seja possível a inclusão do boletim de medição n.º 3.

Diante disso, os autos foram remetidos à CGM (peça 8) que, diante da manifestação da COP (peça 9), os remeteu à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).

A COSIF, nos termos da Informação n.º 340/24 (peça 11), fez as seguintes ponderações:

Nesse sentido, no âmbito desta unidade, foi verificado as tabelas e regras do SIM-AM e constatado que as modificações poderão ser realizadas, conforme sugerido pela COP.

Destaca-se também, que uma vez realizada as alterações, a própria entidade poderá cadastrar os dados necessários nas tabelas Medicao, ExecucaoIndiretaContrato e DocumentoAcompanhamento do SIM-AM. Além disso, ficará disponível para que a entidade inclua os documentos devidos no sistema AtoTeca.

Ato contínuo, foram analisados os impactos do presente pedido de alteração nas regras do sistema SIM-AM, sumários e análise de gestão fiscal, sendo que não foi identificado impeditivos para atendimento. (g.n.)

Isso posto, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

É o relatório
Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, uma vez que, no âmbito da COSIF, “foi verificado as tabelas e regras do SIM-AM e constatado que as modificações poderão ser realizadas, conforme sugerido pela COP”.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[2] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[3] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[4]

Matrícula 51.821-2

RMC

1. Informação nº 22/24 (peça 9): “Acerca disso verifica-se que a proposta de inclusão de dados diz respeito à intervenção n.º 12542-2-2018 – “CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO -02 BAIRRO NASCENTE DO SOL”, fiscalizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022”.

2. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

4. Designado pela Portaria nº 654/24, publicada no DETC nº 3342, ano XIX, de 25 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº:-760617/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1156/24

Versam os presentes autos acerca sobre requerimento formulado pelo Município de Castro, no qual solicita a alteração de informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - Módulo de Admissão de Pessoal, relacionadas ao prazo de validade do concurso público referente ao edital nº 1/2018, objeto dos autos 772960/18. O período inicial seria de 28/12/2018 até 28/12/2020 e a prorrogação de 28/12/2020 até 28/12/2022.

A documentação anexada ao processo incluiu cópia dos atos de homologação do resultado do concurso e de prorrogação, acompanhado das publicações (peças 4 e 6).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) analisou o pleito quanto ao mérito documental e às justificativas apresentadas e opinou pelo seu deferimento, destacando que "a alteração visa adequar as informações do sistema aos documentos e atos praticados, os quais estão em consonância com os documentos dos autos de admissão nº 772960/18" (Instrução n.º 5841/24 – CGM – peça 7)

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) analisou o pleito quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, opinando favoravelmente ao pleito segundo consta no Relatório Circunstanciado da peça 49 dos autos de admissão, conforme segue:

Observa-se que o processo inicial já foi apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas foram registradas, nos termos da Certidão de Registro de Benefício – 69/21 – CAGE. Todavia, a alteração pretendida não impactará nas admissões registradas. O equívoco nos períodos de validade e de prorrogação decorre da incorreção da data da publicação da Homologação do Resultado Final informada na fase 4. Consta 27/11/2018 quando o correto é 27/12/2018, conforme documento anexados nos autos.

Nos termos a Instrução de Serviço (IS) nº 115/2017, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para manifestação.

É o relatório.
Com base nas razões e justificativas expostos, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, sendo que "a data da publicação da Homologação do Resultado Final deve ser alterada para 27/12/2018, o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção para 28/12/2018 até 28/12/2020 e a Prorrogação da Validade para 28/12/2020 até 28/12/2022", nos termos suscitados pelas unidades técnicas, CGM e COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

RMC

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

3. Designado pela Portaria nº 654/24, publicada no DETC nº 3342, ano XIX, de 25 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº:-769061/24

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO JOSE ARCE

MORALES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1181/24

Versam os presentes autos acerca sobre requerimento formulado pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu visando à alteração no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - módulo Admissão de Pessoal.

No Ofício n.º 1.242/2024 (peça 2), o Requerente informa sobre a alteração na classificação do concurso público de 2023, publicada em setembro de 2024, devido a uma ação judicial apresentada por um candidato. A nova classificação resultou em uma mudança na data de homologação e no período de validade do processo de seleção. Sendo assim, não consegue incluir o candidato que foi nomeado em data anterior a 13/09/2024.

A documentação anexada ao processo incluiu cópias dos editais e da decisão judicial

relacionada à retificação do edital do concurso (peças 4 e 5).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) analisou o pleito quanto ao mérito documental e às justificativas apresentadas e opinou pelo seu deferimento, destacando que a alteração visa adequar as informações do sistema à data de homologação nos autos de admissão nº 727825/22 (Instrução n.º 5895/24 – CGM – peça 6)

Na sequência, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) analisou o pleito quanto à avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal, opinando favoravelmente ao pleito segundo consta no Relatório Circunstanciado da peça 49 dos autos de admissão, conforme segue:

Assim, considerando a análise da CGM, tem-se que o edital de Homologação do Resultado Final deve ser alterado para 19/2023 e a data de publicação 18/10/2023. Consequentemente, deve ser alterado também o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção da fase 1 para 19/10/2023 a 19/10/2025.

Nos termos a Instrução de Serviço (IS) nº 115/2017, vieram os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para manifestação.

É o relatório.

Com base nas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, sendo que "o edital de Homologação do Resultado Final deve ser alterado para 19/2023 e a data de publicação 18/10/2023. Consequentemente, deve ser alterado também o Período de Validade Inicial do Processo de Seleção da fase 1 para 19/10/2023 a 19/10/2025", nos termos propostos pelas unidades técnicas - CGM e COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF)[1] para proceder às alterações necessárias.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA

Coordenador-Geral de Fiscalização em exercício[3]

Matrícula 51.821-2

RMC

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...) II- encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

3. Designado pela Portaria nº 654/24, publicada no DETC nº 3342, ano XIX, de 25 de novembro de 2024.



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-557242/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5281/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida à Sra. Kauane Alves dos Santos, filha do ex-servidor falecido Gelmir Paula dos Santos, em virtude de ter contraído matrimônio.

Por meio do Despacho nº 4682/24-CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter realizado as devidas anotações acerca do cancelamento da pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 64/24-4ICE (peça 14), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 687040/18.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557633/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5290/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida ao Sr. Flávio Quincoses Rosas, na qualidade de companheiro da ex-servidora falecida Mariza Terezinha Peruzzo, em virtude de ter contraído matrimônio.

Por meio do Despacho nº 4712/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter emitido instrução no processo em trâmite referente à concessão do benefício (13175/24), com opinativo pelo arquivamento por perda de objeto, tendo em vista o citado cancelamento da pensão.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 65/24-4ICE (peça 15), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 13175/24.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-779660/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5291/24

Trata-se de comunicação oriunda do duto Ministério Público Estadual informando a promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0046.24.040038-5, ante a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, em atendimento ao Ofício nº 78/24-OPD/GP, expedido no bojo dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 58060-7/23, instaurada para apurar irregularidades na acumulação de cargos públicos por parte de servidor vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESA).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 703/24-DIJUR (peça 7), sugere o encaminhamento ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 58060-7/23, para conhecimento. E após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Diante disso, remeta-se o presente expediente ao gabinete do citado relator e após, seja remetido à CMEX.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557676/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5294/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida ao Sr. Nelson Hatiro Higashi, na qualidade de cônjuge da ex-servidora falecida Alice Haruko Hayashi Higashi, em virtude de ter contraído novo matrimônio.

Por meio do Despacho nº 4625/24-CAGE (peça 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter emitido instrução no processo em trâmite referente à concessão do benefício (24797/24), com opinativo pelo arquivamento por perda de objeto, tendo em vista o citado cancelamento da pensão.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 64/24-4ICE (peça 14), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 24797/24.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557749/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA

MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5296/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida ao Sr. Gastão Cesar Bardelli Silva, cônjuge da ex-servidora falecida Leila Ceccon Silva, em virtude de ter contraído novo matrimônio.

Por meio do Despacho nº 4681/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter realizado as devidas anotações acerca do cancelamento da pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 61/24-4ICE (peça 15), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 54806/19.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557765/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5297/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida ao Sr. Anselmo Factori, cônjuge da ex-servidora falecida Ester Ferreira, em virtude de ter contraído novo matrimônio. Por meio do Despacho nº 4680/24-CAGE (peça 14), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter realizado as devidas anotações acerca do cancelamento da pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 60/24-4ICE (peça 15), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento de Análise Técnica nº 489320/18.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-557145/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5298/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa o cancelamento da pensão concedida à Sra. Midineyde Ferreira Gandra Vieira, cônjuge do ex-servidor falecido Antônio Vieira, em virtude de ter contraído novo matrimônio.

Por meio do Despacho nº 3841/24-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa ter realizado as devidas anotações acerca do cancelamento da pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

A 4ª Inspeção de Controle externo, mediante a Instrução nº 49/24-4ICE (peça 14), indica estar ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte, bem como de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas, informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência e entende não haver, neste momento, providências a serem adotadas nestes autos, de sua competência.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Processo nº 39386/19.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-800325/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5300/24

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Luiz Henrique Sampaio Féder, matrícula nº 50.188-3, aposentado através da Portaria nº 234 de 03/05/2024, publicada no DETC nº 3204, registrada nesta Corte pela Decisão Definitiva Monocrática nº 71/24-GCSLFC, publicada no DETC nº 3325, do dia 29/10/2024, e exarada no processo nº 423084/24.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 706/24-DGP (peça 4), esclarece que constam pendentes os valores referentes aos seguintes exercícios:

- exercício de 2022: 21 (vinte e um) dias

- exercício de 2024: proporcional, correspondente a 6/12 (seis doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2024, bem como do abono constitucional correspondente, cujo período aquisitivo é de 23/11/2023 a 22/11/2024, tendo o servidor mantido seu vínculo até 07/05/2024.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do abono constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 71.885,24 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 70/23-DIJUR (peça 5) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19573/2018, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria, quanto ao método de cálculo da indenização, destaca que o exposto pela DGP se coaduna com o disposto nos artigos 19 e 20 da Portaria nº 336/2019[2], sendo que o pagamento deverá observar o conteúdo da retromencionada portaria e da nº 929/23.

Quanto ao prazo prescricional, a unidade coaduna com entendimento segundo o qual o prazo é quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, a contar da data da aposentação, em face do disposto no artigo 1º do Decreto Federal nº 20910/32[3] e entende que o pleito de indenização não encontra óbice na prescrição, tendo em vista que a aposentação ocorreu em 08/05/2024.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado nas Portarias nº 336/19 e 929/23 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21 O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 19. A indenização de férias dar-se-á em caso de:

(...)

III – aposentadoria

Art. 20 Nos casos previstos nos incisos I a IV, do artigo 19, serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superiores a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

3. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

PROCESSO Nº:-805955/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DANIEL VALLE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5308/24

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor Daniel Valle, matrícula nº 50.690-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado no Gabinete da Presidência, por meio do qual solicita a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 32/24 (peça 6) pela qual concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria com proventos integrais, mantida a paridade e isonomia de vencimentos com a atividade, no montante de R\$ 53.081,84 (cinquenta e três mil, oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser respeitado o limite do teto remuneratório.

Ressalta que, antes de ser exarado o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente feito seja encaminhado à Paranaprevidência, conforme Convênio nº 23/2021, firmado entre esta Casa e aquele órgão, objeto do processo nº 956338/16.

A Corregedoria-Geral, mediante a Informação nº 21/24 (peça 7), observa que não consta, em face do mencionado servidor, processo disciplinar impeditivo a sua aposentadoria voluntária.

Pelo Parecer nº 404/24 (peça 8), a Diretoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de concessão de aposentadoria ao servidor Daniel Valle, com proventos integrais, nos termos do art. 5º da EC 45/19.

A Diretoria-Geral tomou ciência do presente requerimento, conforme Despacho nº 1090/24 (peça 9).

Do exposto, determino a expedição de ofício à Paranaprevidência para manifestação, em atenção ao disposto no art. 305 do Regimento Interno e ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-625736/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-5313/24

Retornam os autos com a Informação nº 749/24 (peça 18) e com o Despacho nº 942/24 (peça 19) por meio dos quais, respectivamente, a Diretoria Jurídica e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções exararam ciência acerca do contido na petição juntada às peças 15 e 16 pela Procuradoria Geral do Estado que, em síntese, trouxe ao conhecimento desta Corte a Resolução nº 270/2024-PGE que expediu autorização genérica aos Procuradores do Estado a não recorrerem de sentenças de extinção de execuções fiscais, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quando o caso concreto estiver em conformidade com o Tema 642 do STF (RE nº 1.003.433/RJ), tendo em vista o entendimento fixado de ilegitimidade ativa do Estado para execução fiscal das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual em razão de ato lesivo ao erário municipal.

Sob mesmo fundamento, o referido ato autoriza a não apresentação de defesa ou recurso, bem como a desistência das peças processuais já apresentadas, quando em contrariedade ao Tema 642 do STF, desde que inexistia outro fundamento relevante.

Diante disso, e tendo em vista que as unidades técnicas não pugnam para realização de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-555207/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5314/24

Retornam os autos com a Instrução nº 47/24 (peça 14) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, "ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte concedida à GEORGINA CRISOSTEMOS VASQUES, bem como ciente de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas", informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência, entendendo não haver, neste momento, providências a serem adotadas de competência daquela Inspeção, neste autos.

Diante disso, e considerando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual acerca do apensamento deste expediente ao processo nº 633830/13, que concedeu a pensão inicial, sigam os autos ao gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, em não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557153/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº:-5316/24

Retornam os autos com a Instrução nº 52/24 (peça 13) por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo, "ciente dos acontecimentos noticiados que envolvem a concessão e o cancelamento da pensão por morte concedida à JOAO JOEL LUIZ DE OLIVEIRA, bem como ciente de outros casos que envolvem o cancelamento de pensões por morte tidas por indevidas", informa que avaliará a possibilidade de instaurar uma fiscalização junto à Paranaprevidência, entendendo não haver, neste momento, providências a serem adotadas de competência daquela Inspeção, neste autos.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 16 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-814403/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PATO BRANCO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5317/24

Retornam os autos com as manifestações da Unidades Técnicas, quanto a documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, informando sobre o arquivamento da notícia de fato nº MPPR-0118.23.000469-9 (peça 03).

Ante o exposto, e considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-769436/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
INTERESSADO:-MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5318/24

Retornam os autos com o Despacho nº 5045/24-CAGE (peça 451) e Despacho nº 1209/24-CGF (peça 452), mediante a qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestaram-se a documentação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) - Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

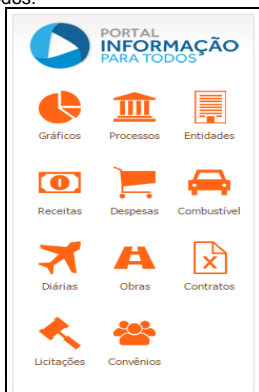
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-836109/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5319/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Controladoria Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck, mediante o qual solicita a relação de todos os processos em que o Município de Paranaguá consta como interessado. Primeiramente, cumpre esclarecer que pelo programa Portal Informação para Todos a própria interessada pode pesquisar no banco de dados deste Tribunal informações sobre processos que tramitam nesta Casa, por meio do seguinte caminho:

a) Acesse o site do Tribunal de Contas do Paraná no endereço <http://www1.tce.pr.gov.br/> e clique no link Processos localizado à esquerda na sessão Portal Informação para Todos:



b) Na página seguinte, insira o nome ou o CNPJ da entidade a ser pesquisada no campo Sujeito do Processo ou CNPJ Sujeito do Processo e preencha os demais parâmetros, caso desejados. Após, clique em Pesquisar.

Uma página com todos os resultados da busca aparecerá na tela.

c) O resultado da pesquisa poderá ser exportado para o formato EXCEL ou impresso. Para fazer isso, clique em alguma das opções disponíveis no canto superior direito na tela de resultados.

Diante disso, comunique-se o solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, determine o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 27/24

Acórdão nº 3345/24 – Tribunal Pleno

Processo nº 118990/24

Termo de Ajustamento de Gestão. Secretaria de Estado da Saúde – Fundo Estadual de Saúde do Paraná - FUNSAÚDE. Regularização e/ou inclusão de informações relativas a transferências voluntárias de 2010 a 23/02/2024

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ 20.525.889/0001-38, neste ato representado pelo Procurador-geral GABRIEL GUY LÉGER, denominados COMPROMITENTES, e a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNSAÚDE, pessoa jurídica de direito público CNPJ nº 76.416.866/0001-4, por intermédio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ – FUNSAÚDE, pessoa jurídica de direito público CNPJ nº 08.597.121/0001-74, com sede na Rua Piquiri, 170, Rebouças, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, brasileiro, inscrito no CPF nº 573.820.509-04, com endereço para correspondência na Rua Piquiri, 170, Rebouças, Curitiba/PR, doravante denominada COMPROMISSÁRIA.

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016 e 213/2018, segundo o qual:

O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

CONSIDERANDO o aumento dos números de Transferências Voluntárias celebradas entre a SESA/FUNSAÚDE e as Entidades Tomadoras de Recursos nos últimos quatorze anos;

CONSIDERANDO a complexidade da análise das Prestações de Contas, bem como das instruções em referência às Transferências Voluntárias;
CONSIDERANDO que as Transferências Voluntárias possuem objeto, em sua maioria, com demasiada quantidade de itens;
CONSIDERANDO todos os entraves e dificuldades enfrentadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE – CNPJ 08.597.121.0001-74), gestor das Transferências Voluntárias, e pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, em decorrência da carência de servidores, tendo em vista que o último concurso público realizado pelo Estado foi no ano de 2017;
CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (SARS-CoV-2);
CONSIDERANDO a Portaria nº 188/MS/GM, de 3 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);
CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;
CONSIDERANDO a classificação, pela Organização Mundial da Saúde, da doença causada pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) como uma pandemia, onde há necessidade de medidas pontuais com o objetivo de evitar casos graves e óbitos;
CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que traz a regulamentação e operacionalização das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID19), dispostas na Lei nº 13.979/2020;
CONSIDERANDO o alto índice de servidores que foram afastados de suas regulares funções junto ao acompanhamento de Transferências Voluntárias para atuar na esfera administrativa, diretamente voltada ao combate à pandemia;
CONSIDERANDO que além dos aspectos citados anteriormente, ressalta-se também o impacto acentuado da perda de força de trabalho devido a afastamentos em decorrência de infecção por COVID-19;
CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo "caput" do artigo 37, CF/88;
CONSIDERANDO que a pandemia durou cerca de três anos e, dessa forma, todos os aspectos supracitados prejudicaram sobremaneira o regular trâmite das Transferências Voluntárias naquele período, desde a instrução até a correta prestação de contas em tempo hábil;
CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar o Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal;
CONSIDERANDO que os trâmites regulares das Transferências Voluntárias junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT/TCE-PR ficaram prejudicados;

FIRMAM o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, instituído no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com base no inciso I do artigo 2º e no disposto no § 5º do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016 e 213/2018, com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno e na Resolução nº 59/2017, que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
O presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) tem por objeto a regularização e/ou inclusão de informações, quando necessárias, relativas à execução e a prestação de contas de transferências voluntárias referentes ao período de 2010 até a data de 23/02/2024, firmados entre esta SESA/FUNSAÚDE e entidades e municípios tomadores de Recurso Público, visando principalmente obstar a imputação de penalidades devido a perdas de prazo por parte da concedente junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT no referido período, conforme Plano de Ação.

CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA
A Secretaria da Saúde do Estado do Paraná compromete-se a concluir, de maneira correta e dentro do prazo estipulado, o envio de dados ou reenvio quando houver necessidade de correção, referentes a documentos pertinentes à correta Execução e Prestação de Contas de Transferências Voluntárias, bem como de comandos necessários para a devida finalização das operações junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT/TCE-PR, se dispondo a manter seus servidores atualizados e capacitados, para que o referido objeto seja concluso de maneira eficiente, desta forma, no mês de março de 2024, foi realizado treinamento de atualização referente a Transferências Voluntárias, aos servidores do nível central da SESA, bem como de todas as 22 Regionais de Saúde. A SESA/FUNSAÚDE também se compromete a atuar fortemente junto aos Tomadores de Recurso para a correta instrução do processo de Prestação de Contas.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA COMPROMISSÁRIA
A COMPROMISSÁRIA com intuito de restabelecer o regular trâmite de Prestações de Contas de Transferências Voluntárias já celebradas, bem como o devido acompanhamento e fiscalização das que se encontram em execução, assume integral responsabilidade no correto curso de transferências que estão assim relacionadas:

Situação	Nº de Transferências Voluntárias
Transferências Voluntárias Finalizadas – Pendência de Autuação.	09
Transferências Voluntárias Finalizadas pelo Tomador – Pendência de Finalização por parte da Concedente.	295
Transferências Voluntárias em Execução.	457
Total de Transferências Voluntárias	761

CLAUSULA QUARTA – REPRESENTANTE TÉCNICO
A COMPROMISSÁRIA resolve nomear o senhor Pettus Henrique Ângelo Rodrigues da Silva como coordenador responsável por elaborar relatórios e demais documentos pertinentes em referência ao TAG.

CLAUSULA QUINTA – ATUALIZAÇÃO DO SIT – TCE
A COMPROMISSÁRIA se compromete a manter atualizado o Sistema Integrado de Transferências – SIT/TCE-PR na integralidade quanto ao cumprimento de prazos e formas.

CLAUSULA SEXTA – ALTERAÇÕES DO TAG
Havendo motivo justificado, o TAG poderá sofrer alterações quanto às obrigações e prazos estabelecidos, mediante a solicitação do Relator ou do Gestor Público, desde que aprovada pelo Colegiado competente.

CLAUSULA SÉTIMA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO
A COMPROMISSÁRIA fica ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante da COMPROMISSÁRIA – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias, para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida;

§ 2º - rescisão do ajuste; e
§ 3º - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do TAG.

CLAUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS
Aplicam-se ao presente compromisso as disposições constantes da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reconhecendo as partes a sua eficácia de título executivo extrajudicial na expressa dicção do artigo 71, § 3º da Constituição da República, do artigo 498, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 2º, § 3º, da mencionada Resolução.

Parágrafo primeiro: O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado e avaliado, conjuntamente, pelos COMPROMITENTES e pela COMPROMISSÁRIA.

Parágrafo segundo: As obrigações estabelecidas obrigam as entidades, os gestores signatários, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópias deste TAG aos novos gestores e a todos os envolvidos.

Parágrafo quarto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza a prestação de contas de exercícios financeiros anteriores.

CLAUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO
Este Termo de Ajustamento de Gestão terá vigência até o dia 31/12/2026 e será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos celebrantes para fim de publicidade e entrará em vigor, produzindo efeitos imediatos, após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E, por estarem conforme as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
(COMPROMISSÁRIO)
GABRIEL GUY LÉGER
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Conselheiro IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
RELATOR DO PROCESSO Nº 118990/24
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
(COMPROMITENTES)

ANEXOS
PLANO DE AÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE/FUNSAÚDE LEVADAS A TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS
O presente Plano de Ação foi desenvolvido como forma integrante do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, proposto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo elaborado com base no número de Transferências Voluntárias ativas vinculadas ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE – CNPJ 08.597.121.0001-74) - gestor das Transferências Voluntárias, constantes no Sistema Integrado de Transferências – SIT e na análise de documentos anexos na base de dados do referido sistema, mediante esta análise, foi constatada a necessidade de conferências, inclusões, complementações e/ou alterações de informações.

DESCRICÇÃO DO OBJETO
Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Secretaria da Saúde do Estado do Paraná – SESA/FUNSAÚDE, e tem o objetivo de promover a devida execução e/ou regularização de transferências voluntárias celebradas entre esta SESA/FUNSAÚDE e Municípios e Entidades Tomadoras de Recurso Público, discriminados conforme anexo I, II e III, totalizando 761 transferências ativas.

OBJETIVO GERAL
Regularização e/ou inclusão de informações, quando necessárias, relativas a Execução e a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias referentes ao período de 2010 até o dia 23 de fevereiro de 2024, bem como, obstar a imputação de penalidades ou sanções devido a perdas de prazo por parte do concedente junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, tanto para as transferências supracitadas, quanto para as transferências já finalizadas no referido período, autuadas e/ou com dispensa de autuação, desde que não existam processos ou procedimentos com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria, respeitado o artigo 13, inciso IX da Resolução 59/2017, da egrégia corte de contas, que normatiza o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG. Devemos ressaltar que o afastamento da aplicação de penalidades ou sanções pleiteado não carrega viés recursal, ao passo que não busca obstar a apuração de quaisquer danos que possam resultar na responsabilização individual do(s) gestor(es) ou descumprimento de disposição constitucional ou legal, fato que traria contraposição clara ao artigo 13, incisos I e IV, da resolução acima mencionada. Nessa senda, se requer apenas o afastamento de penalidades ou sanções devido a perdas de prazo por parte do concedente junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, com o comprometimento e atuação vinculada à correção de tais falhas em transferências vindouras.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS
Os objetivos específicos serão discriminados conforme o status de cada Transferência Voluntária, sendo:
1. Transferências Voluntárias aguardando autuação: realizar relatório circunstanciado, elaborado pelo controle interno e Termo de Fiscalização realizado pelo Fiscal, e encaminhar para o e-contas, quando necessário.
2. Transferências Voluntárias aguardando finalização do Concedente: realizar a conferência de documentos referentes a prestação de contas (extratos bancários, documentos referentes as despesas efetuadas, bem como documentos aplicados a casos específicos) e de registros inseridos no Sistema Integrado de Transferência - SIT, verificando se estão em consonância com os documentos apresentados e

atendendo as legislações específicas que norteiam a prestações de contas.

3. Transferências Voluntárias em execução: Fazer o acompanhamento concomitante aos registros efetuados até a conclusão da transferência.

CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL ATUAL

Há profissionais de nível médio e nível superior com capacidade para realizar a execução do proposto no referido termo de ajustamento de gestão em número suficiente e necessário.

METODOLOGIA DO SERVIÇO

Com o intuito de avaliar o desenvolvimento dos projetos, o cumprimento dos objetos pactuados e o alcance dos objetivos, visando garantir a transparência e o uso adequado dos recursos repassados, serão adotados os seguintes passos para a realização da análise:

- Certificar-se de que toda a documentação exigida esteja presente e correta;
- Certificar-se de que não houve desvios significativos das finalidades estabelecidas;
- Verificar se as atividades foram realizadas conforme o Plano de Trabalho e cronograma estabelecido;
- Realizar uma análise detalhada dos registros financeiros, garantindo que cada despesa realizada esteja de acordo com a apresentação dos seus orçamentos e que não haja indícios de mau uso dos recursos;
- Avaliar se os resultados alcançados estão de acordo com as metas e objetivos inicialmente propostos no objeto das transferências e no Plano de Trabalho; e
- Estabelecer um canal de comunicação constante com as entidades beneficiárias para esclarecimento de dúvidas e obtenção de informações adicionais, de forma a garantir uma maior agilidade nos processos de prestação de contas.

DESCRIÇÃO DE METAS A SEREM ATINGIDAS

Nº	Metas	Formas de Aferição	Prazo
01	Reestruturação da equipe técnica	Quantitativo de profissionais	Anual
02	Treinamento de servidores envolvidos em Transferências Voluntárias, de todas as Regionais de Saúde	Inscritos/Lista de presença	Realizando no primeiro bimestre após a homologação do TAG.
03	Relatório de Transferências Voluntárias com alterações de Status conforme andamento.	Relatório elaborado por coordenador responsável referenciado no TAG, emitido pelo Sistema Integrado de Transferências.	Bimestral.
04	Disponibilização de orientações aos Tomadores de Recurso com o intuito de uma correta execução das Transferências Voluntárias.	Relatório com quantitativo de e-mails encaminhados pelos Tomadores de Recursos com questionamentos referentes a execução da transferência.	Semestral.

ANEXO I

Transferências Aguardando Autuação: 09

Nº SIT	Situação
30418	Finalizada
37681	Finalizada
46432	Finalizada
55924	Finalizada
46177	Finalizada
56440	Finalizada
14867	Rescindida e Finalizada pelo Tomador
30904	Rescindida e Finalizada pelo Tomador
44923	Rescindida e Finalizada pelo Tomador

ANEXO II

Transferências Aguardando Finalização da Concedente: 295

Nº SIT	Situação
2604	Finalizada pelo Tomador
10540	Finalizada pelo Tomador
11126	Finalizada pelo Tomador
11146	Finalizada pelo Tomador
11154	Finalizada pelo Tomador
11156	Finalizada pelo Tomador
11180	Finalizada pelo Tomador
11765	Finalizada pelo Tomador
19289	Finalizada pelo Tomador
19326	Finalizada pelo Tomador
19335	Finalizada pelo Tomador
19460	Finalizada pelo Tomador
22786	Finalizada pelo Tomador
22857	Finalizada pelo Tomador
25154	Finalizada pelo Tomador
27723	Finalizada pelo Tomador
27884	Finalizada pelo Tomador
27936	Finalizada pelo Tomador
28876	Finalizada pelo Tomador
30311	Finalizada pelo Tomador
30347	Finalizada pelo Tomador
30386	Finalizada pelo Tomador
30387	Finalizada pelo Tomador
30388	Finalizada pelo Tomador
30390	Finalizada pelo Tomador
30391	Finalizada pelo Tomador
30392	Finalizada pelo Tomador
30393	Finalizada pelo Tomador
30420	Finalizada pelo Tomador
30445	Finalizada pelo Tomador
30446	Finalizada pelo Tomador
30485	Finalizada pelo Tomador
30487	Finalizada pelo Tomador
30493	Finalizada pelo Tomador
30498	Finalizada pelo Tomador
30499	Finalizada pelo Tomador
30500	Finalizada pelo Tomador
30675	Finalizada pelo Tomador
30859	Finalizada pelo Tomador
30881	Finalizada pelo Tomador

Transferências Aguardando Finalização da Concedente: 295	
Nº SIT	Situação
30892	Finalizada pelo Tomador
32803	Finalizada pelo Tomador
34842	Finalizada pelo Tomador
35326	Finalizada pelo Tomador
36398	Finalizada pelo Tomador
37379	Finalizada pelo Tomador
37613	Finalizada pelo Tomador
37622	Finalizada pelo Tomador
37685	Finalizada pelo Tomador
37786	Finalizada pelo Tomador
37821	Finalizada pelo Tomador
37898	Finalizada pelo Tomador
38050	Finalizada pelo Tomador
38126	Finalizada pelo Tomador
38499	Finalizada pelo Tomador
38599	Finalizada pelo Tomador
38672	Finalizada pelo Tomador
38908	Finalizada pelo Tomador
40385	Finalizada pelo Tomador
40388	Finalizada pelo Tomador
40419	Finalizada pelo Tomador
40452	Finalizada pelo Tomador
40455	Finalizada pelo Tomador
41953	Finalizada pelo Tomador
42738	Finalizada pelo Tomador
42893	Finalizada pelo Tomador
43070	Finalizada pelo Tomador
43685	Finalizada pelo Tomador
43689	Finalizada pelo Tomador
43700	Finalizada pelo Tomador
43739	Finalizada pelo Tomador
44469	Finalizada pelo Tomador
44482	Finalizada pelo Tomador
44739	Finalizada pelo Tomador
45425	Finalizada pelo Tomador
46045	Finalizada pelo Tomador
46079	Finalizada pelo Tomador
46186	Finalizada pelo Tomador
46341	Finalizada pelo Tomador
46343	Finalizada pelo Tomador
46345	Finalizada pelo Tomador
46352	Finalizada pelo Tomador
46362	Finalizada pelo Tomador
46363	Finalizada pelo Tomador
46364	Finalizada pelo Tomador
46368	Finalizada pelo Tomador
46375	Finalizada pelo Tomador
46378	Finalizada pelo Tomador
46383	Finalizada pelo Tomador
46384	Finalizada pelo Tomador
46387	Finalizada pelo Tomador
46396	Finalizada pelo Tomador
46399	Finalizada pelo Tomador
46409	Finalizada pelo Tomador
46419	Finalizada pelo Tomador
46420	Finalizada pelo Tomador
46429	Finalizada pelo Tomador
46431	Finalizada pelo Tomador
46433	Finalizada pelo Tomador
46434	Finalizada pelo Tomador
46438	Finalizada pelo Tomador
46441	Finalizada pelo Tomador
46497	Finalizada pelo Tomador
46499	Finalizada pelo Tomador
46500	Finalizada pelo Tomador
46501	Finalizada pelo Tomador
46502	Finalizada pelo Tomador
46507	Finalizada pelo Tomador
46516	Finalizada pelo Tomador
46517	Finalizada pelo Tomador
46519	Finalizada pelo Tomador
46524	Finalizada pelo Tomador
46527	Finalizada pelo Tomador
46550	Finalizada pelo Tomador
46551	Finalizada pelo Tomador
46552	Finalizada pelo Tomador
46554	Finalizada pelo Tomador
46555	Finalizada pelo Tomador
46557	Finalizada pelo Tomador
46560	Finalizada pelo Tomador
46561	Finalizada pelo Tomador
46574	Finalizada pelo Tomador
46575	Finalizada pelo Tomador
46576	Finalizada pelo Tomador
46587	Finalizada pelo Tomador
46613	Finalizada pelo Tomador
46756	Finalizada pelo Tomador
46766	Finalizada pelo Tomador
46789	Finalizada pelo Tomador
46853	Finalizada pelo Tomador
46857	Finalizada pelo Tomador
46864	Finalizada pelo Tomador
46924	Finalizada pelo Tomador
46932	Finalizada pelo Tomador
46949	Finalizada pelo Tomador
47000	Finalizada pelo Tomador
47016	Finalizada pelo Tomador
47275	Finalizada pelo Tomador
47281	Finalizada pelo Tomador
47284	Finalizada pelo Tomador
47423	Finalizada pelo Tomador

Transferências Aguardando Finalização da Concedente: 295	
Nº SIT	Situação
47454	Finalizada pelo Tomador
47459	Finalizada pelo Tomador
47552	Finalizada pelo Tomador
47650	Finalizada pelo Tomador
47734	Finalizada pelo Tomador
47996	Finalizada pelo Tomador
48154	Finalizada pelo Tomador
48164	Finalizada pelo Tomador
48185	Finalizada pelo Tomador
48415	Finalizada pelo Tomador
48503	Finalizada pelo Tomador
48545	Finalizada pelo Tomador
48556	Finalizada pelo Tomador
48558	Finalizada pelo Tomador
48731	Finalizada pelo Tomador
48762	Finalizada pelo Tomador
50310	Finalizada pelo Tomador
50466	Finalizada pelo Tomador
50524	Finalizada pelo Tomador
50919	Finalizada pelo Tomador
51136	Finalizada pelo Tomador
51468	Finalizada pelo Tomador
51469	Finalizada pelo Tomador
53284	Finalizada pelo Tomador
53287	Finalizada pelo Tomador
53455	Finalizada pelo Tomador
53530	Finalizada pelo Tomador
53547	Finalizada pelo Tomador
53803	Finalizada pelo Tomador
53826	Finalizada pelo Tomador
53964	Finalizada pelo Tomador
54000	Finalizada pelo Tomador
54214	Finalizada pelo Tomador
54299	Finalizada pelo Tomador
55538	Finalizada pelo Tomador
55545	Finalizada pelo Tomador
55581	Finalizada pelo Tomador
55583	Finalizada pelo Tomador
55709	Finalizada pelo Tomador
55722	Finalizada pelo Tomador
55933	Finalizada pelo Tomador
55935	Finalizada pelo Tomador
55969	Finalizada pelo Tomador
55984	Finalizada pelo Tomador
56035	Finalizada pelo Tomador
56101	Finalizada pelo Tomador
56164	Finalizada pelo Tomador
56165	Finalizada pelo Tomador
56184	Finalizada pelo Tomador
56185	Finalizada pelo Tomador
56319	Finalizada pelo Tomador
56360	Finalizada pelo Tomador
56450	Finalizada pelo Tomador
56486	Finalizada pelo Tomador
56680	Finalizada pelo Tomador
56871	Finalizada pelo Tomador
56945	Finalizada pelo Tomador
56947	Finalizada pelo Tomador
56963	Finalizada pelo Tomador
57023	Finalizada pelo Tomador
57032	Finalizada pelo Tomador
57196	Finalizada pelo Tomador
57207	Finalizada pelo Tomador
57241	Finalizada pelo Tomador
57268	Finalizada pelo Tomador
58028	Finalizada pelo Tomador
58260	Finalizada pelo Tomador
58443	Finalizada pelo Tomador
58580	Finalizada pelo Tomador
58582	Finalizada pelo Tomador
58695	Finalizada pelo Tomador
58713	Finalizada pelo Tomador
58729	Finalizada pelo Tomador
58764	Finalizada pelo Tomador
58840	Finalizada pelo Tomador
58841	Finalizada pelo Tomador
58848	Finalizada pelo Tomador
58886	Finalizada pelo Tomador
58892	Finalizada pelo Tomador
58962	Finalizada pelo Tomador
59020	Finalizada pelo Tomador
59043	Finalizada pelo Tomador
59049	Finalizada pelo Tomador
59056	Finalizada pelo Tomador
59061	Finalizada pelo Tomador
59063	Finalizada pelo Tomador
59064	Finalizada pelo Tomador
59095	Finalizada pelo Tomador
59099	Finalizada pelo Tomador
59113	Finalizada pelo Tomador
59116	Finalizada pelo Tomador
59122	Finalizada pelo Tomador
59170	Finalizada pelo Tomador
59175	Finalizada pelo Tomador
59256	Finalizada pelo Tomador
59280	Finalizada pelo Tomador
59367	Finalizada pelo Tomador
59380	Finalizada pelo Tomador
59410	Finalizada pelo Tomador
59541	Finalizada pelo Tomador
59577	Finalizada pelo Tomador

Transferências Aguardando Finalização da Concedente: 295	
Nº SIT	Situação
59612	Finalizada pelo Tomador
59625	Finalizada pelo Tomador
59750	Finalizada pelo Tomador
59759	Finalizada pelo Tomador
59877	Finalizada pelo Tomador
59879	Finalizada pelo Tomador
59881	Finalizada pelo Tomador
59883	Finalizada pelo Tomador
59886	Finalizada pelo Tomador
59902	Finalizada pelo Tomador
59933	Finalizada pelo Tomador
59962	Finalizada pelo Tomador
59978	Finalizada pelo Tomador
60010	Finalizada pelo Tomador
60063	Finalizada pelo Tomador
60065	Finalizada pelo Tomador
60066	Finalizada pelo Tomador
60549	Finalizada pelo Tomador
60554	Finalizada pelo Tomador
60574	Finalizada pelo Tomador
60586	Finalizada pelo Tomador
60603	Finalizada pelo Tomador
60657	Finalizada pelo Tomador
60676	Finalizada pelo Tomador
60707	Finalizada pelo Tomador
60716	Finalizada pelo Tomador
60732	Finalizada pelo Tomador
60807	Finalizada pelo Tomador
60812	Finalizada pelo Tomador
60848	Finalizada pelo Tomador
60953	Finalizada pelo Tomador
60980	Finalizada pelo Tomador
60982	Finalizada pelo Tomador
61005	Finalizada pelo Tomador
61044	Finalizada pelo Tomador
61046	Finalizada pelo Tomador
61049	Finalizada pelo Tomador
61071	Finalizada pelo Tomador
61107	Finalizada pelo Tomador
61110	Finalizada pelo Tomador
61112	Finalizada pelo Tomador
61126	Finalizada pelo Tomador
61249	Finalizada pelo Tomador
61258	Finalizada pelo Tomador
61324	Finalizada pelo Tomador
61410	Finalizada pelo Tomador
61436	Finalizada pelo Tomador
61454	Finalizada pelo Tomador
61475	Finalizada pelo Tomador
61498	Finalizada pelo Tomador
61696	Finalizada pelo Tomador
61759	Finalizada pelo Tomador
61931	Finalizada pelo Tomador

ANEXO III

Transferências em execução: 457	
Nº SIT	Situação
56314	Em execução
56364	Em execução
56368	Em execução
56426	Em execução
56436	Em execução
56478	Em execução
56488	Em execução
56537	Em execução
56542	Em execução
56548	Em execução
56602	Em execução
56660	Em execução
56661	Em execução
56671	Em execução
56677	Em execução
56694	Em execução
56728	Em execução
56766	Em execução
56774	Em execução
56776	Em execução
56865	Em execução
56902	Em execução
56915	Em execução
56923	Em execução
56943	Em execução
56956	Em execução
56966	Em execução
57161	Em execução
57176	Em execução
57178	Em execução
57186	Em execução
57198	Em execução
57202	Em execução
57209	Em execução
57212	Em execução
57213	Em execução
57218	Em execução
57219	Em execução
57221	Em execução
57224	Em execução
57235	Em execução
57237	Em execução
57243	Em execução
57247	Em execução
57258	Em execução

Transferências em execução: 457	
Nº SIT	Situação
57262	Em execução
57265	Em execução
57272	Em execução
57273	Em execução
57274	Em execução
57277	Em execução
57280	Em execução
57282	Em execução
57283	Em execução
57298	Em execução
57461	Em execução
57482	Em execução
57487	Em execução
57703	Em execução
57767	Em execução
57804	Em execução
57813	Em execução
57825	Em execução
57860	Em execução
57892	Em execução
57907	Em execução
57965	Em execução
57967	Em execução
58145	Em execução
58161	Em execução
58218	Em execução
58254	Em execução
58281	Em execução
58284	Em execução
58315	Em execução
58332	Em execução
58337	Em execução
58339	Em execução
58350	Em execução
58440	Em execução
58491	Em execução
58563	Em execução
58578	Em execução
58693	Em execução
58694	Em execução
58716	Em execução
58736	Em execução
58768	Em execução
58828	Em execução
58834	Em execução
58837	Em execução
58888	Em execução
58893	Em execução
58946	Em execução
59023	Em execução
59047	Em execução
59058	Em execução
59072	Em execução
59083	Em execução
59118	Em execução
59134	Em execução
59138	Em execução
59178	Em execução
59186	Em execução
59250	Em execução
59253	Em execução
59263	Em execução
59290	Em execução
59293	Em execução
59339	Em execução
59351	Em execução
59352	Em execução
59370	Em execução
59371	Em execução
59429	Em execução
59454	Em execução
59456	Em execução
59517	Em execução
59523	Em execução
59526	Em execução
59572	Em execução
59575	Em execução
59622	Em execução
59626	Em execução
59627	Em execução
59629	Em execução
59631	Em execução
59694	Em execução
59711	Em execução
59715	Em execução
59748	Em execução
59762	Em execução
59806	Em execução
59807	Em execução
59808	Em execução
59809	Em execução
59812	Em execução
59818	Em execução
59870	Em execução
59874	Em execução
59898	Em execução
59977	Em execução
59980	Em execução
59985	Em execução
59986	Em execução
59990	Em execução

Transferências em execução: 457	
Nº SIT	Situação
60058	Em execução
60061	Em execução
60073	Em execução
60074	Em execução
60079	Em execução
60548	Em execução
60615	Em execução
60619	Em execução
60625	Em execução
60686	Em execução
60695	Em execução
60702	Em execução
60703	Em execução
60740	Em execução
60741	Em execução
60743	Em execução
60785	Em execução
60810	Em execução
60813	Em execução
60819	Em execução
60964	Em execução
60978	Em execução
60999	Em execução
61000	Em execução
61002	Em execução
61012	Em execução
61029	Em execução
61052	Em execução
61061	Em execução
61065	Em execução
61070	Em execução
61106	Em execução
61120	Em execução
61128	Em execução
61129	Em execução
61234	Em execução
61248	Em execução
61252	Em execução
61261	Em execução
61274	Em execução
61286	Em execução
61288	Em execução
61304	Em execução
61307	Em execução
61328	Em execução
61387	Em execução
61396	Em execução
61399	Em execução
61403	Em execução
61422	Em execução
61433	Em execução
61453	Em execução
61459	Em execução
61479	Em execução
61486	Em execução
61494	Em execução
61534	Em execução
61545	Em execução
61549	Em execução
61551	Em execução
61599	Em execução
61610	Em execução
61615	Em execução
61691	Em execução
61694	Em execução
61721	Em execução
61727	Em execução
61728	Em execução
61730	Em execução
61731	Em execução
61754	Em execução
61790	Em execução
61795	Em execução
61797	Em execução
61800	Em execução
61801	Em execução
61819	Em execução
61854	Em execução
61868	Em execução
61870	Em execução
61897	Em execução
61900	Em execução
61903	Em execução
61910	Em execução
61919	Em execução
61924	Em execução
61968	Em execução
62118	Em execução
62134	Em execução
62135	Em execução
62136	Em execução
62145	Em execução
62148	Em execução
62149	Em execução
62158	Em execução
62186	Em execução
62194	Em execução
62218	Em execução
62220	Em execução
62222	Em execução
62223	Em execução

Transferências em execução: 457	
Nº SIT	Situação
62227	Em execução
62236	Em execução
62312	Em execução
62322	Em execução
62329	Em execução
62334	Em execução
62339	Em execução
62346	Em execução
62885	Em execução
62886	Em execução
62904	Em execução
62915	Em execução
62919	Em execução
62922	Em execução
62923	Em execução
62971	Em execução
62972	Em execução
63034	Em execução
46590	Formalizada
54019	Formalizada
54260	Formalizada
54523	Formalizada
56156	Formalizada
56168	Formalizada
56443	Formalizada
56676	Formalizada
56909	Formalizada
57158	Formalizada
57173	Formalizada
57220	Formalizada
57232	Formalizada
57916	Formalizada
59275	Formalizada
60683	Formalizada
60781	Formalizada
60784	Formalizada
60787	Formalizada
61038	Formalizada
61064	Formalizada
61075	Formalizada
61271	Formalizada
61771	Formalizada
61879	Formalizada
62119	Formalizada
62156	Formalizada
62190	Formalizada
62313	Formalizada
62318	Formalizada
62319	Formalizada
62320	Formalizada
62357	Formalizada
62846	Formalizada
62848	Formalizada
62865	Formalizada
62866	Formalizada
62867	Formalizada
62869	Formalizada
62873	Formalizada
62874	Formalizada
62878	Formalizada
62880	Formalizada
62882	Formalizada
62890	Formalizada
62907	Formalizada
62910	Formalizada
62947	Formalizada
62952	Formalizada
62955	Formalizada
62956	Formalizada
62958	Formalizada
62963	Formalizada
62964	Formalizada
62983	Formalizada
62993	Formalizada
63006	Formalizada
63027	Formalizada
63030	Formalizada
63032	Formalizada
63170	Formalizada
63195	Formalizada
63265	Formalizada
63283	Formalizada

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 698/24

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO								
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb		
				1	2	3	4						1								1	
5	6	7	8	9	10	11		2	3	4	5	6	7	8		2	3	4	5	6	7	8
12	13	14	15	16	17	18		9	10	11	12	13	14	15		9	10	11	12	13	14	15
19	20	21	22	23	24	25		16	17	18	19	20	21	22		16	17	18	19	20	21	22
26	27	28	29	30	31			23	24	25	26	27	28		23	24	25	26	27	28	29	

01 - Expediente Suspenso
 01 a 10 - Expediente Suspenso

ABRIL							MAIO							JUNHO								
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb		
6	7	8	9	10	11	12		4	5	6	7	8	9	10		1	2	3	4	5	6	7
13	14	15	16	17	18	19		11	12	13	14	15	16	17		8	9	10	11	12	13	14
20	21	22	23	24	25	26		18	19	20	21	22	23	24		15	16	17	18	19	20	21
27	28	29	30					25	26	27	28	29	30	31		22	23	24	25	26	27	28

17 - Quinta-feira Santa
 18 - Sexta-feira da Paixão
 20 - Páscoa
 21 - Tiradentes

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO								
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb		
6	7	8	9	10	11	12		3	4	5	6	7	8	9		1	2	3	4	5	6	7
13	14	15	16	17	18	19		10	11	12	13	14	15	16		7	8	9	10	11	12	13
20	21	22	23	24	25	26		17	18	19	20	21	22	23		14	15	16	17	18	19	20
27	28	29	30	31				24	25	26	27	28	29	30		21	22	23	24	25	26	27

12 - Nossa Senhora Aparecida
 27 - Dia do Servidor Público (antecipado)

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb		
5	6	7	8	9	10	11		2	3	4	5	6	7	8		1	2	3	4	5	6	7
12	13	14	15	16	17	18		9	10	11	12	13	14	15		7	8	9	10	11	12	13
19	20	21	22	23	24	25		16	17	18	19	20	21	22		14	15	16	17	18	19	20
26	27	28	29	30	31			23	24	25	26	27	28	29		21	22	23	24	25	26	27

12 - Nossa Senhora Aparecida
 27 - Dia do Servidor Público (antecipado)

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO								
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb		
5	6	7	8	9	10	11		2	3	4	5	6	7	8		1	2	3	4	5	6	7
12	13	14	15	16	17	18		9	10	11	12	13	14	15		7	8	9	10	11	12	13
19	20	21	22	23	24	25		16	17	18	19	20	21	22		14	15	16	17	18	19	20
26	27	28	29	30	31			23	24	25	26	27	28	29		21	22	23	24	25	26	27

12 - Nossa Senhora Aparecida
 27 - Dia do Servidor Público (antecipado)

02 - Finados
 15 - Proclamação da República
 20 - Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra
 21 - Expediente Suspenso

07 - Independência do Brasil
 08 - Nossa Senhora da Luz dos Pinhais

19 - Emancipação política do Estado do Paraná
 22/12/2025 a 09/01/2026 - Expediente Suspenso

PORTARIA Nº 699/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 835226/24, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, concedida a JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES, Matrícula nº 51.387-3, a partir de 1º de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 700/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 835226/24, da 6ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER a ANDRÉ ANTUNES FADEL, Matrícula nº 51.319-9, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 1º de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 701/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 837687/24, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

EXONERAR a pedido, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, do cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

GP - Portarias

PORTARIA Nº 698/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. **APROVAR**, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2025, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. **FIXAR** o período de recesso de 22 de dezembro de 2025 a 9 de janeiro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de dezembro de 2024.

PORTARIA Nº 702/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 837695/24, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula n.º 51.143-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Coordenador de Fiscalização, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 703/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 826855/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANDREA AGIBERT MAIA	50.174-3	Auditor de Controle Externo	07/01/2025	10%
TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA	50.199-9	Consultor Jurídico	22/01/2025	15%
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Auditor de Controle Externo	24/01/2025	15%
MARISSA DE FATIMA COBBE BONKOSKI	50.915-9	Auditor de Controle Externo	01/01/2025	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 704/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 826847/24-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR	51.354-7	Auditor de Controle Externo	18/01/2025	20%
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle	27/01/2025	15%
PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	51.885-9	Auditor de Controle Externo	03/01/2025	10%
FERNANDO AQUINO SCALIANTE	51.886-7	Auditor de Controle Externo	03/01/2025	10%
GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	51.887-5	Auditor de Controle Externo	03/01/2025	10%
EMERSON ZUB	52.118-3	Auditor de Controle Externo	01/01/2025	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 705/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 832120/24, do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CÉLIO GUIMARÃES NARLOK WESOLOWSKI, CPF nº 035.869.379-97, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 17 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 706/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 82866-1/24, resolve

DESIGNAR

o servidor JOSE RICARDO GUIMARAES, Matrícula nº 52.089-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (Licença por Prestação de Serviço Eleitoral) no período de 16 a 18 de dezembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

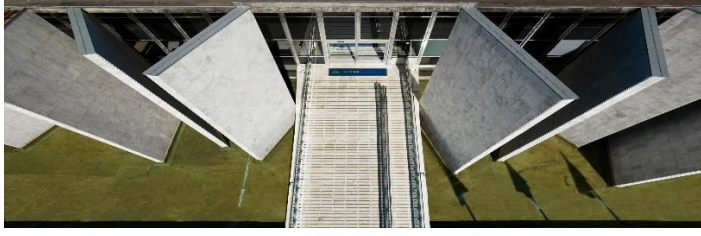
Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 22/2024
OBJETO: Aquisição parcelada, por meio de ata de registro de preços, de Mini Desktop, notebooks corporativos, monitores, Workstation corporativo, Workstation Engenharia, Workstation Apple com Monitor Pro Display XDR, Workstation Apple com Monitor Studio Display e iPad Pro 13" com acessórios, conforme requisitos técnicos constantes no Termo de Referência.
PREÇO MÁXIMO: R\$ 29.734.582,35 (vinte e nove milhões setecentos e trinta e quatro mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).
DATA DE ABERTURA: 22 de janeiro de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
 O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 30/2024
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 36/2024
PARTÍCIPES:
 a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ;
 b) COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR.
PROCESSO Nº: 73609-0/24.
OBJETO: Cooperação entre a COHAPAR e o CESSIONÁRIO, objetivando a cessão da empregada pública CRISTIANE DA CRUZ BUZATO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 2088, lotada na Sede, para ocupar o cargo de Assessor Executivo da Presidência.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto Estadual nº 8.466/2013.
DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 003/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHERIA LTDA, CNPJ n. 01.114.245/0001-02.
PROCESSO N.º: 72730-0/24.
OBJETO: Alteração quantitativa e qualitativa ao Contrato nº 03/2024.
VALOR: O valor dos itens acrescidos no presente aditivo é de R\$ 756.827,94 (setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a um acréscimo final de 12% no valor original do contrato.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 18 de dezembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre